

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Diego Oliveira de Souza

**EM BUSCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A AUTOLEGITIMAÇÃO  
HISTÓRICA DAS INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL DO MPF**

**Santa Maria, RS**

**2019**

**Diego Oliveira de Souza**

**EM BUSCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A AUTOLEGITIMAÇÃO HISTÓRICA  
DAS INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL DO MPF**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História, Área de Concentração em História, Poder e Cultura, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em História**.

Orientador: Prof. Dr. Diorge Alceno Konrad

Santa Maria, RS  
2019

SOUZA, DIEGO OLIVEIRA DE

Em busca de justiça de transição: a autolegitimação  
histórica das iniciativas de persecução penal do MPF /  
DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA.- 2019.

274 p.; 30 cm

Orientador: DIOERGE ALCENO KONRAD

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em História, RS, 2019


1. Justiça de Transição 2. Autolegitimação Histórica 3.  
Iniciativas de Persecução Penal 4. Ministério Público  
Federal I. ALCENO KONRAD, DIOERGE II. Título.

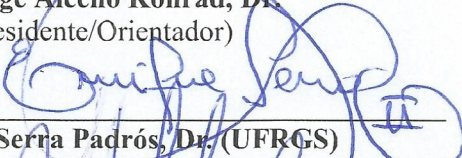
**Diego Oliveira de Souza**

**EM BUSCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A AUTOLEGITIMAÇÃO HISTÓRICA  
DAS INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL DO MPF**


Tese apresentada ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História, Área de Concentração em História, Poder e Cultura, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em História**.

**Aprovado em 18 de março de 2019:**

  
\_\_\_\_\_  
**Diorge Alceno Konrad, Dr.**  
(Presidente/Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
**Enrique Serra Padrós, Dr. (UFRGS)**

  
\_\_\_\_\_  
**Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra. (UFSM)**

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Beatriz Oliveira da Silva, Dra. (UFSM)**

  
\_\_\_\_\_  
**Vitor Otavio Fernandes Biasoli, Dr. (UFSM)**

Santa Maria, RS  
2019

## **DEDICATÓRIA**

*À memória da Historiadora Prof<sup>a</sup>. Beatriz Loner, por tudo que seu trabalho representa para as pesquisas históricas e por ter me apresentado a perspectiva analítica do individualismo metodológico.*

## AGRADECIMENTOS

A realização dessa tese, sem sombra de dúvidas, não teria sido possível se não houvesse o apoio indispensável de muitas pessoas especiais. O projeto de pesquisa, por mais que se pareça, não é atividade individual. Somente o auxílio e a compreensão de várias pessoas possuem a capacidade de transformar ideias em textos. Portanto, começo os agradecimentos por aqueles mais próximos:

- ao meu sempre orientador, professor Dr. Diorge Alceno Konrad, por me receber tão bem quando de meu ingresso na UFSM, por valorizar minhas ideias e por estar disposto a ajudar diante de qualquer necessidade. Nas horas difíceis, momento de indecisão, sempre soube apontar o norte para a continuidade desta tese.

- à minha esposa Liege, companheira de todas as horas, agradeço sua compreensão diante de minha ausência, em vários momentos, para escrever essa tese.

- aos meus pais e irmão e cunhada, agradeço todas as manifestações de interesse no sentido de promover o meu estímulo a concluir esta etapa acadêmica. Por sempre fazerem me acreditar que era possível continuar a pesquisa, mesmo quando eu não tinha certeza.

- aos membros da Banca do Exame de Qualificação, os professores Dr. Vitor Biasoli, Dr. Enrique Serra Padrós, Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra. Maria Beatriz Oliveira da Silva, Dra. Glaucia Vieira Konrad e Dr. Carlos Henrique Armani. Ao professor Vitor, agradeço a manifestação de seu interesse e a valorização da perspectiva filosófica acerca da justiça e da responsabilização dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar. À professora Glaucia, pela amizade, pelas sugestões quando da elaboração e do aperfeiçoamento do projeto de pesquisa, o qual culminou no texto desta tese. Ao professor Enrique, antes de tudo, pelo “sinal verde”, dado em tempos muito difíceis, para definir sua participação na Banca de Defesa. E mais, por tudo o que ele representa, no âmbito nacional e internacional, para aqueles que pesquisam a História das Ditaduras de Segurança Nacional, e por estimular e valorizar o tema tratado nessa pesquisa.

- aos membros da Banca de Defesa desta tese, novamente o professor Dr. Enrique Serra Padrós, a Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, a Dra. Maria Beatriz Oliveira da Silva e o Dr. Vitor Biasoli. Ao professor Enrique, agradeço o aceite do convite e a honra de tê-lo como membro de minha banca de defesa. À professora Jânia, agradeço às valiosas contribuições em torno do tema da justiça de transição e, em especial, a reflexão em torno da reforma das instituições a partir da perspectiva da justiça de transição. À professora Maria Beatriz (Bia), agradeço-lhe o interesse manifestado pela perspectiva analítica, constituída através dos trabalhos de Jon Elster, desenvolvida nesta tese. Ao professor Vitor, por sempre demonstrar interesse no

acompanhamento de minha trajetória acadêmica diante da temática da justiça de transição. Reconheço que todos me estimularam bastante a buscar novos caminhos e espaços para a difusão do conhecimento histórico constituído na inter-relação entre o campo da História e do Direito.

- à Universidade Federal de Santa Maria, pública, gratuita e de qualidade, e ao Programa de Pós-Graduação em História, que proporcionam qualificação profissional e acadêmica gratuita e de qualidade. Em especial, agradeço a então coordenadora do Programa de Pós-Graduação em História, a professora Dra. Maria Medianeira Padoin, pelo intenso estímulo à produção de reflexões acadêmicas e pela atenção disponível, sempre quando necessária.

- aos colegas da Universidade Federal de Santa Maria e do Programa de Pós-Graduação em História, em especial, Pablo Rodrigues Dobke, Renata Baldin Maciel, Yuri Rosa Carvalho, por se somarem a tarefa de concluir o Curso de Doutorado e buscarem sempre o melhor em suas pesquisas acadêmicas.

- aos colegas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da Graduação em História, em especial, àqueles da Turma da Barra 02, a qual continua fazendo brotar seus frutos ao longo do tempo!!! Por isso, agradeço toda a energia advinda daqueles primeiros contatos com a História, e as lembranças daquelas primeiras caminhadas acadêmicas. Assim, só posso agradecer ao Rafael Quinsani, Rafael Eliert, Rafael Tevah, Diego Zanoto, Bruno, Evandro, José Rodrigo e outros tantos.

- a todos que participam, habitualmente, dos Simpósios Temáticos envolvendo as Ditaduras de Segurança Nacional, Terrorismo de Estado, e crimes de agentes de Estatais, os quais ocorrem durante o Encontro Estadual de História, bem como durante o Encontro Nacional de História, pelas valiosas discussões acerca da temática dessa pesquisa acadêmica.

- aos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, tendo em vista que sem o desenvolvimento das atividades daquele GT, essa tese não teria se tornado realidade. Nesse mesmo sentido, agradeço aos membros da Rede Brasil Memória-Verdade-Justiça, por fazerem a crença no fim da impunidade dos crimes da Ditadura Civil-Militar se tornar cada vez mais forte e pelos exemplos de luta e resistência ao longo de várias trajetórias de vida, os quais se uniram pela pauta dos direitos humanos, de ontem e hoje.

- aos meus colegas, servidores do MPF, em Santa Maria/RS, na Coordenadoria dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria da República no Município de Santa Maria: Elinês Dias Benedetti, Brena Padilha, José Dener Charão de La Vecchia e Paulo Sérgio Ruviaro de Mattos, por estimular a realização da divulgação de resultados parciais do projeto de pesquisa desenvolvido, desde o início até a conclusão dessa etapa acadêmica, agradeço a colaboração e

o reconhecimento da importância do tema da justiça de transição. Também agradeço ao colega Piero Rosa Menegazzi pelas discussões em torno das emoções envolvidas na lógica do processo de decisão judicial.

- aos servidores do MPF, em Porto Alegre/RS, no Núcleo Cível Extrajudicial (NUCIVE), da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul: Fábio Bosak, João Marcelo Normanha Miranda, Penélope Roges Vidal, Ana Paula e Thaís Borges, por fazerem-me sempre acreditar na possibilidade de se manter equilibrada a vida acadêmica e a vida profissional!!

- aos colegas da Seção de Transportes, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, também agradeço pela oportunidade de formamos um forte grupo de trabalho, o qual me permitiu aprender com cada um, mais sobre a importância da vida e da construção de objetivos em conjunto.

- aos colegas da Coordenadoria de Administração, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, também agradeço por “tocarem o barco” durante os dias em que me ausentei. Por isso, agradeço ao Luciano Nelson Krueger, ao Alexandre Neves Fernandes, a Denise da Cruz Antunes, a Luana Torres e a Dauane Souza. Em especial, também agradeço ao Secretário Estadual, Giovani Tavares Bruscato, pelo apoio de sempre, por compartilharmos momentos de bastante alegria e preocupação com as atividades rotineiras, bem como por compartilharmos ideais pessoais, de mundo e de transformação da realidade do trabalho!!!

- ao meu então superior imediato na Divisão de Segurança Orgânica (DISOT), da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, André Luís Woloszyn, por compreender a importância e o significado desse projeto de pesquisa em minha vida. Pelos intermináveis diálogos acadêmicos, pelas palavras compreensivas, pelo estímulo para a continuidade do projeto, no momento em que tudo parecia não ter continuidade, muito obrigado amigo Woloszyn!! Este projeto chega até aqui também devido ao teu entusiasmo pela conclusão do Doutorado.

- à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Dra. Patrícia Nuñez Weber, pelo deferimento do pedido de licença capacitação para conclusão dessa pesquisa e por reconhecer a relação da temática pesquisada e sua pertinência atinente aos interesses do MPF.

- à indicação da Procuradora da República Dra. Marina Sélos Ferreira, ainda em 2008, então oficiante na Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, para tomar conhecimento das iniciativas cíveis do MPF, voltadas para a temática da responsabilização e reparação das violações de direitos humanos praticadas durante 1964-1985. Desde lá, se passaram mais de dez anos e o interesse pelo tema da justiça de transição, em especial, pela



reparação e responsabilização dos crimes perpetrados por agentes estatais, somente aumentou e se concretizou nas páginas desta tese.

## RESUMO

# EM BUSCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A AUTOLEGITIMAÇÃO HISTÓRICA DAS INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL DO MPF

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA  
ORIENTADOR: DIOERGE ALCENO KONRAD

Esta tese resulta do desenvolvimento de projeto de pesquisa, em nível de Doutorado Acadêmico, vinculado à Linha de Pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho, do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). O objetivo geral da tese é sintetizar a formulação da condição de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF, no quadro da proposição do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em novembro de 2010, relativa ao *Caso Gomes Lund vs. Brasil*. Para tanto, o primeiro capítulo aborda o surgimento do Ministério Público, no Brasil, e as modificações em seu perfil institucional ao longo tempo, bem como trata da formulação do campo da justiça de transição no País. Desse modo, o capítulo apresenta breve panorama histórico acerca do surgimento do Ministério Público e o seu desenvolvimento enquanto Instituição Pública voltada para a preservação da integridade da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos, para a garantia da lisura no trato do patrimônio público, bem como para a proteção do regime democrático. Ao mesmo tempo, busca demonstrar o quanto a Instituição, através de seus membros, alcançou em termos de promoção de iniciativas de reparação e responsabilização de agentes de Estados envolvidos na prática de violações de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar. O segundo capítulo visa compreender o surgimento do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a elaboração e a homologação das teses institucionais voltadas para a persecução penal das violações de direitos humanos, praticadas por agentes estatais no contexto da Ditadura Civil-Militar no Brasil. O terceiro capítulo apresenta análise histórica dos vinte e sete casos de violações sistemáticas de direitos humanos (ocultação de cadáver, desaparecimento forçado, homicídio e tortura) praticadas durante a Ditadura Civil-Militar, os quais se tornaram objetos das iniciativas de persecução penal do MPF. Nesse capítulo, se evidencia de que maneira as teses institucionais, elaboradas no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, embasam a busca por justiça de transição diante da violência sistemática e generalizada empregada por agentes estatais. Por fim, cabe destacar que, no quarto capítulo, realiza-se o estudo da recepção, por parte da Justiça Federal, do conjunto de casos de violações de direitos humanos, que representa o maior esforço feito pelo Estado Brasileiro até a presente data para buscar investigar e responsabilizar agentes repressores, envolvidos diretamente nos crimes praticados durante a Ditadura Civil-Militar.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição. Autolegitimação Histórica. Iniciativas de Persecução Penal. Ministério Público Federal.

## ABSTRACT

# IN SEARCH OF TRANSITIONAL JUSTICE: THE HISTORICAL SELF-ASSESSMENT OF MPF'S PENAL PERSECUTION INITIATIVES

AUTHOR: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVISOR: DIORGE ALCENO KONRAD

This thesis results from the development of a research project, at the Academic Doctoral level, linked to the Culture, Migration and Work Research Line of the Post-Graduation Program in History of the Federal University of Santa Maria (UFSM). The general objective of the thesis is to synthesize the formulation of the condition of historical self-legitimation of the initiatives of criminal prosecution of the MPF, within the framework of the proposal of compliance with the judgment of the Inter-American Court of Human Rights, delivered in November 2010, on the Gomes Lund v. Brazil. In order to do so, the first chapter deals with the emergence of the Public Prosecutor's Office in Brazil and changes in its institutional profile over time, as well as the formulation of the transitional justice field in the country. Thus, the chapter presents a brief historical overview of the emergence of the Public Prosecutor's Office and its development as a public institution focused on preserving the integrity of the legal system and diffuse and collective rights, in order to guarantee smoothness in the treatment of public assets as well as for the protection of the democratic regime. At the same time, it seeks to demonstrate how much the institution, through its members, has achieved in terms of promoting initiatives for reparation and accountability of agents of States involved in the practice of human rights violations, during the Civil-Military Dictatorship. The second chapter aims at understanding the emergence of the Transitional Justice Working Group, within the framework of the 2nd MPF Coordination and Review Chamber, as well as the elaboration and homologation of institutional theses aimed at the criminal prosecution of human rights violations practiced by state agents in the context of the Civil-Military Dictatorship in Brazil. The third chapter presents a historical analysis of the twenty-seven cases of systematic violations of human rights (concealment of the corpse, forced disappearance, murder and torture) practiced during the Civil-Military Dictatorship, which became objects of the criminal prosecution initiatives of the MPF. In this chapter, it is evident how the institutional theses, elaborated within the scope of the 2nd MPF Coordination and Review Chamber, support the search for transitional justice in the face of the systematic and generalized violence employed by state agents. Finally, it should be pointed out that, in the fourth chapter, the study of the reception by the Federal Justice of the set of cases of human rights violations, which represents the greatest effort made by the Brazilian State to date investigate and hold responsible repressive agents, directly involved in crimes committed during the Civil-Military Dictatorship.

**Keywords:** Justice of Transition. Historical Self-legitimation. Initiatives of Criminal Persecution. Federal Public Ministry.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Evolução do perfil institucional do Ministério Público Brasileiro.....	40
Quadro 2 - Organização constitucional do Ministério Público Brasileiro.....	43

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Marabá/PA.....	137
Tabela 2 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO.....	146
Tabela 3 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.....	148
Tabela 4 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo/SP.....	158
Tabela 5 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Marabá/PA.....	207
Tabela 6 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO.....	208
Tabela 7 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.....	215
Tabela 8 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo/SP.....	234

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública  
ALN – Ação Libertadora Nacional  
AN - Arquivo Nacional  
AP - Ação Popular  
CEMDP - Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CIE - Centro de Informações do Exército  
CteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CNV - Comissão Nacional da Verdade  
CODI - Centro de Operações de Defesa Interna  
DEOPS - Departamento Estadual de Ordem Política e Social  
DOI - Destacamento de Operações de Informações  
DOPS – Departamento de Ordem Política e Social  
IML – Instituto Médico Legal  
MDB - Movimento Democrático Brasileiro  
MOLIPO - Movimento de Libertação Popular  
MPF – Ministério Público Federal  
MPM - Ministério Público Militar  
MRT – Movimento Revolucionário Tiradentes  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
OBAN – Operação Bandeirantes  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PCB - Partido Comunista Brasileiro  
PCdoB - Partido Comunista do Brasil  
PGR - Procuradoria Geral da República  
POC - Partido Operário Comunista  
PORT - Partido Operário Revolucionário Trotskista  
PR-RJ - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro  
PR-SP – Procuradoria da República em São Paulo  
PTB - Partido Trabalhista Brasileiro  
PRR3 – Procuradoria Regional da 3ª Região  
SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República  
SNI - Serviço Nacional de Informações  
STF - Supremo Tribunal Federal  
TBR - Tribunal Bertrand-Russel  
TRF - Tribunal Regional Federal  
UFMS - Universidade Federal de Santa Maria  
UGES - União Goiana dos Estudantes Secundaristas  
UNE - União Nacional dos Estudantes  
USP - Universidade de São Paulo  
VPR - Vanguarda Popular Revolucionária

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: BREVE PANORAMA HISTÓRICO</b> .....	32
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS-ESTRUTURAIS DO PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	33
1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SEU PERFIL CAMBIANTE NO SÉCULO XX.....	40
1.3 O CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS E O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS QUE SE CRUZAM.....	53
1.4 CONCEITUANDO O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DEFINIÇÕES DE LIMITES E POSSIBILIDADES.....	64
<b>2 AS TESES INSTITUCIONAIS DO MPF PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO</b> .....	80
2.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	83
2.2 A PRIMEIRA TESE INSTITUCIONAL: A INEXISTÊNCIA DE CONFLITO REAL ENTRE A ADPF 153 E A SENTENÇA DO CASO GOMES LUND.....	90
2.3 A SEGUNDA TESE INSTITUCIONAL: O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME DE SEQUESTRO PERMANENTE E NÃO EXAURIDO.....	97
2.4 A TERCEIRA TESE INSTITUCIONAL: O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME IMPRESCRITÍVEL E INSUSCETÍVEL DE ANISTIA.....	102
2.5 A HOMOLOGAÇÃO DAS TESES INSTITUCIONAIS POR PARTE DO MPF.....	108
<b>3 CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL: INVESTIGANDO VESTÍGIOS DO PASSADO DE VIOLÊNCIA</b> .....	122
3.1 ASPECTOS GERAIS DOS CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL ESTUDADOS.....	124
3.2 CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL EM MARABÁ (PA) E RIO VERDE (GO) .....	134

<b>3.2.1</b> Informações sobre o Caso Hélio Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Corrêa.....	138
<b>3.2.2</b> Informações sobre o Caso Divino Ferreira de Souza.....	143
<b>3.2.3</b> Informações sobre o Caso André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antonio Alfredo de Lima.....	144
<b>3.2.4</b> Informações sobre o Caso Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado.....	145
<b>3.3</b> CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL NO RIO DE JANEIRO (RJ) .....	148
<b>3.3.1</b> Informações sobre o Caso Mário de Souza Alves Vieira.....	150
<b>3.3.2</b> Informações sobre o Caso Riocentro.....	151
<b>3.3.3</b> Informações sobre o Caso Rubens Beyrodt Paiva.....	155
<b>3.3.4</b> Informações sobre o Caso Inês Etienne Romeu.....	157
<b>3.4</b> CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL EM SÃO PAULO (SP) .....	158
<b>3.4.1</b> Informações sobre o Caso Aluízio Palhano Pedreira Ferreira.....	163
<b>3.4.2</b> Informações sobre o Caso Edgar de Aquino Duarte.....	165
<b>3.4.3</b> Informações sobre o Caso Hirohaki Torigoe.....	166
<b>3.4.4</b> Informações sobre o Caso Luiz Eduardo da Rocha Merlino.....	169
<b>3.4.5</b> Informações sobre o Caso Hélcio Pereira Fortes.....	170
<b>3.4.6</b> Informações sobre o Caso Manoel Fiel Filho.....	171
<b>3.4.7</b> Informações sobre o Caso Carlos Nicolau Danielli.....	176
<b>3.4.8</b> Informações sobre o Caso Virgílio Gomes da Silva.....	177
<b>3.4.9</b> Informações sobre o Caso Joaquim Alencar de Seixas.....	178
<b>3.4.10</b> Informações sobre o Caso José Montenegro de Lima.....	180
<b>3.4.11</b> Informações sobre o Caso Tito de Alencar Lima (Frei Tito) .....	181
<b>3.4.12</b> Informações sobre o Caso Manoel Conceição Santos.....	182
<b>3.4.13</b> Informações sobre o Caso Yoshitane Fujimori.....	183
<b>3.4.14</b> Informações sobre o Caso Helber José Gomes Goulart.....	184
<b>3.4.15</b> Informações sobre o Caso Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca.....	185
<b>3.4.16</b> Informações sobre o caso Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter.....	187
<b>3.4.17</b> Informações sobre o Caso Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado e Francisco Seiko Okama.....	188



<b>3.4.18 Informações sobre o Caso João Batista Franco Drummond.....</b>	<b>190</b>
<b>3.4.19 Informações sobre o Caso Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar.....</b>	<b>190</b>
<b>4 O RECEBIMENTO DOS CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL PELA JUSTIÇA FEDERAL.....</b>	<b>193</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO JULGAMENTO DOS CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL.....	195
4.2 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA.....	203
4.3 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO.....	208
4.4 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.....	209
4.5 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.....	216
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>238</b>
<b>FONTES CONSULTADAS.....</b>	<b>250</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>259</b>

## INTRODUÇÃO

Essa tese é resultado de longo processo que envolve vivências em rotinas de Procuradoria da República, discussões em seminários e congressos acadêmicos, ainda que não refletidos diretamente no texto. Por esse motivo, a construção do objeto de pesquisa não pode ser dissociada do processo de autoconstrução do sujeito investigador.

Especificamente, essa tese é consequência de investigações acadêmicas, iniciadas em 2008, acerca de iniciativas estatais de reparação e responsabilização das graves violações de direitos humanos praticadas por agentes de Estado durante a Ditadura Civil-Militar. Nesse sentido, de forma relevante, em 2015, aquelas investigações resultaram na produção da dissertação de Mestrado, a qual envolveu ideias (conceito de justiça de transição), instituições (Ministério Público Federal e Justiça Federal) e agentes jurídicos (procuradores da República e juízes federais), bem como fontes documentais judiciais e extrajudiciais na produção de conhecimento histórico acerca da atuação repressiva do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (DOI/CODI/II Exército) e da justiça de transição contida nas iniciativas cíveis do Ministério Público Federal (MPF) destinadas a reparar e responsabilizar a prática de violações de direitos humanos, realizada por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar, em São Paulo.<sup>1</sup>

Dessa maneira, concluídas as investigações em torno das iniciativas estatais cíveis de reparação e responsabilização, dá-se continuidade aos estudos sobre as iniciativas estatais de reparar e responsabilizar os agentes estatais envolvidos na prática sistemática de violações de direitos humanos. Diante disso, o foco do estudo acadêmico proposto trata das iniciativas estatais penais de responsabilização dos agentes de Estado, envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar.

Portanto, nas bases para a realização dessa pesquisa, em nível de doutorado acadêmico, estão as iniciativas de persecução penal resultantes das atividades do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do MPF, propostas para realizar a punição de agentes de Estado, responsáveis por violações sistemáticas de direitos humanos praticadas no Brasil, no contexto da repressão política de 1964-1985. Necessário esclarecer que se trata de demarcação

---

<sup>1</sup> Para acompanhar a integralidade da pesquisa acadêmica, consultar: SOUZA, Diego Oliveira de. **A atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército: a visão militar e a justiça de transição nas iniciativas cíveis do Ministério Público Federal**. Santa Maria. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Maria. 2015.

demasiadamente ampla, sendo o contingente de crimes praticados pelos agentes da repressão, devido à carência de fontes documentais, na maioria das vezes incompleto.

O início da atuação do MPF, em São Paulo, diante dos crimes perpetrados por agentes da Ditadura Civil-Militar, relaciona-se à tarefa humanitária de buscar e identificar restos mortais de desaparecidos políticos, a fim de entregar às respectivas famílias. Em setembro de 1999, instaurou-se na Procuradoria da República em São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 06/1999, a partir da representação da Comissão Especial dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

As iniciativas do MPF, em São Paulo, voltadas para a promoção das reparações às violações de direitos humanos, ocorridas no período de 1969-1985, foram influenciadas por alguns acontecimentos no plano internacional. Entre eles, a prisão do ditador chileno Augusto José Ramón Pinochet Ugarte, decorrente da investigação conduzida pelo juiz espanhol Baltasar Garzón, sobre a responsabilidade pela eliminação física de algumas pessoas, pela tortura, sequestro e desaparecimento forçado de outras, as quais eram cidadãos espanhóis vivendo no Chile. Nesse contexto, se insere também a atuação da justiça italiana, em referência à *Operação Condor*, no tocante à identificação e à punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados dos cidadãos ítalo-argentinos Lorenzo Ismael Viñas e Horacio Domingo Campiglia.<sup>2</sup>

A atuação da justiça italiana pode ser observada através do trabalho de Giancarlo Capaldo, Procurador da República da Itália, responsável pela investigação, desde 1998, da morte de cidadãos com nacionalidade italiana, detidos durante o funcionamento da *Operação Condor*. No final de 2007, a imprensa brasileira noticiou que a justiça italiana determinou a busca e a prisão de militares e civis envolvidos na morte de vinte e cinco cidadãos com nacionalidade italiana, no âmbito da *Operação Condor*, no total cento e quarenta e seis militares e civis sul-americanos.<sup>3</sup>

O contexto de possível punição jurídica aos envolvidos nas práticas de violações aos direitos humanos, ocorridas durante a Ditadura Civil-Militar, é marcado pela incoerência da prescrição e da Lei de Anistia Brasileira. O texto da Lei da Anistia, de 1979, não abrange crimes cometidos pelos militares e policiais contra os opositores políticos, tendo em vista que as Forças

---

<sup>2</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: KISHI, Sandra A. Shimada; SOARES, Inês V. Prado (Coords.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 220-221.

<sup>3</sup> SEQUEIRA, Claudio Dantas. Itália exige punição. *Correio Braziliense*, Brasília, 26 dez. 2007. Caderno Mundo, A16. Disponível em: <[http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4387&Itemid=2](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4387&Itemid=2)>. Acesso em: 3 jun. 2012.

Armadas negavam e ainda negam a prática de qualquer crime. Disto resulta a questão: “como os crimes dos militares podem ter sido anistiados se sequer foram admitidos”?<sup>4</sup>

Ademais, em relação ao significado do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas voltadas para apurar a responsabilidade civil dos agentes dos órgãos de repressão, iniciado em 2008 pelo MPF, é necessário perceber sua contribuição para a constituição do conhecimento histórico sobre o período da Ditadura Civil-Militar. É oportuno notar que o conjunto de iniciativas cíveis, composto tanto das ações judiciais de vítimas quanto daquelas promovidas sob responsabilidade do próprio Estado, como no caso das iniciativas do MPF, ao ver de Cecília Macdowell dos Santos:

(...) têm em comum, não a pretensão de reparação pecuniária ou de sanção penal, mas o reconhecimento de responsabilidade civil – estatal, nos primeiros casos, pessoal, nos últimos. Os pedidos se referem, entre outras coisas, à declaração judicial da verdade dos fatos, ao esclarecimento das circunstâncias das mortes, desaparecimentos políticos ou prisões arbitrárias. A memória política da tortura, a memória dos mortos, desaparecidos políticos e ex-presos políticos (...).<sup>5</sup>

Em 2011, buscando a melhor forma de esclarecer os crimes e possibilitar a reconstrução do *modus operandi* do sistema repressivo estatal, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, foi criado o Grupo de Trabalho de Justiça de Transição (GTJT). Em sua essência, trata-se de iniciativa voltada ao cumprimento das obrigações do MPF na efetivação do direito à justiça, no contexto da justiça transicional brasileira. O GTJT surgiu com esse propósito, através da Portaria nº. 21, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de 25 de novembro de 2011, e teve sua composição ampliada e modificada pelas Portarias 28 (de 31.01.12), 36 (de 08.05.12), 47 (de 02.08.12) e 51 (de 28.08.12). Nos termos do expediente regulatório interno, incumbe ao grupo de trabalho examinar os aspectos criminais da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CteIDH) no caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>6</sup>, com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República, a fim de investigar e processar casos de graves violações a direitos humanos cometidas durante 1969-1985.

<sup>4</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, op. cit., p. 214.

<sup>5</sup> SANTOS, Cecília Macdowell dos. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da Ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 128.

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 5 jan. 2017.

Após minucioso trabalho de pesquisa de jurisprudência comparada e internacional, e de aprofundado debate sobre os pontos resolutivos da sentença da Corte IDH, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, relativos à perseguição penal das graves violações a direitos humanos cometidas durante a Ditadura Civil-Militar, foram submetidas à Câmara de Coordenação e Revisão em matéria penal do MPF teses jurídico-institucionais, voltadas ao cumprimento da sentença internacional.

Com a finalidade de tornar a problemática mais clara, optou-se por dividi-la em três questões que nortearão todo o trabalho e serão respondidas, ao longo do desenvolvimento da tese. Desse modo, apresentam-se algumas questões pertinentes à temática definida:

a) em que medida a sentença da CteIDH, relativa ao *Caso Gomes Lund vs. Brasil*, trouxe alterações na cultura institucional do MPF, voltada para o enfrentamento dos crimes praticados por agentes de segurança estatais durante a Ditadura Civil-Militar?

b) levando-se em consideração o desenvolvimento do campo da justiça de transição no Brasil, de que maneira as teses institucionais do MPF permitem elaborar a compreensão da autolegitimação histórica das iniciativas de perseguição penal voltadas para colocar fim a cadeia de impunidade dos crimes dos agentes de segurança durante a Ditadura Civil-Militar?

c) as teses institucionais do MPF, no tocante ao desenvolvimento do campo da justiça de transição brasileira, podem ser compreendidas historicamente como instrumentos da descentralização da politização do Poder Judiciário?

De outro lado, a hipótese central desta tese diz respeito à promoção de distintos critérios de autolegitimação, relativas ao desenvolvimento do campo da justiça de transição, no momento em que ocorreriam a elaboração, o debate e a homologação das teses institucionais, por parte da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, atinentes às iniciativas de perseguição penal relativas aos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar. Dessa maneira, a homologação das teses institucionais do MPF, ocorreria através da elaboração dos Documentos da Coordenação Criminal nº. 1 e nº. 2, de 2011, por parte da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Esta homologação, a cargo da Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, seria o critério que permitiria compreender historicamente a autolegitimação, interna, das iniciativas de perseguição penal voltadas para o fim da impunidade dos crimes praticados por agentes estatais.

Essa tese acadêmica, devido a sua problemática destinada ao tema das consequências da repressão política e da justiça de transição, pode ser associada à linha de pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho, especialmente ao projeto “Ditaduras Comparadas no Conesul”,

contemplado no Doutorado Acadêmico em História, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

De outro lado, a originalidade dessa pesquisa acadêmica pode ser compreendida através da utilização de fontes judiciais e extrajudiciais produzidas. Estas fontes documentais, originalmente, foram produzidas a partir do conceito de justiça de transição, com a finalidade de tratar dos crimes cometidos, durante a Ditadura Civil-Militar, em estruturas do Estado destinadas à prática sistemática de violações de direitos humanos. Nesse ponto, é muito importante lembrar as palavras de Lucien Febvre acerca dos materiais empregados pelo historiador no desenvolvimento de sua função essencial diante dos fatos históricos:

O historiador não poderia escolher os fatos. Escolher? Com que direito? Em nome de que princípio? Escolher, a própria negação da obra científica... Mas toda a história é escolha. É-o, até devido ao acaso que aqui destruiu e ali salvou os vestígios do passado. É-o devido ao homem: quando os documentos abundam, ele resume, simplifica, põe em destaque isto, apaga aquilo. É-o, sobretudo, porque o historiador cria os seus materiais, ou se quiser, recria-os (...)<sup>7</sup>

Desse modo, a condição de produção das fontes documentais, utilizadas nessa tese, é aquela de indispensabilidade de fornecimento de resposta estatal ao passado de violações de direitos humanos, praticado por agentes de Estado. Dessa maneira, em especial, tem-se que o recorte temático e temporal, definido, nesta tese, são perfeitamente abrangidos pelas fontes selecionadas, notadamente, àquelas relativas à instrumentalização das ações penais propostas pelos membros do MPF que compõem o GTJT.

Em relação à relevância acadêmica desta tese, é importante evidenciar suas conexões sociais e apontar seu benefício efetivo para a sociedade. Portanto, relevante argumentar que a investigação historiográfica sobre a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF, diante dos crimes perpetrados contra a população civil, durante a Ditadura Civil-Militar, favorecerá a maior conscientização social acerca da defesa dos direitos humanos no Brasil. Agrega-se a isso, a necessidade de se compreender tanto os mecanismos de poder que conduziram às possibilidades políticas da existência daqueles organismos de repressão política, quanto os mecanismos de solidariedade<sup>8</sup>, os quais ofereceram e ainda oferecem resistência à apuração judicial dos fatos históricos tratados nesta tese acadêmica.

---

<sup>7</sup> FEBVRE, Lucien. **Combates pela história**. Lisboa: Presença, 1985, p. 19.

<sup>8</sup> Por mecanismos de solidariedade, entendemos, nesta tese, o conjunto de esforços realizados entre membros das Forças Armadas, da Polícia Civil e Militar, os quais se associam para impedir o avanço das investigações de caráter criminal, no momento em que são demandados por informações a respeito de agentes e práticas de violações de direitos humanos, realizadas em instalações de unidades militares ou civis, atinentes a prestação dos serviços de segurança pública. Como exemplo de mecanismo de solidariedade, pode-se referir o Memorando, datado de 25 de

As iniciativas penais propostas pelos membros do MPF é tema ainda muito pouco explorado pela historiografia brasileira. Com isso, o aporte teórico ou metodológico que constituirá precisamente a contribuição dessa pesquisa possibilitará que seja estudada a repressão política e a justiça de transição através de forma singular, por se utilizar de fontes escritas recentemente tornadas públicas.

Ademais, necessário mencionar que as atividades de persecução penal do MPF contam com dificuldade bastante particular no que diz respeito à falta de maior conhecimento, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, e mesmo daqueles do Ministério Público, sobre o dever de cumprimento das obrigações estatais em processos de redemocratização, aliado ao precário conhecimento jurídico brasileiro sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Da mesma forma, o largo tempo transcorrido, desde o cometimento dos crimes, demonstra ser dificuldade extra, que somente pode ser amenizada por atuação coordenada que possibilite ampla troca de informações entre os diferentes procedimentos investigativos que possam a vir a ser instaurados.

Por oportuno, a relevância científica do tema desta tese, ou seja, a autolegitimação histórica das iniciativas penais do MPF, voltadas para os crimes de agentes repressores, está de acordo com os desenvolvimentos recentes do campo do Direito Internacional Público. Exemplo disso é a manutenção das constantes discussões acadêmicas em relação à indispensabilidade de se efetivar a internalização dos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Portanto, essa pesquisa trata-se de estudo interdisciplinar, o qual procura trazer para a historiografia abordagens e perspectivas originárias do campo do saber jurídico, constituindo-se, assim, diálogo entre a produção do conhecimento na relação entre História e Direito.

Considera-se que a pesquisa realizada se tornou viável e pode ser concretizada devido ao vínculo que estabelecido com a Linha de Pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho, ao aporte teórico-metodológico definido, e, especialmente, ao acesso às fontes documentais judiciais e extrajudiciais selecionadas. Sendo que estas últimas, no tocante à documentação relativa ao desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF, grande parte delas são de acesso público.

---

fevereiro de 2014, subscrito pelo então Comandante Geral do Exército Brasileiro, por meio do qual ele avoca para si a atribuição para responder a todas as requisições de documentos formuladas por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que tenham relação ao período à Ditadura Civil-Militar. Para maiores informações, consultar: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 21.

Além disso, o objetivo geral, da pesquisa realizada, foi sintetizar a formulação da condição de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF, desenvolvidas no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no quadro da proposição do cumprimento integral da sentença da CteIDH, proferida em novembro de 2010, relativa ao Caso Gomes Lund *vs.* Brasil. Em sequência, os objetivos específicos desta tese foram os seguintes:

a) demonstrar os elementos formadores da convicção institucional do MPF acerca da importância histórica e jurídica do esclarecimento cabal dos fatos, por meio da proposição de iniciativas de persecução penal, envolvendo mortes sob tortura, execuções sumárias, desaparecimentos forçados e ocultação das reais causas de morte, durante a Ditadura Civil-Militar no Brasil.

b) apresentar as bases teóricas da condição de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, pelos membros do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do MPF, para o cumprimento do dever estatal de investigar e responsabilizar os agentes da repressão política do período da Ditadura Civil-Militar. Com isso, se buscou evidenciar a abertura do Direito Penal estatal ao Direito Internacional e a consequente compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo.

c) compreender as distintas formas e os critérios de julgamentos adotados, no momento da recepção, por parte da Justiça Federal, das atividades de persecução penal do MPF, destinadas a responsabilizar os agentes de Estado envolvidos na prática sistemática e generalizada de violações de direitos humanos.

De modo mais circunscrito, a tese focou-se na autolegitimação histórica das atividades de persecução penal, desenvolvidas pelos membros do órgão, vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Especificamente, trata das teses de justiça de transição, desenvolvidas no Brasil, enfocando as providências penais, de iniciativa do MPF. Portanto, foi examinado o conjunto de vinte e sete ações criminais voltadas para a sanção penal dos resultados da repressão política alcançados em unidades do Estado Brasileiro.

Diante dos debates envolvendo a expressão Ditadura Militar ou Ditadura Civil-Militar, adere-se ao princípio de que nenhuma ditadura é puramente militar. Sendo assim, defende-se que o conceito Ditadura Civil-Militar é teoricamente mobilizável para dar conta da compreensão do conjunto de acontecimentos históricos desenvolvidos, no Brasil, entre 1964-1985. Por isso, ao optar-se pela utilização do conceito de Ditadura Civil-Militar, acredita-se que



através de seu emprego na produção do conhecimento histórico, seja possível evidenciar a rede de colaboração e de integração entre os setores civil e militar da Formação Histórica Brasileira, durante o Golpe de Estado de 1964 e o seu desenvolvimento ao longo do tempo. Dessa forma, os fortes interesses classistas nacionais e internacionais (industriais, financeiros, comerciais e latifundiários), presentes naquele período histórico, são evidenciados no sentido de demonstrar que o elo “civil” daquele termo, denota a cumplicidade econômica com a Ditadura, enfatizando os apoiadores da promoção sistemática de violações de direitos humanos. Ademais, o nível de colaboração/cooperação entre os altos escalões do Poder Judiciário e Forças Armadas, torna-se também variável fundamental para se compreender os acontecimentos da Ditadura Civil-Militar. Essa reflexão, envolvendo a colaboração de órgãos do Poder Judiciário nacional, de forma abrangente, aparece na obra de Anthony Pereira, no momento em que se dedica a estudar as relações entre o autoritarismo e o Estado de Direito no Chile, na Argentina e no Brasil, durante seus respectivos períodos de ditaduras.<sup>9</sup>

Visando instruir teórica e metodologicamente a pesquisa, foram agrupadas concepções de pensadores de áreas distintas (História, Filosofia, Direito e Ciências Sociais), na tentativa de superar a lacuna, em termos de reflexão teórica, existente na produção do conhecimento histórico, constituído através do conceito de justiça de transição. Nesse sentido, as fontes documentais judiciais e extrajudiciais, base de realização desse projeto, foram estudadas por meio da perspectiva do individualismo metodológico e sua relação com as dimensões da justiça transicional, em especial a realização da busca por justiça penal, diante dos abusos de direitos humanos. O individualismo metodológico trata-se, nessa pesquisa, da compreensão dos fenômenos sociais a partir do nível individual. Isso é, existe a necessidade de se reconhecer a escolha individual de se fazer parte do aparato repressivo da Ditadura Civil-Militar e desrespeitar as profundas implicações éticas e morais ao submeter ser semelhante a tratamento cruel e desumano. Ou ainda, ao julgar as iniciativas penais do MPF, no tocante aos crimes praticados por agentes estatais, existe a opção por impedir o julgamento e manter a impunidade de tais crimes. Mas, para melhor compreensão da escolha teórico-metodológica, pode-se elaborar a seguinte questão: por que compreender o fenômeno da impunidade dos crimes cometidos no desenvolvimento da atuação repressiva estatal por meio da perspectiva teórica do individualismo metodológico?

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Primeiro, porque no âmbito da estrutura do sistema jurídico brasileiro, cabe ao Poder Judiciário, através de seus órgãos, resolver os conflitos envolvendo as violações de direitos humanos, praticadas no contexto da Ditadura Civil-Militar, especialmente no cumprimento da função pública de segurança, desempenhada por agentes ocupantes de cargos públicos. Isso quer dizer que, no caso do julgamento das iniciativas penais do MPF, focadas na investigação e na responsabilização dos abusos de direitos humanos, praticados por agentes do Estado – que agiam com a cumplicidade, a tolerância ou a aquiescência estatal, cabe aos membros do Poder Judiciário promover o julgamento de tais iniciativas, e com isso, impor o fim da impunidade daqueles crimes.

De outro lado, partindo da localização/identificação dos agentes/indivíduos responsáveis pela manutenção ou o mesmo o fim da impunidade daqueles crimes, considerados crimes contra humanidade, de acordo aos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nada mais apropriado do que se utilizar de metodologia de pesquisa científica que compreenda os fenômenos sociais a partir da perspectiva individual, isso é, do individualismo metodológico, constituído por meio do marco analítico da justiça de transição.

Nessa dianteira, partilha-se da noção de que existe a impossibilidade de se compreender historicamente tanto o Poder Judiciário Brasileiro quanto o MPF como um todo monolítico, de maneira a ser concebido por intermédio de perspectiva de pesquisa holística. Este fator decorre da necessidade de se levar, historicamente, em consideração a perspectiva individual de cada membro do MPF ou do Poder Judiciário, envolvido na proposição ou no julgamento das iniciativas de persecução penal destinadas a responsabilizar os agentes estatais perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Havendo diversidade de entendimento e opiniões, nas manifestações consubstanciadas na proposição de ações penais e decisões judiciais, importa reconhecer a heterogeneidade tanto do Poder Judiciário quanto do MPF, mesmo sendo estas instituições consideradas as bases da República Brasileira.

Em seguimento, a importância da precaução teórico-metodológica, adotada na compreensão da proposição das ações penais, pelos membros do MPF, e também das decisões judiciais relativas ao fenômeno social da impunidade dos crimes praticados, em decorrência da repressão contra membros da resistência política, se origina no aparente paradoxo existente na compreensão do Poder Judiciário nacional. Este paradoxo é melhor identificado no momento em que são encontradas análises e estudos baseados em perspectiva teórica, na qual as ações individuais dos membros do Poder Judiciário são concebidas historicamente enquanto

manifestações de estrutura homogênea correspondente a um dos pilares do Estado democrático, o Poder Judiciário.

Enfim, as bases teóricas desta tese partem das proposições do marco analítico proposto pelo filósofo Jon Elster e do pressuposto de que a sociedade e os fenômenos sociais podem ser vistos como produtos dependentes de indivíduos que se comportam estrategicamente, vinculando-se assim relações sociais e comportamento individual.<sup>10</sup> Ainda assim, buscando aproximar o horizonte da produção do conhecimento histórico ao campo da filosofia, considera-se as motivações da justiça transicional, como sendo compreendidas através da tríade (a) razão como concepção de justiça, (b) emoção e (c) interesse, elencadas por Jon Elster<sup>11</sup>. Portanto, as reflexões, desta tese, ocorrem em torno da estrutura de escolhas individuais, compreendida especificamente, através da razão como concepção de justiça, no tocante à promoção da responsabilização penal dos danos praticados pelos agentes estatais, durante a Ditadura Civil-Militar. A relação das emoções e da justiça de transição, conforme o pensamento elsteriano, ganha significado relevante no momento em que nos revela as “tendências de ação” comportamental, tendo em vista que:

Emoções importam de duas maneiras. Elas são importantes por causa do que os psicólogos chamam de ‘valência’: podem ser intrinsecamente agradáveis ou dolorosas, desejáveis ou indesejáveis. Elas também são importantes por causa de suas ‘tendências de ação’: elas podem moldar o comportamento. Muitas vezes, elas importam na segunda maneira porque elas importam na primeira”.<sup>12</sup>

Embora, as emoções humanas possuam propriedades variadas e complexas, enfatiza-se que Jon Elster, a fim de tratar do desenvolvimento das medidas de justiça transicional, adota concepção analítica voltada para o tratamento de suas causas e consequências. Para o filósofo, as emoções, ainda, podem ser vistas como o conjunto de crenças acerca do comportamento e do caráter de outras pessoas. Afora isso, partindo de Elster, as emoções humanas envolvidas na

---

<sup>10</sup> Para maiores detalhes sobre a trajetória do pensador norueguês e sua contribuição para as Ciências Sociais, ver: ELSTER, Jon. *Marxismo analítico, o pensamento claro*. Entrevista de Jon Elster a Esther Hamburger. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, out. 1991, p. 95-105.

<sup>11</sup> ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional em perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 103.

<sup>12</sup> “Emotions matter in two ways. They matter because of what psychologists call their ‘valence’: they can be intrinsically pleasant or painful, desirable or undesirable. They also matter because of their ‘action tendencies’: they can shape behavior. Often, they matter in the second way because they matter in the first”. Consultar: ELSTER, Jon. *Emotions and transitional justice*. In: **Soundings: An Interdisciplinary Journal**, Pensilvânia, n. 86 (1/2), v. 86, primavera/verão 2003, p. 17. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41179084>>. Acesso em: 25 jan. 2019. Tradução sob responsabilidade do autor.

queda de governo promotor de ditadura, se veem determinadas pela relação que anteriormente se teve com os criminosos ou as vítimas.<sup>13</sup>

No quadro de desenvolvimento dos distintos critérios de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, propostas pelos membros do GTJT do MPF, também é significativo referir a importância da autorrestrrição na elaboração de filosofias de ação e de políticas. Para Elster, existem quatro distintas maneiras pelas quais as paixões podem causar discrepância entre planos e comportamento. Desse modo, em sua visão, em primeiro lugar, as paixões podem distorcer a cognição (induzindo falsas crenças sobre as consequências), influenciando diretamente sobre o raciocínio das consequências de nosso comportamento. Em segundo lugar, as paixões são capazes de obscurecer a cognição (abolindo a consciência das consequências), devido à força da paixão, sendo possível que ela seja capaz de esmagar todas as outras considerações. Em terceiro lugar, as paixões podem atuar induzindo a fraqueza da vontade (opções com piores consequências previstas são escolhidas em lugar daquelas com melhores consequências). Por último, as paixões podem induzir miopia (alterando os pesos das decisões ligadas às consequências), fazendo com que o estado de paixão leve o indivíduo a pesar as consequências do comportamento diferentemente de como faria em estado mais calmo.<sup>14</sup>

De outro lado, sobre o nascimento e o desenvolvimento do projeto da justiça de transição, convém apontar os ensinamentos de Ignacio Forcada Barona. Antes de lançar dúvidas sobre as possibilidades do Direito Internacional Penal de promover a redução substancial da violência coletiva e avançar no caminho da paz, Barona registra que a justiça transicional inicia sua trajetória acadêmica em 1988, nos Estados Unidos:

La narración empieza un 4 de noviembre de 1988 em Wye, Estado de Maryland (EE UU) con una conferencia que, bajo el título ‘State Crimes: Punishment or Pardon?’, organiza Alice H. HENKIN, Directora del programa ‘Justicia y Sociedad’ del Aspen Institute, para discutir las cuestiones morales, políticas y jurídicas que surgen cuando un gobierno que han incurrido en graves violaciones de los derechos humanos es sucedido por un régimen más inclinados a respetar esos derechos. En 1992 aparece por primera vez el nombre de Justicia Transicional entre los organizadores de una de las conferencias que siguieron a la de Wye. Y, en 1995, la etiqueta Justicia Transicional queda definitivamente fijada en la memoria colectiva académica con la publicación, por parte de Neil KRITZ, de un compendio de 4 volúmenes con el título: *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*, que

---

<sup>13</sup> ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional em perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 254.

<sup>14</sup> ELSTER, Jon. **Ulisses liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 20-23.

pronto se convertia en el canon de referencia disciplinar. El proyecto transicional había nacido y recibido su bautismo.<sup>15</sup>

Conforme a historiadora Paige Arthur, no marco da história conceitual da justiça de transição, há que se vislumbrar quatro características fundamentais componentes do chamado campo da justiça de transição:

- 1) é claramente diferenciado do campo do qual ele surgiu, ou seja, o campo dos direitos humanos;
- 2) implica um conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática;
- 3) desenvolveu instituições que promovem esses objetivos; e,
- 4) promove distintos critérios de julgamento e autolegitimação.<sup>16</sup>

O conceito de justiça de transição ou justiça transicional, que sustenta essa tese, reúne quatro tarefas fundamentais para os Estados lidarem com o legado deixado por Ditaduras e consolidarem a democracia. São elas: a reforma das instituições<sup>17</sup>; o direito à memória e à verdade; o direito à reparação e ao adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado. Ainda de acordo com Renan Quinalha, a formulação da justiça de transição “que estrutura uma constelação composta de quatro ou cinco eixos centrais (...) se tornou a visão mais difundida nas pesquisas acadêmicas sobre o assunto”.<sup>18</sup> A mera passagem institucional de Ditadura para regime democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações de direitos humanos, sendo, portanto, indispensável à adoção do conjunto de medidas essenciais de justiça de transição para a superação de períodos históricos como o vivenciado durante a Ditadura Civil-Militar.

<sup>15</sup> FORCADA BARONA, Ignacio. **Derecho internacional y justicia transicional**: cuando el derecho se convierte en religión. Pamplona: Aranzadi, 2011, p. 76.

<sup>16</sup> ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 76.

<sup>17</sup> Como lembra Emílio Meyer, no regime democrático, há na adoção dos expurgos, atinentes à dimensão prática da justiça de transição, um aparente paradoxo logo desfeito, isto por que: “Parece ser paradoxal que um regime democrático de direito adote exclusões e restrições de direitos como base para a construção de seus próprios pilares. Ou que ele se utilize dos mesmos arquivos que eram mantidos por polícias secretas para praticar atos semelhantes de privação de direitos no regime decaído. Entretanto, há uma diferença crucial, permeada pela garantia plena de um devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na justiça transicional”. Ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na Ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do STF na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Tese). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012, p. 249.

<sup>18</sup> QUINALHA, Renan Osório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 138.

Outra categoria analítica utilizada, nessa tese, é oriunda dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instalada em 16 de maio de 2012, pela Presidência da República do Brasil. Conforme o artigo 2º da Lei nº. 12.528/2011, a CNV esteve integrada por sete brasileiros designados pela Presidência da República, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, importa ressaltar a categorização do desaparecimento forçado oriunda do Relatório Final da CNV:

Quando as vítimas foram privadas de sua liberdade, mortas e depois enterradas como indigentes, em valas comuns ou clandestinas, sem a posterior identificação do corpo, ou, ainda, simplesmente quando há indícios que apontem a inconsistência na identificação dos restos mortais, aquelas deverão ser incluídas na categoria de desaparecidos, mesmo se houver documentos oficiais atestando sua morte (como certidão de óbito ou laudo de exame cadavérico). A CNV trata como desaparecimento forçado os casos em que a vítima foi executada após ter sido privada de sua liberdade por agentes do Estado ou por terceiros – que agem com a cumplicidade, tolerância ou aquiescência estatal –, seguindo-se a recusa do Estado em prestar informações sobre seu paradeiro.<sup>19</sup>

Ademais, nessa pesquisa acadêmica, as violações de direitos humanos, perpetradas durante a Ditadura Civil-Militar, serão compreendidas, essencialmente, através da prática sistemática de prisões ilegais, das torturas física e psicológica, dos desaparecimentos forçados, dos homicídios e da ocultação das reais causas de mortes. Desse modo, a repressão política, objeto da presente pesquisa historiográfica, será concebida também através da importante categoria teórica denominada Terrorismo de Estado (TDE). Nas palavras de Enrique Padrós, tal fenômeno pode ser compreendido através da existência de “violência indiscriminada que atinge comportamentos não prefixados”, ao mesmo tempo em que se trata de “violência com altas doses de brutalidade, o que produz um medo irracional na população”.<sup>20</sup> Dessa maneira, sustenta-se que no momento em que o Estado se volta para a dissolução de parcela de sua população civil, especialmente devido a questões políticas, também se está diante da prática do aludido fenômeno do Terrorismo de Estado (TDE).

De outra ponta, sobre a forma de compreensão teórica das fontes documentais, utilizadas nesta tese, registra-se a utilização do conceito de *arquivos da repressão*. Desse modo, oportuno é destacar a relevância dos arquivos da repressão no mundo dos arquivos. Devido à

---

<sup>19</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, Vol. I, p. 265.

<sup>20</sup> PADRÓS, Enrique Serra. **Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e segurança nacional**. Uruguai (1968-1985): do Pachecato à Ditadura Civil-Militar. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2005, p. 74.

compreensão ampla dos arquivos gerados ao longo das ditaduras do Conesul, aderiu-se ao conceito estabelecido por Ludmila Catela, a qual enfatiza os arquivos da repressão enquanto construções sociais múltiplas, as quais trazem a marca das pessoas e ações que os salvaram do esquecimento, sendo que eles, entre outras razões, adquirem significado “porque afetam a uma boa parte das sociedades de onde foram recuperados”.<sup>21</sup>

Por se tratar de estudo voltado para a cultura jurídica brasileira, impactada pelo conceito de justiça de transição, as fontes documentais utilizadas são, na sua maioria, expedientes atinentes à instrução das investigações criminais voltadas para a responsabilização de agentes repressores (notas técnicas, pareceres de autoria do MPF), bem como decisões judiciais acerca das atividades de persecução penal, foco dessa investigação historiográfica. A temática de repressão política e da justiça de transição também foi abordada por meio da produção especializada publicada em livros e artigos acadêmicos.

Entre as fontes documentais fundamentais para a compreensão da justiça de transição, desenvolvida por meio de proposição de ações penais, cumpre destacar as Decisões e os Atos Administrativos Internos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em especial os expedientes voltados para as atividades de persecução penal do GT de Justiça de Transição. Sendo assim, reputa-se como de maior interesse para os objetivos dessa pesquisa, os seguintes documentos de caráter extrajudicial, os quais instituíram o GT de Justiça de Transição do MPF: Portaria 2ª Câmara nº 21, de 25 de novembro de 2011; Portaria 2ª Câmara nº 28, de 31 de janeiro de 2012; Portaria 2ª Câmara nº 36, de 8 de maio de 2012; Portaria 2ª Câmara nº 47, de 2 de agosto de 2012; Portaria 2ª Câmara nº 51, de 28 de agosto de 2012; Portaria PRRJ nº 152, de 2 de março de 2012; Portaria PGR Nº 876 de 6 de dezembro de 2013; Voto nº 1022/2012; Voto nº 1935/2011; Despacho PFDC nº 1527/11; Ata da 1ª Reunião do GT Justiça de Transição; Texto Base - Representação – Ditadura; além dos relatórios semestrais de produtividade do GTJT. Este conjunto de expedientes foi complementado pelos documentos de caráter judicial, compreendido pelas denúncias, pelas decisões judiciais e pelos recursos interpostos pelos membros do MPF, vinculados ao GTJT.

De forma complementar, outra fonte documental recente que contribuiu para os resultados dessa investigação historiográfica diz respeito ao legado concreto da CNV. Para o mapeamento da repressão política, o Relatório Final da CNV, em seus três tomos, trouxe

---

<sup>21</sup> CATELA, Ludmila da Silva. O mundo dos arquivos. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 392.

significativas informações sobre os agentes repressores e as violações de direitos humanos que originaram as iniciativas de persecução penal do MPF.

Soma-se a isso, o fato de que o conjunto de fontes documentais judiciais e extrajudiciais, utilizadas na elaboração dessa pesquisa acadêmica, do ponto de vista da construção do conhecimento histórico, possuiu especial significado histórico, pois é capaz de ampliar o conhecimento, consolidar e sistematizar as informações sobre vítimas e vitimários da repressão estatal praticada no Brasil. Do ponto de vista da recuperação de memórias da violência estatal, deve-se reconhecer a importância dos depoimentos pessoais, realizados no decurso da realização das iniciativas de persecução penal, e sua repercussão sobre histórias individuais e coletivas de período pouco conhecido de nosso País.

Ainda assim, para realizar a utilização da imprensa como fonte documental histórica, os bancos digitais de dados dos veículos de comunicação necessitam ser submetidos a precauções teórico-metodológicas, no sentido de compreender que as principais linhas de produção historiográficas voltadas para o tema História e imprensa, nos últimos anos, sofreram modificações consideráveis, as quais as tornaram capazes de melhor contribuir para o estudo dos processos históricos. Portanto, há de se levar em conta que a imprensa já foi vista, nos estudos históricos, como “portadora dos fatos e da verdade”, ou ainda, através de postura preconcebida, sendo interpretada como “mero veículo de ideais e forças sociais que eram subordinadas a uma estrutura socioeconômica”, ou de outra forma também percebida como constituidora de “memórias de um tempo” ou “agente histórico que intervém em processos e episódios”.<sup>22</sup>

Realizada a apresentação das bases desta tese, passa-se a apresentar, de maneira breve, como foi procedido em cada um dos capítulos. Desse modo, no primeiro capítulo, abordou-se a relação do MPF com a justiça de transição no Brasil. Por essa razão, o capítulo apresenta breve panorama histórico acerca do surgimento do Ministério Público Brasileiro e o seu desenvolvimento enquanto Instituição Pública voltada para a integridade da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos; para a garantia da lisura no trato do patrimônio público; para a proteção do regime democrático contra-ataques diretos ou velados. Ao mesmo tempo, buscou demonstrar o quanto a Instituição, através de seus membros, se preparou para alcançar a promoção de iniciativas de reparação e responsabilização de agentes de Estados envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar.

---

<sup>22</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos P.; MOREL, Marco; FERREIRA, Tania Maria Bessone da C. (orgs.). **História e imprensa**: representações culturais e práticas de poder. Rio de Janeiro: DP&A: FAPERJ, 2006, p. 10.



No segundo capítulo, foi desenvolvida a compreensão histórica do surgimento do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a elaboração e a homologação das teses institucionais voltadas para a persecução penal das violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais brasileiros.

No terceiro capítulo, foi apresentada a análise histórica dos casos de violações sistemáticas de direitos humanos (ocultação de cadáver, desaparecimento forçado, homicídio e tortura) praticadas durante a Ditadura Civil-Militar no Brasil, os quais tornaram-se objetos das iniciativas de persecução penal do MPF estudadas. Nesse capítulo, se buscou evidenciar de que maneira as teses institucionais, elaboradas no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, embasaram a busca por justiça de transição diante da violência sistemática e generalizada empregada por agentes estatais, naquele período da História Brasileira.

Por fim, no último capítulo, foi realizado o estudo da recepção pelos órgãos da Justiça Federal do conjunto de vinte e sete casos de violações de direitos humanos, consistentes nas iniciativas de persecução penal estudadas. É importante mencionar que este conjunto de ações penais representa o maior esforço feito pelo Estado Brasileiro, diante do passado de violência ditatorial, até a presente data, tendo em vista que se tratou de realizar, oficialmente, a oitiva de duas centenas de testemunhas entre vítimas e familiares de vítimas e agentes repressores, bem como promover a publicidade de documentos até então inéditos.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 22.

## 1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Este capítulo tem como objetivo central apresentar breve panorama histórico acerca do surgimento do Ministério Público Brasileiro e o seu desenvolvimento, enquanto Instituição Pública voltada para a integridade da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos, para a garantia da lisura no trato do patrimônio público, bem como para a proteção do regime democrático e contra-ataques diretos ou velados a este. Ao mesmo tempo, buscará demonstrar o quanto a Instituição, através de seus membros, se preparou para alcançar a promoção de iniciativas de reparação e responsabilização de agentes de Estado, envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar.

Na busca pela reconstituição histórica da Instituição Ministério Público, no Brasil, utilizando-se do passado para compreender o presente, acaba-se por se deparar com o fenômeno histórico apresentado pelo historiador Marc Bloch: o ídolo das origens. Dessa maneira, nos lembra o historiador francês que: “por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar”.<sup>24</sup>

Contudo, nesse capítulo, do ponto de vista metodológico, buscou-se o diálogo com a historiografia, nem sempre possível, tendo em vista que a Instituição Ministério Público ainda é objeto de pouca atenção por parte de historiadores e cientistas políticos.<sup>25</sup> Em publicação francesa, Jean-Marie Carbasse reconheceu que o Ministério Público tem aparecido como que o “parente pobre” da historiografia institucional, pois raros são os trabalhos que tematizam a Instituição, especialmente do ponto de vista do seu *status* sócio-político, de suas origens e das consequências de sua ação prática para a sociedade.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história ou o ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 54.

<sup>25</sup> Registra-se que em pesquisa ao banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a partir do termo “Ministério Público”, foi encontrado grande volume de pesquisas na área de conhecimento do Direito. Para maiores informações, consultar: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/banco-teses/#!/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>26</sup> CARBASSE, Jean-Marie (dir.). **Historie du Parquet**. Collection Droit et Justice. Paris: Mission de recherche Droit et Justice, Press Universitaires de France, 2000, *apud* AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 28.

## 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS-ESTRUTURAIS DO PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A origem histórica da Instituição Ministério Público é controversa. Como lembra Emerson Garcia, as múltiplas origens, normalmente atribuídas àquela instituição, podem ser justificadas pela “ausência de um paradigma uniforme apto a conduzir a atividade investigatória daqueles que se dedicam a tal pesquisa”.<sup>27</sup> Por essa razão, acredita-se que seu nascimento não tenha ocorrido em momento preciso, claramente determinado historicamente.

Para alguns autores, as origens mais remotas do Ministério Público podem ser vislumbradas no Egito Antigo, há cerca de quatro mil anos, nas funções desempenhadas pelo *magiaí*, funcionário que era “a língua e os olhos do rei”, tendo entre suas incumbências castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos.<sup>28</sup> Também, nos Éforos de Esparta, foi identificado Ministério Público embrionário, pois tais funcionários eram juízes que “contrabalançavam o poder real e o poder senatorial, exercendo o *ius accusationis*, ou ainda, nos *thesmotetis* ou *tesmãtetes* gregos, forma rudimentar de acusador público”.<sup>29</sup> Portanto, entre outros entendimentos, sustenta-se também o seguinte posicionamento sobre o aparecimento histórico da Instituição Ministério Público:

Findando a Idade Média, com o surgimento e a crescente complexidade do Estado, os soberanos começaram a instituir tribunais regulares para distribuir a Justiça em seu nome. Pareceu-lhes evidente a necessidade de instalar, junto a esses tribunais, agentes incumbidos de defender os interesses do monarca, que inicialmente se confundiam com os interesses da Coroa. Assim, quando nos albores do Séc. XIV, as primeiras ordenanças dos reis da França ou de Portugal se ocuparam dos procuradores do rei, elas o fizeram apenas para regulamentar o juramento desses agentes. Essas ordenanças não os criaram; ao contrário, supunham sua existência.<sup>30</sup>

De forma geral, embora não seja possível vislumbrar consenso na origem do Ministério Público, é acertado afirmar que o princípio da Instituição está associado à individualização da função judiciária, por vezes, exercida de forma concentrada pelo soberano, e que passou a ser desempenhada por agentes especializados, os magistrados. Portanto, “não mais detendo o Rei o exercício da função jurisdicional, fez-se necessária a criação de órgãos que fiscalizassem o

<sup>27</sup> GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70.

<sup>28</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 02.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 559.

<sup>30</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Prefácio. In: AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 19.

exercício dessa função e, perante ela, defendessem os interesses do soberano ou, em alguns casos excepcionais, o próprio interesse social”.<sup>31</sup>

A influência da doutrina francesa, na História do Ministério Público, é bastante forte, ao ponto que a expressão *parquet*<sup>32</sup> é utilizada frequentemente para referir-se à Instituição. Em consequência, a Revolução Francesa, durante o século XVIII, foi responsável pela estruturação mais adequada do Ministério Público enquanto Instituição, conferindo aos integrantes da carreira garantias fundamentais, enquanto que os textos napoleônicos instituíram o Ministério Público francês atual.<sup>33</sup>

Por vezes, alguns autores ainda buscam as origens do Ministério Público no direito romano, ou no direito grego. Em relação ao direito romano, há quem visualize traços da identidade do Ministério Público em cinco instituições: os *censores*, vigilantes gerais da moralidade romana; os *defensores das cidades*, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os *irenarcas*, oficiais de polícia; os *presidentes das questões perpétuas*; e os *procuradores dos césores*, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominicais.<sup>34</sup> Também há alguns autores que sustentam que não se deve buscar as origens do Ministério Público nas instituições e no direito romano. Isto porque, apesar de algumas das funções que atualmente são reconhecidas como sendo do Ministério Público já existirem na Grécia, em Roma e no começo a Idade Média, tem-se que se tratavam de funções atribuídas a pessoas que não representavam estrutura nem usufruíam de estatuto semelhante ao que hoje caracteriza a Instituição Ministerial.<sup>35</sup>

De acordo com Fábio Konder Comparato, a natureza do Ministério Público é algo diretamente relacionado à sua expressão denominativa. Portanto, o autor ressalta que:

Ministério significa incumbência, ofício ou função. A palavra, assim como o cognato ministro, tem por étimo *minus*, menor. Vale dizer, o ministro situa-se abaixo de outrem: do maioral, superior ou soberano. E quem é o soberano no caso? O adjetivo esclarece. Público significa, etimologicamente, o que pertence ao povo, o que é comum do povo.<sup>36</sup>

<sup>31</sup> GARCIA, Emerson, op. cit., p. 70.

<sup>32</sup> A menção a *parquet* (assoalho) origina-se na tradição francesa, como lembra Hugo Nigro Mazzilli, assim como *magistrature débout* (magistratura de pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei). Desse modo, os procuradores do rei, antes de adquirirem assento ao seu lado, no estrado, tiveram assento sobre o assoalho da sala de audiências. Consultar: MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>34</sup> DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. Transformações do Ministério Público em Portugal. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 1, n. 1, jun. 2011, p. 45.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 41, *apud* DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca, *ibid.*, p. 45.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Coord.). **Estudos de direito constitucional em homenagem**

Importante destacar, também, que a relação de mudanças constitucionais trouxe implicações diretas sobre as normativas que definiram o atual conjunto de atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Brasileiro. Portanto, o Ministério Público mudou ao longo do tempo, com frequência, seu lugar na organização do Estado, tendo em vista o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos.

No Direito brasileiro, a fase pré-colonial do País foi marcada pela inexistência da figura Ministério Público. Isto porque o Poder Judiciário, naquela ocasião, era composto apenas de justiça de primeira instância, sendo que eventual recurso cabível deveria ser interposto em Portugal, perante o tribunal de apelação de Lisboa. Somente em 1609, através da reforma do Judiciário Brasileiro, é que se tratou pela primeira vez do Ministério Público. De acordo com Clever Vasconcelos, por meio do Alvará de 7 de março de 1609, criou-se o Tribunal da Relação da Bahia, cuja composição se fez constar a figura do Promotor de Justiça, ao lado do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco.<sup>37</sup>

Historicamente, a consolidação do regime republicano no Brasil, conforme propõe José Murilo de Carvalho, ocorreu através da temática da identidade nacional ou das identidades nacionais. A ideologia é o instrumento clássico de legitimação de regimes políticos no mundo moderno, sendo ela a justificação racional da organização de poder. Desse modo, o historiador aborda o embate dinâmico para a construção de imaginários da República e os seus respectivos símbolos. Os modelos políticos-filosóficos como o jacobinismo, o liberalismo e o positivismo confrontaram-se na legitimação da República Brasileira. O jacobinismo trouxe a idealização da democracia clássica, do governo através da participação direta de todos os cidadãos. O liberalismo difundiu a ideia de sociedade composta por indivíduos autônomos, cujos interesses são mediados pela mão invisível do Estado. Já, o positivismo evidenciou seus ingredientes utópicos através da idade de ouro na qual os seres humanos se realizariam plenamente no seio da humanidade mitificada.<sup>38</sup>

Portanto, no Brasil, durante o Período Colonial, e mesmo durante o Período Imperial, o Ministério Público não era propriamente uma instituição, sendo que se assemelhava a “um

---

a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 255.

<sup>37</sup> VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal**: doutrina e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 07.

<sup>38</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 09.

aglomerado de atribuições que recaía sobre agentes dissociados entre si e que não gozavam de quaisquer garantias”, nitidamente subordinado à Chefia do Poder Executivo.<sup>39</sup>

Com o advento da República no Brasil, importa destacar que a Constituição de 1891 não mencionou o Ministério Público, mas a Lei nº 1.030, de 1890, já o organizava como *Instituição*.<sup>40</sup> Como lembra Alexandre de Moraes, durante a Primeira República, o Ministro da Justiça Campos Salles foi o precursor da independência do Ministério Público<sup>41</sup>, considerado também o Patrono do Ministério Público no Brasil<sup>42</sup>, tendo em vista a edição do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, expedido para a reforma da justiça no Brasil. Ademais, este Decreto previu também que o Presidente da República nomearia um dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF) para exercer as funções de Procurador-Geral da República (artigo 6º).<sup>43</sup> Agregasse a isto, o fato de que o artigo 24, do referido Decreto, tornava claro o vínculo existente entre o Ministério Público e o Executivo, no momento em que registrava que cabia ao Procurador-Geral da República “cumprir as ordens do governo da República relativas ao exercício de suas funções”.<sup>44</sup>

A Constituição de 1934<sup>45</sup> o considerou como *órgão de cooperação nas atividades governamentais*. Diferentemente da Constituição anterior, começou a se afastar daquele modelo, ao expressamente referir o Ministério Público no Capítulo VI – Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais – como Instituição a ser organizada na União, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados, atribuindo a Chefia do MPF ao Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente, demissível *ad nutum* (artigo 95, § 1º). Portanto, deixou de ser um dos ministros do Supremo, embora mantivesse a necessidade de aprovação pelo Senado Federal, mesmos requisitos de investidura e mesmos vencimentos que a Magistratura.

Em 1937, após o cancelamento das eleições presidenciais, a Constituição de 1934 foi revogada e substituída por novo documento escrito pelo jurista ultraconservador Francisco Campos, tomando como referência a Carta Del Lavoro Italiana e a carta fascista polonesa de

<sup>39</sup> GARCIA, Emerson, op. cit., 2017, p. 98.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 510.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de, op. cit., 2006, p. 560.

<sup>42</sup> GARCIA, Emerson, op. cit., 2017, p. 96.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

1935, a “Polaca”. Naquela época, Francisco Campos, além de ser o Ministro da Justiça e o mais importante defensor intelectual do corporativismo autoritário, rejeitava categoricamente a democracia liberal, por julgar que a entrada das massas populares na vida política exigia medidas repressivas.<sup>46</sup> Como registra Sandoval Silva, a Constituição de 1937 marcou o retrocesso na busca por autonomia constitucional da Instituição Ministerial, haja vista que, naquela ocasião, o Ministério Público foi desconstitucionalizado, “restando apenas os requisitos de nomeação do procurador-geral e a possibilidade de manejar recurso perante o STF”.<sup>47</sup>

Em seguimento, no contexto histórico do pós-2ª Guerra Mundial, a Constituição de 1946<sup>48</sup>, considerada a Constituição Liberal, reservou ao Ministério Público título autônomo, com expressa previsão de que a Instituição voltou a título próprio. Portanto, o Ministério Público da União seria organizado junto à Justiça Comum, à Militar, à Eleitoral e à do Trabalho (artigo 125), sendo que o MPF teria por chefe o Procurador-Geral da República (artigo 126). A atribuição mais relevante, prevista no texto constitucional para os Procuradores da República, é que seriam os representantes da União em Juízo, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.<sup>49</sup>

Em 1951, a Lei nº 1.241 entrou em vigor e passou a disciplinar o Ministério Público da União. O artigo 10, dessa Lei, exemplificava o *status* de que gozava o Ministério Público, tendo em vista que o Ministro da Justiça era a autoridade que dava posse ao Chefe do MPF, revelando o papel subalterno vivido pela Instituição<sup>50</sup>:

Art. 10 O Procurador Geral da República tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores; o Procurador Geral da Justiça do Trabalho perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; e o Procurador Geral da Justiça Militar perante o Ministro da Guerra, cabendo-lhes empossar os demais membros do Ministério Público, que lhes são diretamente subordinados.<sup>51</sup>

---

<sup>46</sup> LEVINE, Robert M. **O pai dos pobres**. O Brasil e a Era Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 82-84.

<sup>47</sup> SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 231.

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. *Diário Oficial da União*, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>49</sup> MAIA, Luciano Mariz. 20 anos da Lei complementar nº 75: o futuro já começou. **Pensar MPF: a Revista do Ministério Público Federal**, Brasília, v. 1, jul. 2013, p. 88.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 88.

<sup>51</sup> BRASIL **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951**. Lei orgânica do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 1 dez. 1951. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

No contexto dos desdobramentos do Golpe Civil-Militar de 1964, enfatiza-se que a Constituição de 1967<sup>52</sup> incluiu o Ministério Público numa seção do capítulo do Poder Judiciário. Dessa maneira, fora recolocar o Ministério Público dentro do Poder Judiciário, alterando a posição adotada em 1946, nada mais de inovação surgiu sobre as regulamentações anteriores da Instituição.<sup>53</sup>

Por outro lado, durante a Ditadura Civil-Militar, a Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 17 de outubro de 1969<sup>54</sup>, o último documento legal da então Junta Militar, situou o Ministério Público entre os órgãos do Poder Executivo. Esta Emenda é considerada, na prática, nova Constituição, levando-se em consideração o número de alterações que efetuou na Constituição de 1967. A Emenda resolveu alterar a denominação oficial do País, deixando de ser Brasil, de acordo com a Constituição de 1967, e passando a ser República Federativa do Brasil. Conforme ressalta Marco Villa, “paradoxalmente, era um momento de enorme centralização política e o que menos havia era 'federalismo', que pressupõe relativa autonomia dos entes federados”.<sup>55</sup> Em 30 de outubro de 1969, o ditador Emílio Garrastazu Médici assumiu a presidência da República, contando com a “herança legal” de dois períodos ditatoriais: primeiro, de Castelo Branco, herdou a Constituição de 1967; segundo, herdou a Emenda Constitucional nº 1/1969, fruto do período de governo da Junta Militar.<sup>56</sup>

Cabe mencionar que, durante a Ditadura Civil-Militar, em São Paulo, mesmo sem as devidas garantias constitucionais destinadas aos membros do Ministério Público, foram desenvolvidas diversas investigações criminais, a fim de esclarecer os crimes cometidos pelo

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. *Diário Oficial da União*, 24 jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de, op. cit., 2006, p. 562.

<sup>54</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, 20 out. 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>55</sup> VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 104.

<sup>56</sup> Visão bastante positiva do período do ditador Emílio Garrastazu Médici, na Presidência da República, surge do depoimento de Adyr Fyúza de Castro, concedido a Maria Celina D'Araujo e Gláucio Ary Dillon Soares, em março de 1993. Ao avaliar o desempenho dos governos ditadores asseverou: “Acho que eles foram promovidos além do nível da sua incompetência. Todos eles, menos o Castelo que, como já me referi, foi inadequadamente colocado no poder. Num momento em que era preciso haver uma limpeza, foi colocado um homem institucional, um homem da lei, um construtor. Embora fosse pessoalmente muito competente e respeitável, Castelo chegou ao poder no momento inoportuno. E Costa e Silva, a quem eu admirava muito, também foi colocado num momento inadequado. Era um homem realmente impulsivo e *troupiér*, que chegou à presidência no momento em que era preciso construção e habilidade. O que se saiu melhor, na minha opinião, foi o Médici. Porque entregou o governo aos tecnocratas certos. Fez o loteamento do seu governo e se saiu bem porque não interferiu muito. Deixou o Exército com o Orlando Geisel e nisso revelou imensa sabedoria”. Consultar: SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **A volta aos quartéis: a memória militar sobre a Abertura**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 200.



Esquadrão da Morte paulista, na época então liderado pelo Delegado da Polícia Civil de São Paulo, Sérgio Paranhos Fleury.<sup>57</sup> Agregando-se a isso, o fato do Delegado Fleury ser figura influente na época, bem como a inatividade estatal, daqueles tempos, ter sido encerrada somente pela insistência do Procurador de Justiça Hélio Bicudo e pelo escândalo internacional gerado pelos crimes do Esquadrão da Morte. Com isso, há que se ressaltar que, mesmo diante das dificuldades impostas,

O Ministério Público realizou investigação criminal direta em 1973, durante o regime militar e quando ainda não possuía a maioria de suas modernas atribuições. Depois, a inexistência das garantias constitucionais do Ministério Público, notadamente a inamovibilidade, facilitava o 'abafamento' das investigações criminais, tudo conforme os interesses do governo.<sup>58</sup>

Ainda assim, historicamente subordinado ao Poder Executivo, o Ministério Público é, entre as instituições que compõem o sistema de justiça, aquela que maior dificuldade traz para o seu enquadramento institucional. A discussão acerca do fato do Ministério Público ser o “quarto poder do Estado”<sup>59</sup> perde força mantendo-se, no Brasil, o texto constitucional atual, o qual é fiel a divisão tripartite das funções estatais, há muito tempo sistematizada por Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu. De se esclarecer que, do ponto de vista jurídico, é equivocado apregoar a separação de poderes, tendo em vista o significado eminentemente político do termo “poder”. Desse modo, a teoria da separação dos poderes sistematizou Executivo, Legislativo e Judiciário como órgãos próprios e com dirigentes específicos, mas não como três poderes, tendo em vista o poder político ser uno e indivisível.

Portanto, realizada a apresentação de aspectos estruturais fundamentais do perfil institucional do Ministério Público Brasileiro, na próxima seção, passa-se às modificações ocorridas em seu conjunto de atribuições, visando à sua manutenção enquanto Instituição voltada para a defesa dos interesses da sociedade.

---

<sup>57</sup> Para maiores detalhes sobre a atuação do Esquadrão da Morte em São Paulo, durante a Ditadura Civil-Militar, consultar: SOUZA, Diego Oliveira de. Entre violência e (in) justiça: o esquadrão da morte paulista (1968-1979). **Mouseion (UniLasalle)**, v. 18, p. 149-168, 2014.

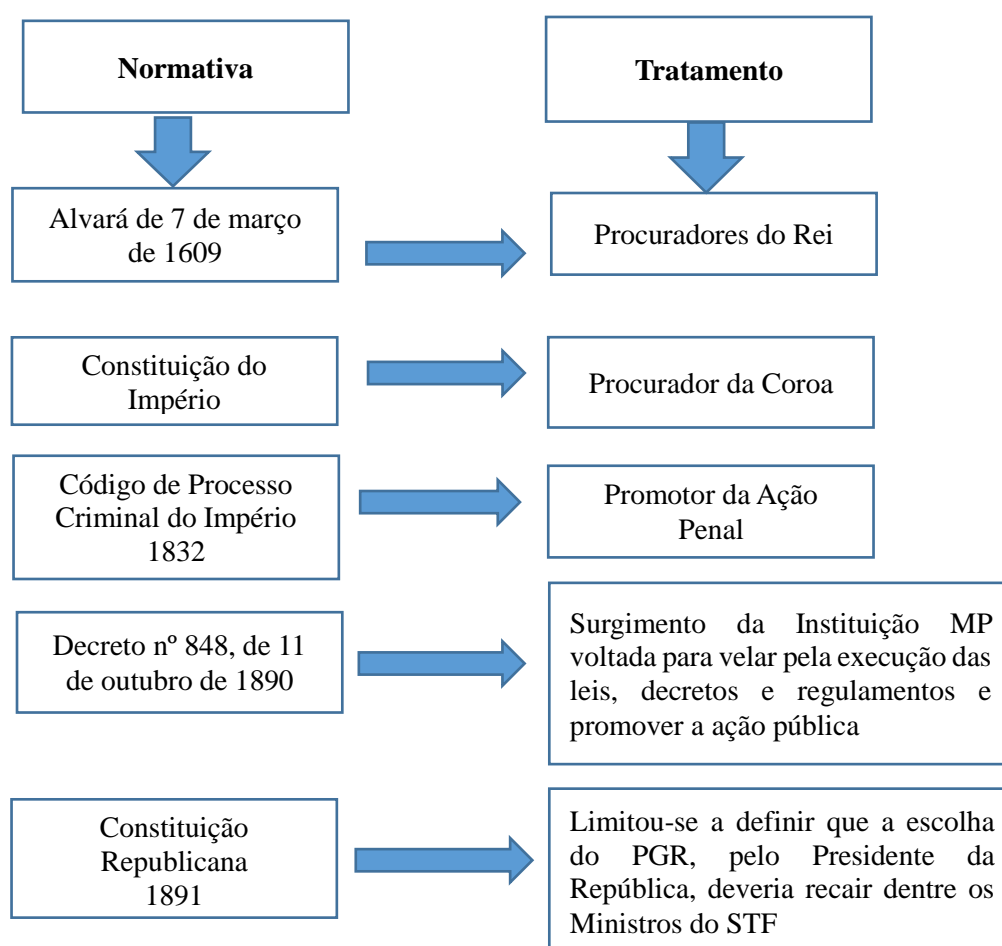
<sup>58</sup> PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1013, 10 abr. 2006, p. 13. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8221/investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico>>. Acesso em 05 set. 2017.

<sup>59</sup> De acordo com Judivan Vieira, o Ministério Público possui características semelhantes às dos Poderes da União e alçá-lo ao *status* de Quarto Poder teria sido plenamente viável na Assembleia Constituinte de 1988. Na visão do autor, se o constituinte houvesse alçado o Ministério Público à categoria de Quarto Poder, “teríamos dado ao mundo um modelo de repartição de governo mais voltado para o bem comum e, ainda, teríamos aperfeiçoado o conceito de Estado Social”. Ver: VIERA, Judivan J. **Ministério Público: o quarto poder**. 2 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 193.

## 1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SEU PERFIL CAMBIANTE NO SÉCULO XX

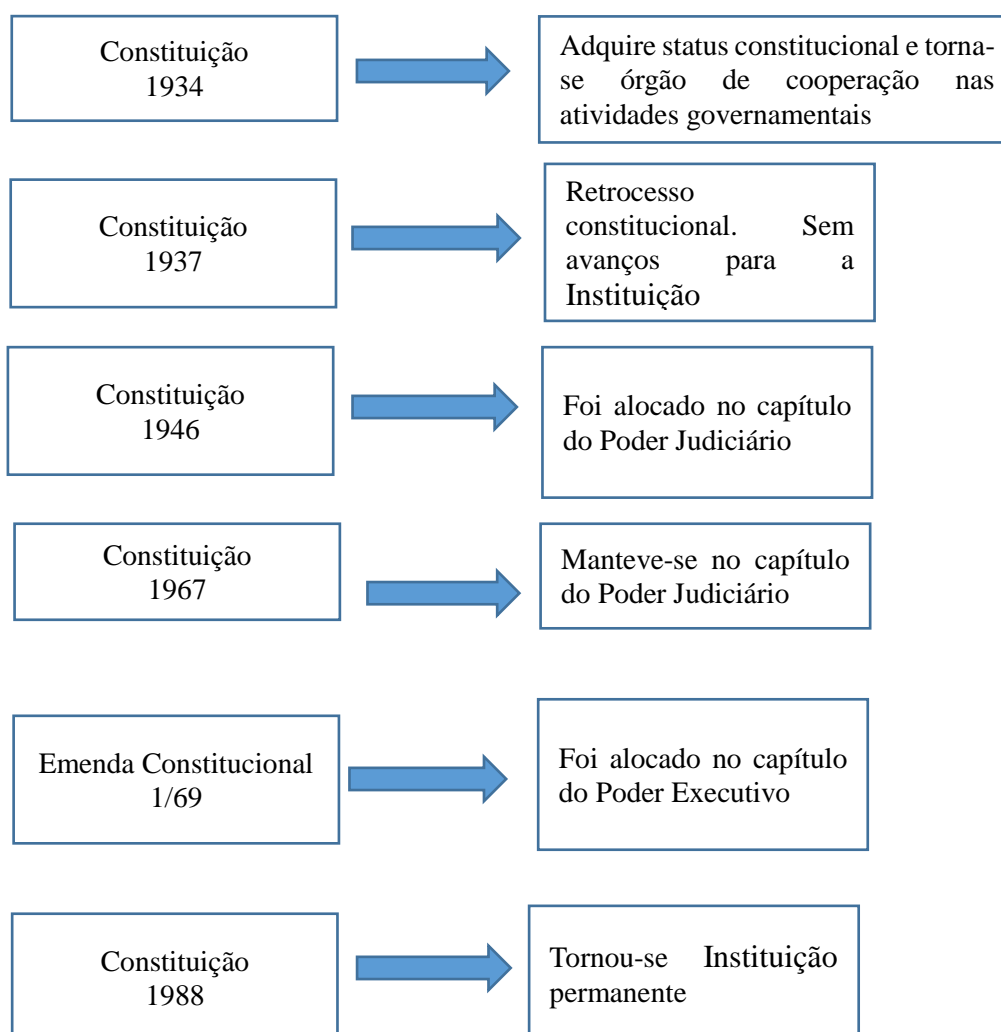
As dificuldades acerca do enquadramento institucional do Ministério Público decorrem, em grande medida, “da evolução da engenharia constitucional dos Estados de Direito no século XX, acirrando-se os debates sobre a sua natureza jurídica e as funções a serem desempenhadas e os modelos instituídos”.<sup>60</sup> Por vezes, juristas e estudiosos do Direito reconhecem o Ministério Público Brasileiro, como “a mais avançada Instituição do gênero no mundo”<sup>61</sup>, em virtude da amplitude das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988 e à maneira como foi definida sua estrutura.

Quadro 1 - Evolução do perfil institucional do Ministério Público Brasileiro



<sup>60</sup> GOMES Jr., Luiz Moreira; MACHADO, Bruno Amaral. Modelos de Ministério Público: organização, estrutura e controle. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília, v. 1, n. 1, jun. 2011, p. 05.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. *Por dentro do MPF: o Ministério Público Federal para jornalistas*. 2 ed. Brasília: ESMPU, 2006, p. 11.



Fonte: VASCONCELOS, Clever, op. cit., 2013, p. 27.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>62</sup> definiu que o Ministério Público Brasileiro é composto pelo Ministério Público da União, o qual é regido pela Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993,<sup>63</sup> a chamada Lei Orgânica do Ministério Público da União, sendo integrado pelos seguintes ramos: MPF, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assim como pelos Ministérios Públicos dos Estados, regidos pela Lei Federal nº. 8.625, de 12 de

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Lcp/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Lcp/Lcp75.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

fevereiro de 1993<sup>64</sup>, complementada em cada um dos Estados por suas respectivas leis estaduais.

Entre 1988 e 1993, embora já não se falasse mais de MPF como cumpridor de ordens do Governo da República, a Instituição ainda mantinha a necessidade de desempenhar o papel de representante da União em juízo.<sup>65</sup> Foi somente com o advento da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que os Procuradores da República, membros do MPF, deixaram de exercer a advocacia pública, tendo em vista que foi criada a Advocacia-Geral da União, Instituição destinada à representação judicial e extrajudicial da União, inclusive com atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.<sup>66</sup>

Há de se enfatizar que, no Brasil, o universo das questões levadas a juízo é muito grande, e por esse motivo, os constituintes de 1988 optaram por distribuir racionalmente as competências pelos diferentes órgãos e áreas de atuação do Poder Judiciário. Por essa razão, com a intenção de evitar conflitos e indefinições no momento de se decidir quem julga o quê, ocorreu a divisão das competências entre a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e seus respectivos órgãos e graus de jurisdição.<sup>67</sup> Em consequência disso, a organização do Ministério Público também seguiu essa divisão dos órgãos do Poder Judiciário e originou, como apontado anteriormente, diversos Ministérios Públicos: MPF, Ministérios Públicos Estaduais, MPM, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público Eleitoral.

---

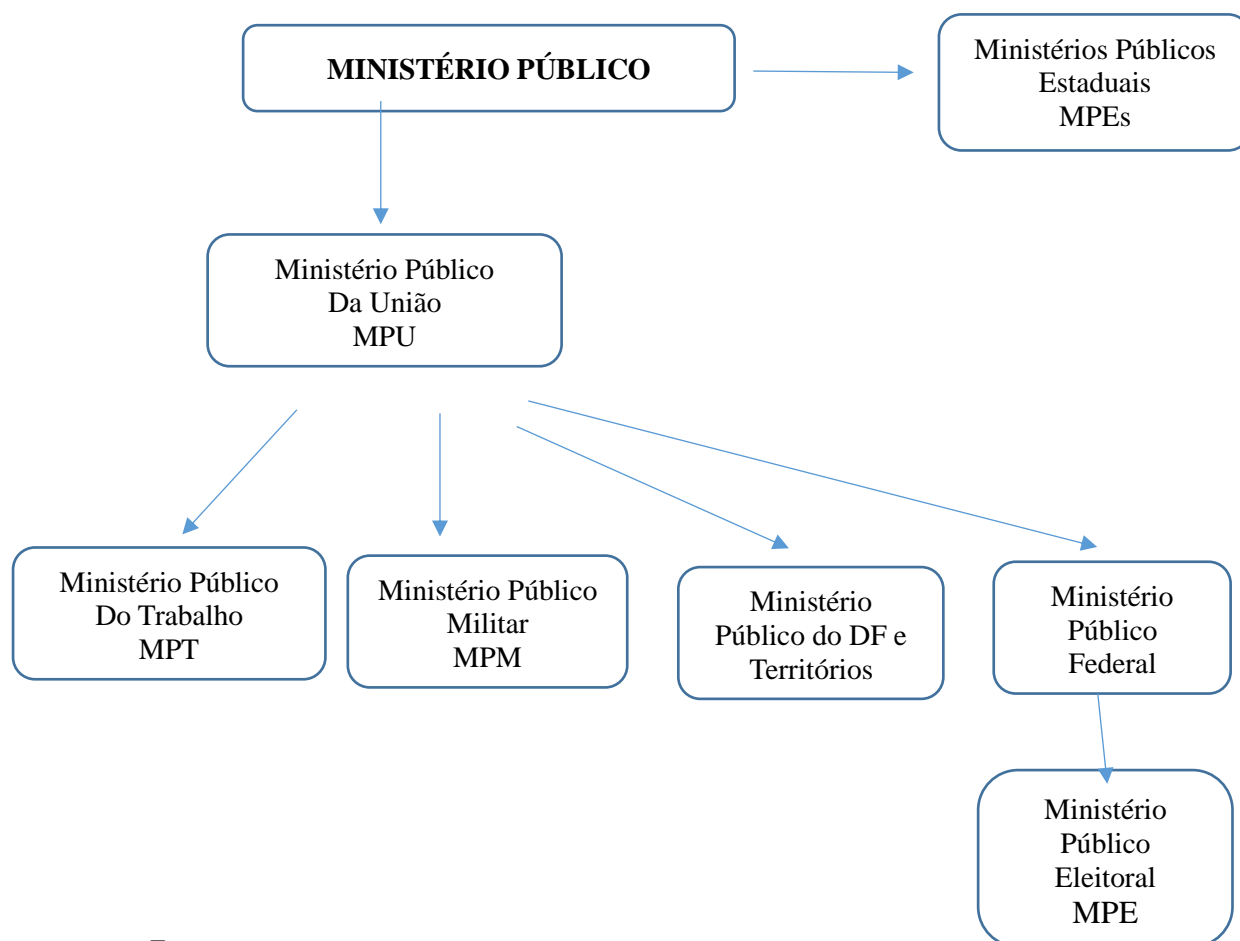
<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 15 fev. 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>65</sup> MAIA, Luciano Mariz, op. cit., 2013, p. 90.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 11 fev. 1993. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Maria Célia Néri de, op. cit., 2006, p. 12.

Quadro 2 - Organização constitucional do Ministério Público Brasileiro



Fonte: o autor

Em decorrência daquela previsão constitucional, o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após sabatina do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Em especial, para este capítulo da tese, cabe destacar que o MPF exerce as suas funções, de acordo com o artigo 37 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;<sup>68</sup>

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: <

Já os órgãos do MPF, conforme o artigo 43 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, são o I – o Procurador-Geral da República; II - o Colégio de Procuradores da República; III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal; IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; V - a Corregedoria do Ministério Público Federal; VI - os Subprocuradores-Gerais da República; VII - os Procuradores Regionais da República; VIII - os Procuradores da República.<sup>69</sup>

O cargo inicial de ingresso na carreira do MPF é o de Procurador da República, provido por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público de provas e títulos.<sup>70</sup> Há de se destacar, conforme nos lembra Mary Barra, que o Procurador da República atua, em primeiro grau de jurisdição, junto aos Juízes Federais e aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede da Procuradoria Regional da República. Em segundo grau de jurisdição, por promoção na carreira, atua o Procurador Regional da República, oficiando junto aos Tribunais Regionais Federais. A sequência de promoções, no MPF, leva o Procurador Regional da República ao último nível da carreira no cargo de Subprocurador-Geral da República, atuando perante os Tribunais Superiores brasileiros: Superior Tribunal de Justiça e STF. Ademais, os Subprocuradores-Gerais da República, no Brasil, exercem funções administrativas de bastante relevância e interesse em relação aos demais membros da classe; especialmente quando atuam no Conselho Superior do MPF e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.<sup>71</sup>

De outro lado, cabe mencionar que as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF possuem, dentre outras atribuições arroladas no artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/93, a de promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional; manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação,

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>70</sup> Acertada crítica apontada ao recrutamento de membros do Ministério Público Brasileiro, por meio de concurso público, é a falta de verificação da capacitação dos candidatos para o exercício das funções de mediação. Conforme André de Carvalho Ramos, uma forma de minorar o inevitável bacharelismo da Instituição seria o aperfeiçoamento do concurso público, realizado para o preenchimento dos cargos, no sentido de exigir conhecimento crítico e aptidão para articular interesses. Consultar: CARVALHO RAMOS, André de. Defensoría del Pueblo na Argentina e o Ministério Público Brasileiro: a busca da efetivação dos direitos humanos. In: CALABRICH, Bruno (org.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo**. Brasília: ESMPU, 2014, V. 3, p. 38.

<sup>71</sup> BARRA, Mary Lucy Santiago. Ministério Público da República Bolivariana de Venezuela. In: CALABRICH, Bruno (org.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo**. Brasília: ESMPU, 2014, Vol. 1, p. 347.

exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral e decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF.<sup>72</sup>

Passados mais de vinte anos da promulgação da Lei Complementar nº. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, é de se registrar que o MPF parece considerar que a referida Lei adequadamente prevê suas atribuições e confere instrumentos de atuação que possibilitem o desempenho de suas funções, “não sendo conhecidas reivindicações de alteração da norma, para incluir algo que pareça fazer falta à garantia do desempenho do seu mandato, com imparcialidade e independência”.<sup>73</sup>

Outra característica do Ministério Público no Brasil, muito importante, decorrente da previsão constitucional, diz respeito ao fato de que a Instituição não é hierarquizada, pois seus membros possuem independência funcional para atuarem de acordo com suas atribuições. Entretanto, atos administrativos e de gestão institucional exigem o cumprimento de determinado grau hierárquico. De toda forma, como nos lembra Mary Barra, “não há na estrutura do Ministério Público Brasileiro um controle, *pari pasu*, dos atos funcionais que praticam, salvo os expressamente previstos em lei, como o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro”.<sup>74</sup>

Ainda assim, o Ministério Público dos Estados possui várias semelhanças com o Ministério Público da União, tendo em vista que a previsão constitucional que os rege é a mesma. Há diferença na forma de ingresso na carreira, pois, nos Estados, de forma geral, ocorre por meio do provimento do cargo de promotor de justiça substituto, que, na maioria das vezes, atua junto às comarcas de segunda entrância do Poder Judiciário estadual, localizadas nas regiões interioranas dos Estados. No que se refere a garantias, direitos, deveres e prerrogativas, os membros do Ministério Público Estadual se assemelham aos membros do Ministério Público da União; contudo, seus regimentos ocorrem por meios de leis estaduais específicas, às quais tomam como referência a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.<sup>75</sup>

Na história do Ministério Público, no Brasil, dois momentos são reputados de grande importância para a formação da consciência nacional e social desta Instituição no seio das

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>73</sup> MAIA, Luciano Mariz, op. cit., 2013, p. 92.

<sup>74</sup> BARRA, Mary Lucy Santiago. Ministério Público da República Bolivariana de Venezuela. In: CALABRICH, Bruno (org.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo**. Brasília: ESMPU, 2014, Vol. 1, p. 349.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 15 fev. 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

instituições republicanas. Como *consciência nacional* de Ministério Público, formada durante as décadas de 1970 e 1980, é possível apontar a ideia de que

O ofício que a instituição exerce passou a ser o elo comum a permitir pensar-se cada vez mais no Ministério Público como instituição e nos seus agentes como órgãos independentes; passou-se a identificar-lhe um fim a realizar no meio social e não apenas aceitá-la como um conjunto de organismos governamentais estanques da União e dos Estados.<sup>76</sup>

Ainda de acordo com Hugo Nigro Mazzilli, foi somente com o fim da Ditadura Civil-Militar que o Ministério Público Brasileiro passou a não mais amoldar-se plenamente à fisionomia do Estado a que servia, pois, então:

O Ministério Público Brasileiro começou a buscar maior independência e autonomia funcionais. Desde suas duas funções que historicamente antecederam todas as outras – a persecução penal e a defesa da Coroa – a instituição brasileira acabou ficando apenas com a primeira, perdendo voluntariamente a outra, enquanto adquiria novas funções e responsabilidades sociais.<sup>77</sup>

Nesse sentido, a reforma constitucional do Poder Judiciário, ocorrida em 1977, durante a Ditadura Civil-Militar, bem como a abertura democrática, contida na Constituição de 1988, são dois momentos históricos que fortaleceram a consciência ao redor da definição do lugar do Ministério Público na sociedade civil brasileira.<sup>78</sup> Esta consciência ao redor da Instituição, historicamente, pode ser compreendida como a manifestação do espírito associativo, fenômeno estudado pelo historiador José Murilo de Carvalho, constatado principalmente nas sociedades religiosas e de auxílio mútuo da Primeira República.<sup>79</sup> Também compreendido este fenômeno como movimento associativo, sua relevância é fundamental para consolidação do modelo de Ministério Público no Brasil, isto porque “o movimento associativo integrou os vários Ministérios Públicos brasileiros em torno de projeto único”<sup>80</sup> durante o período final da

<sup>76</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 1989, p. 19.

<sup>77</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Prefácio. In: AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 20.

<sup>78</sup> Nesse ponto, é interessante expor o dilema teórico enfrentado pelo historiador Gunter Axt ao elaborar a obra *De homem só a guardião da cidadania: história associativa e institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1941-2001)*: “como se explica o fato de que o Ministério Público, como Instituição essencial ao estado democrático de direito e essencial na garantia dos direitos da cidadania, tenha se formatado na década de 1980, precisamente a partir de um núcleo conceitual irradiador firmado em pleno autoritarismo do regime militar?” Para Gunter Axt, a questão somente pode ser respondida no momento em que se busca a dinâmica própria da trajetória associativa dos membros do Ministério Público. Para acompanhar o desdobramento do dilema, consultar: AXT, Gunter, *ibid.*

<sup>79</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 143.

<sup>80</sup> MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público**: organização, representações e trajetórias. Curitiba: Juruá, 2007, p. 127.



Ditadura Civil-Militar. Ainda, em outras palavras, é possível perceber a participação dos membros da Instituição, concebidas por meio do espírito associativo, na ascensão institucional do Ministério Público:

Durante um longo período, pelo trabalho de seus membros, o Ministério Público passou por severa transformação, deixando de ser uma Instituição de Governo, para ser uma Instituição de Estado. O ativismo jurídico e político dos membros do Ministério Público, em razão do respeito que tinham da sociedade, levou a esta grande transformação institucional.<sup>81</sup>

Desse modo, em 1977, apoiado em Atos Institucionais e no fechamento do Congresso Nacional, o ditador Ernesto Geisel decretou a Emenda Constitucional nº. 7, e a Emenda Constitucional nº. 8, a qual legalizou o chamado “Pacote de Abril”. Cabe lembrar que Ernesto Geisel havia fechado o Congresso Nacional, sob o pretexto de que a Reforma do Judiciário não tinha sido aprovada. Portanto, entre 1º e 15 de abril de 1977, “aproveitou o recesso do Congresso para realizar diversas alterações na Constituição, dessa vez com o auxílio dos presidentes da Câmara e do Senado, caso único na história brasileira”.<sup>82</sup> O jornalista Elio Gaspari descreveu com detalhes o que foi este acontecimento histórico:

O Pacote de Abril foi anunciado no dia 14. Pela primeira vez desde 1823, quando d. Pedro I dissolveu a Constituinte, o Executivo legislou com a colaboração dos presidentes das duas Casas do Congresso fechado. O do Senado, Petrônio Portella, era o principal conselheiro de Golbery. O da Câmara, deputado Marco Maciel, despachava no Gabinete Civil e cruzava suas salas carregando pastas de papelão de cujo interior transbordavam tiras de documentos com pedaços de legislação estripada na produção da nova ordem política e eleitoral.<sup>83</sup>

Portanto, em decorrência do “Pacote de Abril” de 1977, o artigo 96 e seu parágrafo único da Constituição Federal passaram a admitir a existência de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, que viria a estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual.<sup>84</sup> De forma geral, a Emenda Constitucional nº. 7, de 1977, acabou por fortalecer as atribuições do Procurador-Geral da República, representando recuo da autonomia federativa, visto que a União passaria a legislar sobre a organização do Ministério Público em esfera regional. Destaca-se que esta iniciativa contou com a aquiescência da maioria dos membros do Ministério Público, que se organizava nos congressos e nas

<sup>81</sup> SILVA, Cláudio Barros. Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público. **Revista do CNMP**, Brasília, v. 1, n. 2, jul./dez. 2011, p. 204.

<sup>82</sup> VILLA, Marco Antônio, op. cit., 2011, p. 106.

<sup>83</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 364.

<sup>84</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 1989, p. 18.

associações, pois “vigorava uma consciência tácita de que apenas esta centralização legislativa conseguiria aplinar as enormes discontinuidades na organização do Ministério Público nos Estados”.<sup>85</sup>

Com o término da Ditadura Civil-Militar, os membros do Ministério Público nacional prepararam o seu anteprojeto, buscando definir as principais questões pertinentes à Instituição no contexto da abertura democrática. De forma geral, foram travadas mais algumas batalhas objetivando tornar efetiva a busca pela desvinculação do Ministério Público da esfera governamental para a dos interesses sociais do Estado e do cidadão, por vezes, em contraponto aos próprios poderes constituídos.

A proposta dos membros do Ministério Público para o novo lugar constitucional da Instituição, para a definição de suas atribuições, garantias e impedimentos, foi conhecida como “Carta de Curitiba”. Nesse documento histórico, o qual materializou o papel de várias associações estaduais de membros do Ministério Público, estavam contidas as principais deliberações aprovadas no 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associação do Ministério Público, realizado em junho de 1986, em Curitiba, no Estado do Paraná.<sup>86</sup>

Ainda assim, na definição do modelo brasileiro de Ministério Público, há de se notar em sua construção interna que, no período anterior à Constituição Federal de 1988, os membros da Instituição adotaram como estratégia, na busca de independência institucional, equiparar-se à Magistratura. De acordo com Bruno Machado, a estratégia dos membros do Ministério Público consistiu em duas práticas que marcaram o perfil institucional do mesmo: a elaboração de pareceres, o *parecerismo*, e a acumulação de *custos legis*<sup>87</sup>, consistentes na elaboração de pareceres cada vez mais próximos das sentenças judiciais.<sup>88</sup>

Em relação à moldura e à consistência dada ao Ministério Público Brasileiro, na Constituição de 1988, Nagib Slaibi Filho ressalta duas influências exteriores centrais para a definição de sua posição em comparação com o Poder Judiciário, bem como da similaridade entre cargos dos membros das duas instituições. Para o autor, a força da Instituição decorre da simbiose entre as influências recebidas do Novo e do Velho Mundo, devendo-se observar que:

(a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades

---

<sup>85</sup> AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 103-104.

<sup>86</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 1989, p. 23.

<sup>87</sup> Expressão em latina para fiscal da lei.

<sup>88</sup> MACHADO, Bruno Amaral, op. cit., 2007, p. 124.

administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro (...);  
 (b) da Europa Continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juízes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa.<sup>89</sup>

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concebeu ao Ministério Público traços marcantes, compilados na previsão constitucional da Seção I, do Capítulo IV – Das Funções essenciais à Justiça, arts. 127 a 130, que possibilitam a execução de atividade cuja natureza se revela autônoma, independente e imparcial, em especial para a garantia da própria Constituição Federal, quanto da manutenção da ordem jurídica. A Constituinte de 1988 permitiu ao Ministério Público buscar as atribuições que fizeram esta Instituição – até aquele momento voltada primordialmente à esfera criminal, encarregada da repressão penal – expandir-se para a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>90</sup> Nesse patamar, o texto constitucional de 1988,

(...) concebeu o Ministério Público, dentro do título que trata da ‘Organização dos Poderes’, em espaço destacado dos demais ‘Poderes’ do Estado. Aliás, classificou a Magistratura em pé como ‘função essencial à Justiça’, ou seja, sem a qual a jurisdição não pode ser ativada. Sem as ‘funções essenciais à Justiça’ o Poder Judiciário não seria chamado para dirimir litígios, pois a jurisdição é inerte, assegurando seu distanciamento do caso.<sup>91</sup>

De outro lado, em análise mais elaborada, há quem aponte a soma das atribuições concedidas ao Ministério Público, através da Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988, como sendo excessiva e, portanto, trazendo dificuldades à Instituição em sua busca por eficiência na prestação de seus serviços à sociedade. Para João Francisco Sauwen Filho, a previsão constitucional de 1988 garantiu excesso de atribuições ao Ministério Público, que por vezes afasta a Instituição das modernas democracias europeias, na quais a ação ministerial fica limitada à função relativa ao combate ao crime e à perseguição do delinquente através do exercício da ação penal. Sendo assim, assevera aquele autor:

Esse excesso de atribuições confiadas ao nosso Ministério Público, aliado à acentuada independência que lhe dispensou o Constituinte de 1988, não só o impede de concentrar esforços para desenvolver as tarefas que lhe são realmente próprias, como

<sup>89</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 152.

<sup>90</sup> SEELIG, Ricardo Vaz. Palavra da Coordenação. In: AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 16.

<sup>91</sup> NOGAMI, Gustavo. Breves considerações acerca do controle ministerial sobre as políticas públicas. In: VITORELLI, Edilson (org.). **Temas aprofundados do Ministério Público Federal**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 48-49.

dificulta o seu controle por parte dos reais interessados no cumprimento de suas tarefas: a sociedade a quem cabe defender e o contribuinte que lhe custeia os gastos.<sup>92</sup>

Na contramão daquela argumentação, Sandoval Silva assevera que foi a autonomia constitucional atribuída ao Ministério Público, através da Constituição Federal de 1988, o elemento definidor da legitimação substancial e procedimental da Instituição para atuar, por meio de poderes burocráticos, na sua missão e na defesa dos interesses públicos e das demandas sociais.<sup>93</sup> Sendo mais específico, Edilson Gonçalves considera que a amplitude de legitimação do Ministério Público é determinada pelo nível de organização da sociedade, e, portanto, esclarece em seu ponto de vista:

Quanto mais adiantada a civilização, a intervenção estatal torna-se mínima, como sói acontecer no chamado primeiro mundo em que o Ministério Público tem atuação, quase que exclusivamente na esfera criminal; e, face disso, impõem-se o aprimoramento e a modernização das atribuições do Ministério Público, de prevenção e de combate à criminalidade.<sup>94</sup>

Em seguimento, é interessante destacar o acertado ponto de vista de Gunter Axt, no momento em que o historiador pontua a mudança de paradigma institucional, sofrida pelo Ministério Público no Brasil, após a Assembleia Constituinte de 1988. De acordo com Gunter Axt, trata-se de duplo fenômeno, que aponta na contramão do discurso historiográfico corrente, pois:

De um lado, parece evidente a participação cada vez mais efetiva e conceitualmente coerente dos membros do Ministério Público junto às esferas decisórias executivas e legislativas, ao passo que, quanto mais avançamos no acompanhamento do processo histórico do século XX, mais parece tornar-se perceptível um deslocamento da aliança desta fração dos operadores do Direito com a elite dirigente para uma aliança estratégica com a sociedade civil, na condição de órgão agente em defesa dos interesses sociais, precisamente daqueles segmentos que foram marginalizados pelo Direito liberal-individualista cuja prevalência se deu quase soberanamente sobre a cultura jurídica, até o último quartel do século XX.<sup>95</sup>

Ademais, de forma geral, o Ministério Público tornou-se ator político relevante no cenário nacional e passou a ocupar espaço crescente nos meios de comunicação. As notícias sobre a atuação dos membros do Ministério Público, em seus variados níveis, crescem

---

<sup>92</sup> SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 243.

<sup>93</sup> SILVA, Sandoval Alves da, op. cit., 2016, p. 233.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 39.

<sup>95</sup> AXT, Gunter, op. cit., 2003, p. 29.

diariamente. Independente do caminho da atuação, ora na defesa de direitos coletivos e difusos, por meio de ações civis públicas, ora na atuação mais tradicional por meio da persecução penal, o certo é que o Ministério Público Brasileiro conquistou seu espaço na sociedade nos últimos anos. Isso porque, seus membros possuem função multiforme ao desempenhar algo da função do advogado, do policial e do juiz. Também por essa razão, as palavras do ex-Procurador-Geral da República, Claudio Fonteles, são muito bem acertadas para definir o Ministério Público, na sociedade civil brasileira:

O Ministério Público é uma instituição vocacionada a ser a voz da sociedade diante do Poder Judiciário. Num sistema democrático, regido pelo princípio da publicidade, essa missão só pode ser cumprida em permanente comunicação, de modo que a sociedade possa acompanhar o trabalho dos membros da Instituição.<sup>96</sup>

Em complemento, é pertinente notar que através da ação do Ministério Público, possibilita-se a implementação de mais um sistema de controle da Administração Pública, o popular. Portanto, por meio da ação ministerial, desenvolve-se também o controle popular da Administração Pública, o qual pode ser eficiente a partir da participação da população diretamente lesada ou que toma conhecimento de fatos lesivos ao interesse público.<sup>97</sup> Nesse sentido, considera-se que o Ministério Público Brasileiro “atravessa fase histórica inigualável, verdadeira fase de reafirmação, e a sociedade – destinatária de suas ações – o descobre forte, imparcial e independente dos Poderes do Estado”.<sup>98</sup>

Contudo, o que se percebe, ao longo da definição do cambiante perfil institucional do Ministério Público Brasileiro, traçado neste capítulo, é que em sua essência trata-se de Instituição democrática marcada por permanente processo de evolução, o qual foge das tradicionais abordagens esquemáticas, revestidas de lógica que não considera a complexa realidade social que circunda esta Instituição no Brasil. Nesse contexto, o grande desafio atual proposto à Instituição Ministerial é manter sua independência, sem isolar-se das demais instituições republicanas, isto porque, como nos lembra João Rodrigues:

O Ministério Público não retira sua força da proximidade com o Judiciário, Executivo ou Legislativo, ou de qualquer outro escaninho da máquina estatal. Não. Como Anteu da mitologia, a instituição fortalece-se quando se aproxima da sociedade, quando através de suas atribuições (judiciais e extrajudiciais) atende os legítimos anseios sociais, quando em defesa dos interesses sociais não escolhe ou poupa adversários,

---

<sup>96</sup> FONTELES, Claudio. Apresentação. In: OLIVEIRA, Maria Célia Néri de, op. cit., 2006, p. 09.

<sup>97</sup> MACHADO, Marcos Henrique. O Ministério Público Administrativo. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, ano 2, v. 3, n. 3, jul./dez. 2007, p. 317.

<sup>98</sup> ROSA, Márcio Fernando Elias. Apresentação. In: GARCIA, Emerson, op. cit., 2017, p. 57.

quando em sua evolução institucional se mantém fiel aos ideais de berço (ou às coordenadas originárias): justiça, paz, segurança, liberdade, interesse público.<sup>99</sup>

Ainda assim, há que se enfatizar que a natureza institucional do Ministério Público é concebida também através de entendimento que sustenta que houve deslocamento da Instituição da *sociedade política*, como órgão repressor do Estado, para a *sociedade civil*, atuando como legítimo e autêntico defensor da sociedade.<sup>100</sup> Para tanto, na visão de Gregório Almeida, este deslocamento institucional teria ocorrido devido a três razões fundamentais:

A primeira seria a social, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da sociedade: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a política, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da democracia e das instituições democráticas. A terceira seria a jurídica, que se efetivou com a Constituição de 1998, que lhe concedeu autogestão administrativa, orçamentária e funcional e lhe conferiu várias atribuições para defesa dos interesses primaciais da sociedade.<sup>101</sup>

Portanto, a transformação evolutiva jurídico-social do Ministério Público Brasileiro permitiu a atuação institucional na defesa e no interesse de vítimas da Ditadura Civil-Militar, bem como da sociedade civil brasileira, em geral. Logo após completar uma década do colapso da Ditadura Civil-Militar, contando com o amparo constitucional de 1988, surgiu nova perspectiva em termos de reparação e responsabilização dos crimes praticados, por agentes estatais, entre 1964-1985.

Esse foi o caso do MPF, que como resultado de investigações realizadas desde 1999, iniciou em São Paulo, a busca por justiça de transição, em especial a reparação dos abusos de direitos humanos praticados por agentes estatais de segurança, bem como pela responsabilização de tais agentes através do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas. Nesse contexto, cabe referir o conjunto de iniciativas cíveis, convertidas em medidas de justiça de transição, composto pelo somatório de 6 (seis) Ações Cíveis Públicas atinentes à atuação repressiva estatal no Estado de São Paulo, proposto pela Procuradoria da República em São Paulo (PR-SP).<sup>102</sup>

<sup>99</sup> RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público resolutivo**: um novo perfil institucional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012, p. 19.

<sup>100</sup> Esse entendimento pode ser encontrado nos seguintes autores: GOULART, Marcelo Pedrosa. **Ministério Público e democracia**: teoria e práxis. São Paulo: Editora de direito, 1998, p. 96; MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público**: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 141-142.

<sup>101</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (Coord.). **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 33-34.

<sup>102</sup> Dentre as providências relacionadas a essa temática encontram-se as seguintes Ações Cíveis Públicas: **Caso DOI/ CODI de São Paulo**, Autos n.º 2008.61.00.011414-5, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo; **Caso**

Associa-se a isso, o fato de que os poderes conferidos ao Ministério Público, pela Constituição Federal de 1988, permitem à Instituição requisitar documentos e perícias, ouvir testemunhas e investigados em procedimentos formalmente instaurados. Diante dessas possibilidades, foi possível ao MPF avançar no conhecimento acerca da natureza sistemática e generalizada da repressão política da Ditadura Civil-Militar, por meio de fontes primárias, documentos não revelados e depoimentos de ex-presos políticos e ex-agentes do sistema nunca antes ouvidos em atos oficiais. Dessa maneira, as atividades de investigação desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações aos direitos humanos, cometidas durante a Ditadura Civil-Militar vem produzindo conhecimento inédito e aprofundado a respeito da estrutura e funcionamento dos órgãos da repressão política.<sup>103</sup>

Por fim, o Ministério Público Brasileiro, ao longo do século XX, assistiu à variação de seu perfil de atuação com bastante vigor. Até tornar-se Instituição permanente da República Brasileira, longo caminho foi traçado, diante do qual muitos obstáculos somente puderam ser superados devido ao fenômeno histórico do associativismo entre os membros da Instituição. Desse modo, em continuidade desta tese, na próxima seção, será discutido o inflexo do campo dos direitos humanos sobre o campo da justiça de transição e a perspectiva histórica delineada pelos dois campos, no tocante à defesa dos direitos da sociedade perante o Estado.

### 1.3 O CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS E O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS QUE SE CRUZAM

O pressuposto adotado para a compreensão do desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF diante dos crimes praticados por agentes repressores da Ditadura Civil-Militar, parte da compreensão da existência do campo da justiça de transição e sua distinção em relação ao campo dos direitos humanos. É certo que quando se argumenta entre a distinção entre os dois campos, em momento algum, está a se negar que o campo da justiça de

---

**Manoel Fiel Filho**, Autos n.º 2009.61.00.005503-0, em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Ossadas de Perus**, Autos n.º 2009.61.00.025169-4, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Desaparecidos Políticos - IML - DOPS - Prefeitura de São Paulo**, Autos n.º 2009.61.00.025168-2, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo; **Caso Policiais Civis no DOI-CODI de São Paulo**, Autos n.º 0018372-59.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo e **Caso OBAN**, Autos n.º 0021967-66.2010.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo. Para maiores detalhes, ver: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 53.

transição tenha se desenvolvido como desdobramento dos direitos humanos, ao longo da História.

Dessa maneira, há que se considerar que muitas das ações cometidas por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, estão guardadas somente na memória das vítimas ou mesmo de seus familiares. Portanto, é oportuno partir do aspecto filosófico da memória e ressaltar a reflexão de Hannah Arendt, em torno do ser e o seu envolvimento na questão do existir. Isto, pois, a sina de todo ser também afeta a produção da memória sobre as graves violações de direitos humanos<sup>104</sup>, tendo em vista que, nas palavras da filósofa,

(...) coisas imortais, obras e feitos, eventos e até palavras, embora ainda possam os homens ser capazes de externalizar e como que reificar a recordação em seus corações, perderam seu abrigo no mundo; já que o mundo, já que a natureza é perecível, e já que as coisas feitas pelo homem, uma vez tenham adquirido o ser, compartilham da sina de todo ser, elas começam a perecer no instante em que vieram a existir.<sup>105</sup>

Sendo assim, em muitas ocasiões, os direitos humanos podem ser vistos como historicamente relativos, isto porque, a sua fonte primária - a pessoa humana - é um ser essencialmente histórico. Do ponto de vista filosófico, Agnes Heller ressalta que “(...) a consciência de nosso ser é o nosso ser, desse modo, os seres humanos não podem conceber nenhuma categoria a margem do tempo e do espaço, inclusive, o absurdo é temporal e espacial, porque somos tempo e espaço”.<sup>106</sup>

Exemplo de temporalidade e espacialidade “absurda” está no surgimento das expressões “crimes contra humanidade” e “genocídio”. Enquanto expressão oriunda do resultado de

---

<sup>104</sup> Em relação às memórias sobre as violações de direitos humanos, praticadas durante a Ditadura Civil-Militar, não se pode deixar de registrar duas obras muito importantes sobre o tema, constituídas por perspectiva que contempla a ação dos agentes de Estado. Portanto, a partir do testemunho chave do Coronel de Artilharia Alberto Carlos Costa Fortunato, o qual, em articulação com civis, oficiais do CIE e outros militares, fizeram parte de organização criminosa, a qual foi descrito no livro *A direita explosiva no Brasil*. Esta obra reconstitui vários momentos do chamado *Grupo Secreto*, organização que contabilizou no período de 1968-1981, ao menos vinte e quatro atentados a bomba, incluindo o atentado de 30 de abril de 1981, no Riocentro. Para maiores informações sobre a participação do Oficial do Exército Freddie Perdigão Pereira, do marceneiro Hilário José Corrales e outros envolvidos na fabricação e no planejamento de atentados a bomba consultar: ARGOLO, José Amaral; RIBEIRO, Kátia; FORTUNATO, Luiz Alberto Machado. **A direita explosiva no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1996. Em outra publicação, o Oficial do Exército Brasileiro, Luiz Helvécio da Silveira Leite, coronel reformado, falecido em 1995, traz informações relevantes sobre a contribuição externa ao *Grupo Secreto*, tendo em vista a colaboração recebida da Liga Cativa das Nações, e em especial do Major do Exército francês, Pierre Richel Pellegrin, o qual serviu na região da Indochina e no Norte da África, tendo papel destacado na orientação de atividades clandestinas envolvendo a produção de artefatos explosivos, bem como técnicas de interrogatório utilizadas contra perseguidos políticos. Ver mais em: ARGOLO, José Amaral; FORTUNATO, Luiz Alberto Machado. **Dos quartéis à espionagem: caminhos e desvios do poder militar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004, p. 205-210.

<sup>105</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Amuro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 73.

<sup>106</sup> HELLER, Agnes. **Teoría de la historia**. Colonia del Carmen: Distribuciones Fontamara, 2005, p. 09.



conflitos armados internacionais, a noção de crimes contra humanidade:

(...) foi cunhada depois da Primeira Guerra Mundial em referência ao genocídio dos armênios promovido pelos turcos. Durante a década de 1920, em Haia e em Genebra, foram feitos esforços para regulamentar as novas armas de bombardeio aéreo e a gás. O conceito de genocídio foi inventado por Rafael Lemkin, um judeu-polonês refugiado do nazismo, durante a Segunda Guerra Mundial, mas antes que o terror de Auschwitz fosse totalmente conhecido.<sup>107</sup>

De outro modo, a questão do fundamento dos direitos humanos envolve mesmo a sua importância no quadro do pensamento moral global. Para Fábio Konder Comparato, os direitos humanos possuem como fundamento o próprio homem, sendo esta uma das tendências marcantes do pensamento moderno. Em suas palavras

(...) é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou.<sup>108</sup>

Em suas contribuições, para a compreensão do totalitarismo, Claude Lefort, filósofo francês, dedicando-se às reflexões sobre a democracia e o totalitarismo no século XX, buscou esclarecer o núcleo da democracia, destacando a mutação simbólica que houve em sua origem – a ruptura com a representação da sociedade como corpo – e a invenção de que seu desenvolvimento dá provas, invenção que ela ainda requer para se manter. Essa tentativa, conforme Lefort, se aplica ao exame dos direitos humanos, justamente em razão da nova importância que essa noção adquiriu há pouco tempo e sua carga ideológica.

Para Claude Lefort, no momento em que o homem é a “fonte dos direitos do homem” e o direito encontra-se, categoricamente, estabelecido na “natureza do homem, uma natureza presente em cada indivíduo”, surge, a partir de então, o triplo paradoxo diante dos direitos do homem. Na primeira figura do paradoxo, vislumbrado pelo pensador francês, a sociedade é concebida como sociedade de homens livres e iguais, sociedade idealmente una nesse sentido e homogênea: “(...) essa sociedade revela-se doravante impossível de ser circunscrita, pelo fato de que não poderia se relacionar consigo mesma em todos os seus elementos e representar-se

<sup>107</sup> BARTOV, Omer; GROSSMANN, Atina; NOLAN, Mary. Introdução. In: BARTOV, Omer; GROSSMANN, Atina; NOLAN, Mary (orgs.). **Crimes de guerra: culpa e negação no século XX**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2005, p. 13.

<sup>108</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997, p. 07. Texto disponível em: <[www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos)>. Acesso em: 26 mai. 2012.

como um só corpo”.<sup>109</sup> A segunda figura do paradoxo assevera que os direitos não são simplesmente objeto de uma declaração, pois é de sua essência declarar-se, nesse sentido, cumpre notar que é “(...) impossível separar o enunciado da enunciação a partir do momento que ninguém poderia ocupar o lugar, à distância de todos, de onde teria autoridade para outorgar ou ratificar direitos”.<sup>110</sup> Já, a terceira figura do paradoxo trata do abandono da totalidade da dimensão transversal das relações sociais das quais os indivíduos são os termos, a qual surge na representação dos direitos do homem, isto pois, “(...) os indivíduos aparecem como tantos soberanzinhos independentes, cada qual reinando sobre seu mundo privado, como tantas microunidades desfeitas do conjunto social, mas essa representação destrói outra: a de uma totalidade transcendente às suas partes”.<sup>111</sup>

Ainda assim, feitas tais considerações, a partir de Claude Lefort, ressalta-se conforme Fábio Comparato, que a necessidade de colocar a guerra definitivamente fora da lei, e a dispersão da consciência dos direitos humanos são acontecimentos simultâneos, após o término da Segunda Guerra Mundial. As violações múltiplas aos direitos humanos, perpetradas em 1939-1945, provocaram o despertar da consciência de que sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica torna-se impossível.<sup>112</sup> Nesse sentido, em representação encaminhada ao MPF, em São Paulo, Fábio Comparato alertou que a teoria atual dos direitos humanos “(...) reconhece que eles se organizam num sistema regido por princípios, isto é, normas de caráter suprapositivo, com máxima abrangência e abstração, as quais se concretizam por meio de regras positivas, de conteúdo normativo preciso e campo de abrangência limitado”.<sup>113</sup>

Continuando no contexto brasileiro, marcado pelas violações aos direitos humanos, principalmente no período da Ditadura Civil-Militar, pode-se notar que a constituição de tais direitos está imbricada no proposto pela historiadora Lynn Hunt, posto que

Os direitos não podem ser definidos de uma vez por todas, porque sua base emocional continua a se deslocar, em parte como reação às declarações de direitos. Os direitos permanecem sujeitos a discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do

<sup>109</sup> LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011, p. 73.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 73-74.

<sup>112</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 226.

<sup>113</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Representação Cível nº 1.34.0008.495/2007-56. São Paulo, 19 nov. 2007. Protocolada no Ministério Público Federal, em São Paulo. Documento encartado no Anexo 3. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 12 mai. 2008. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2012.

que são esses direitos muda constantemente.<sup>114</sup>

A partir disso, enfatiza-se que os direitos humanos dependem tanto do domínio de si mesmo [autonomia] como do reconhecimento [empatia] de que todos os outros são igualmente senhores de si. Segundo Lynn Hunt, o desenvolvimento incompleto da empatia, ou do reconhecimento de que todos os outros são igualmente senhores de si, dá origem a todas as desigualdades de direitos que nos têm preocupado ao longo de toda a História.<sup>115</sup>

Por intermédio da noção de empatia, considerando ainda a existência do campo jurídico, definido duplamente na visão de Pierre Bourdieu, por relações de força específicas e pela lógica interna das obras jurídicas<sup>116</sup>, é possível vislumbrar o campo dos direitos humanos. Portanto, nessa tese, o campo dos direitos humanos é compreendido por intermédio da definição de direitos humanos de Lynn Hunt e da noção de campo jurídico de Pierre Bourdieu. Sendo assim, o campo dos direitos humanos é formado por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura, e por outro pela lógica interna das obras de direitos humanos que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e determinam a empatia, elemento basilar da igualdade de direitos humanos.

De outro lado, a historiadora Lynn Hunt procurou analisar, também, o modo como as mentes individuais compreendem e remodelam o contexto sociocultural. Interessante mencionar, que para a historiadora norte-americana, voltada para a investigação das práticas culturais, deve-se observar que “as relações econômicas e sociais não são anteriores às culturais, nem, as determinam; elas próprias são campos de prática cultural e produção cultural – o que não pode ser dedutivamente explicado por referência a uma dimensão extracultural da experiência”.<sup>117</sup>

Desse modo, na tentativa de voltar a atenção para o que ocorre dentro das mentes individuais, o argumento de Lynn Hunt volta-se para a questão de que “(...) ler relatos de tortura ou romances epistolares teve efeitos físicos que se traduziram em mudanças cerebrais e tornaram a sair do cérebro como novos conceitos sobre a organização da vida social e política”.<sup>118</sup> Os novos tipos de leitura (e de visão e audição), relacionados à criação de novo contexto social, criaram novas experiências individuais, compreendidas como empatia, que na

---

<sup>114</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009, p. 27.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>116</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p. 211.

<sup>117</sup> HUNT, Lynn. História, cultura e texto. In: HUNT, Lynn. (Org.). **A nova história cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 09.

<sup>118</sup> HUNT, Lynn, op. cit., 2009, p. 32.

visão de Lynn Hunt, colaboraram para a ocorrência daquilo que se compreende por direitos humanos.

Entre as articulações em torno dos direitos humanos, a abordagem mais crítica pode ser percebida na atribuição de apelo moral e sua relação com o desenvolvimento de imperativos globais de ação. O ganhador do prêmio Nobel de Economia de 1998, Amartya Sen, acentua a força da ideia de direitos humanos, através de seu apelo moral:

Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar. O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta.<sup>119</sup>

Entretanto, é frequente a rejeição do conceito como um todo, investindo contra qualquer crença na existência de direitos que as pessoas tenham simplesmente em virtude de sua humanidade. Agrega-se a isso, a crítica a força ética dos direitos humanos, pois ao mesmo tempo em que ela tem servido para inspirar a legislação, garantindo o respeito a certas liberdades, ela tem recebido críticas “em termos de avaliação do conteúdo da afirmação ética feita implicitamente através da declaração de um direito humano”<sup>120</sup>, tendo em vista que certas liberdades e determinados deveres trazem a necessidade de se aceitar alguns deveres sociais de promover ou salvaguardar essas liberdades.

Ademais, destaca Amartya Sen, a importância da viabilidade das reivindicações éticas, como elemento base para a construção da viabilidade da argumentação racional para justificação dos direitos humanos. Tudo isso porque, a dificuldade em satisfazer a plenitude dos interesses individuais, no estabelecimento de direito humano, leva ao abandono dos interesses na determinação das liberdades fundamentais. Por esse motivo, os adversários da ideia de direitos humanos universais “(...) lhes atribuem pretensões muito exageradas, acabam por rejeitar as pretensões dos direitos humanos a pretexto de que essas pretensões são altamente implausíveis”.<sup>121</sup>

Em seguimento, elaborando análise crítica sobre os direitos humanos, associada ao respeito mútuo entre pessoas e nações, Michael Ignatieff busca a compreensão da “revolução” dos direitos humanos e sua implicação no pensamento moral global. Na visão do historiador, o

<sup>119</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 390.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 393.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 395-396.

pensamento moral global está dominado pela crença ou idolatria dos direitos humanos, pois tais direitos: “se han convertido en el mayor artículo de fe de una cultura laica que teme no creer en nada más. Se han convertido en lengua franca del pensamiento moral global, tal como el inglés se há convertido en la lengua franca de la economía global”.<sup>122</sup> Nesse sentido, Ignatieff ao referir-se ao poder da doutrina dos direitos humanos na atualidade, questiona a pretensa universalidade requerida por tais direitos, notadamente, se estaríamos diante de outra forma de imperialismo moral ocidental:

La doctrina de los derechos humanos es tan poderosa, pero tan imperialista en su aspiración a la universalidad, que se ha convertido en el blanco de críticas intelectuales. Estos desafíos han suscitado preguntas importantes acerca de si los derechos humanos se merecen la autoridad que han logrado, si su aspiración a la universalidad está justificada y si se trata de outro ejemplo de imperialismo moral occidental.<sup>123</sup>

De toda maneira, há nas reflexões de Michael Ignatieff algo que colabora com o desenvolvimento desta tese. Pois, mesmo questionando-se sobre os fundamentos dos direitos humanos, em especial, a universalidade e a autoridade atribuída àqueles direitos, Ignatieff os define historicamente como linguagem construída para a promoção da defesa da autonomia dos indivíduos:

Todo lo que se puede decir de los derechos humanos es que son necesarios para proteger a los individuos de la opresión y la violencia, y si se pregunta por el motivo, la única respuesta posible es histórica. Los derechos humanos son el lenguaje mediante el que los individuos han construido la defensa de su autonomía contra la opresión de la religión, el Estado, la familia y el grupo. Es posible que se pudieran inventar otros lenguajes para la defensa de los seres humanos, pero este es el que há estado historicamente disponible para los seres humanos aquí y ahora.<sup>124</sup>

Sendo mais objetivo, Slavoj Žižek estabelece críticas aos direitos humanos, notadamente, apontando a falsa universalidade ideológica, retomando o tema do imperialismo. O filósofo esloveno assevera que “(...) os 'direitos humanos' são, enquanto tais, uma falsa universalidade ideológica, que mascara e legitima a política concreta do imperialismo, das intervenções militares e do neocolonialismo ocidentais”.<sup>125</sup> Porém, deve-se destacar que Slavoj Žižek, em seu percurso filosófico, parte também em busca das condições da existência histórica

<sup>122</sup> IGNATIEFF, Michael. Los derechos humanos como idolatría. In: IGNATIEFF, Michael (org.). **Los derechos humanos como política e idolatría**. Barcelona: Paidós, 2003, p. 75.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 103.

<sup>125</sup> ŽIŽEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. **Mediações**. Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 15, n. 1, jan./jun. 2010, p. 26.

da universalidade abstrata dos direitos humanos:

(...) os direitos humanos universais são, com efeito, o direito dos homens brancos proprietários a trocar livremente no mercado, explorar trabalhadores e mulheres, e exercer dominação política. Esta identificação do conteúdo particular que hegemoniza a forma universal é, contudo, somente a metade da história. Sua outra metade crucial consiste em fazer uma questão suplementar ainda mais difícil: aquela sobre a emergência da própria forma de universalidade. Como – em que condições históricas específicas – a universalidade abstrata se tornou um ‘fato da vida (social)’? Em que condições os indivíduos se experimentam a si mesmos enquanto sujeitos de direitos humanos universais?<sup>126</sup>

Seguindo com Slavoj Žižek, em busca das condições da existência histórica da universalidade abstrata dos direitos humanos, imperiosamente surgem as condições sociais do modo de produção capitalista. Desse modo, ao ver de Žižek, é possível verificar a existência concreta da universalidade:

Nas condições sociais específicas da troca de mercadorias e da economia de mercado global, a 'abstração' torna-se uma característica direta da vida social atual, a forma em que indivíduos concretos se comportam e se relacionam com seus destinos e com seu ambiente social. A este respeito, Marx compartilha a ideia de Hegel, segundo a qual a universalidade surge 'por si mesma' somente quando os indivíduos não mais identificam completamente o âmago de seu ser com a sua situação particular; somente na medida em que se experimentam como 'deslocados' para sempre dela. A existência concreta da universalidade é, desta maneira, o indivíduo sem um lugar adequado no edifício social.<sup>127</sup>

De outra banda, também, registram-se aspectos práticos da defesa dos direitos humanos, através de críticas ao desenvolvimento de políticas internacionais. Tendo como horizonte a promoção e a proteção dos direitos humanos, considerando tais mecanismos fruto de processo histórico, é importante observar que as normas jurídicas e o poder jurídico são dois elementos frutos da ação humana. Neste sentido, o filósofo Norberto Bobbio, enfatizou que “as normas jurídicas são um produto do homem: a fim de que tais normas sejam produzidas, é necessário que o próprio ordenamento atribua a certos indivíduos o poder de produzi-las”.<sup>128</sup>

Ademais, em busca do poder jurídico e sua manifestação na sociedade internacional, faz-se necessário mencionar que durante o período da chamada “Guerra Fria”<sup>129</sup>, é possível apontar

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>128</sup> BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 185.

<sup>129</sup> Para acompanhar crítica ao marco do pós-1945, como início da chamada “Guerra Fria”, consultar: KONRAD, Diorge; VIEIRA RAMOS KONRAD, Glaucia; FANTINEL LAMEIRA, Rafael. Revolução Soviética: impactos nos movimentos sociopolíticos e o anticomunismo na imprensa. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 122-143, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/2953>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

críticas ao trabalho da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). A atuação daquela Comissão Internacional, quando analisada em torno dos aspectos da “propaganda, parcial e seletiva”, é criticada por ser meio de obtenção de ganhos políticos na disputa estratégica bipolar, pois “esperava-se que, com a superação do conflito ideológico capitalismo *versus* comunismo, ela pudesse vir a atuar de maneira mais equânime”.<sup>130</sup> Ainda assim, conforme Lindgren Alves, os esforços contra a 'politização' das violações sistemáticas de direitos humanos podem ser observados, no âmbito de atuação daquela mesma Comissão, no momento em que ocorreu, durante a sessão do ano 2000, a seguinte decisão:

de proibir seu órgão 'técnico', a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (antigamente denominada Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias), composta de 26 peritos independentes (como os integrantes dos *treaty bodies*), de adotar resoluções sobre países onde se verificam violações sistemáticas, ou até mesmo de fazer referências a exemplos nacionais que ilustrem seus estudos temáticos, com o velho e desgastado argumento de que é necessário evitar a 'politização' do assunto.<sup>131</sup>

Em seguimento, realizada a exposição de algumas questões referentes a importante categorização das violações sistemáticas de direitos humanos, envolvida em polêmicas de caráter político-ideológico, em especial seu fundamento ético e sua contestada universalidade, indispensável ressaltar que se sustenta a experiência de violações de direitos humanos, praticadas entre 1964-1985, como algo singular no panorama das relações entre o Estado e os indivíduos.<sup>132</sup>

Nesse panorama, embora seja possível encontrar algumas questões bastante problemáticas ao redor do estabelecimento dos fundamentos dos direitos humanos, enquanto garantias mínimas individuais e universais, as sociedades, em geral, carecem de encontrar instrumento político capaz de impedir a degradação da condição humana. Desse modo, os direitos humanos, enquanto conjunto de intenções e mecanismos de defesa, merecem ser referenciados até o momento em que a humanidade seja capaz de tomar pleno conhecimento da

---

<sup>130</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 227.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 228.

<sup>132</sup> Para o Cientista Política Adriano Oliveira, questionar a presença dos direitos humanos e a suas possíveis violações, concentrando-se meramente no âmbito da ação das polícias diante da sociedade, trata-se de abordagem limitada e ideológica. Entretanto, discorda-se dessa posição, pois mesmo que se reconheça os direitos humanos, eventualmente violados dos agentes policiais, é necessário que se promova a responsabilização e a reparação dos danos e prejuízos causados pela ação praticada em nome do Estado. De todo jeito, para conferir abordagem que prioriza a violação dos direitos humanos perpetrados contra policiais, ver o artigo de: OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo. **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 209-230.

lição de Agnes Heller: “não há progresso ou regressão na sociedade moderna, porque há ganhos e perdas que não se podem medir, a menos que usemos os seres humanos como instrumentos, coisa que não devemos fazer”.<sup>133</sup>

De outro lado, a História dos direitos humanos no Brasil, sob a perspectiva do Poder Legislativo, é algo novíssimo. Além disso, relaciona-se diretamente ao período pré-Golpe Civil-Militar, conforme atestou Nilmário Miranda:

A primeira vez que a questão apareceu no espaço público foi em 1956, quando o então deputado federal Bilac Pinto (UDN/MG) apresentou um projeto de lei à Câmara dos Deputados criando o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). No entanto somente em 1964, oito anos depois, o Conselho foi aprovado e sancionado pelo então presidente João Goulart.<sup>134</sup>

Após o Projeto de Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, ter sido sancionado pelo então presidente da República João Goulart, criou-se o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão colegiado, com representantes de setores ligados aos direitos humanos, e com importância fundamental na promoção e defesa dos direitos humanos no País.

Com o Golpe de 1964 e a implantação da Ditadura Civil-Militar no Brasil, a temática dos Direitos Humanos ganhou o espaço público de discussões, durante o ano de 1968, durante o governo do ditador Arthur da Costa e Silva, no momento em que havia muitas denúncias de tortura, arbitrariedades contra presos políticos, repressão a estudantes, violação de direitos humanos de toda maneira. Diante dessas denúncias, trazidas a público, em 1968, o ditador Costa e Silva convocou a instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em solenidade com o Ministro Gama e Silva, futuro redator do Ato Institucional nº 5.<sup>135</sup>

O desenvolvimento da proteção aos direitos humanos, no Estado Brasileiro, conforme o pensamento de Nilmário Miranda está relacionado diretamente ao período de ditatorial e a luta pela anistia aos perseguidos pelo Estado, posto que

[...] só durante a ditadura é que os Direitos Humanos se desenvolvem no Brasil. Por volta de 1975, começa a ser articulado, no País, o movimento feminino pela anistia. Formado por mulheres valorosas, mães, esposas e parentes dos presos torturados, mortos e desaparecidos políticos, o movimento feminino pela anistia denunciou as violações de Direitos Humanos e ergueu a bandeira da anistia, além da punição para os crimes de agentes do Estado.<sup>136</sup>

<sup>133</sup> HELLER, Agnes, op. cit., p. 248.

<sup>134</sup> MIRANDA, Nilmário. **Por que direitos humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 33.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>136</sup> MIRANDA, Nilmário, op. cit., 2006, p. 33-34.



Deve-se registrar que, muitas das atrocidades cometidas pelos agentes do Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, eram documentadas pelos presos políticos, nos próprios cárceres, conforme abaixo:

Ao chegarem às prisões, prisioneiros relatavam o que tinha sofrido ou testemunhado, e os relatórios eram enviados para fora dos cárceres e do País. Se sabiam de alguma coisa sobre presos ou perseguidos, essas pessoas relatavam quem, quando e onde ocorrem as torturas. O Estado Brasileiro foi até levado ao Tribunal Bertrand-Russel, um tribunal moral que julgou e condenou a ditadura no País.<sup>137</sup>

Como se percebe, a constituição de narrativas, acerca das violações de direitos humanos, perpetradas por agentes de segurança do Estado Brasileiro, permitiu que tais fatos chegassem ao exterior e ocupassem, também, o espaço público de discussão, como o Tribunal Bertrand-Russel (TBR), criado para julgar os crimes contra humanidade, perpetrados durante a Guerra do Vietnã, bem como aqueles relacionados às ditaduras militares latino-americanas.

Em 1º de abril de 1974, numa sessão do TBR, vítimas da Ditadura Civil-Militar Brasileira apresentaram testemunhos, dentre eles: Miguel Arraes, Fernando Gabeira, Frei Tito de Alencar Lima, Onofre Pinto e Gregório Bezerra. Em janeiro de 1975, após analisar extenso informe do professor brasileiro na Universidade de Vincennes, Francisco Andrade, ligado à Ação Libertadora Nacional (ALN), o TBR condenou o Brasil, além de julgar também o Chile, o Uruguai e a Bolívia, todos culpados de crimes contra a humanidade.

De outro modo, as iniciativas políticas desenvolvidas, no âmbito do Congresso Nacional, visando à promoção dos direitos humanos no Brasil, mesmo após o final de Ditadura Civil-Militar, encontraram óbices significativos, como atesta Nilmário Miranda:

A criação da Comissão de Direitos Humanos, em 1995, teve papel fundamental na luta pelos Direitos Humanos no Brasil. Em 1987, a Deputada Federal Benedita da Silva havia apresentado um projeto de resolução, que foi arquivado pela Mesa. Em 1991, a Deputada voltou a apresentar o mesmo projeto, que foi novamente arquivado sob a alegação de que a Comissão deveria ser uma Subcomissão da Comissão de Justiça e Redação.<sup>138</sup>

Os direitos humanos, durante 1991 a 1995, foram temas de grandes Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e acabaram por ingressar na agenda política do período. Entre os trabalhos da Câmara de Deputados, destacam-se as CPIs do Sistema Penitenciário, da

---

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 47.

violência no campo, da violência contra a mulher, do extermínio de crianças e adolescentes e, na Comissão de Trabalho, com o surgimento da Subcomissão contra o trabalho escravo. Ainda, é importante observar que, no período de 1991 a 1994, funcionou a Comissão Externa de Apoio às Famílias dos Mortos e dos Desaparecidos Políticos durante a Ditadura Civil-Militar. Em 1995, ocorreu a criação da Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Câmara dos Deputados, através da apresentação do Projeto de Resolução nº 231, por parte do então Deputado Federal Nilmário Miranda:

Instaurada em março de 1995 e presidida por mim, a CDH decidiu, por consenso, apresentar uma agenda ao Ministro da Justiça, Nelson Jobim, em que constava entre outras, a reparação e o reconhecimento dos mortos e dos desaparecidos políticos, a tipificação do crime de tortura, o fim do foro privilegiado para crimes da Polícia Militar contra civis, o rito sumário para as desapropriações para fins de reforma agrária.<sup>139</sup>

Contudo, somente a partir da criação da Comissão de Direitos Humanos (CDH), na Câmara dos Deputados, foi que se constituiu *locus privilegiado* para o desenvolvimento do campo dos direitos humanos no Brasil, a partir da perspectiva legislativa. Sendo assim, na próxima seção, serão apresentadas definições pertinentes ao campo da justiça de transição e sua interdependência dos avanços da temática dos direitos humanos no contexto brasileiro.

#### 1.4 CONCEITUANDO O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DEFINIÇÕES DE LIMITES E POSSIBILIDADES

No quadro da apresentação de resultados para a sociedade civil, há que se destacar que a temática da justiça de transição é nova para as instituições brasileiras, em especial para o Ministério Público e o Poder Judiciário. A ver, por exemplo, a carência de disciplinas de direitos humanos nos Cursos de Direito, e sua consequente implicação sobre a formação profissional de seus egressos, apontada, recentemente, pelo ex-Vice-Presidente da CteIDH, Roberto Caldas. Em entrevista recente à imprensa, o brasileiro, membro da CteIDH, assim se manifestou, quando questionado sobre o ensino jurídico no Brasil e sua preocupação com a temática dos direitos humanos:

Aqui no Brasil há uma carência enorme nos currículos universitários que não têm como obrigatória a matéria de direitos humanos. É incongruente com a importância temática, até porque a Constituição abre seus capítulos falando de direitos humanos.

---

<sup>139</sup> MIRANDA, Nilmário, op. cit., 2006, p. 47.

É urgente que todas as faculdades tenham direitos humanos na grade curricular como matéria obrigatória. Recentemente, houve pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que mostrou que mais de 80% dos juízes não tinham visto uma matéria de direitos humanos. Acredito que a inserção do Brasil no âmbito internacional levará a essa necessidade.<sup>140</sup>

Sendo, desse modo, se há carência na matéria de direitos humanos nos currículos de Cursos de Direito do Brasil, o que há de se dizer da temática da justiça de transição, que é ainda mais recente nas discussões acadêmicas atuais. Mas, de toda forma, como se verá ao longo desta tese, este fato não tem impedido o desenvolvimento do campo da justiça de transição entre as instituições públicas brasileiras. Nesse sentido, na obra recente, *Justiça de transição: necessidade de factibilidade da punição aos crimes da Ditadura*, de autoria do Procurador da República, Ivan Cláudio Marx, coordenador do GT de Justiça de Transição do MPF, está registrado, nas palavras do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ex-Procurador Geral da República do Brasil, o tamanho da importância da temática da Justiça de Transição para a atuação do MPF:

O princípio da estabilidade das relações jurídicas impõe que fatos passados sejam compreendidos no seu tempo histórico. A necessária contextualização política dos difíceis anos vividos no período da Ditadura Brasileira 1964-1985, contudo não afasta o dever de o Estado Brasileiro promover a responsabilização penal de autores de crimes cometidos com graves violações a direitos humanos. Esse tem sido o correto entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e à luz dessa percepção tem agido o Ministério Público Federal, inspirado pelos princípios da Justiça de Transição.<sup>141</sup>

Conforme anota Christine Bell, a justiça de transição refere-se tanto a um conjunto de políticas públicas quanto a um campo de investigação científica,<sup>142</sup> ambos os casos caracterizados pela intensa interdisciplinaridade e por abordagem, especialmente, preocupada com as vítimas. Ademais, Louis Bickford acentua que há, nos procedimentos de justiça de transição, a presença de forte demanda social pró-direitos humanos, no sentido de que ‘nunca mais’ ocorram atrocidades.<sup>143</sup>

<sup>140</sup> Ver a entrevista de Roberto de Figueiredo Caldas, ex-vice-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao jornal *Gazeta do Povo*. FERRACIOLI, Paulo. Entrevista de Roberto de Figueiredo Caldas. “É urgente que todas as faculdades tenham direitos humanos como matéria obrigatória”. *Gazeta do Povo*, 04 set. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/e-urgente-que-todas-as-faculdades-tenham-direitos-humanos-como-materia-obrigatoria-eczk7s0h8ftk1f0ly27y8v6mm>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>141</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Apresentação. In: MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. XIII.

<sup>142</sup> BELL, Christine. Transitional Justice, interdisciplinary and the state of the ‘field’ or ‘non-field’. **Internacional Journal of Transitional Justice**, v. 3, n. 1, p. 05-27, 2009.

<sup>143</sup> BICKFORD, Louis. Transitional justice. **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**.

Outra definição importante do conceito de justiça de transição, associada a fazer justiça sobre o passado de violações sistemáticas de direitos humanos, surge a partir da visão de Kai Ambos:

Em sentido estrito, o conceito (justiça de transição) descreve a situação da Justiça na fase de mudança de uma ditadura para um regime democrático. Naturalmente, o problema de como devemos lidar com atos injustos do, ou no regime passado, existia muito antes da ‘invenção’ do conceito Justiça de Transição. De certo modo, se trata apenas de uma nova ‘etiqueta’ para um problema antigo, o que não altera a problemática de fundo. Novidade, talvez, seja que, com o movimento da Justiça de Transição, reconhece-se amplamente que as transições no sentido mencionado possuem uma dinâmica especial, a qual torna necessário um conceito mais aberto e flexível de Justiça (Penal). Trata-se de um conceito que inclui medidas de persecução penal e também medidas alternativas, como por exemplo reparações, publicização, confissões dos fatos criminosos.<sup>144</sup>

Ao longo desta tese, defende-se que a justiça transicional não deve ser vista como problema unidimensional, sendo concebida única e estritamente como problema político, sob pena de “evidenciar uma mescla de pressuposições incompatíveis e argumentos confusos”, tudo isso, por que:

Ver a justiça transicional como ‘um’ problema é fundamentalmente errôneo, porque reduz a rica textura dos temas a uma única dimensão privilegiada, geralmente de um acerto de contas, definido como um problema *político*, definido estritamente como a conservação dos pactos implícitos ou explícitos e a balança de forças resultantes da transição.<sup>145</sup>

Somando-se a esse posicionamento, o documento oficial da ONU, consistente no Relatório do secretário-geral Kofi Annan, intitulado “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”, registra que a justiça de transição é definida como sendo:

O conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e que se conquiste a reconciliação.<sup>146</sup>

---

New York: MacMillan, v. 3, p. 1045-1047, 2004.

<sup>144</sup> AMBOS, Kai. Superação do passado: como enfrentar as injustiças de um regime de exceção? Kai Ambos responde Enéas Romero de Vasconcelos, Gabriel Ducatti Lino Machado e Saulo Monteiro de Matos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 7, jan./jul. 2012, p. 51.

<sup>145</sup> CUEVA, Eduardo Gonzalez. **Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional**, p. 05. Disponível em: <[https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez\\_cueva.pdf](https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf)> Acesso em: 01 abr. 2015.

<sup>146</sup> ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 01, jan./jun., 2009, p. 325.

É significativo mencionar que o referido relatório também menciona as quatro dimensões fundamentais da justiça de transição (o direito à memória e à verdade, o direito à reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos e a reformas das instituições que possibilitaram os abusos de poder), bem como os mecanismos necessários ao restabelecimento de processo democrático de integração social.

Para Roberta Baggio, é possível ter-se perspectiva mais alargada do conceito de justiça de transição, tendo em vista o surgimento do reconhecimento como elemento definidor dos objetivos das práticas de justiça de transição. Através de reflexão teórica, elaborada a partir das considerações de Axel Honneth e Nancy Fraser, buscando analisar de que modo a concepção de justiça de transição, vista a partir dos marcos fixados pela teoria do reconhecimento, pode ensejar nova leitura sobre os limites e possibilidades do processo de transição política brasileiro, assevera Roberta Baggio que:

(...) um processo transicional vincula-se a uma concepção de justiça como reconhecimento, já que sua preocupação maior não é efetivar a distribuição de bens materiais e sociais, mas sim promover o aumento da integração social como forma de atingir a reconciliação. Mesmo a dimensão da reparação, que cumpriria um papel distributivo, tem o condão de valorizar as ações de resistência das vítimas do Estado. As dimensões proporcionam o acesso e a recuperação das três formas de reconhecimento: pelo afeto, pelo direito e pela comunidade de valores. A integração social passa, necessariamente, pela recuperação dos processos de reconhecimento que foram negados ao longo do período de arbitrariedades.<sup>147</sup>

Diante disso, é necessário ressaltar que Pablo de Greiff construiu concepção de justiça para os programas de reparação administrativa, com foco na violência política estatal, distinta daquela expressada através dos conceitos jurídicos tradicionais de restituição e reparação na proporção do dano sofrido. Sua concepção de justiça está voltada para projeto político de reparação coletiva, alicerçado também em termos de reconhecimento, confiança cívica e solidariedade social. Para de Greiff, os programas de reparações estatais devem focar-se nas vítimas dos crimes do Estado, garantido mecanismos capazes de alcançar o Direito Internacional e o leque de reparações composto pela:

[...] Restitución, que se refiere a aquellas medidas que buscan reestablecer el status quo ante de la víctima; [...] Compensación, que se refiere a aquellas medidas que buscan compensar los daños sufridos a través de la cuantificación de los daños, donde

---

<sup>147</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de S.; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.), op. cit., 2010, p. 271-272.

el daño se entiende como algo que va mucho más allá de la mera pérdida económica, e incluye la lesión física y mental y, en algunos casos, también la lesión moral. [...] Rehabilitación, que se refiere a medidas que proveen atención social, médica y psicológica, así como servicios legales. [...] Satisfacción y garantías de no repetición, que constituyen categorías especialmente amplias, pues incluyen medidas tan disímiles como el cese de las violaciones, la verificación de hechos, disculpas oficiales y sentencias judiciales que restablecen la dignidad y reputación de las víctimas, plena revelación pública de la verdad, búsqueda, identificación y entrega de los restos de personas fallecidas o desaparecidas, junto con la aplicación de sanciones judiciales o administrativas a los autores de los crímenes, y reformas institucionales.<sup>148</sup>

Por sua vez, acerca do nascimento e desenvolvimento do projeto da justiça de transição ou justiça transicional, convém apontar a visão de Ignacio Forcada Barona, professor da Universidade espanhola Castilla-La Mancha. Antes de lançar dúvidas sobre as possibilidades do Direito Internacional Penal, a fim de reduzir substancialmente a violência coletiva e avançar no caminho da paz, Forcada Barona salienta que a justiça transicional inicia sua trajetória acadêmica em 1988, nos Estados Unidos<sup>149</sup>:

La narración empieza un 4 de noviembre de 1988 em Wye, Estado de Maryland (EE UU) con una conferencia que, bajo el título State Crimes: Punishment or Pardon?, organiza Alice H. HENKIN, Directora del programa 'Justicia y Sociedad' del Aspen Institute, para discutir las cuestiones morales, políticas y jurídicas que surgen cuando un gobierno que han incurrido en graves violaciones de los derechos humanos es sucedido por un régimen más inclinado a respetar esos derechos. En 1992, aparece por primera vez el nombre de Justicia Transicional entre los organizadores de una de las conferencias que siguieron a la de Wye. Y, en 1995, la etiqueta Justicia Transicional queda definitivamente fijada en la memoria colectiva académica con la publicación, por parte de Neil KRITZ, de un compendio de 4 volúmenes con el título: *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*, que pronto se convertía en el canon de referencia disciplinar.<sup>150</sup>

<sup>148</sup> DE GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. In: DÍAZ, Catalina (Editora). **Reparaciones para las víctimas de la violencia política**. Bogotá: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008, p. 303-304. "Justicia transicional no es una forma blanda de justicia", afirmó recientemente o colombiano Pablo de Greiff, relator especial da ONU para a promoção da verdade, da justiça e a reparação, no seu primeiro informe ante o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Naquela ocasião, De Greiff definiu a justiça de transição como estratégia para conseguir fazer com que a justiça corrija as violações massivas de direitos humanos em tempos de transição. Para maiores detalhes, ver: DE GREIFF, Pablo. "**Justicia transicional no es una forma blanda de justicia**": nuevo relator de la ONU. Disponível em: <<http://www.semana.com/mundo/articulo/justicia-transicional-no-forma-blanda-justicia-nuevo-relator-onu/264569-3>>. Acesso em: 12 set. 2012.

<sup>149</sup> O evento que teria marcado o "nascimento" da justiça de transição, no campo acadêmico, também foi registrado pelo jornalista Lawrence Weschler, o qual destacou o seguinte: "No outono de 1988, um grupo de acadêmicos, juristas, clérigos e ativistas de países tão diversos como Uganda, Argentina, Coréia do Sul, Chile, África do Sul, Brasil, Filipinas, Guatemala e Haiti reuniram-se no Centro de Conferências Wye Woods do Instituto Aspen, em Maryland, para tentar decifrar uma das mais complicadas questões que se colocam aos Estados de todo o mundo, quando tentam passar de um sistema ditatorial de governo para o democrático – a questão do que fazer com os extorturadores que permanecem entre eles. (...) Repetidas vezes, os mesmos tipos de problema são colocados e, repetidas vezes, como os participantes do encontro no Instituto Aspen começaram a perceber, os mesmos dois imperativos parecem vir à frente da cena – as exigências interligadas de justiça e de verdade". Ver: WESCHLER, Lawrence. **Um milagre, um universo**: o acerto de contas com os torturadores. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 11.

<sup>150</sup> FORCADA BARONA, Ignacio. **Derecho internacional y justicia transicional**: cuando el derecho se convierte en religión. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2011, p. 97-98.

Na mesma direção aponta a historiadora Paige Arthur, para a qual o campo da justiça de transição, considerada uma rede internacional de indivíduos e instituições, cuja coerência interna é mantida por conceitos comuns, objetivos práticos e distintos pedidos de legitimidade, sendo que a criação do termo se deu em função da conjuntura vivida naquela época, além do que:

O campo da justiça de transição, então definido, surgiu diretamente de um conjunto de interações entre ativistas de direitos humanos, advogados, juristas, políticos, jornalistas, financiadores e especialistas em política comparada, preocupados com os direitos humanos e as dinâmicas das ‘transições para a democracia’ iniciadas no final dos anos 80.<sup>151</sup>

Em complemento, a importância da mobilização internacional, consentida na rede internacional de agentes para tratar dos crimes cometidos por agentes de Estado, surge também do pensamento de José Carlos Moreira da Silva Filho, pois:

A dificuldade em se tratar dos crimes do Estado é sem dúvida maior no âmbito interno do País respectivo, já que muitos dos que estão direta ou indiretamente envolvidos com estes crimes estão no poder político. É diante deste fato que cresce a importância dos organismos internacionais e dos inúmeros militantes de direitos humanos que atuam no espaço transnacional.<sup>152</sup>

Na última década, conforme Paul Zyl, o campo da justiça de transição se ampliou e se desenvolveu em dois sentidos, os quais correspondem às estratégias adotadas para atender os objetivos da justiça transicional, em especial, a reconciliação, a reforma das instituições estatais e restabelecimento do Estado de Direito:

Em primeiro lugar, os elementos da justiça transicional passaram de uma aspiração do imaginário à expressão de obrigações legais vinculantes. O direito internacional, particularmente na aplicação a ele dada em organismos como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu com o passar dos últimos vinte anos até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos Estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos, bem como proibições, como no caso das anistias gerais quando se trata de crimes internacionais. Em segundo lugar, o fortalecimento da democracia em muitos lugares do mundo, em especial na América

---

<sup>151</sup> ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 76.

<sup>152</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 5, jan.-jun. 2009, p. 58.

Latina, Ásia e África e o surgimento de organizações cada vez mais sofisticadas da sociedade civil têm contribuído para fundar as instituições e a vontade política necessária para confrontar um legado de violações dos direitos humanos e conseguir que as políticas se traduzam em ações.<sup>153</sup>

Sendo assim, não é demais ressaltar que o conceito de justiça de transição, ou justiça transicional, reúne quatro tarefas fundamentais para os Estados lidarem com o legado deixado por regimes de exceção e consolidarem a democracia. São elas: a reforma das instituições<sup>154</sup>, o direito à memória e à verdade; o direito à reparação e o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado.<sup>155</sup> A mera passagem institucional de um governo ditatorial para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade civil e sepultar as violações aos direitos humanos, sendo, portanto, necessária a adoção de conjunto de medidas essenciais para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridas no bojo de conflitos armados (guerras civis) ou de regimes ditatórias.<sup>156</sup>

De outra ponta, a justiça de transição, como fenômeno social, pode ser percebida tanto sobre a perspectiva histórica quanto jurídica. Na tentativa de constituir o marco histórico da justiça transicional, a obra de Jon Elster, “*Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*”, volta-se para as discussões das principais motivações, instituições, decisões e limitações impostas à justiça transicional. Jon Elster apresenta perspectiva distinta para analisar a justiça transicional, pois propõe estudo positivo ou descritivo do tema, afastando-se, assim, da tentativa teórica de desenvolver teoria da justiça transicional com pretensões universalizantes. Diante disso, o autor descreve os processos de justiça transicional que ocorreram após as sucessivas restaurações da democracia ateniense, em 411 e 403 a.C, bem como trata das medidas de retribuição e reparação adotadas na França após as restaurações da monarquia dos Bourbons, em 1814 e 1815.

<sup>153</sup> ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47-48.

<sup>154</sup> Como lembra Emílio Meyer, no regime democrático, há na adoção dos expurgos, atinentes à dimensão prática da justiça de transição, consistente na reforma das instituições, aparente paradoxo logo desfeito, isto porque: “Parece ser paradoxal que um regime democrático de direito adote exclusões e restrições de direitos como base para a construção de seus próprios pilares. Ou que ele se utilize dos mesmos arquivos que eram mantidos por polícias secretas para praticar atos semelhantes de privação de direitos no regime decaído. Entretanto, há uma diferença crucial permeada pela garantia plena de um devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na justiça transicional”. Consultar: MEYER, Emilio Peluso Neder, op. cit., 2012, p. 249.

<sup>155</sup> De acordo com Renan Quinalha, a formulação da justiça de transição “que estrutura uma constelação composta de quatro ou cinco eixos centrais foi consagrada como a perspectiva oficial dos organismos estatais e internacionais, bem como se tornou a visão mais difundida nas pesquisas acadêmicas sobre o assunto”. Ver: QUINALHA, Renan Osório, op. cit., 2013, p. 138.

<sup>156</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Representação criminal Caso Vladimir Herzog**. São Paulo, 3 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.



Naquela obra, o autor também trata dos casos de justiça transicional do século XX. Há de se observar, que para Jon Elster, existe série de razões para se analisar os casos de justiça transicional ateniense e francês, dentre elas a mais significativa talvez seja a de que estes casos mostram que a justiça transicional não é exclusiva dos regimes modernos e nem mesmo dos democráticos. Para Jon Elster, “a justiça transicional é composta pelos processos de júzoz, expurgos e reparações que têm lugar no período de transição de regime político para outro”.<sup>157</sup>

Portanto, no período agitado de transição política, nesta tese, sustenta-se que a motivação da justiça transicional ou dos agentes históricos que promovem o processo de “reparação” ou “prestação de contas” baseia-se em tríade integrada pela (a) razão como concepção de justiça, (b) interesse e (c) emoção.<sup>158</sup> A partir da definição da motivação do processo de “prestação de contas”, é o momento de resolver problemas surgidos após o término do período ditatorial. Neste momento de transição política, a partir de perspectiva compreendida ao redor do ativismo judicial, Alexandre Silva e José Vieira propõem o seguinte questionamento:

(a) como fazer com que os líderes do regime político anterior 'prestem contas' de seus atos políticos e, também, dos crimes cometidos e impedir que continuem exercendo influência política relevante no futuro? (b) como construir um novo – e melhor – regime político? (c) o que fazer com as vítimas do regime político anterior? (d) como conciliar a busca por justiça – rápida, ágil e severa com os criminosos – com a reestruturação econômica e política da sociedade?<sup>159</sup>

Diante do questionamento apontado, tem-se que a ideia de justiça de transição, de acordo com Ruti Teitel, é produzir reflexão substancial em torno do futuro democrático de cada sociedade saída de período ditatorial, haja vista as dezenas de temas relacionados à justiça de transição. Desse modo, na visão de Teitel:

A sociedade civil joga um grande papel em manter esse debate vivo, em seguir dizendo que é necessário mais do que simplesmente eleições para que uma transição seja completa. Portanto, existem dezenas de temas da justiça de transição que olham para o futuro, e não para o passado, pois dizem respeito a construção da democracia, do Estado de Direito, dos processos de paz em países onde ainda há conflito.<sup>160</sup>

<sup>157</sup> ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional em perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 15.

<sup>158</sup> *Ibid.*, p. 101-102.

<sup>159</sup> SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2º sem. 2008, p. 21.

<sup>160</sup> TEITEL, Ruti. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado, mas também para o futuro: Ruti G. Teitel responde Marcelo Dalmás Torrely. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010, p. 36.

De forma geral, considerada as particularidades de cada sociedade, os principais temas relacionados à justiça de transição implicam a adoção de medidas práticas tendentes a, em primeiro lugar, esclarecer a verdade, tanto histórica (mediante Comissões de Verdade) quanto judicial (através de investigações das instituições que compõem o sistema de justiça), pela abertura dos arquivos estatais relacionados ao período ditatorial. Em segundo lugar, realizar a justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, notadamente os autores de crimes considerados de lesa humanidade. Na realização da justiça, devem ser afastados quaisquer óbices para a persecução penal, tais como autoanistias, prazos prescricionais e limitações materiais e políticas às investigações. Em terceiro lugar, reparar os danos às vítimas. Esses são, portanto, os três princípios básicos: verdade, justiça e reparação. A concretização desses princípios é indispensável para a consecução do quarto princípio, que, evidencia-se na não-repetição.<sup>161</sup>

Soma-se a isso a relevância de se concentrar nos fatores econômicos, além dos políticos e sociais, pois também é fundamental para os principais objetivos da justiça transicional, em especial aquele relativo ao direito à verdade. Conforme aponta Juan Bohoslavsky, é importante ater-se aos fatores econômicos, envolvidos em violações sistemáticas de direitos humanos, por duas razões:

Em primeiro lugar, um sentido fundamental de justiça indica que aqueles que contribuíram de fato para as violações de direitos humanos devem ser punidos, pois responsabilizar os contribuidores pode ter um efeito inibitório sobre atos semelhantes no futuro. Além disso, a visibilidade dos cúmplices econômicos também ajuda a criar narrativas mais completas sobre fatos passados, atendendo ao princípio norteador de dizer, integralmente, a verdade sobre as atrocidades passadas.<sup>162</sup>

Sob outra perspectiva, o conceito de justiça de transição, ou justiça transicional, ao ver de Cecília Macdowell dos Santos, oferece importante marco teórico a fim de se compreender as práticas jurídicas, sociais e políticas que envolvem o trabalho da memória política e da justiça histórica, embora também apresente algumas limitações analíticas.<sup>163</sup> Associa-se a esta

---

<sup>161</sup> Conjunto de medidas extraído da Representação Criminal referente ao Caso Vladimir Herzog. Consultar: BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Representação Criminal Caso Vladimir Herzog**. São Paulo, 3 dez. 2007, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>162</sup> BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Governos autoritários, cumplicidade financeira e escolha racional. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 316.

<sup>163</sup> SANTOS, Cecília Macdowell dos, op. cit., 2010, p. 129.

consideração o posicionamento de Jon Elster, para o qual há três principais limitações impostas à efetivação da justiça transicional. Em primeiro lugar, destaca-se a questão das cláusulas ou leis de anistia ou perdão como condição política necessária para a transição negociada e a consolidação do novo regime político.<sup>164</sup> Em segundo lugar, surge a existência de limitações econômicas e administrativas para a implementação das diferentes dimensões da justiça de transição.<sup>165</sup> Prosseguindo, há também o problema das aspirações incompatíveis, diante de cenário de escassez de tempo e de recursos, as quais impedem seja alcançado, de uma só vez, a justiça veloz, ágil, severa, justa, exaustiva e eficaz.<sup>166</sup> O fator tempo, associado à manifestação das emoções, se revela como importante limitação das pretensões normativas da justiça transicional, no momento em que “o desejo de retribuição diminui se é demasiado longo o intervalo entre os crimes e a transição, e também se passa muito tempo entre a transição e os julgamentos dos crimes”.<sup>167</sup>

Acumula-se a isso a relevância da autorrestricção e as distintas maneiras das paixões causarem discrepâncias entre planos e comportamentos, ainda, devendo-se referir a influência do Poder Judiciário sobre a realização das medidas de justiça transicional. Isto, porque, Jon Elster ainda lembra que “em muitos casos, o Poder Judiciário fez parte do regime que deve ser julgado”, constituindo a escassez de juízes “confiáveis”, limitação muito importante para a justiça transicional.<sup>168</sup> Em consonância com este pensamento, Anthony Pereira assevera a existência de elevada cooperação e de integração entre os poderes Militar e Judiciário, durante a Ditadura Civil-Militar, no Brasil.

Portanto, segue-se com Anthony Pereira, para afirmar-se, com razão, que o padrão brasileiro de repressão política de 1964 está associado à variável fundamental do enigma das variações da legalidade autoritária, a qual está diretamente relacionada ao consenso, à integração e à cooperação entre as Forças Armadas e o Poder Judiciário.<sup>169</sup> Sendo assim, ao analisar a razão pela qual a Ditadura Civil-Militar se deu o trabalho de judicializar a repressão, no contexto brasileiro, Anthony Pereira demonstrou que foi construído na esfera judiciária determinado poder infraestrutural, o qual mudou o foco do nível macropolítico para os micromecanismos de longo prazo, que passaram a operar entre dois conjuntos do aparato

---

<sup>164</sup> ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional em perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 221.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 243.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 247.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 260.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 249.

<sup>169</sup> PEREIRA, Anthony W., op. cit., 2010, p. 283.

estatal: as “elites” judiciárias, em especial os juízes, promotores e professores de direito, e os oficiais militares.<sup>170</sup>

Em contrapartida, concebendo a justiça de transição, a partir do século XX, Marcelo Torelly, assevera que o grande dilema enfrentado pelos julgamentos de Nuremberg, após a 2ª Guerra Mundial, foi o de como dar tratamento legal e democrático a fatos ocorridos em sistema político ditatorial, repetindo-se esse questionamento em praticamente todas as seguintes transições políticas. Esse fato trará, sem sobra de dúvidas, grandes contribuições para o desenvolvimento do conhecimento jurídico, no século XX, tendo em conta que:

A utilização de tribunais judiciais como mecanismo privilegiado para lidar com os líderes do nazismo constitui feito inédito e impactou fortemente o desenvolvimento do Direito durante todo o século XX. Não obstante, o acervo de instrumentos disponíveis para o tratamento dos legados autoritários sofrerá uma expansão exponencial nas décadas que se seguiram, com o desenvolvimento, para além da seara judicial, de uma ampla gama de mecanismos administrativos e políticas públicas.<sup>171</sup>

Não obstante, é necessário abordar a genealogia da justiça de transição, elaborada por Ruti Teitel<sup>172</sup>. A genealogia, elaborada pela autora, está dividida em três fases fundamentais. A primeira fase da justiça de transição está relacionada ao período pós-2ª Guerra Mundial e aos julgamentos de Nuremberg, sendo caracterizada por forte internacionalismo e cooperação entre os Estados, bem como pode ser definida pela preponderância da justiça internacional sobre a nacional. A segunda fase da justiça de transição é associada à onda de democratização que tomou forma no período “pós-Guerra Fria”: Leste Europeu, África e América Central. Na segunda fase, a justiça de transição se opõe àquela da primeira fase, devido a sua caracterização estar relacionada à democratização, à modernização e à reconstrução nacional, considerando-se a variação das características políticas de cada nação. Já a terceira fase da justiça de transição se relaciona à expansão dos direitos humanos e à constituição de novo paradigma de Estado de Direito, marcando a expansão e a institucionalização da justiça de transição, traduzindo-se pela realização dos julgamentos nacionais e internacionais e do estabelecimento das comissões de verdade.

A crítica fundamental à genealogia da justiça de transição, elaborada por Ruti Teitel, surge do trabalho da historiadora Paige Arthur. Portanto, registra-se que esta crítica é endossada

---

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 285.

<sup>171</sup> TORELLY, Marcelo, op. cit., 2015, p. 151.

<sup>172</sup> TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.) **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170.

nesta tese. Assim, desse modo, destaca-se que, um dos problemas da genealogia, difundida por Ruti Teitel, está no fato dela se amparar no horizonte dos desdobramentos da chamada Guerra Fria, e reconhecer daí o empecilho ao desenvolvimento da justiça de transição. A historiadora Paige Arthur aborda essa questão de forma mais detalhada, enfatizando a problemática da genealogia de Ruti Teitel:

É geralmente um erro fazer amplas alegações sobre a história global do pós-Segunda Guerra Mundial tendo como referência somente a Guerra Fria. Ruti Teitel, particularmente, argumenta que a completa internacionalização da justiça representada pelo Tribunal de Nuremberg foi impedida pelo surgimento da Guerra Fria. Por conseguinte, a justiça de transição foi interrompida por quase quarenta anos, até o estabelecimento do tribunal internacional *ad hoc* para julgar crimes na ex-Iugoslávia e Ruanda.<sup>173</sup>

Esse problema do período da chamada Guerra Fria (1950-1989), gerando a lacuna no desenvolvimento do campo da justiça de transição, se repete na literatura sobre esta temática no meio acadêmico atual. Endossando a genealogia de Ruti Teitel, é pertinente referir também a reflexão de Reyes Mates para quem a chamada “Guerra Fria” impôs freio a dinâmica da justiça transicional e “(...) a fez esperar até a queda do muro de Berlim e a derrubada da União Soviética para que se inicia-se nova modalidade de justiça transicional no contexto das transições para a democracia a partir de regimes totalitários ou repressivos”.<sup>174</sup>

Outro exemplo de manutenção do entendimento de Ruti Teitel, surge no trabalho de Carlos Japiassú e Marcela Míguas, ao se utilizarem da mencionada genealogia. Os autores recaem no mesmo erro, ao encarar o período da chamada Guerra Fria como sendo vácuo no campo da justiça de transição. Desse modo, para Carlos Japiassú e Marcela Míguas, a segunda fase da justiça de transição:

Associa-se à onda de democratização que tomou forma no período pós-Guerra Fria, com o colapso da União Soviética, atingindo o leste europeu após 1989. Também nas nações da África e América Central estas mudanças ocorreram no mesmo marco temporal. Já na América Latina foi a queda dos regimes militares estabelecidos, em grande parte, na década de 70, que possibilitou esta fase de democratização e reconstrução nacional.<sup>175</sup>

<sup>173</sup> ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 76.

<sup>174</sup> MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 160. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

<sup>175</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de transição. Uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun. 2013, p. 27.

Embora seja possível reconhecer a divergência teórica acerca da compreensão do conceito de justiça de transição, de suas fases de desenvolvimento, não se pode esquecer de seu avanço sobre as instituições políticas do Brasil. Assim, nesse momento, ao vislumbrar-se o avanço da justiça de transição em termos de reparação econômica e simbólica, constata-se a lacuna existente na dimensão da “justiça” da justiça de transição no Brasil.

De toda forma, Marcelo Torelly<sup>176</sup>, em recente publicação, lembrou os momentos em que ocorreu a institucionalização do conceito de justiça de transição no Brasil, em especial entre 2008-2013. Portanto, a contribuição do direito internacional dos Direitos Humanos para o alcance dos mecanismos de justiça de transição, adotados no contexto brasileiro, pode ser concebida na própria institucionalização do conceito de justiça de transição junto ao Ministério da Justiça e ao MPF.

Desse modo, em 2008, o Ministério da Justiça aplicou o conceito, em sua manifestação junto à Advocacia Geral da União, pela procedência da ADPF 153<sup>177</sup>, que questionava a extensão da Lei de Anistia de 1979 aos crimes de Estado. Já em 2009, foi lançado o primeiro periódico científico em língua portuguesa sobre o tema, a *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, bem como constituído o grupo de pesquisa interinstitucional sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (Idejust), parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). Em 2010, O MPF estabeleceu, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Grupo de Trabalho sobre Memória e Verdade. Em seguimento, em 2011: O MPF estabeleceu, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (matéria criminal), o Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição. Por último, em 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proveu o Ministério da Justiça com cargos e funções dedicados exclusivamente a políticas públicas de justiça de transição, dentro da estrutura regimental da Comissão de Anistia.

---

<sup>176</sup> TORELLY, Marcelo, op. cit., 2015, p. 155.

<sup>177</sup> Conforme lembra Deisy Ventura, o processo de definição da posição do Estado Brasileiro sobre o eventual ‘julgamento dos torturadores’ refletiu profunda fissura uterina: confrontaram-se, em dois grandes blocos, as principais pastas do Poder Executivo. À origem da ADPF 153, encontra-se numa audiência pública, convocada pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em julho de 2008, com o apoio da OAB e de relevantes setores dos movimentos sociais. No polo oposto, e reativo, perfilaram-se a Casa Civil, as pastas das Relações Exteriores e da Defesa. Consultar: VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4, jul./dez. 2010, p. 199.

Sobre a promoção de medidas de justiça de transição, no Brasil, em comparação aos demais países latino-americanos, pode-se perceber que o campo da justiça de transição brasileiro manteve características semelhantes, em especial o fato de não possuírem progressão linear até o presente. Desse modo, o desenvolvimento do campo da justiça de transição é marcado por avanços e recuos no tocante ao estabelecimento de medidas relacionadas aos seus quatro eixos fundamentais. Ora com mais reparações econômicas, ora com pouco ou mesmo nenhuma responsabilização dos agentes de Estado, a trajetória do campo da justiça de transição, no Brasil, é marcada inicialmente pelo ano de 1995 e o desenvolvimento do trabalho da CEMDP.<sup>178</sup>

Portanto, o Brasil realizou a execução de programa de reparação, antes mesmo da institucionalização do conceito de justiça de transição pela ONU, em 2004. De acordo com Marcelo Torelly, há destaque para o Brasil, pois:

Antes da institucionalização do conceito de Justiça de Transição pela ONU, em 2004, o Brasil já executava um programa de reparação por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, e participava do grupo de trabalho sobre Memória e Verdade da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do Mercosul.<sup>179</sup>

Nesse contexto, há de se mencionar que o processo de reparação econômica, desenvolvido pelo Estado Brasileiro, para atender as vítimas da ação repressiva estatal do período ditatorial, pode ser considerado exemplar no debate sobre a implementação de medidas transicionais. De acordo com Ruti Teitel, o Brasil contribui ao mundo como exemplo significativo no que se refere ao processo de reparação econômica, mesmo diante das críticas existentes no fato de o processo de reparação brasileiro “monetarizar”<sup>180</sup> o debate transicional:

Para além do Brasil, eu só conheço uma experiência que tenha avançado tanto nessa área, que foi a do Chile. Certamente existem diferenças culturais sobre o significado

<sup>178</sup> Interessante ressaltar que também para o Historiador Carlos Fico a primeira medida de justiça de transição, adotada no Brasil, foi a criação da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Manifestação registrada em entrevista realizada, em 14/08/2014, após a conferência: “1964: momentos decisivos”, organizada pelo Programa de Pós-Graduação em História da UNICENTRO/Irati. Consultar: FICO, Carlos. Ecos de uma ditadura recente. In: **Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 44, dez. 2016, p. 17.

<sup>179</sup> TORELLY, Marcelo, op. cit., 2015, p. 155.

<sup>180</sup> A crítica também é realizada pela historiadora Maria Paula Araújo, para quem: “A justiça de transição no Brasil deu ênfase à questão da reparação, em detrimento de outros aspectos, como a verdade e a justiça; e uma reparação com um forte cunho indenizatório. Mas, apesar do esforço da Comissão de Anistia, este processo de reparação não foi suficiente para revelar a verdade (ou as verdades), promover justiça e permitir uma reconciliação nacional”. Consultar: BRITO, Patrícia. Entrevista Maria Paula Araújo. “**Justiça de transição priorizou indenizações, mas não a reconciliação**”. Folha de São Paulo, 02 jul. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/07/1304812-justica-de-transicao-priorizou-indeniz%E2%80%A6>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

social do dinheiro, e isso gera controvérsias, mas eu acho interessante isso ser debatido dentro de uma perspectiva jurídica. (...) assim, o critério econômico é algo que pode ser usado para resolver o problema da reparação e permitir que a sociedade avance. Acredito que a opção brasileira pelas reparações econômicas, em determinada maneira, exemplifica uma das boas formas do Estado de Direito lidar com os danos causados aos indivíduos pelas ditaduras.<sup>181</sup>

Nesse sentido, medidas de justiça de transição podem ser observadas no Brasil, em especial em 2007, por meio do trabalho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. As atividades da Comissão de Anistia, conforme Roberta Baggio, passaram a estimular publicamente as ações e as reflexões sobre a dimensão político-moral dos processos reparatórios e a urgência do enfrentamento dos legados do Terrorismo de Estado, sendo que a principal atividade daquela Comissão:

foi estruturar a parte do sistema reparatório existente na Lei nº 10.559/02 desde uma articulação mais generalizada com os demais pilares da Justiça de Transição, de forma que a própria concepção de anistia política pudesse com as lutas político-sociais que historicamente ela simbolizou no Brasil e que garantiram a contemplação de um direito constitucional à reparação, que, em momento algum da Constituinte de 1986, representou uma tentativa de esquecimento sobre as atrocidades ocasionadas pelo Estado Brasileiro durante o regime ditatorial.<sup>182</sup>

Contudo, sobre o contexto histórico de 2008 e o desenvolvimento do campo da justiça de transição no Brasil, cabe mencionar que o ex-comandante do DOI/CODI/II Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra, foi declarado torturador pela Justiça Estadual de São Paulo em decisão judicial inédita. O juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação civil declaratória, ajuizada, em 2005, pela família Teles, vítima da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército. De forma inédita, a decisão da primeira instância da Justiça Estadual de São Paulo favoreceu o desenvolvimento das medidas de justiça de transição, no panorama jurídico nacional, isto porque ficou decidido que a Lei de Anistia não impedia a proposição de ação cível contra militar pela prática de tortura durante a Ditadura Civil-Militar. Essa decisão judicial, bastante inovadora, gerou grande repercussão na mídia e promoveu a volta do debate político, em torno da responsabilização dos agentes de Estado envolvidos na prática sistemática de violações de direitos humanos, até então evitado pelos principais fóruns de discussão da sociedade.<sup>183</sup>

<sup>181</sup> TEITEL, Ruti, op. cit., 2010, p. 38.

<sup>182</sup> BAGGIO, Roberta. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 284-285.

<sup>183</sup> A Ação Civil declaratória mencionada foi ajuizada, em 2005, pela família de Maria Amélia de Almeida Teles,



Por fim, no próximo capítulo, serão apresentadas as bases teóricas da condição de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, promovidas pelos membros do GTJT do MPF, a partir do conjunto de teses institucionais voltado para o cumprimento do dever estatal de investigar e responsabilizar os agentes da repressão política do período da Ditadura Civil-Militar. Com isso, se buscará evidenciar a abertura do Direito Penal estatal ao Direito Internacional e a consequente compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo.

---

presa e torturada com o marido, Cesar Teles, os filhos pequenos e a irmã, Criméia Teles, no prédio do DOI/CODI/II Exército em dezembro de 1972. Para maiores informações, ver: FARAH, Tatiana. **Coronel Ustra é declarado torturador pela Justiça**. *O Globo*. Rio de Janeiro, 10 out. 2008, p. 10.

## 2 AS TESES INSTITUCIONAIS DO MPF PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Ao final de período de governos ditatoriais, surgem questões pertinentes que confrontam o sistema jurídico nacional, em especial a legislação atinente à punição penal dos agentes envolvidos em abusos de direitos humanos no período anterior. Portanto, diante de tais questões, há mutações nos problemas surgidos. Com isso, o problema eminentemente político (demarcar a diferença entre o novo governo e o anterior, garantir sua estabilidade) torna-se tanto jurídico (como sancionar de maneira juridicamente correta?), como jus-filosófico (como justificar a responsabilização e punição de ex-detentores do poder?).<sup>184</sup>

Sendo assim, como premissa para elaboração desse capítulo, há de se ter em conta que o direito penal foi pensado, entre outras possibilidades, como também sendo instrumento de defesa dos direitos humanos, em especial, como defensor do princípio da igualdade perante a lei. Nesse sentido, a conduta dos agentes de segurança, responsáveis pelo conjunto de práticas de violações de direitos humanos estudado nesta tese, não pode ser pensada de forma afastada da necessidade de conduta ética e moral, condizente com os princípios básicos dos encarregados da aplicação da lei, independente do período histórico.

É somente o emprego da arrogância na aplicação da lei que leva os indivíduos a acreditarem que estão acima da lei. Portanto, diante das violações de direitos humanos, perpetradas por agentes de Estado, é importante conhecer e aplicar determinados critérios ao examinar as ações desumanas praticadas contra membros da população civil. Tais critérios necessitam ser distintos daqueles estabelecidos pelos perpetradores de tais crimes ou por seus representantes. Desse modo, os critérios a serem utilizados na compreensão dos crimes, estudados no âmbito desta tese, devem permitir a cada cidadão fazer obrigatoriamente o seu julgamento das injustiças cometidas, por agentes de segurança estatais, durante a Ditadura Civil-Militar.

Refletindo acerca da produção historiográfica no tocante as histórias de violência, crime e lei no Brasil, a historiadora Elisabeth Cancelli nos lembra que parece haver determinado tipo de entendimento estreito da História, o qual impede que estudos aprofundados em fontes diversas possibilite narrativas diferenciadas, e façam parte do que realmente pode ser construído

---

<sup>184</sup> DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Antonio; SWENSSON Jr., Lauro Joppert. **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

como inovação historiográfica.<sup>185</sup> Ademais, nessa pesquisa acadêmica, as violações de direitos humanos, perpetradas durante a Ditadura Civil-Militar, serão compreendidas essencialmente através da prática sistemática de prisões ilegais, tortura física e psicológica, desaparecimentos forçados, homicídios e ocultação das reais causas de morte.

Há também que se levar em consideração o conceito de direito e seu significado adotado neste capítulo. Desse modo, Paulo Queiroz, acertadamente, esclarece que o direito pode ser concebido como sendo o conjunto de relações, no qual:

(...) O direito não é, por conseguinte, somente o que o legislador diz que é; é também o que os juízes dizem que é, a partir e segundo múltiplos discursos de atores sociais múltiplos; é, pois, um discurso, uma prática (social) discursiva, socialmente construída, variável no tempo e no espaço, mais ou menos previsível (...) o direito constitui uma ideia, um conceito, que reenvia a outros tantos conceitos, que, à semelhança de compartimentos vazios, tem seus conteúdos preenchidos mais ou menos arbitrariamente pelas pessoas e autoridades que participam da sua construção social.<sup>186</sup>

De outra ponta, o conjunto de teses institucionais, a ser analisado, almeja a realização da punição penal dos crimes praticados pelos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar. A partir desse ponto, se compreende que a punição penal de tais crimes possui entre suas possibilidades de realização a característica fundamental de inibir outros agentes estatais a praticarem os mesmos delitos de violações de direitos humanos. Como nos lembra, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge,

O direito penal trata de casos em que as violações de direito são mais profundas e nos quais é necessário um instrumento jurídico mais forte para corrigir, reparar ou inibir essas violações e, no entanto, essa noção foi sendo enfraquecida ao longo do tempo.<sup>187</sup>

Nesse contexto, considerando que a realização da prossecução da justiça penal, pelo Estado, é facilitada pela normatividade da prescrição, na visão de José de Faria Costa<sup>188</sup>, há que se considerarem situações diante de determinados crimes praticados por agentes estatais que nos levam a pensar nos limites da atuação penal estatal. Isto é, diante dos crimes cometidos,

<sup>185</sup> CANCELLI, Elisabeth. Prefácio. In: CANCELLI, Elisabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, p. 07.

<sup>186</sup> QUEIROZ, Paulo. Conceito de direito: uma introdução crítica. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, ano 2, v. 3, n. 3, jul./dez. 2007, p. 53.

<sup>187</sup> DODGE, Raquel. Direcionamento estratégico 2ª CCR-MPF. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2012**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012, p. 04. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/Relatorio%20de%20Atividades%202012.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>188</sup> COSTA, José de Faria. O direito penal e o tempo: algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, 2003, p. 1153.

durante o período estudado nessa pesquisa, o Estado Brasileiro pouco fez para investigar e responsabilizar os agentes de segurança envolvidos na prática sistemática de violações de direitos humanos.

Desse modo, o que se pretende, neste capítulo, é captar o mecanismo do fenômeno social, relativo à homologação das teses institucionais do MPF para a promoção da justiça de transição. Portanto, se pretende revelar a forma como os indivíduos, em especial os componentes do GTJF/MPF, agiram de fato, dando origem ao fenômeno social de busca pela justiça de transição e o consequente objetivo de promover o fim da impunidade dos crimes praticados por agentes de Estado.

Nesse sentido, a proposta desse capítulo consiste em compreender o surgimento do GTJT, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a elaboração e a homologação das teses institucionais voltadas para a persecução penal das violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais brasileiros. Nesse patamar, a motivação da busca pela justiça de transição, consistente na investigação e responsabilização penal daqueles crimes, é o horizonte teórico possível para compreender o processo de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal por intermédio da homologação das teses institucionais, no âmbito do desenvolvimento do campo da justiça de transição, entre as instituições públicas da sociedade civil brasileira.

Portanto, o que se busca é a recuperação dos “atores”, recolocando-os no centro do fenômeno social, através do individualismo metodológico, bem como no centro da explicação para a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF, através da homologação de teses institucionais, voltadas para o fim da impunidade das graves violações de direitos humanos, praticadas no contexto da Ditadura Civil-Militar Brasileira. Soma-se a isso, a aproximação possível do individualismo metodológico dos trabalhos do historiador francês Marc Bloch, pois há muito tempo, este grande historiador registrou o objeto do campo de estudo da História, nas suas palavras:

(...) o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens. Mais que o singular, favorável à abstração, o plural, que é o modo gramatical da relatividade, convém a uma ciência da diversidade. Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas] por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar.<sup>189</sup>

---

<sup>189</sup> BLOCH, Marc Leopold Benjamin, op. cit., 2002, p. 54.

Por fim, este capítulo procura orientar-se em torno da seguinte reflexão: as teses institucionais do MPF, no tocante ao desenvolvimento do campo da justiça de transição brasileira, podem ser concebidas historicamente como instrumentos da descentralização da politização do Poder Judiciário, em termos de promoção de medidas de justiça de transição?

## 2.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O processo histórico de descentralização da politização do Poder Judiciário, realizado por meio da proposição de iniciativas do MPF de persecução penal, voltadas para o combate à impunidade dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, pode ser diretamente relacionado ao cumprimento da sentença da CteIDH no Caso Gomes Lund, por parte do Estado Brasileiro.

Logo, a hipótese central desenvolvida, neste capítulo, é no sentido de afirmar que quando o GTJT do MPF realiza as investigações de caráter criminal, acerca dos crimes praticados por agentes de segurança durante a Ditadura Civil-Militar ocorre também o fenômeno da descentralização da politização do Poder Judiciário, em termos de promoção da justiça de transição, no Brasil. Tal fato pode ser percebido, de forma mais evidente, no momento em que as iniciativas de persecução penal chegam ao Poder Judiciário, apropriadas da jurisprudência da Corte IDH, e são submetidas à apreciação judicial. A partir de então, por meio da atuação dos membros do GTJT do MPF, há confronto político de ideais de justiça, no tocante à validade da Lei de Anistia e ao instituto da prescrição, diante dos crimes praticados por agentes estatais de segurança. Por essa razão, os órgãos do Poder Judiciário não são mais os atores centrais da politização, em termos de justiça de transição, tendo em vista que a atuação dos membros do GTJT do MPF direciona o debate político em torno da persecução penal daqueles crimes.

Dessa maneira, é significativo perceber a importância do Ministério Público como catalizador de determinada descentralização da politização do Poder Judiciário, ou como indica Eliezer Gomes Silva, importa perceber a politização “de baixo para cima” no âmbito da promoção do reconhecimento de direitos dos cidadãos. Em caso específico, o autor menciona a questão da garantia dos direitos sociais, em política judicial comparada, situação na qual o Ministério Público já atua como agente descentralizador da politização do Poder Judiciário há mais tempo, mas também se pode observar o mesmo diante da efetivação da justiça de transição

no contexto brasileiro:

Portanto, estudos de política judicial comparada, voltados a analisar como o judiciário de um dado País se mostra politicamente engajado em assegurar direitos sociais, têm o potencial de obter valiosos *insights* e grande amplitude analítica se fizerem uso de um enfoque bidirecional, incluindo não apenas a politização ‘de cima para baixo’ (das Cortes Supremas às instâncias inferiores), mas também a politização ‘de baixo para cima’. No caso brasileiro, uma análise ‘de baixo para cima’ do papel dos tribunais superiores no asseguramento de direitos sociais revela a proeminência do Ministério Público Brasileiro como uma instituição nacional, culturalmente homogênea, que opera como importante catalizador da descentralizada politização do judiciário.<sup>190</sup>

Ainda assim, há que se acrescentar, de acordo com Dimitri Dimoulis, a existência de tentativa de mudança do modelo de justiça transicional brasileiro, com a substituição do “modelo de anistia” e do “olvido” (baseado no “perdão” e no “esquecimento” das violências da Ditadura anterior para a pacificação e reconciliação da sociedade) pelos modelos da “verdade” (assente na busca e preservação de “verdade” sobre o passado ditatorial, para que ele não se repita) e da “punição/reparação” (fundamentado na responsabilização dos agressores e/ou do Estado e nas reparações morais e materiais).<sup>191</sup>

Portanto, no tocante à promoção do direito à justiça penal, diante do fenômeno da politização “de baixo para cima” do Poder Judiciário, em 2011, buscando melhor forma de esclarecer os crimes e possibilitar a reconstrução do *modus operandi* do sistema repressivo estatal, foi criado, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o Grupo de Trabalho de Justiça de Transição (GTJT). Em sua essência, trata-se de iniciativa voltada ao cumprimento das obrigações do MPF na efetivação do direito à justiça, no contexto da justiça transicional brasileira, bem como dos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença da Corte Interamericana de DH, no *Caso Gomes Lund vs. Brasil*. O GTJT foi criado com esse propósito pela Portaria 21 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de 25 de novembro de 2011, e teve sua composição ampliada e modificada pelas Portarias 28 (de 31.01.12), 36 (de 08.05.12), 47 (de 02.08.12) e 51 (de 28.08.12). Nos termos do expediente regulatório interno, incumbe ao grupo de trabalho examinar os aspectos criminais da sentença da CteIDH, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>192</sup>, com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da

<sup>190</sup> SILVA, Eliezer Gomes da. **Direitos humanos no âmbito do Estado**: instituições nacionais de direitos humanos e ministérios Públicos na América Latina – para além dos Princípios de Paris, p. 20. Disponível em: <[www.law.yale.edu/documents/.../SELA14\\_Silva\\_CV\\_Port\\_20140522.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/.../SELA14_Silva_CV_Port_20140522.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015. Trabalho apresentado, em junho de 2014, na 20ª edição do Seminário Latino-Americano de Teoria Constitucional e Política (SELA), na capital do Peru, Lima.

<sup>191</sup> DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010, p. 94-99.

<sup>192</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010.

República, a fim de investigar e processar casos de graves violações a direitos humanos, cometidos durante a Ditadura Civil-Militar.

Após a realização de trabalho de pesquisa de jurisprudência comparada e internacional, e de aprofundado debate sobre os pontos resolutivos da sentença da Corte IDH, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, relativos à perseguição penal das graves violações a direitos humanos, membros do MPF submeteram à Câmara de Coordenação e Revisão, em matéria penal do MPF, teses jurídico-institucionais, voltadas ao cumprimento da sentença internacional. Ademais, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF forneceu apoio material e operacional aos Procuradores naturais das investigações, possibilitando, com isso, a apuração inicial de muitos crimes cometidos durante a Ditadura Civil-Militar, contribuindo, desse modo, para a concretização dos direitos à verdade e à justiça, no contexto da justiça transicional brasileira.

De acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pelo GTJT do MPF, no biênio 2011-2013, na Procuradoria da República do Rio de Janeiro (PR-RJ), foram instaurados 133 procedimentos investigatórios criminais voltados para a apuração das violações sistemáticas de direitos humanos. Na Procuradoria da República de São Paulo (PR-SP), foram instauradas 52 investigações criminais para apurar os crimes realizados, naquele mesmo período histórico, nos centros de repressão política paulistas.<sup>193</sup>

No tocante aos crimes perpetrados contra a população civil, praticados no âmbito da repressão política desenvolvida entre São Paulo e Rio de Janeiro, bem como na região da Guerrilha do Araguaia, o GTJT do MPF já promoveu relevantes iniciativas de perseguição penal: Denúncia – Caso Mário Alves (RJ); Denúncia - Caso Hiroaki Torigoe (SP); Denúncia - Caso Sebastião Curió (Araguaia); Denúncia - Caso Lício Maciel (Araguaia); Denúncia - Caso Edgar de Aquino (SP); Denúncia - Caso Aluízio Palhano (SP); Denúncia – Caso Riocentro (RJ); Denúncia - Caso Rubens Paiva (RJ), dentre outras.<sup>194</sup>

Importante esclarecer que, a primazia no oferecimento de denúncia criminal, por parte dos membros do MPF, relativa aos crimes cometidos por agentes estatais, durante o episódio da Guerrilha do Araguaia, se deve ao fato de que, em 2012, estava a se tratar diretamente de

---

Série C, Nº 219. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 5 jan. 2017.

<sup>193</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 22.

<sup>194</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Acompanhamento do Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição**. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/material-dvd/acoes-penais>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

atender a tutela declaratória e tutela mandamental dirigida pela sentença do Caso Gomes Lund ao sistema de justiça criminal do Estado Brasileiro.

De outra banda, ao se estudar o surgimento das teses institucionais do MPF como fenômeno histórico com manifestação presente no campo da tríade *memória-verdade-justiça*, necessário ter em conta que a legitimidade de buscar outros tipos de interpretação filosófica ou histórica, além daqueles já utilizados em outros estudos, “é mesmo uma tarefa infinita, que coloca em primeiro lugar o caráter ilimitado e infinitamente problemático da coisa a analisar e daquele que a analisa”.<sup>195</sup>

Nesse sentido, diante do arbítrio judicial, os números oficiais sobre a repressão política desenvolvida durante a Ditadura Civil-Militar dão conta de que:

(...) cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura, ao passo que em torno de 10 mil cidadãos teriam vivido no exílio em algum momento do longo ciclo. Ao pesquisar os dados constantes de 707 processos políticos formados pela Justiça Militar entre 1964 e 1979, o projeto Brasil Nunca Mais contou 7.367 acusados judicialmente e 10.034 atingidos na fase de inquérito. Houve quatro condenações à pena de morte, não consumadas; 130 pessoas foram banidas do País; 4.862 tiveram cassados os seus mandatos e direitos políticos; 6.592 militares foram punidos e pelo menos 245 estudantes foram expulsos da universidade.<sup>196</sup>

Diante disso, ao GTJT do MPF coube examinar os aspectos criminais da sentença da CteIDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*.<sup>197</sup> Em 24 de novembro de 2010, a CteIDH condenou o Brasil, no respectivo caso judicial, sendo que da sentença dois pontos possuem implicação direta sobre a investigação e a punição criminal dos responsáveis por prática de violações sistemáticas de direitos humanos. De forma oportuna, o membro do MPF, Sérgio Suiama, comenta os dois pontos da sentença que possuem relevância para o desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF, analisadas nesta tese:

A sentença, no ponto resolutivo 9, veda a invocação de ‘prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade e, no ponto resolutivo 3, declara que, na perspectiva do direito internacional, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na

<sup>195</sup> FARGE, Arlette. **Lugares para a História**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011, p. 27.

<sup>196</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 30.

<sup>197</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 5 jan. 2017.



Convenção Americana ocorridos no Brasil.<sup>198</sup>

Em decorrência disto, a posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF, em relação à perseguição penal dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, foi sistematizada em dois documentos, homologados pelos membros da Câmara, em 2011, referidos como “Documento nº 01” e “Documento nº 02”.

Sendo que, desse modo, o Documento nº 1 traz os critérios apontados pela Corte IDH para o Brasil impor efetivamente as sanções penais cabíveis aos agentes de estado envolvidos em abusos de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar. Naquilo que tange às atribuições criminais do MPF, a Corte IDH determinou ao Brasil que conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer os fatos, a fim de definir as correspondentes responsabilidades penais e impor, efetivamente, as sanções penais cabíveis. Disto resulta que o Estado Brasileiro, em prazo razoável, e as autoridades brasileiras, devem adotar os seguintes critérios:

- a) levar em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a complexidade dos fatos apurados, e o contexto em que os fatos ocorreram;
- b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
- c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas;
- d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
- e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excluyente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
- f) garantir que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu alcance e utilizar todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;
- g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;
- h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.<sup>199</sup>

<sup>198</sup> SUIAMA, Sergio Gardenghi. Problemas criminais da sentença da Corte Idh no Caso Gomes Lund: Respostas do Direito Comparado. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 5, jan./jun., 2011, p. 92.

<sup>199</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento nº. 1/2011**. Reunião Interna de Trabalho n. 1/2011 – Sobre efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Brasília, 21 de março de 2011, item 4, p. 03. Anexo. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1-ReuniaoInterna-decisaoCorteInteramericana-CasoGomesLund%20vs%20Brazil.pdf>> Acesso em: 03 set. 2015.

De outro lado, o Documento nº 2 traz os desdobramentos do “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da CteIDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal”, promovido em 3 de outubro de 2011, pela Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, pelo Centro Internacional por Justiça de Transição (ICTJ), bem como pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF.

O “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e atribuições do Ministério Público Federal” tratou de temas de grande relevância para o aprofundamento do exame de questões cíveis e criminais relativas ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana pelo Brasil, bem como dedicou-se a analisar as experiências bem sucedidas de justiça de transição na África do Sul, no Chile e na Argentina. Este evento contou com a participação de especialistas que efetivamente atuaram em seus países de origem, entre outros diretamente envolvidos na persecução dos crimes praticados por agentes de Estado no Brasil.

Importa notar que o evento destinado a tratar das modificações a serem realizadas na Instituição MPF, após a decisão da CteIDH no Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, teve em seu quadro de participantes, mais de quarenta pessoas envolvidas direta ou indiretamente com a temática da justiça de transição. Desse modo, o “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da CteIDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e atribuições do Ministério Público Federal” foi composto pelos seguintes convidados: 1) convidados internacionais: Vusi Pikoli – África do Sul, Pablo Parenti – Argentina, Pamela Pereira Fernandez – Chile; 2) convidados do Ministério da Justiça: Paulo Abrão (Secretário Nacional de Justiça), Amarilis Tavares, João Guilherme Lima Granja X. da Silva, Marcelo Torelly, Sueli Bellato; 3) convidados do ICTJ: Stephanie Morin e Kelen Meregali – Brasil, Marcie Mersky – EUA e Howard Vaney – África do Sul; 4) convidados do Ministério Público Federal: André Casagrande Raupp (PR/PA), André de Carvalho Ramos (PR/SP), Andrey Borges de Mendonça (PR/SP), Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira (PR/DF), Carolina Bonfadini de Sá (PR/TO), Carolina Martins Miranda de Oliveira (PR/DF), Deborah Duprat de Brito Pereira (Subprocuradora-Geral da República – PGR), Douglas Fischer (PRR 4ª Região), Ercias Rodrigues de Sousa (PR/RO), Eugênia Augusta Gonzaga (PR/SP), Eugênio Aragão (Subprocurador-Geral da República – PGR), Gilda Pereira de Carvalho (Subprocuradora-Geral da República – PGR), Goethe Odilon Freitas de Abreu (PR/GO), Inês Virgínia Prado Soares

(PR/SP), Júlio Carlos Schwonke de Castro Jr. (PR/RS), Livia Tinoco (PR/SE), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (PRR 3ª Região), Marcelo da Mota (PR/SC), Márcio Andrade Torres (PR/CE), Maria Iraneide Facchini (PRR 3ª Região), Marlon Alberto Weichert (PRR 3ª Região), Maurício Pessuto (PR/SC), Mônica Nicida Garcia (PRR 3ª Região), Paulo Gustavo Guedes Fontes (PR/SE), Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado (PRR 1ª Região), Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República – PGR), Sabrina Menegario (PR/GO), Sandra Akemi Shimada Kishi, Sérgio Gardenghi Suiama (PR/SP), Tiago Modesto Rabelo (PR/PA).<sup>200</sup>

Portanto, a significativa fonte documental mencionada registra a ratificação das conclusões constantes do documento anterior e acrescenta, a propósito das obrigações em matéria penal dirigidas ao Estado Brasileiro, as seguintes observações, amplamente debatidas durante o “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e atribuições do Ministério Público Federal”:

- a) o MPF deve dar início à investigação criminal para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de DH em episódios abrangidos pela decisão da Corte, e para identificar suas vítimas;
- b) para tanto, é necessário o estabelecimento de um plano de atuação criminal que defina as atividades e o trabalho a ser feito. ‘Este plano de atuação deverá ser coordenado, no âmbito do MPF, pela 2CCR, sem olvidar, em momento algum, a inabalável independência funcional dos PR [Procuradores da República] com atribuição natural para atuar em cada caso. (...) O intuito é o de buscar que as decisões e as respectivas responsabilidades sejam institucionalizadas, dentro da ideia de compartilhar institucionalmente as decisões mais relevantes dos PR, segundo o princípio constitucional da unidade, que rege o MPF;
- c) o planejamento da persecução penal deve-se valer da jurisprudência internacional e comparada, especialmente referida pelo Direito Internacional dos DH. Na medida do possível (...) devem ser consideradas as soluções jurídico-penais adotadas por outros países latino-americanos ou de semelhante tradição continental, que enfrentaram problemas similares;
- d) para fins penais, independentemente do que se entenda por ‘graves violações de DH’, a decisão da Corte IDH estabelece parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas à luz do Direito Penal Internacional, cabendo ao MPF fazer a opção correta, que será sustentada perante o Judiciário Brasileiro;
- e) o planejamento da atuação do MPF deve abranger, necessariamente, a identificação e análise dos casos que serão imediatamente objeto de persecução penal, sem prejuízo do progressivo cumprimento da decisão da Corte e da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.<sup>201</sup>

<sup>200</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento nº. 02/2011**. I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Brasília, 3 de outubro de 2011, p. 02. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-detransicao/documento%202.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

<sup>201</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento nº. 02/2011**. I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e as atribuições do Ministério

A seguir, parte-se para a busca da compreensão dos preceitos institucionais do MPF voltados ao desenvolvimento das iniciativas de persecução penal diante dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar. Dessa maneira, as teses institucionais constituídas pelos membros do GTJT do MPF e homologadas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF serão apresentadas, detalhadamente, em seu contexto histórico.

## 2.2 A PRIMEIRA TESE INSTITUCIONAL: A INEXISTÊNCIA DE CONFLITO REAL ENTRE A ADPF 153 E A SENTENÇA DO CASO GOMES LUND

Antes de tudo, cabe enfatizar que as teses institucionais relativas à persecução penal dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, aprovadas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, estão diretamente ligadas ao cumprimento dos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença do Caso Gomes Lund. Desse modo, a posição adotada pelos membros do GTJT do MPF é no sentido de afirmar que a sentença do Caso Gomes Lund não é incompatível com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153.<sup>202</sup> Tal posição é fruto da conciliação das duas decisões, por meio da aplicação da teoria do duplo controle, adotada pela 2ª CCR/MPF nos dois documentos homologados a respeito do assunto.

No contexto da formação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, deve-se mencionar a relevância do surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a promoção da defesa das garantias individuais no Continente Americano. Levando em consideração os mecanismos de proteção, criados pelas Nações Unidas, em nível global, e pelo Conselho da Europa, em nível regional, os Estados americanos acordaram pela criação de organismo interamericano de controle das violações dos direitos humanos. Deste modo, a CIDH estava prevista desde a Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo então instaurada pela Resolução VIII, durante a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago do Chile, em 1959.

Assim, foi criada a CIDH, como sendo órgão autônomo da OEA, a qual tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão

---

Público Federal. Brasília, 3 de outubro de 2011, interpolações nossas. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-detransicao/documento%202.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator: Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento: 29 abr. 2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe – 145/2010. Data de publicação: 6 ago. 2010.

consultivo em tal matéria (artigo 1º do Regulamento da Comissão Americana).<sup>203</sup> Esta Comissão começou a funcionar no ano seguinte de sua criação, sendo que sua função era promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

De outro lado, convém ressaltar o contexto de implantação do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Como bem lembra Flávia Piovesan, a implantação do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos estava marcada pelo

(...) paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos. Ademais, neste contexto os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado. Diversamente do sistema europeu, que surge como fruto do processo de integração europeia e tem servido como relevante instrumento para fortalecer este processo de integração, no caso interamericano havia tão somente um movimento ainda embrionário de integração regional.<sup>204</sup>

Agrega-se a este fato, o papel fundamental das vítimas para o reconhecimento de seus direitos na América Latina. Na visão de Delmas-Marty, o papel das vítimas pode ser percebido pelo fato de desencadear processo histórico de reconhecimento de direitos e também por que

Foram elas que contribuíram para a sensibilização da opinião, para o fortalecimento dos direitos das vítimas, para que estes direitos fossem, em seguida, levados em consideração pela jurisprudência de cortes regionais de direitos humanos. A Corte Interamericana e a Corte Europeia não reconheceram imediatamente o direito das vítimas, isso levou tempo. Esse foi um fenômeno importante e que teve, em seguida, continuidade por meio da elaboração dos princípios fundamentais e diretrizes concernentes ao direito de acesso à justiça e à reparação para as vítimas de violações a direitos humanos e ao direito humanitário (relatório Bassiouni apresentado à Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas e adotado em 2005).<sup>205</sup>

A partir disso, tem-se que as funções desempenhadas pela CIDH contribuíram expressivamente para o desenvolvimento do Sistema Regional Interamericano. Estas funções são classificadas em três categorias, quais sejam: i) atribuições com relação a todos os Estados

<sup>203</sup> Artigo 1º do Regulamento da CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>204</sup> PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

<sup>205</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Conclusões – punir e/ou perdoar: a aposta em uma justiça restauradora e instauradora. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 9, jan./jun. 201, p. 394.

membros da OEA<sup>206</sup>; ii) atribuições relativas exclusivamente aos Estados membros da Convenção Americana<sup>207</sup>; iii) atribuições com relação aos Estados não-membros da Convenção Americana.<sup>208</sup>

De forma geral, entre as funções mais destacadas da CIDH, encontra-se a de examinar as comunicações enviadas por indivíduos, grupo de indivíduos e ONGs, legalmente reconhecidas em ao menos um dos países da OEA, sobre as possíveis violações de direitos humanos por parte de Estado membro. Cabendo, portanto, referir as atribuições daquela Comissão em relação a todos os Estados membros da OEA:

- a. Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.
- b. Formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos.
- c. Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções.
- d. Solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos.
- e. Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem.
- f. Apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são.
- g. Fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo.
- h. Apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.<sup>209</sup>

Especificamente, em relação aos casos brasileiros submetidos à CIDH, tem-se que os mesmos podem ser estudados a partir de oito categorias distintas. Conforme Flávia Piovesan, as categorias relativas às violações da Convenção Americana de Direitos Humanos, perpetradas pelo Estado Brasileiro, correspondem a casos de: detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante a Ditadura Civil-Militar; violação dos direitos dos povos indígenas; violência rural; violência policial; violação dos direitos das crianças e dos adolescentes; violência contra a mulher; discriminação racial e; violência contra defensores de direitos

<sup>206</sup> Artigo 18 do Estatuto da Comissão interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>207</sup> Artigo 19 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>208</sup> Artigo 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>209</sup> Artigo 18 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

humanos.<sup>210</sup>

O caso brasileiro de destaque para a responsabilização e reparação dos crimes da Ditadura Civil-Militar trata das operações arbitrárias empreendidas pelo Exército Brasileiro, entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund). Essa operação resultou no desaparecimento forçado<sup>211</sup> de sessenta e duas pessoas, dentre as quais só foram encontrados quatro corpos, graças à ação de parentes das vítimas. Sendo assim, as famílias de vinte e dois guerrilheiros intentaram, na ordem interna brasileira, um processo contra o Estado Brasileiro, requerendo que o Exército Brasileiro abrisse os arquivos estatais de 1964-1985 e informasse onde se encontravam sepultados os restos mortais dos integrantes do grupo.

No Caso Gomes Lund, a Comissão Interamericana postulou ação contra o Estado Brasileiro perante à CteIDH, em abril de 2009, acusando o governo pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas durante as operações interpostas para extinguir a Guerrilha do Araguaia. Em 14 de dezembro de 2010, a decisão da CteIDH foi divulgada. A Corte entendeu que o Brasil não empreendeu as ações necessárias para investigar, julgar e condenar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das referidas vítimas.

Além disso, a Corte condenou as medidas legislativas adotadas pelo Governo Brasileiro - tal como a promulgação da Lei de Anistia, usada para não julgar os oficiais que participaram da repressão à Guerrilha - sob o argumento de que elas restringiram o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas. Dessa maneira, tendo em vista a importância da sentença do caso Gomes Lund *vs.* Brasil, convém destacar trechos de tal sentença para evidenciar o dever do Estado Brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores das violações de direitos humanos, praticadas durante a Ditadura Civil-Militar.

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de DH. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do

---

<sup>210</sup> PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectiva. **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora CEDIN/Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, V. 2, p. 120-121.

<sup>211</sup> Mesmo considerando a prática de desaparecimento forçado como algo revelador de ato estatal sistemático, desenvolvido no contexto das ditaduras latino-americanas, a legalização de sua proibição ocorreu somente na década de 1990, com a adoção da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Conforme Amarílis Tavares, nesse momento, com o aumento da governabilidade democrática, foi possível ocorrer a consolidação das interpretações desenvolvidas pela Corte e pela CIDH, durante os anos de ditaduras na América Latina. Ver: TAVARES, Amarílis Busch. O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, Brasília, jul./dez. 2010, p. 312.

desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir os responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*. (...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de DH, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos DH. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de DH, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos DH pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de DH com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos DH relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de DH, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos DH. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a CIDH concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de DH a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos. (...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste País um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos DH (...)

170. Como se depreende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de DH, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de DH e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos DH. De tal maneira, para efeitos do presente caso, **o Tribunal reitera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos DH, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos DH.**<sup>212</sup>

<sup>212</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, par. 137, 140, 147, 148, 149, 163, 170 e 171, grifos nossos. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>



Em seguimento, importa ressaltar que, diante da hipótese de inexecução dos julgados da CteIDH, no caso brasileiro, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu artigo 65, o envolvimento de Assembleia Geral da OEA.<sup>213</sup> Com isso, anualmente, a Corte IDH deve submeter relatório de suas atividades à Assembleia e, “de maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Conforme Isabela Andrade, a exposição do Estado faltoso diante da Assembleia Geral da OEA objetiva exercer pressão política, tendo em vista que, diante da ausência de meios coercitivos para executar as sentenças internacionais, esta é a única maneira de pressionar o Estado, causando-lhe constrangimentos diante dos seus pares da comunidade internacional.<sup>214</sup>

De outra ponta, também, importa recuperar o trajeto da discussão sobre a validade da Lei de Anistia até o julgamento da ADPF 153. Conforme Emilio Meyer, com a participação de especialistas da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil, em 2007, iniciou-se a discussão para levar essa questão para ser debatida e decidida pelo Poder Judiciário, no entanto,

O caminho escolhido foi o de levar o debate ao Supremo Tribunal Federal, requerendo que o mesmo declarasse a ausência de conformidade à Constituição da interpretação que permitia a autoanistia, vedando a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura. Isso foi feito por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, a ADPF nº 153. O Supremo Tribunal Federal não concordou com esse pedido.<sup>215</sup>

Pela importância histórica do julgamento da ADPF 153, concluído em 29 de abril de 2010, cabe recuperar os três argumentos principais utilizados pelo relator da ação e pelos ministros para votarem pela improcedência da ADPF 153<sup>216</sup> e a consequente manutenção da

---

Acesso em: 5 jan. 2017.

<sup>213</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

<sup>214</sup> ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun.2006, p. 156.

<sup>215</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. A ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal: a Anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 466.

<sup>216</sup> Boa crítica acerca do julgamento da ADPF 153, a qual buscava definição sobre a interpretação da Lei de Anistia de 1979 (Lei 6.683/1979) e seu efeito sobre os crimes cometidos por agentes de Estado, surgiu a partir das reflexões de José Carlos Moreira da Silva Filho. Para Silva Filho, a decisão do STF é marcada pelo atraso hermenêutico e a indiferença ao direito internacional dos direitos humanos. Para maiores detalhes, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática

impunidade dos crimes dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar. Entre os diversos argumentos utilizados pelo relator e os ministros que votaram pela improcedência<sup>217</sup>, destacam-se:

- 1) a existência de um ‘acordo’ entre diversos segmentos da sociedade brasileira à época da promulgação da Lei de Anistia, impondo uma espécie de ‘pré-compromisso’ desta em relação às gerações futuras;
- 2) um peculiar entendimento do que poderia ser considerado crime conexo em relação aos crimes políticos praticados na época;
- 3) a impossibilidade de o STF proceder à revisão dessa lei, o que somente poderia ser feito pelo Poder Legislativo, uma vez que essa lei teria sido incorporada à nova ordem constitucional pela EC n° 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. Afirmado o caráter bilateral da lei e a legitimidade do acordo político que estaria na sua origem, não poderia o Poder Judiciário alterar os seus dispositivos.<sup>218</sup>

A respeito da teoria do duplo controle, chave para a compreensão da primeira tese institucional do MPF, é significativo entender a chamada “dupla camada” dos crimes internacionais, casos de violações sistemáticas de direitos humanos, ou a dupla subsunção entre o direito penal doméstico e o direito internacional. Sendo assim, cumpre destacar as palavras de André de Carvalho Ramos, sobre a teoria do duplo controle (constitucionalidade e convencionalidade):

[O] STF, que é o guardião da Constituição (...) exerce o controle de constitucionalidade. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

---

brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da Ditadura Civil-Militar ao debate justransicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 81-116. Em consonância, para visão desconstrutiva da decisão do STF na ADPF n° 153, por meio da análise dos principais votos dos ministros, e apontando as contradições e falhas dos mesmos no que respeita à compreensão histórica da Anistia, ao projeto constituinte inaugurado pela Constituição Brasileira de 1988, e ao Direito Internacional dos direitos humanos, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder, op. cit., 2012.

<sup>217</sup> Para Katya Kozicki, esta decisão do STF deveria ter colocado um fim às divergências interpretativas existentes em relação à Lei de Anistia. Entretanto, isto não ocorreu. Conforme a autora, “experimentamos uma reação bastante contrária e importante de diversos segmentos da sociedade em relação a tal entendimento, reação esta que pode ser compreendida como um verdadeiro *backlash*”. Para a autora, “o termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizadas no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade”. KOZICKI, Katya. *Backlash*: As “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 198-199.

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153**. Ministro Relator: Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento: 29 abr. 2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: *DJe* – 145/2010. Data de publicação: 6 ago. 2010.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, *bis in idem* e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida. Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José. (...) **no caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade.** A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade. Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles. Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.<sup>219</sup>

Por fim, buscando alcançar solução conciliatória entre a decisão do STF e aquela do caso Gomes Lund, levando-se em consideração a teoria do duplo controle (convencionalidade e constitucionalidade), tanto a 2ª CCR quanto o GTJT buscaram firmar entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre as decisões judiciais da Corte IDH e do STF a respeito da Lei 6.683/79. Com isso, a posição doutrinária, adotada pela 2ª CCR/MPF, consiste na consideração de que o tipo de controle efetuado pelas decisões da Cte IDH e do STF é distinto: “o primeiro incidente sobre a compatibilidade da anistia concedida a agentes estatais com a CR [Constituição da República], e o segundo sobre a validade do mesmo ato com referência à CADH [Convenção Americana de Direitos Humanos]”.<sup>220</sup>

### 2.3 A SEGUNDA TESE INSTITUCIONAL: O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME DE SEQUESTRO PERMANENTE E NÃO EXAURIDO

Antes de especificar o que é definido na segunda tese institucional do MPF voltada para a promoção das iniciativas de persecução penal, há de se apontar que, durante sua elaboração, havia lacuna existente na Legislação Penal Brasileira naquilo que se referia a conduta definida internacionalmente como desaparecimento forçado de pessoas. Esta lacuna legislativa, verificada em 2011, foi o ponto de partida para o surgimento da segunda tese institucional estudada neste capítulo.

<sup>219</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH. In. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 217-218, grifos nossos.

<sup>220</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 61.

Há de se recordar que, em 24 de novembro de 2010, a CteIDH condenou o Brasil, no respectivo Caso Gomes Lund, sendo que, da sentença, destaca-se também o apontamento daquela lacuna na Legislação Penal Brasileira, a qual tem forte implicação sobre a investigação e a punição criminal dos responsáveis por prática de violações sistemáticas de direitos humanos.<sup>221</sup> Assim sendo, a CteIDH instou o Estado Brasileiro a dar prosseguimento à tramitação legislativa e a adotar, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Desse modo, o Estado Brasileiro, até a elaboração da segunda tese institucional do MPF, voltada para as iniciativas de persecução penal, ainda não havia concluído o processo de ratificação e promulgação das Convenções Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Cabendo destacar que, naquela ocasião, a lacuna existente na Legislação Penal Brasileira, referente à conduta definida internacionalmente como desaparecimento forçado de pessoas<sup>222</sup>, foi percebida pelo GTJT/MPF da seguinte maneira:

Com efeito, a Convenção Interamericana [*sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*] foi aprovada em 09.06.94, em Belém do Pará, tendo o Brasil subscrito seu texto no dia 10.06.94. O Congresso Nacional levou 7 anos para aprová-la, o que ocorreu com o Decreto Legislativo 127, de 08.04.11. Desde então, aguarda-se a expedição de decreto presidencial para sua promulgação em âmbito interno. Da mesma forma, o Estado Brasileiro não depositou perante a OEA a sua ratificação. No que diz respeito à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada em Paris no dia 06.02.07 e nessa mesma data assinada pelo Brasil, o seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo 661, de 01.09.10. Porém, a exemplo do que ocorre com a Convenção Interamericana, a Presidência da República não emitiu o decreto

---

<sup>221</sup> O Ponto Resolutivo nº 15, da Sentença do Caso Gomes Lund, é esclarecedor a respeito da tipificação do delito de desaparecimento forçado: "O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, par. 325. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 5 jan. 2017.

<sup>222</sup> Convém lembrar que a aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Diante disso, temos que, em relação ao crime de desaparecimento forçado, considerado uma violação múltipla e continuada de direitos humanos, a CIDH assim se manifestou no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil: "Nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação [dever de investigar, punir, se for o caso], especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniestáveis e imprescritíveis". Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219, par. 127, p.47, interposição nossa. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 5 jan. 2017.

determinando sua incorporação ao direito interno (promulgação). Todavia, o Brasil – para fins externos – depositou sua ratificação perante as Nações Unidas em 29.11.10.<sup>223</sup>

Entretanto, em maio de 2016, o Estado Brasileiro, por meio das últimas ações do governo Dilma Rousseff, antes do final do tumultuado processo de *impeachment*, concluiu o processo de ratificação das Convenções Internacional e Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Portanto, por meio da publicação do Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016, a então presidenta Dilma Rousseff promulgou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.<sup>224</sup> De forma complementar, a publicação do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016, trouxe a promulgação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007.<sup>225</sup>

Nesse contexto, há de se levar em perspectiva dois pressupostos fundamentais para o fim da impunidade dos crimes praticados por agentes repressores, considerados nesse estudo acadêmico, extraídos da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. O primeiro deles afirma que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno, e tem como fundamento os atributos da pessoa humana. Ademais, o segundo pressuposto apregoa que a natureza contínua do crime de desaparecimento forçado faz com que o prazo de prescrição da ação penal inicie somente após cessar o desaparecimento forçado.

Sob esse ponto de vista, a formulação da segunda tese institucional, voltada para as iniciativas de persecução penal dos crimes de desaparecimento forçado, assevera que a natureza permanente e atual dos desaparecimentos forçados afasta a prescrição penal e a extinção da

---

<sup>223</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 61-62.

<sup>224</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Ano CLIII, nº. 89-A, 11 mai. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>225</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. *Diário Oficial da União*, Ano CLIII, nº. 89-A, 11 mai. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

punibilidade, concedida pela Lei de Anistia Brasileira. Além disso, também, permite tais crimes serem caracterizados, em tese, como crimes de sequestro não exaurido.<sup>226</sup>

Ainda sobre a natureza contínua do crime de desaparecimento forçado e sua concepção como crime de sequestro permanente e não exaurido, há que se ter em conta que a natureza do delito de sequestro faz com que ele se prolongue no tempo até hoje, cessando o crime somente quando a vítima for libertada, se estiver viva, ou seus restos mortais forem encontrados (princípio de que a ausência da prova de morte, torna o desaparecido vivo). Em consequência disto, tem-se que, diante dos crimes praticados por agentes repressores, a vítima desapareceu em poder dos órgãos de repressão estatal e seu corpo jamais foi encontrado, sendo, portanto, lícito presumir, diante do desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF, nas quais vigora a presunção ‘*in dubio pro societate*’<sup>227</sup>, que a vítima foi detida e sequestrada e que a supressão de sua liberdade perdura até a data de hoje.

Soma-se a isso, a gravidade do tema e o seu significado para os familiares das vítimas. Por essa razão, surge a necessidade de se delimitar a dimensão do grande crime de desaparecimento forçado não apenas para os familiares das vítimas, mas também para toda a sociedade civil envolvida neste acontecimento. De acordo com Caroline Bauer, o desenvolvimento das ações repressivas das ditaduras do Brasil e da Argentina, em especial a prática do desaparecimento forçado, faz com que surjam consequências psicossociais, em conjunturas distantes temporalmente dos fatos que as produziram, bem como permite o

---

<sup>226</sup> A tese do MPF é constituída através do entendimento explicitado pelo STF, no julgamento das Extradicações 974, 1150 e 1278, requeridas pela Argentina, diante da realização de graves violações de direitos humanos, durante seu último período de Ditadura Civil-Militar. O posicionamento do STF é no sentido de que somente é possível afirmar a cessação do sequestro após a localização do paradeiro da vítima, ou após a prolação de sentença que “depois de esgotadas as buscas e averiguações (...) fixe a data provável do falecimento”. Conforme ressalta o GTJT do MPF, o critério utilizado pelo STF, no julgamento das três extradicações, é o de que a comprovação do eventual homicídio da vítima sequestrada dependeria, “(...) de exame necroscópico direto ou indireto, identificando, dentre outros elementos, a causa da morte e a data provável do falecimento. Ausente o corpo de delito direto ou indireto do crime contra a vida, não seria possível afirmar a progressão criminosa do sequestro para o homicídio”. Consultar: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 66-67.

<sup>227</sup> Em relação ao significado da expressão “*in dubio pro societate*”, Gustavo Costa esclarece que “em determinadas fases do processo penal – como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia – inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva”. Para visão crítica da expressão, consultar o artigo: COSTA, Gustavo Roberto. *In dubio pro societate é realmente um princípio?* **Carta Capital**, São Paulo, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

desenvolvimento de traumas geracionais, os quais permitem as novas gerações socializar as memórias destes períodos de sofrimento.<sup>228</sup>

Desse modo, em decorrência da aplicação da segunda tese institucional do MPF, a fim de legitimar o conjunto de iniciativas de persecução penal do MPF, relativas às violações de direitos humanos, é indispensável corroborar, de forma positiva, com o seguinte questionamento: como imaginar que alguém, em algum lugar, permanece privado de sua liberdade por motivos políticos, desde o princípio da realização da Ditadura Civil-Militar, momento em que integrantes da repressão política conseguiram localizar e sequestrar suas vítimas? Assim, respondendo o questionamento, hipoteticamente, a vítima do sequestro ou desaparecimento forçado permanece em poder dos agentes repressores há mais de 50 anos.

De outro lado, posicionamento contrário ao entendimento firmado na segunda tese institucional surgiu da alegação de que a Lei Federal 9.140/95 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Em relação ao contexto de surgimento da Lei 9.140/1995, por oportuno, Cecília Macdowell ressalta a “a batalha da memória das vítimas”, desenrolada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso:

(...) no começo de seu primeiro mandato, Cardoso assinou a Lei 9.140/95, conhecida como Lei dos Desaparecidos, criando a Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Através dessa lei o Estado Brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pelo assassinato de 136 pessoas desaparecidas por motivos políticos. Essa lei criou a Comissão Especial para examinar denúncias apresentadas pelas famílias das vítimas, as quais acabaram recebendo algumas indenizações pecuniárias.<sup>229</sup>

No entanto, conforme ressaltou o Procurador Regional da República, Orlando Martello, no Parecer do Caso Aluizio Palhano, o qual será objeto de estudo detalhado no capítulo 3 desta pesquisa, há que se restringir os efeitos da Lei 9.140/95 àqueles de índole reparatória da lacuna gerada aos direitos fundamentais de titularidade de vítimas e familiares, em função da atuação dos agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar.<sup>230</sup> De forma esclarecedora,

---

<sup>228</sup> BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 188.

<sup>229</sup> SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, n. 7, 2007, p. 35. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20\\_Jur%c3%addico%20\\_Transnacional\\_e\\_o\\_Estado.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20_Jur%c3%addico%20_Transnacional_e_o_Estado.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>230</sup> Cabe referenciar estudo acadêmico acerca da promulgação da Lei n.º. 9.140/1995 e da reparação econômica das

complementou: “resta claro que essa lei não encerra certeza quanto ao óbito; ao contrário, atrela a declaração do artigo 1º à obtenção do assentamento do óbito, que não se dá *ex officio*, mas mediante requerimento dos familiares”.<sup>231</sup>

Portanto, realizada a exposição da segunda tese institucional do MPF, a qual compreende o desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido, a seguir serão trazidas as consequências da prescritibilidade e dos efeitos da Lei de Anistia sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas, contidas na terceira tese institucional do MPF para a promoção das iniciativas de persecução penal diante dos crimes praticados por agentes de Estado.

#### 2.4 A TERCEIRA TESE INSTITUCIONAL: O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME IMPRESCRITÍVEL E INSUSCETÍVEL DE ANISTIA

A terceira tese institucional do MPF, voltada para o desenvolvimento de iniciativas de persecução penal, as quais visam alcançar a justiça de transição, trata da relação entre o crime de desaparecimento forçado, a imprescritibilidade e a aplicabilidade da Lei de Anistia Brasileira. Sendo assim, a proposição do MPF, diante da compreensão do desaparecimento forçado como crime imprescritível<sup>232</sup> e insuscetível de anistia, decorre da reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar, caracterizada por sua natureza como crime contra a humanidade, tendo em vista que, na época

---

vítimas da Ditadura Civil-Militar, através da concessão de indenização financeira. Sendo assim, acerca do surgimento da CEMDP, do histórico de reivindicações e das lutas da Comissão em torno da Vala de Perus e da Guerrilha do Araguaia, bem como sobre o processo indenizatório de Carlos Lamarca e Carlos Marighella, destaca-se a pesquisa acadêmica de Sheila Cristina Santos. Ver: SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a reparação do Estado às vítimas da Ditadura Militar no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

<sup>231</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito**. Parecer Criminal. Processo nº 0004204-32.2012.403.6181. Recorrente: Justiça Pública. Recorridos: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina. São Paulo, 06 out. 2012, p. 07. Caso Aluizio Palhano Pedreira Ferreira. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>232</sup> Posicionamento contrário à ideia de imprescritibilidade de certos crimes, e consequentemente opositor da terceira tese institucional do MPF, encontra amparo na visão de José de Faria Costa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para o qual a imprescritibilidade de certos crimes não encontra justificativa no âmbito da atuação judiciária estatal. Dessa forma, para Faria Costa “(...) a manifestação de prescritibilidade do procedimento criminal, no que toca a todas – ou a quase todas se quisermos ser mais rigorosos – as infracções criminais é, no contexto cultural do actual pensamento jurídico, a linha político-legislativa preponderante. O que não impede que, no que se refere a crimes de uma gravidade extrema – e que, por isso, coenvolvem a impossibilidade do esquecimento, enquanto categoria da filosofia do direito penal – que surjam aquilo e acolá afloramentos de imprescritibilidade. Todavia, tais afloramentos são expressões da análise de direito comparado e não podem, em nosso entender, ser sustentáculo teórico ou sequer político-criminal para respaldarem eventuais linhas argumentativas defensoras da imprescritibilidade relativamente a certos crimes. Para sermos ainda mais precisos e rigorosos: nada há que justifique a imprescritibilidade”. Consultar: COSTA, José de Faria, op. cit., 2003, p. 1158.



dos fatos, existiam provas do direito costumeiro cogente, anteriores ao início da execução dos delitos.

O entendimento do GTJT do MPF, para sustentar as iniciativas de persecução penal, concebidas na terceira tese institucional, trata da qualificação dos sequestros de dissidentes políticos cometidos por agentes de Estado como crimes contra a humanidade, sendo ela decorrente de normas cogentes do direito costumeiro internacional<sup>233</sup>, o qual inclui, nessa categoria de crime internacional, o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.<sup>234</sup>

É desse modo que o GTJT do MPF firma o entendimento, através da terceira tese institucional, no tocante à promoção das atividades de persecução penal dos crimes praticados por agentes de Estado, de que a privação ilegal e clandestina da liberdade das vítimas, cometida por agentes estatais civis e militares, envolvidos na repressão política aos considerados “inimigos internos” da Ditadura Civil-Militar, seguida da recusa desses agentes em prestarem informações sobre o paradeiro das vítimas, já era, ao tempo do início da execução, “um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações”.<sup>235</sup>

Portanto, em momento algum, estavam os agentes repressores envolvidos autorizados a sequestrar as vítimas, mantê-las secretamente em estabelecimentos oficiais ou clandestinos e depois dar-lhes paradeiro desconhecido. O que de fato ocorria naquelas circunstâncias era a privação ilegal e clandestina da liberdade das vítimas. Isto porque, a prisão das vítimas da repressão estatal era ilegal, porque nem mesmo na ordem jurídica vigente, na data de início da conduta delitativa, os agentes de Estado estavam legalmente autorizados a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”.

---

<sup>233</sup> No contexto da elaboração das teses institucionais do MPF, a fim de promoção das iniciativas de persecução penal dos crimes cometidos por agentes de Estado, durante o contexto da Ditadura Civil-Militar, as normas cogentes do direito costumeiro internacional podem ser entendidas como sendo racionalmente necessárias, de maneira coercitiva. Dessa forma, a grande referência ao *jus cogens* surge nos pareceres da Procuradoria Geral da República (PGR), relacionados aos pedidos de prisão preventiva para fins de extradição de agentes repressores, responsáveis pela prática de crimes contra humanidade cometidos no âmbito da Ditadura Civil-Militar Argentina. Naqueles pareceres, a PGR ratifica a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, cometidos no transcurso daquele período histórico argentino, enfatizando que, tal consequência, decorre de “norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*) tanto de caráter principiológico quanto consuetudinário”.

<sup>234</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 70-71.

<sup>235</sup> Idem, p. 71.

De acordo com a legislação da época, o artigo 153, § 12, da Constituição de 1969, o qual tratava dos direitos e das garantias individuais, estabelecia claramente que “a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal”.<sup>236</sup> No mesmo sentido, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968<sup>237</sup>, apesar de ter suspenso a garantia do *Habeas Corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, em estabelecimentos oficiais e por tempo indeterminado, sob a responsabilidade de agentes públicos.<sup>238</sup>

As provas do direito costumeiro cogente, anterior ao início da execução dos delitos dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar, as quais impulsionam a terceira tese institucional do MPF, evidenciando a reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos agentes responsáveis pela prática do desaparecimento forçado de pessoas, segundo levantamento realizado pelo GTJT/MPF, podem ser encontradas nas seguintes normativas internacionais:

- a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945);
- b) Lei do Conselho de Controle nº. 10 (1945);
- c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950);
- d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954);
- e) Resolução 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966);
- f) Resolução 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966);
- g) Resolução 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967);
- h) Resolução 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969);
- i) Resolução 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970);
- j) Resolução 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971);

<sup>236</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

<sup>237</sup> Como ressaltam Juan Pablo Bohoslavsky e Marcelo Torelly, a mais alta concentração de violações dos direitos humanos ocorreu durante o período de vigência do AI-5: “Mais importante é detectar que não apenas um grande número de violações dos direitos humanos ocorreu durante a Ditadura no Brasil. Mas, também, que sua mais alta concentração ocorreu no período do AI-5, quando as liberdades civis e os direitos e garantias individuais foram suspensos. Observa-se que é durante esse período de maior violência que as alegações da prática sistemática de tortura e desaparecimentos no Brasil também surgiram, especialmente a partir da mídia estrangeira, uma vez que a imprensa nacional estava sob censura”. Ver: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; TORELLY, Marcelo Dalmás. Cumplicidade financeira na Ditadura Brasileira: implicações atuais. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 6, jul./dez. 2011, p. 82.

<sup>238</sup> BRASIL. **Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as constituições estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 13 dez. 1968. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral da ONU, 1973).<sup>239</sup>

Ademais, há de se ter em conta que, a imprescritibilidade do crime de desaparecimento forçado<sup>240</sup>, como proposto na terceira tese institucional do MPF, tende a conservar a integralidade do conjunto de direitos humanos, enquanto garantias fundamentais contra a ação estatal. De outro lado, os efeitos da Lei de Anistia sobre os crimes praticados por agentes de Estado são nefastos, ainda mais quando ancorados em inexistente acordo político “entre as partes”. Diante disso, Paulo Sérgio Pinheiro enfatiza a importância da negação do acordo político, quando da aprovação do Projeto de Lei de Anistia e de sua votação no Congresso Nacional, tendo em vista o resultado da votação realizada naquela ocasião:

A Lei da Anistia não foi produto de acordo, pacto, negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento da anistia, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e a heroica oposição parlamentar haviam lutado. Pouco antes de sua votação, em setembro de 1979, houve o Dia Nacional de Repúdio ao Projeto de Anistia do governo e, no dia 21, um grande ato público na praça da Sé promovido pela OAB-SP, igualmente contra o projeto do governo. A lei celebrada nos debates do STF como saldo de ‘negociação’ foi aprovada com 206 votos da Arena, o partido da ditadura, contra 201 do MDB. A oposição, em peso, votou contra ato de Legislativo emasculado pelas cassações, infestado por senadores biônicos. Parece que o movimento da anistia e a oposição na época não tinham sido comunicados de seu papel no ‘acordo nacional’ que os ministros 30 anos depois lhes atribuiriam.<sup>241</sup>

<sup>239</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 71-74.

<sup>240</sup> No portal eletrônico da CteIDH, é possível ter acesso aos julgados daquela Corte com o entendimento sobre o desaparecimento forçado de pessoas como crime imprescritível e insuscetível de anistia. Dessa maneira, por referência, pode-se mencionar, em ordem temporal: 1987 - Honduras: Corte IDH, *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26.06.87. Série C, Nº 1. 1996 – Guatemala: Corte IDH, *Caso Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 02.07.96. Série C, Nº 27. 2001 - Peru: Corte IDH, *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparaciones e Custas. Sentença de 30.11.01. Série C, Nº 109. 2002 – Guatemala: Corte IDH, *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 22.02.02. Série C, Nº 91. 2002 – Bolívia: Corte IDH, *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27.02.02. Série C, Nº 92. 2004 - El Salvador: Corte IDH, *Caso Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23.11.04. Série C, Nº 118. 2005 – Colômbia: Corte IDH, *Caso Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15.09.05. Série C, Nº 134. 2006 – Paraguai: Corte IDH, *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 22.09.06. Série C, Nº 153. 2006 – Peru: Corte IDH, *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29.11.06. Série C, Nº 162. 2009 – México: Corte IDH, *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23.11.09. Série C, Nº 209. 2010 – Bolívia: Corte IDH, *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01.09.10. Série C, Nº 217. Para maiores detalhes consultar: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos Contenciosos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 26 jan. 2017.

<sup>241</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. O STF de costas para a humanidade. **Folha de São Paulo**, 5 mai. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0505201008.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

Importante também ressaltar que, a necessidade de se realizar discussão pública, no Brasil, sobre a punibilidade dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar, bem como de se promover à reconciliação com a verdade e o subjacente compromisso com a institucionalização democrática, é tema de debate no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, como lembram alguns autores, a punição penal daqueles agentes estatais representa apenas um dos aspectos da justiça de transição (retributivo), “constatando-se que, ante a ausência de reflexões teóricas mais aprofundadas sobre a questão, acaba-se por se reduzir a um embate ideologizado entre prós e contras a punição”.<sup>242</sup>

Como exemplo disso, pode-se referir o pensamento de Nilo Batista, para o qual a tese da reinterpretção da Lei de Anistia, a fim de “desabrigar” os crimes cometidos pelos agentes estatais envolvidos em violações de direitos humanos, significa ameaça à legalidade democrática no Brasil<sup>243</sup>:

Lutar por essa tese em 1979, como tantos brasileiros fizemos, era compreensível: ainda havia sangue no piso dos porões, lutava-se pela restauração da legalidade democrática. Trinta anos depois, durante os quais a interpretação da lei – tanto nas escassas ocasiões em que foi o Judiciário provocado, quanto na continuada omissão das agências que devem atuar de ofício, como o próprio Ministério Público – invariavelmente reconheceu que a anistia alcançava os torturadores, a luta pela tese, paradoxalmente, ameaça a legalidade democrática. Errávamos em 1979 no calor dos acontecimentos, mas hoje se erra a sangue frio.<sup>244</sup>

Entretanto, nesse contexto de validade da Lei de Anistia Brasileira, bem como de impunidade dos agentes estatais, Eneá de Stuz e Almeida nos lembra da impossibilidade de se

---

<sup>242</sup> BASTOS Jr, Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez. 2009, p. 314. Para além do debate ideologizado, Marcelo Catoni de Oliveira e David Gomes asseveram acertadamente que “(...) um presente e um futuro democráticos não podem efetivar-se sem acertar as contas com um passado autoritário. Assim, não se trata de revanche ou vingança: trata-se de justiça, de justiça de transição; trata-se do fato de não ser possível simplesmente esquecer o que ficou para trás e olhar para frente, pois o esquecido do passado, o passado recalçado, sempre ameaça com a sombra do seu retorno”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David. Transições e constitucionalismo: aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 194-195. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

<sup>243</sup> O que falta ao Brasil, no panorama jurídico, é a percepção geral de que algumas de nossas leis nacionais foram elaboradas sobre forte pressão antidemocrática, durante a Ditadura Civil-Militar. Contraponto à situação brasileira, surge na Argentina, País que, de acordo com Leonardo Filippini, aceitou definitivamente que algumas regras do Direito Internacional podiam refletir melhor as próprias convicções acerca da justiça de transição: “A Argentina é um exemplo de uma sociedade que experimenta, como próprias, as razões e processos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e que resolveu modelar e até revisar suas próprias normas da transição à luz dos princípios de justiça e de enclaves políticos que o Direito Internacional refletia melhor do que a estrutura legal nacional.” Ver: FILIPPINI, Leonardo. Transição e justiça internacional na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, jul./dez. 2010, p. 231.

<sup>244</sup> BATISTA, Nilo. Nota introdutória. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 16.

defender conceitualmente a existência de Estado de Direito durante a Ditadura Civil-Militar. Para fomentar aquela discussão apontada anteriormente, é necessário levar em conta que

(...) o Estado de Exceção preocupou-se em conferir aparência de legalidade para quase todos os seus atos, tanto por meio das mudanças constitucionais (1967 e 1969) e, mais ainda, com os famigerados Atos Institucionais. Tudo o que se passava estaria de acordo com o Estado de Direito, posto que regido por leis. Evidentemente essa hipótese não se sustenta, seja porque as maiores atrocidades cometidas pelo aparato repressivo não encontravam guarida na legislação, mesmo a legislação excepcional, seja porque os requisitos mínimos da configuração de Estado de Direito não estavam presentes. Em especial, não havia o respeito aos direitos e às garantias individuais, e, dessa forma, nem mesmo conceitualmente, seria possível se defender a existência de um Estado de Direito.<sup>245</sup>

Além do mais, quando se fala em educação e sua importância para a democratização da sociedade civil brasileira, esquece-se, por vezes, dos efeitos do projeto de educação da Ditadura Civil-Militar para o Brasil. Sendo assim, o legado da Ditadura para a educação jurídica brasileira é fundamental para a reflexão: de que maneira a formação dos bacharéis, após 1964, afetou e afeta, até os dias de hoje, a democracia brasileira? Portanto, alguns autores apontam, acertadamente, que o maior problema decorrente do período ditatorial, para o ensino jurídico brasileiro, é que

(...) não houve uma ruptura direta e clara com o senso comum teórico daquele período, pois com isso aprofundou-se a reprodução de um saber que não se reconhece ideológico. Diante disso, boa parte do que se vivencia hoje, com o aprendizado calcado na memorização de textos de lei, decorre do período autoritário e ainda é reproduzido como se neutro fosse.<sup>246</sup>

Em complemento, importa também se levar em consideração as consequências da transição conciliada brasileira e sua repercussão, diante da Anistia dos agentes de Estado, envolvidos na prática de violações de direitos humanos, como, também, de outros crimes associados.<sup>247</sup> No horizonte da teoria da democracia e da justiça de transição, Tarso Genro

---

<sup>245</sup> ALMEIDA, Eneá de Stutz e. O sentido da anistia política a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 299. Para olhar sobre a tradição da legalidade autoritária no Brasil, a partir de Atas de Sessões do Conselho de Segurança Nacional, consultar o artigo: SOUZA, Diego Oliveira de. A tradição da legalidade autoritária no Brasil: breve olhar sobre atas do Conselho de Segurança Nacional, 1968-1969. In: BRANDO, Nôva Marques (Org.). **XIII Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul**: produzindo História a partir de fontes primárias. 1 ed. Porto Alegre - RS: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul - APERS, 2016, v. 1, p. 61-74.

<sup>246</sup> COSTA, Alexandre Bernardino, AGUIAR, Roberto. O legado da Ditadura para a educação jurídica brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 411.

<sup>247</sup> Isso porque, como lembra Carlos Fico, os militares não se preocupavam apenas com o crime de tortura, no momento em que laboravam pelo projeto de Lei da Anistia de 1979: "(...) mas toda sorte de irregularidades

ressalta as decorrências sobre a interpretação da Constituição brasileira:

Até hoje, em todas as instituições do Estado, permanecem os que eram, à época, jovens apoiadores do regime de força e inclusive se serviram dele para ascenderem na burocracia estatal ou nas carreiras políticas, o que é normal numa transição conciliada como a nossa. Essa é a causa maior, portanto, de que tenhamos ainda hoje uma forte corrente que interpreta a Constituição a partir das cláusulas daquele contrato político 'ficto', pelo qual quem rompeu a ordem democrática da Constituição de 46 também *absolve a si mesmo*.<sup>248</sup>

Por essa razão, urge promover o desenvolvimento do quarto pilar da justiça de transição, a chamada reforma das instituições e o afastamento de agentes envolvidos com o passado de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos. Como se observará, no decorrer desta tese, a promoção do chamado *vetting* (afastamento) daqueles agentes, é medida institucional fundamental para a continuidade das iniciativas de persecução penal atinente aos crimes praticados por agentes de Estado.

Por tais motivos, fica-se por vezes, sem saber os reais interesses escondidos por detrás do “bacharelismo legiferante”<sup>249</sup>, de larga tradição no Brasil, o qual por meio de argumentações “técnicas”, “neutras”, “não-ideológicas” procura sustentar a manutenção da validade da Lei de Anistia de 1979 e a prescritibilidade dos crimes praticados por agentes repressores, diante das iniciativas estatais de persecução, promovidas pelo Estado Brasileiro, a fim de punir e responsabilizar as violações de direitos humanos, sistemáticas e generalizadas, praticadas durante a Ditadura Civil-Militar no Brasil.

## 2.5 A HOMOLOGAÇÃO DAS TESES INSTITUCIONAIS POR PARTE DO MPF

No quadro de elaboração das teses institucionais do MPF, estudadas nesta tese, é relevante perceber a implicação do marco da história conceitual da justiça de transição, definido pela historiadora Paige Artur. Para a autora, em seu entendimento, o chamado campo da justiça

---

cometidas ao longo da ditadura por oficiais de diversas patentes. O caráter sibilino da referência aos ‘crimes conexos’ não encobria apenas a inclusão dos torturadores, mas abrangia todos os crimes praticados pelos militares por motivação política, inclusive aqueles que afrontaram o ordenamento jurídico brasileiro com as diretrizes secretas que criaram o sistema de repressão – ordens emanadas dos gabinetes de oficiais-generais”. Ver: FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, jul./dez. 2010, p. 333.

<sup>248</sup> GENRO, Tarso. Teoria da democracia e justiça de transição. In. ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 94-95. Grifos do autor.

<sup>249</sup> FICO, Carlos. **Além do golpe**: versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 82.

de transição surgiu do campo dos direitos humanos sendo claramente diferenciado dele, além do mais:

- 1) implica um conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática;
- 2) desenvolveu instituições que promovem esses objetivos; e,
- 3) promove distintos critérios de julgamento e autolegitimação.<sup>250</sup>

Importante registrar, também, o entendimento mais flexível da palavra campo, utilizado por Paige Arthur. Embora, apresente alguma semelhança com o conceito de campo jurídico de Pierre Bourdieu, o conceito de campo da justiça de transição não apresenta o mesmo rigor metodológico, consistente num conjunto estruturado de *relações entre posições*, ocupado por atores com um conjunto particular de disposições e que são hierarquicamente ordenados e operam de acordo com uma *lógica interna distinta*. Desse modo, o campo jurídico, rigorosamente definido, é duplamente determinado na visão de Pierre Bourdieu:

Por um lado, pelas **relações de força específicas** que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela **lógica interna das obras jurídicas** que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.<sup>251</sup>

Entretanto, do campo da justiça de transição, definido por Paige Arthur, extrai-se considerações fundamentais acerca da compreensão da proposição das teses institucionais do MPF voltadas para a persecução penal dos crimes praticados por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar. Ao longo dessa pesquisa, se busca demonstrar a formação do campo da justiça de transição, dentro do MPF, por intermédio do surgimento de “conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática”, bem como pelo desenvolvimento de instituições que promovem esses objetivos comuns, além da promoção de distintos critérios de julgamento e autolegitimação.

Diante do desenvolvimento do campo da justiça de transição, no Brasil, em especial na Instituição republicana MPF, aqui interessa, apoiando-se na orientação teórica de Paige Arthur, propor-se que o “conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática”, pode ser vislumbrado na composição dos

<sup>250</sup> ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 76.

<sup>251</sup> BOURDIEU, Pierre, op. cit., 1989, p. 211. Grifos nossos.

membros do GTJT/MPF. Por essa razão entre os nomes dos agentes históricos a promoveram a busca por justiça de transição no MPF, deve-se destacar os componentes do GTJT, desde o seu surgimento. Portanto, na sua composição inicial o GTJT era integrado pelos procuradores André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Eugênia Augusta Gonzaga, Inês Virgínia Prado Soares, Ivan Cláudio Marx, Marlon Alberto Weichert, Sergio Gardenghi Suiama e Tiago Modesto Rabelo. Posteriormente, a composição do GT foi ampliada e modificada. Atualmente, o GTJT é composto pelos seguintes procuradores: Ana Letícia Absy, Andrey Borges Mendonça, Carolina de Gusmão Furtado, Ivan Cláudio Marx, Lilian Miranda Machado, Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez, Marlon Alberto Weichert, Paulo Sérgio Ferreira Filho, Sergio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo, Wilson Rocha Fernandes Assis, Vanessa Seguezzi e Eugênia Augusta Gonzaga (colaboradora).<sup>252</sup>

Ademais, o desenvolvimento de instituições que promovem os objetivos comuns para o campo da justiça de transição, os quais podem ser brevemente compreendidos a partir da realização das tarefas fundamentais da justiça de transição: a reforma das instituições; o direito à memória e à verdade; o direito à reparação e o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado, pode ser compreendido por meio da criação do GTJT do MPF, em 2011, junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

De outro lado, a promoção de distintos critérios de julgamento e autolegitimação, relativas ao desenvolvimento do campo da justiça de transição, no MPF, pode ser compreendida no momento em que ocorre a elaboração, o debate e a homologação das teses institucionais, por parte da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, atinentes às iniciativas de persecução penal, relativas aos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar. Dessa maneira, de forma objetiva, defende-se que a homologação das teses institucionais do MPF, ocorreu através da elaboração dos Documentos da Coordenação Criminal nº. 1 e nº. 2, de 2011, por parte da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Esta homologação, a cargo da Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, é o critério que permite compreender a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, voltadas para o fim da impunidade dos crimes praticados por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar.

A somar-se a essa explicação, pode-se questionar qual seria a razão para o MPF promover a autolegitimação histórica de suas iniciativas de persecução penal, em busca de justiça de transição? Desse modo, a partir da pesquisa, efetuada no âmbito desta tese acadêmica,

---

<sup>252</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 20.



propõe-se que a justificativa para a autolegitimação histórica daquelas iniciativas institucionais, reside no fato de que o MPF não contava com o arcabouço teórico necessário para enfrentar o embate jurídico-político, sustentado por órgãos do Judiciário Federal, em termos de efeitos da validade da Lei de Anistia, bem como da prescritibilidade das violações de direitos humanos, perpetradas por agentes Estatais, durante a Ditadura Civil-Militar. Isso tudo, fica ainda mais evidente quando se constata que, desde 1987, há decisões da CteIDH que tratam das leis de autoanistias e do crime de desaparecimento forçado, praticado por agentes de Estado ou grupos paramilitares.<sup>253</sup>

Ademais, não se vislumbrava na Instituição MPF, grupo de membros articulado, com assistência institucional, em termos de justiça de transição, como ocorreu após o surgimento do GTJT do MPF. Ainda assim, é indispensável compreender o tempo necessário para a instituição MPF promover as iniciativas de persecução penal. É possível reconhecer a necessidade institucional para desenvolver-se internamente em torno do tema, bem como verificar se a sociedade está “madura” para o debate e a efetivação da promoção da responsabilização penal de agentes de Estado, envolvidos em crimes no decorrer da Ditadura Civil-Militar.

De outro lado, cabe referir que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF foi criada, em 16 de dezembro de 1993, através da Resolução nº 6, do Conselho Superior do MPF.<sup>254</sup> Conforme estabelecido na Resolução nº 128, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do MPF, a 2ª CCR/MPF é o órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do MPF, na matéria criminal e no controle externo da atividade policial.<sup>255</sup> Sua atuação, de forma generalizada, também está prevista na Lei Complementar nº 75/1993 (artigo 58 a 62), destacando-se que compete à 2ª CCR/MPF:

I - Promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência

<sup>253</sup> No portal eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível ter acesso aos julgados daquela Corte com o entendimento sobre o desaparecimento forçado de pessoas como crime imprescritível e insuscetível de anistia. Dessa maneira, a primeira referência surgida é do ano de 1987: Honduras: Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26.06.87. Série C, Nº 1. 1996. Para maiores detalhes consultar: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos Contenciosos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 26 jan. 2017.

<sup>254</sup> BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993**. Cria as Câmaras de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal. Diário da Justiça, 22 dez. 1993, Seção I, página 28.419. Disponível em: <[http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol\\_06\\_dez\\_1993.pdf](http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol_06_dez_1993.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

<sup>255</sup> BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução nº 128, de 8 de maio de 2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/Resolucao\\_n\\_128-Regimento-Interno\\_2CCR.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/Resolucao_n_128-Regimento-Interno_2CCR.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

- funcional;
- II - Manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- III - Encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;
- IV - Manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;
- V - Resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;
- VI - Resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
- VII - Decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.<sup>256</sup>

No âmbito administrativo, a estrutura da 2ª CCR/MPF inclui o colegiado, a secretaria executiva e as assessorias de administração, coordenação e revisão. O colegiado é composto de três membros titulares e três membros suplentes, escolhidos entre subprocuradores-gerais da República e, de maneira supletiva, procuradores regionais da República. Um deles é indicado pelo Procurador-Geral da República, e os demais, pelo Conselho Superior do MPF, todos para mandato de dois anos. Ao Procurador-Geral da República cabe, também, indicar um membro para exercer a função de coordenador do Colegiado e da estrutura de apoio da Câmara durante o biênio.<sup>257</sup>

Importa ressaltar que, entre os temas prioritários, definidos a partir de estudos de Grupos de Trabalho e em debates com membros da 2ª CCR/MPF, encontram-se, no âmbito nacional: fraudes previdenciárias, crimes de fronteira (incluindo portos e aeroportos), lavagem de dinheiro, pornografia infantil e racismo na internet. Os crimes da Ditadura, relacionados à temática da justiça de transição, bem como o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e os crimes contra comunidades indígenas, encontram-se entre os temas prioritários estabelecidos pelo colegiado da 2ª CCR/MPF, em razão de compromissos internacionais.<sup>258</sup>

O tema das violações de direitos humanos, praticadas durante a Ditadura Civil-Militar, foi elencado pela Coordenação da 2ª CCR/MPF como prioritário, também, devido à dificuldade dos membros da Instituição em trabalhar com o assunto. Nesse sentido, para atender a prioridade definida, bem como visando o objetivo de pedir preferência de julgamento dos processos, recentemente instaurados, relacionados à temática da justiça de transição, a Câmara

<sup>256</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>257</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>258</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Gestão Estratégica**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/copy\\_of\\_metas-e-prioridades](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/copy_of_metas-e-prioridades)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

Criminal do MPF realizou levantamento de procedimentos investigatórios e ações penais, as quais aguardam julgamento na primeira instância, nos Tribunais Regionais Federais (TRF's), na Justiça Federal e nos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e STF).<sup>259</sup>

Após a prolação da sentença do Caso Gomes Lund *vs.* Brasil, o MPF buscou elaborar resposta institucional, a fim de dar cumprimento ao estabelecido pela condenação do Brasil. Portanto, o ano de 2011 é de fundamental importância para a compreensão do arranjo institucional desenvolvido pelo MPF. Desse modo, a primeira reunião de trabalho, realizada, em 28 de fevereiro de 2011, ocorreu na sede da 2ª Câmara, a fim de dar cumprimento, na maior medida possível, dos deveres impostos ao Estado Brasileiro, atinentes à persecução penal das graves violações de direitos humanos, cometidas no contexto da Ditadura Civil-Militar, sendo produzido documento (Documento nº 01/Coordenação Criminal), com os desdobramentos do encontro.

Nesse documento, constam importantes conclusões, as quais encaminham o debate para a homologação das teses institucionais, entre elas as de que a decisão do STF, em relação à aplicação da Lei da Anistia aos autores de delitos contra os direitos humanos, à época da Ditadura Civil-Militar, não colide integralmente com a decisão da CIDH em razão dos seguintes argumentos: crimes de desaparecimento forçado possuem caráter permanente; a competência para processar e julgar esses crimes é da Justiça Federal e não da Justiça Militar e; o MPF está vinculado ao cumprimento das obrigações de persecução criminal, estabelecidas pela referida decisão.<sup>260</sup>

O Documento nº 01 ganha relevância histórica por apresentar, em seu tópico nº 3, argumentos que apontam para a solução conciliatória entre a decisão do STF na ADPF 153 e a sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund. Tais argumentos sustentam a elaboração da Primeira Tese institucional acerca da inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença do Caso Gomes Lund, tendo em vista que o corolário natural do reconhecimento de um Tribunal Internacional, por parte de um Estado, é cumprir suas sentenças.

---

<sup>259</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Comunicado nº 7/2016**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2016, p. 01. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/comunicados-da-2a-ccr-1/comunicado-2a-ccr-no-7.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>260</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento nº. 1/2011**. Reunião Interna de Trabalho n. 1/2011 – Sobre efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Brasília, 21 de março de 2011, item 4, p. 03. Anexo. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1-ReuniaoInterna-decisaoCorteInteramericana-CasoGomesLund%20vs%20Brazil.pdf>> Acesso em: 03 set. 2015.

Ademais, o Documento nº 01, ao trazer a perspectiva da solução conciliatória entre a decisão do STF e a decisão da Corte IDH, também revela que as excludentes de ilicitude criminal, utilizadas para barrar as investigações criminais sobre as graves violações de direitos humanos, perpetradas por agentes estatais (as quais sejam: a prescrição, a legalidade penal estrita e a retroatividade da *lex gravior*) não foram acolhidas no controle de convencionalidade, realizado pela Corte IDH, no Caso Gomes Lund. Portanto, por meio da aplicação da solução conciliatória, surge a base argumentativa para o fundamento da 2ª e da 3ª Teses Institucionais, elaboradas pelos membros do GTJT do MPF.

Sendo desse modo, no âmbito institucional do MPF, as dúvidas relativas à aplicação da Lei da Anistia, da prescrição e da retroatividade da *lex gravior*, não podem subsistir após 24 de novembro de 2010, data da prolação da sentença pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, isso porque, a própria Corte IDH decidiu estas questões, superando os óbices à persecução penal que delas decorrem.

Em seguimento, as ações do MPF, a fim de dar cumprimento à sentença do Caso Gomes Lund continuaram por meio da realização do “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição”, realizado em 12 e 13 de setembro de 2011, em Brasília. Este evento contou com a participação de várias autoridades internacionais, além de membros do MPF, trabalhando diretamente com as violações de direitos humanos, perpetradas durante 1964-1985. Esse encontro foi proposição conjunta da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, do Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), bem como da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Desse encontro, se originou o segundo documento (Documento nº 02/Coordenação Criminal), em que foram reafirmadas as decisões da primeira reunião de trabalho, ponderando-se, entre outras coisas, que o não cumprimento da decisão da CIDH estimularia cultura antitética à do Estado Democrático de Direito, sendo necessário o estabelecimento de plano de atuação criminal que defina as atividades e o trabalho a ser desenvolvido para o sucesso da persecução penal dos crimes contra os direitos humanos, cometidos à época da Ditadura Civil-Militar.<sup>261</sup>

A relevância histórica do Documento nº 02/Coordenação Criminal, o qual trata de aspectos diretamente relacionados aos efeitos domésticos da decisão da Cte IDH, no Caso Gomes Lund, pode ser percebida de forma mais clara, no momento em que se analisa sua

---

<sup>261</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2012**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012, p. 54-55. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/Relatorio%20de%20Atividades%202012.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

relação com o Documento nº 01/Coordenação Criminal. Isso porque, a partir da prolação da sentença do Caso Gomes Lund, o MPF buscou alterar e reformular sua estrutura institucional desenvolvendo novas teses, por vezes, até mesmo se amparando num novo tipo de direito, o chamado “direito penal alternativo”.<sup>262</sup> Enfim, a reformulação da atuação criminal do MPF frente aos crimes cometidos por agentes de Estado está diretamente relacionada à autolegitimação histórica de suas iniciativas de persecução penal.

Do referido documento, datado de 3 de outubro de 2011, destaca-se o seu segundo tópico, o qual trata da sentença da CIDH. Entre os apontamentos trazidos, o documento destaca a ampla publicidade a ser dirigida aos resultados dos processos instaurados, a fim de investigar as graves violações de direitos humanos, perpetradas durante a Ditadura Civil-Militar.

Já o terceiro tópico do documento, remonta a conciliação da decisão do STF na ADPF 153 e a sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund. Nesse momento, o documento expressa o entendimento firmado pela 2ª CCR, em decisão unânime, no Documento nº. 01/Coordenação Criminal, diante do qual não há colisão integral entre o decidido pelo STF na ADPF 153, a manifestação do Procurador-Geral da República junto a ADPF 153 e a sentença da Corte Interamericana.

Do quarto tópico do Documento nº. 02/Coordenação Criminal, intitulado “Das obrigações impostas pela Corte ao Brasil que são de atribuição do MPF”, destaca-se o fato de o MPF, no exercício de sua atribuição constitucional, estar vinculado ao cumprimento da decisão da Corte, enquanto permanecer válido e não for declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte. De outro lado, o tópico V é o mais extenso e traz

---

<sup>262</sup> Para Ezequiel Malarino, ocorreu a criação de “direito penal diferenciado para as violações de direitos humanos”, o qual pode ser caracterizado pela restrição de direitos do autor ou imputado e, paralelamente, o aumento dos direitos da vítima. Embora, não haja concordância com a crítica estabelecida por Malarino, cabe referir suas palavras: “La jurisprudencia de varios tribunales de países latinoamericanos, siguiendo en gran medida criterios elaborados por la CIDH, está creando cada vez con mayor amplitud un derecho penal diferenciado para las violaciones de los derechos humanos, esto es, un derecho penal que corre por carriles diferentes a los del derecho penal normal y que se caracteriza por la restricción de derechos del autor o imputado y, paralelamente, el aumento de los derechos de la víctima. En este derecho penal diferenciado: [a] no existe la prescripción; [b] no son admisibles las disposiciones de amnistías, indultos y otras exenciones similares de la responsabilidad penal; [c] no opera la cosa juzgada (*ne bis in idem*), sea para posibilitar el renacimiento de una acción fenecida por una ley de amnistía, indulto, etcétera, sea para reabrir un proceso finalizado con sentencia absolutoria por el descubrimiento de nuevos hechos o nuevas pruebas luego de la sentencia; [d] no rige el principio de legalidad o, cuando sí lo hace, este principio es concebido de una manera tan débil que para su satisfacción basta una norma consuetudinaria previa al hecho (*nullum crimen sine iure*) — esta es la posición mayoritaria —, o bien un delito en el ordenamiento interno que abarque la sustancia — y sólo eso — de la infracción del crimen internacional que dicho ordenamiento no contiene (por ejemplo, el tipo de homicidio serviría para satisfacer la legalidad del crimen de lesa humanidad), o bien, finalmente, quienes optan por el camino de la sinceridad — que son los menos — defienden una aplicación retroactiva de la ley penal justificada en la gravedad de los hechos. Consultar: Jurisprudência Latinoamericana sobre derecho penal internacional. In: AMBOS, Kai, MALARINO, Ezequiel (Eds.). **Jurisprudência latinoamericana sobre derecho penal internacional**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008, p. 443.

elementos definidores da atuação do MPF, diante da busca pela responsabilização criminal dos agentes de Estado, envolvidos na prática sistemática de graves violações de direitos humanos.

Importa ressaltar, também, que o cumprimento da decisão da Corte IDH e as iniciativas de persecução penal voltadas para a responsabilização de agentes estatais, responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, decorrem de entendimento, constantemente asseverado pela 2ª CCR/MPF, no sentido de conceber o direito penal como instrumento essencial para a proteção de direitos humanos fundamentais, individual ou coletivamente considerados.<sup>263</sup> Ademais, cumpre destacar que, o não cumprimento da decisão da Corte IDH estimula a cultura de impunidade, considerada a antítese do Estado de Direito, a qual possui reflexo direto sobre os atos de violência cometidos por agentes estatais de segurança no Brasil. Por esse motivo, a persecução penal daqueles crimes cometidos no passado ditatorial é incumbência do MPF e sua importância e seu papel fundamental foi referido na sentença da Corte IDH, no Caso Gomes Lund.

De outro lado, no Documento nº 02/Coordenação Criminal, percebe-se a importância dos obstáculos de natureza jurídica e das visões políticas que influenciam a interpretação jurídica das graves violações de direitos humanos, praticadas por agentes estatais, naquele período de violência estatal indiscriminada. Nesse sentido, o documento ressalta que o Estado Brasileiro, em decorrência de ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, e de ter-se obrigado a cumpri-la e de ter-se voluntariamente submetido à jurisdição da Corte, não pode deixar de negar a importância jurídica, social e política do significado do cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund.

Nesse ponto, retoma-se parte da argumentação tecida no tópico 1, deste capítulo, para reforçar a ideia de que, o cumprimento da sentença da Corte IDH representa fenômeno de importância jurídica, social e política. Portanto, é possível apontar o desenvolvimento do fenômeno da descentralização da politização do Poder Judiciário, em termos de justiça de transição, no momento em que a 2ª CCR/MPF propõe que juízes e tribunais devam ser demandados a decidir sobre a matéria referida na sentença da Corte IDH, a qual estabelece obrigações específicas para o Brasil, em relação ao período de legado ditatorial.

Agrega-se a isso, o esclarecimento acerca do termo “graves violações de direitos humanos” de forte carga política. A posição dos membros da 2ª CCR/MPF é no sentido de afirmar que, independentemente do que se entenda por “graves violações de direitos humanos”,

---

<sup>263</sup> DODGE, Raquel. O direito penal como instrumento de efetivação dos direitos humanos fundamentais coletivos. Entrevista a Carlos Alberto Vilhena. **Revista Combate ao Crime**. Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Brasília, Ano 3, n. 05, p. 04-07, jul. 2010/jan. 2011.

a decisão da Corte IDH é considerada como tendo estabelecido parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas investigadas à luz do direito internacional.

De outro ponto, há que se considerar que a atuação criminal do MPF, diante das graves violações de direitos humanos, perpetradas no período da Ditadura Civil-Militar, no Brasil, ocorre em prol das vítimas e de seus familiares, bem como da verdade e da responsabilização dos agentes de Estado envolvidos em tais crimes. Diante disso, percebe-se que a atuação criminal do MPF, voltada para o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund, está em consonância com os pilares da justiça de transição.

Portanto, ocorreu a aceitação dos princípios da justiça de transição, pelos membros do MPF, no momento tanto da produção do Documento n° 01/Coordenação Criminal, quanto do Documento n° 02/Coordenação Criminal. A unidade das individualidades constituída, ao redor da temática da justiça de transição, aparenta ser tão forte que, qualquer variação na composição dos membros do GTJT do MPF, provavelmente, terá como consequência o aumento do número de iniciativas de persecução penal.

Ainda assim, o MPF se constitui em modelo de Ministério Público, no panorama latino-americano, no momento em que incorpora em suas práticas os princípios da justiça de transição. Há que se considerar, ainda, a relevância da defesa dos princípios da justiça de transição, buscando apresentar medidas que fazem com que o campo da justiça de transição se afirme e se solidifique entre as instituições nacionais, as quais visam enfrentar o legado e as violações graves de direitos humanos, perpetradas por agentes do Estado contra a população civil.

Desse modo, a 2ª CCR/MPF, como decorrência das definições do Documento n° 2/Coordenação Criminal, associadas às conclusões contidas no Documento n° 01/Coordenação Criminal, considerando ainda a indispensabilidade de assegurar aos membros do MPF, com atribuição em cada caso concreto, apoio material, técnico e operacional, com fornecimento de recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as fontes de prova, para acessar e analisar a documentação e informação existentes, instituiu o Grupo de Trabalho dedicado ao tema justiça de transição. Sua principal atribuição é apoiar a persecução penal dos crimes contra os direitos humanos, praticados por agentes do Estado, durante o período de 1964 a 1985. Portanto, o GTJT do MPF, criado em 25 de novembro de 2011, tem o papel de buscar a persecução penal daqueles crimes, assim como perquirir o zelo das autoridades para que também os respeitem.

Por essa razão, dentre os argumentos e as diretrizes aprovadas e homologadas pela 2ª CCR, em 03 de outubro de 2011, contidas no Documento n° 02/Coordenação Criminal,

encontram-se as atribuições do GTJT, em especial, a definição de plano inicial para a persecução penal, o estabelecimento dos casos mais representativos da controvérsia, a forma da imputação e tipificação, a identificação dos crimes que serão imputados, bem como a definição em qual juízo federal serão propostas as ações penais, de acordo com a Constituição Federal, as normas internacionais e a lei penal vigente.

Em relação às atividades do GTJT do MPF, durante 2014, destaca-se a apresentação à imprensa, em 19 de maio, dos detalhes sobre a denúncia oferecida à Justiça Federal contra 5 (cinco) militares reformados do Exército pelo homicídio e ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Paiva, ocorrido entre 21 e 22 de janeiro de 1971. De acordo com os membros do GTJT, as investigações do MPF duraram cerca de três anos e envolveram a análise de 13 volumes de documentos, depoimentos de vinte e sete pessoas (testemunhas e investigados) em seis cidades diferentes, além da expedição de 33 intimações e 16 ofícios requisitando informações. Também, em 24 de novembro de 2014, membros do GT participaram de reunião com o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o Sub-Procurador-Geral da República, Odim Brandão Ferreira, os membros da 2ª CCR, sub-procuradores-gerais da República, José Bonifácio Borges de Andrada, Brasilino Pereira dos Santos e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e o Secretário Executivo da 2ª CCR, Guilherme Guedes Raposo. Na ocasião, foi realizada breve exposição do andamento dos trabalhos do GT e da Força Tarefa Guerrilha do Araguaia.<sup>264</sup>

Acerca das atividades do GTJT, realizadas em 2015, destacam-se as múltiplas representações feitas aos Coordenadores Criminais das procuradorias de vários Estados da federação, com o objetivo de abrir novas investigações sobre crimes cometidos por agentes do Estado durante a Ditadura Civil-Militar. A obtenção, junto aos arquivos da CNV (atualmente alocados no Arquivo Nacional - AN), de vários documentos relativos a vítimas mortas ou desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, complementa as ações de 2015. Ademais, em agosto de 2015, o GTJT firmou, por solicitação da 2ª CCR, Termo de Cooperação com o Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, visando ao desenvolvimento do projeto “Responsabilização e Ditadura”, cuja atividade principal é o recebimento, o mapeamento, a sistematização e a disponibilização ao público em geral de informações relativas aos procedimentos administrativos e ações judiciais, de caráter

---

<sup>264</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2014**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2014, p. 24-25. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/relatorios-de-atividades-2014>>. Acesso em: 24 jan. 2017.



civil e criminal, relativas à responsabilização por crimes contra a humanidade praticados por agentes públicos no período 1964 – 1985.<sup>265</sup>

Em linhas gerais, pode-se asseverar que a atuação criminal do MPF, voltada para o fim da impunidade dos crimes praticados por agentes de Estado, tem seu planejamento estabelecido em argumentos e diretrizes aprovadas pelos participantes do “I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs Brasil e as atribuições do MPF”. Portanto, nos argumentos e diretrizes homologados pela 2ª CCR, para a promoção da persecução penal das graves violações de direitos humanos daquele período, tem papel significativo o grupo formado por membros da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, do Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e propriamente dos membros da 2ª CCR/MPF.

Dessa maneira, é possível apontar a existência de “grupo articulado”, ao redor do desenvolvimento do campo da justiça de transição, no seio das instituições brasileiras, ou ainda pode-se vislumbrar a existência de rede internacional de pesquisadores e de agentes de Estado, dedicados ao tema da produção da justiça de transição, no âmbito das instituições estatais. Especificamente, a reflexão e o estudo acerca da homologação das iniciativas de persecução penal, em prol da justiça de transição, apontam para o desenrolar de processo histórico que culmina fundamentalmente com a elaboração do Documento nº 01/Coordenação Criminal e do Documento nº 02/Coordenação Criminal, durante 2011. Isso porque, os argumentos e as diretrizes apresentadas e aprovadas pelos membros do MPF, atuantes na área criminal, são os elementos basilares que compõem as teses institucionais estudadas neste capítulo.

Ademais, esse processo de autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, em prol da justiça de transição, resulta, num primeiro momento, da indispensabilidade de se efetivar a implementação da decisão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contida na condenação brasileira no Caso Gomes Lund, julgado pela Cte IDH, em 24 de novembro de 2010. Sendo assim, ao buscar a efetivação do efeito doméstico da sentença da Cte IDH, pode-se afirmar que os membros do MPF estão sendo os agentes do processo histórico de descentralização da politização do Poder Judiciário Federal, em termos de promoção da justiça de transição, no Brasil.

---

<sup>265</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2015**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2015, p. 31-32. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/relatorio-de-atividades-2015>>. Acesso em: 24 jan. 2017.1

Portanto, com o desenvolvimento das iniciativas de persecução penal, voltadas para o fim da impunidade das graves violações de direitos humanos, perpetradas no contexto da Ditadura Civil-Militar, os membros do GTJT do MPF acabaram por apresentar demandas e provocar decisões de juízes e tribunais acerca da matéria referida na sentença do Caso Gomes Lund. Com isso, ocorreu o processo de politização de “baixo para cima”, em termos de justiça de transição, pois, através da apreciação judicial das iniciativas de persecução penal do MPF, não há como se negar a importância jurídica, social e política da efetivação do efeito doméstico da sentença da Cte IDH no Caso Gomes Lund *vs.* Brasil.

Em resumo, o desenrolar das investigações de caráter criminal, a cargo dos membros do GTJT do MPF, os quais contam com a fundamental colaboração de vítimas e familiares de vítimas da Ditadura Civil-Militar, associadas à conseqüente demanda encaminhada ao Poder Judiciário Federal, acerca da continuidade das iniciativas de persecução penal, origina o fenômeno da descentralização da politização do Poder Judiciário Federal, em termos de promoção da justiça de transição. Tudo isso, porque a temática das investigações criminais está diretamente relacionada à tomada de decisão política, jurídica e social no tocante ao cumprimento das obrigações do Estado Brasileiro diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Sendo desse modo, e partindo-se das proposições do marco analítico, elaborado pelo filósofo norueguês Jon Elster, e do pressuposto de que a sociedade e os fenômenos sociais podem ser vistos como produtos dependentes de indivíduos que se comportam estrategicamente, vinculando-se assim relações sociais e comportamento individual<sup>266</sup>, existe espaço para pontuar o interesse, a emoção e a razão como concepção de justiça, dos agentes históricos envolvidos na tomada de decisão acerca da continuidade das investigações de caráter criminal, ou mesmo diante do cumprimento da sentença da Cte IDH no Caso Gomes Lund.

Para tanto, há que se considerar as motivações da justiça transicional, compreendidas através da tríade (a) razão como concepção de justiça, (b) emoção e (c) interesse, elencadas por Jon Elster<sup>267</sup>, refletindo-se em torno da estrutura de escolhas individuais, compreendida especificamente, através da razão como concepção de justiça. Embora, as emoções humanas possuam propriedades variadas e complexas, o filósofo norueguês adotou a concepção analítica voltada para o tratamento de suas causas e conseqüências, a fim de tratar do desenvolvimento

---

<sup>266</sup> Para maiores detalhes sobre a trajetória do pensador norueguês e sua contribuição para as Ciências Sociais, ver: *Marxismo analítico, o pensamento claro*. Entrevista de Jon Elster a Esther Hamburger. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 31, p. 95-105, out. 1991.

<sup>267</sup> ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas**: la justicia transicional em perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 103.

das medidas de justiça transicional. Para Jon Elster, as emoções podem ser vistas como o conjunto de crenças acerca do comportamento e do caráter de outras pessoas. Afora isso, as emoções humanas envolvidas na queda de governo ditatorial, se veem determinadas pela relação que, anteriormente, se teve com os criminosos ou as vítimas deste período histórico.<sup>268</sup>

Contudo, pode-se apontar a existência de “arquitetura” entre a emoção, os interesses e a razão, em forma de concepção de justiça de transição, no momento em que se concretizam as teses institucionais nas iniciativas de persecução penal, promovidas pelos membros do GTJT do MPF, voltadas para enfrentar a impunidade dos crimes praticados por agentes de Estado.

---

<sup>268</sup> *Ibid.*, p. 254-225.

### 3 CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL: INVESTIGANDO VESTÍGIOS DO PASSADO DE VIOLÊNCIA

No estudo dos casos, deste capítulo, cabe destacar que o seu conjunto integral representa o maior esforço feito pelo Estado Brasileiro até a presente data, com vistas à investigação de crimes de agentes de segurança da Ditadura Civil-Militar<sup>269</sup>, consistindo na oitiva de diversas testemunhas, entre vítimas, familiares de vítimas e agentes repressores, realizada pelos membros do GTJT no interesse das iniciativas de persecução penal. Isso porque, muitas das pessoas que prestaram depoimento, jamais haviam sido oficialmente ouvidas pelo Estado Brasileiro sobre os fatos relacionados a desaparecimentos forçados e execuções sumárias cometidas no contexto da Ditadura Civil-Militar.

Esse esforço do Estado Brasileiro, de acordo com Dimitri Dimoulis, pode ser concebido como a tentativa de mudança do modelo de justiça transicional do Brasil, com a substituição do “modelo de anistia” e do “olvido” (baseado no “perdão” e no “esquecimento”) pelos modelos da “verdade” e da “punição/reparação”.<sup>270</sup> Ou ainda, como se propõe, nesta tese, trata-se do desenvolvimento do campo da justiça de transição entre as instituições públicas brasileiras.

No Brasil, a recente atuação do MPF, frente aos crimes praticados por agentes de Estado durante a Ditadura Civil-Militar, abriu nova vertente na concretização da justiça de transição, a qual trata do ajuizamento de ações penais por tais crimes, bem como com a abertura de muitas investigações para fins penais. As ações penais começaram a ser propostas pelo MPF, em 2012, sendo a primeira delas ajuizada perante a Subseção Judiciária de Marabá, em 23 de fevereiro de 2012, em face de Sebastião Rodrigues de Moura, “o Curió”, um dos comandantes das ações repressivas do Estado contra a Guerrilha do Araguaia, como se verá adiante, neste capítulo.

Desse modo, este capítulo tem como objetivo central apresentar análise de casos de iniciativas de persecução penal, desenvolvidas pelo MPF, frente às violações sistemáticas de direitos humanos, as quais se converteram em vinte e sete ações penais, ajuizadas em face de quarenta e sete agentes do Estado (militares, delegados de polícia, peritos) envolvidos em episódios de falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometidos contra trinta e sete vítimas. Portanto, diante do grande volume de iniciativas de persecução penal, desenvolvidas pelo MPF, desde 2011, estabeleceu-se como critério de análise a seleção

---

<sup>269</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 22.

<sup>270</sup> DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010, p. 94-99.

apenas daquelas iniciativas que foram ajuizadas e converteram-se em ações penais, entre 2012-2016.

De outro lado, em relação às condições de produção das fontes documentais extrajudiciais e judiciais, utilizadas na elaboração deste capítulo, deve-se observar que foram produzidas em ambiente de busca por justiça, preservação de memórias e difusão de conhecimento acerca do passado de violência estatal, vivido nos anos de Ditadura Civil-Militar.

É certo que tais fontes documentais (relatórios da Comissão Nacional da Verdade, Livro-Relatório *Direito à memória e à verdade*) tiveram em sua base de construção os acontecimentos do período da Ditadura Civil-Militar, associados às necessidades de se promover medidas para que tais acontecimentos não mais se repitam em nossa sociedade civil.

Ainda assim, o contexto histórico da produção das referidas fontes documentais, utilizadas na elaboração deste capítulo, é marcado pelo desenvolvimento da mobilização de vítimas e familiares de vítimas da ação repressiva estatal, associados a pesquisadores acadêmicos ou não. Dessa maneira, o ano de 2008, momento em que ocorreu a institucionalização do conceito de justiça de transição no Brasil, conforme Marcelo Torelly<sup>271</sup>, pode ser tomado como norte para a consolidação da produção de tais fontes documentais.

De forma geral, os produtores das fontes documentais, utilizadas na elaboração deste capítulo, são os membros das equipes de trabalho, organizadas em torno da CEMDP, instituída durante o governo do Fernando Henrique Cardoso, bem como os membros das equipes de trabalho, organizadas ao redor da CNV, instituída durante o governo de Dilma Rousseff. É certo que a base das fontes documentais é constituída por memórias e documentos guardados durante anos por vítimas e familiares de vítimas da ação repressiva estatal, desenvolvida durante a Ditadura Civil-Militar.

Além disso, as fontes documentais, utilizadas neste capítulo, originalmente, foram produzidas a partir da tríade memória-verdade-justiça, com a finalidade de tratar dos crimes cometidos, durante a Ditadura Civil-Militar, em estruturas do Estado destinadas à prática sistemática de violações de direitos humanos. Desse modo, a condição de produção das fontes documentais, utilizadas nesse capítulo, é aquela de indispensabilidade de fornecimento de resposta estatal ao passado de violações de direitos humanos, praticado por agentes de Estado.

Ainda assim, tais fontes documentais judiciais e extrajudiciais, do ponto de vista da construção do conhecimento histórico, relativos aos casos estudados, neste capítulo, possuem especial significado histórico, pois ampliam o conhecimento, consolidam e sistematizam

---

<sup>271</sup> TORELLY, Marcelo, op. cit., 2015, p. 155

informações sobre vítimas da repressão estatal praticada no Brasil. Do ponto de vista da recuperação de memórias da violência estatal, deve-se reconhecer a importância dos depoimentos pessoais, realizados no decurso da realização das iniciativas de persecução penal, e sua repercussão sobre histórias individuais e coletivas de período pouco conhecido de nosso País.

Por fim, neste capítulo, seguindo com Lucien Febvre, no caminho de recriar sentido para as fontes documentais<sup>272</sup>, tais fontes documentais são utilizadas para dar suporte ao estudo dos casos de iniciativas de persecução penal, promovidos pelo GTJT do MPF, e a consequente investigação sobre os vestígios do passado de violência, oriundo dos anos dos governos militares, iniciados em 1964, no Brasil. Desse modo, tais fontes documentais são compreendidas na categoria teórica arquivos da repressão, aderindo-se ao conceito estabelecido por Ludmila Catela, a qual enfatiza os *arquivos da repressão* enquanto construções sociais múltiplas, as quais trazem a marca das pessoas e ações que os salvaram do esquecimento, sendo que eles, entre outras razões, adquirem significado “porque afetam a uma boa parte das sociedades de onde foram recuperados”.<sup>273</sup>

### 3.1 ASPECTOS GERAIS DOS CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL ESTUDADOS

A relevância da atuação dos membros do GT de Justiça de Transição, na investigação da prática sistemática e generalizada de violações de direitos humanos, encontra respaldo, entre outras justificativas, nas dificuldades e desafios impostos na mobilização do direito, por parte dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e dos ex-presos políticos brasileiros. Na visão de Cecília Santos, esta mobilização do direito apresenta limitações e enfrenta três desafios centrais: (a) o reduzido número de ações, em função dos custos financeiros e das dificuldades institucionais e emocionais para usar o Poder Judiciário nas lutas sociais e políticas; (b) os conflitos internos no Poder Judiciário e em várias escalas da Administração estatal, tanto no tocante ao âmbito de aplicação da Lei de Anistia, quanto em relação à própria defesa dos pilares da justiça de transição e; (c) O Poder Judiciário, obstáculo para o sucesso das mobilizações judiciais, iniciadas tanto pelos familiares e ex-presos políticos, como pelo MPF, ainda que

---

<sup>272</sup> FEBVRE, Lucien. **Combates pela história**. Lisboa: Presença, 1985, p. 19.

<sup>273</sup> CATELA, Ludmila da Silva. O mundo dos arquivos. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 392.

alguns juízes ou juízas tenham, isoladamente, proferido decisões históricas favoráveis à responsabilização do Estado e dos seus agentes.<sup>274</sup>

Outro ponto a considerar é que a literatura sobre justiça de transição, de forma geral, ignora as ações de natureza cível e a mobilização dos direitos humanos por parte de diversos atores sociais e político-jurídicos, centrando-se, na maioria dos casos, na atuação do Estado diante dos momentos de transição política, bem como no papel das “elites” políticas e jurídicas.<sup>275</sup>

Assim, enfrentar o pilar da justiça, diante dos elementos componentes do campo da justiça de transição, tem sido a etapa mais difícil para diversos países superarem seu passado de violações de direitos humanos, ocorridas em tempos ditatoriais. Na Europa, é singular o caso da Espanha, pois é muito claro se observar que a implementação da justiça de transição foi com base na ideia do esquecimento, marcada por acordos políticos, no sentido de incentivar o esquecimento das violações. Mas como o passado não resolvido sempre retorna, os espanhóis foram obrigados a responder os pleitos das famílias dos desaparecidos. Afinal, as pessoas querem saber o destino de seus familiares e querem responsabilização pelos abusos de direitos humanos. Portanto, chega o momento de se realizar o modelo da persecução penal na busca da responsabilização criminal dos agentes estatais.<sup>276</sup>

Ademais, os pesquisadores Tricia Olsen, Leigh Payne e Andrew Reiter destacam o papel central da América latina e sua imagem de região precursora e líder dos processos judiciais sucedidos na área dos direitos humanos (Argentina, Chile, Bolívia, Peru e Uruguai). Dessa maneira, em pesquisa recentemente divulgada, aqueles autores asseveraram existir equilíbrio da justiça existente entre a combinação de leis de anistias e julgamentos por violações de direitos humanos nos países latino-americanos, como nos mostra a passagem abaixo:

A América Latina também ilustra uma tendência que parece paradoxal, na qual as anistias acompanham os julgamentos de violações dos direitos humanos. Contrariamente às expectativas presentes na literatura sobre a justiça de transição, nossos achados sugerem que é muito mais provável que essa combinação entre anistias e julgamentos fortaleça a democracia e reduza as violações dos direitos humanos, do que o uso isolado de julgamentos para crimes contra os direitos humanos. Explicamos esses achados com o desenvolvimento de um novo enfoque em justiça

---

<sup>274</sup> SANTOS, Cecília MacDowell dos. Justiça de transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 359-360.

<sup>275</sup> SANTOS, Cecília Macdowell dos, op. cit., 2010, p. 127.

<sup>276</sup> AGUILAR, Paloma; RAMÍREZ-BARAT, Clara. Justicia Post-Transicional em España. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 239-243.

transicional: o equilíbrio da justiça.<sup>277</sup>

Em complemento, como bem lembrou Kai Ambos, o termo justiça de transição “é um rótulo recente, criado para um problema mais antigo”<sup>278</sup>, com o intuito de fazer referência à mudança de sistema ditatorial para Estado democrático de Direito. Portanto, em decorrência disso, é indispensável observar as particularidades de cada caso de justiça de transição ao longo da História. Desse modo, neste capítulo, será possível notar as peculiaridades do caso brasileiro naquilo que diz respeito às investigações atinentes às iniciativas de persecução penal dos agentes de Estado, envolvidos em graves violações de direitos humanos, diante do cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund.

Não é demais enfatizar que, diante dos pilares da justiça de transição, geralmente, as comissões da verdade não são aceitas como substitutivas dos órgãos judiciários de investigação e não suprimem a necessidade de promoção da responsabilidade penal<sup>279</sup>. Diante disso, enfatiza o Procurador Regional da República, Marlon Weichert, há necessidade da busca da verdade judicial, oriundo do ajuizamento e julgamento da ação penal:

O pressuposto para a adoção de uma Comissão da Verdade é que a exposição pública dos acontecimentos, de suas circunstâncias, de causas e consequências, permitirá compreender o ocorrido e adotar posturas de prevenção. (...) O resultado do seu trabalho é apontado como revelação da 'verdade histórica', em contraponto àquela que surge de um processo judicial, identificada como 'verdade judicial'.<sup>280</sup>

Soma-se a isso, a consideração de Anthony Pereira, para o qual a justiça de transição constitui importante instrumento corretivo para a legalidade autoritária, pois ela tem, entre seus objetivos, a reforma das instituições criadas com propósitos autoritários, mas que resistiram à

<sup>277</sup> OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 152-175, jul./dez. 2009, p. 153.

<sup>278</sup> AMBOS, Kai, op. cit., 2012, p. 54.

<sup>279</sup> Exceção pode ser apontada no caso da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul. A Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) foi criada pela Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional de 1995. Sua tarefa era investigar e registrar os casos mais graves de violações de direitos humanos, ocorridos entre 1960 e a primeira eleição democrática em 1994. Alega-se que a contribuição da CVR sul-africana foi bastante significativa para o campo da justiça transicional, pois houve reconhecimento internacional do modelo de concessão de anistia individual, baseada na responsabilidade. Para concessão da anistia era necessário a pessoa solicitá-la, sendo que deveria preencher os critérios estabelecidos, os quais incluíam a prova de motivação política, contar a verdade completa sobre o incidente e provar que suas ações tinham sido proporcionais ao objetivo perseguido. Para maiores informações sobre este modelo de Comissão da Verdade, consultar: NVALI, Nahla. **Comissão Verdade e Reconciliação na África do Sul**. Revista Democracia Viva. Rio de Janeiro: IBASE, n. 17, 2003. Disponível em: <<http://157.86.173.10/beb/periodicos/democracian17>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

<sup>280</sup> WEICHERT, Marlon Alberto. Comissões de Verdade e Comissões de Reparação no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 315.



passagem para a democracia. Portanto, Anthony Pereira apresenta significativa visão sobre o campo da justiça de transição, no Brasil, e seu potencial de mudança diante do legado ditatorial brasileiro:

A justiça de transição, originalmente concebida como um tipo especial de justiça aplicável apenas a um limitado período de mudança de regime, tornou-se, no Brasil, uma plataforma de variados movimentos sociais interessados em ‘democratizar a democracia’ e reformar a legalidade autoritária. Isso parece-se com uma luta permanente, que jamais terá fim.<sup>281</sup>

É apropriado reconhecer o papel fundamental das vítimas das ditaduras na América Latina, naquilo que seria o fortalecimento de determinada forma de justiça retributiva<sup>282</sup>, voltada para a busca pela “punição dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, associada à restituição e a compensação das vítimas ou parente das vítimas”.<sup>283</sup> Isso também porque, a sensibilização da opinião pública, diante da necessidade de punição aos agentes estatais envolvidos em violações de direitos humanos, iniciou, em grande medida, devido aos esforços combinados de familiares e vítimas da ação repressiva estatal. Como ressaltou Delmas-Marty, no contexto internacional de responsabilização:

Foram elas que contribuíram para a sensibilização da opinião, para o fortalecimento dos direitos das vítimas, para que estes direitos fossem, em seguida, levados em consideração pela jurisprudência de cortes regionais de direitos humanos. A Corte Interamericana e a Corte Europeia não reconheceram imediatamente o direito das vítimas, isso levou tempo. Esse foi um fenômeno importante e que teve, em seguida, continuidade por meio da elaboração dos princípios fundamentais e diretrizes concernentes ao direito de acesso à justiça e à reparação para as vítimas de violações a direitos humanos e ao direito humanitário (relatório Bassiouni apresentado à Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas e adotado em 2005).<sup>284</sup>

Além disso, José Zamora, considerando o conceito de justiça transicional como algo

<sup>281</sup> PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Tradução: Marcelo Torelly. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 210.

<sup>282</sup> Há quem alegue que o ‘efeito comunicativo’ da responsabilidade penal dos agentes de Estado, envolvidos na prática de graves violações de direitos humanos, encontre limites na própria ação do tempo, perdendo assim sua força e razão de aplicação. Entretanto, não é esta a visão que sua sustenta esta pesquisa. De todo jeito, para ver uma análise crítica da responsabilização penal de agentes repressores, consultar: SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Constitui a Anistia obstáculo para a justiça de transição brasileira? In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia, 2015, p. 178-194.

<sup>283</sup> BASTOS Jr, Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez. 2009, p. 310.

<sup>284</sup> DELMAS-MARTY, Mireille, op. cit., 2013, p. 394.

além de justiça especial, excepcional e transitória, nos aponta a necessidade de se repensar, sob a luz da experiência social e política do século dos genocídios, a significação política do sofrimento, a centralidade moral e política das vítimas e a relação entre memória e História.<sup>285</sup> Sendo assim, pode se antever a política do século XX sendo marcada pela política de luto, na qual a principal arma é a memória das vítimas.

A política do século XX assume uma nova feição: é uma política de luto na qual a principal arma é a memória. A sociedade de hoje deixou atrás de si um rastro de destruição, morte e sofrimento. Ao longo do século XX, com as duas grandes guerras, e em especial com os campos de concentração nazistas, a humanidade testemunhou o ápice da degradação humana, a desumanidade em níveis até então inimagináveis.<sup>286</sup>

Em complemento, Inês Soares lembra que a memória da repressão estatal vai além das instalações públicas, utilizadas para a detenção de perseguidos políticos, pois não se trata apenas dos lugares em que se praticaram graves violações de direitos humanos, mas também dos lugares em que se promoveu a resistência à violência exercida pelo Estado:

Há outros lugares aptos para a memória, como cemitérios, centros de detenção clandestinos; e há também locais que foram um marco de resistência ao regime de exceção, como universidades, praças e outros espaços públicos ou privados. E as publicações e apurações oficiais para a verdade e para a construção da memória na democracia têm dedicado atenção também a esses locais.<sup>287</sup>

Ainda sobre a incidência da violência, na repressão ditatorial iniciada em 1964, Elio Gaspari assim descreve aquilo que chamou de “o mito do fragor da hora”, o qual trouxe novos vocábulos para a sociedade civil brasileira, mas não escondeu o real termo para definir aquele momento vivenciado:

Introduziu palavras no léxico cotidiano, tais como cassar; eufemismos no vocabulário político, como a expressão ‘maus tratos’ para designar pura e simplesmente a tortura; siglas no Direito Constitucional, como AI, abreviatura dos dezessete atos institucionais baixados na desordem legiferante nascida com a noção segundo a qual ‘a Revolução legítima a si própria’, proclamada no preâmbulo do AI-1. Coroando essa confusão semântica, o próprio regime, autoproclamado ‘Revolução’ ao nascer (‘revoluçãozinha sul-americana como dezenas de outras’, como disse Gilberto Amado sobre 1930), foi ao jazigo aceitando a classificação de ‘autoritário’, quando, para

<sup>285</sup> ZAMORA, José. História, memória e justiça: Da Justiça Transicional à Justiça Anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 27.

<sup>286</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da História e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **VERITAS**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 151, abr./jun. 2008.

<sup>287</sup> SOARES, Inês Virginia Prado. Lugares de memória e memoriais: por que preservar locais que lembram o horror? In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 303.

conhecê-lo, não se dispõe, há mais de dois mil anos, de palavra melhor que ditadura.<sup>288</sup>

Adiciona-se a isso, o fato de que para Roberta Cunha de Oliveira, a narrativa das violências perpetradas pelos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar Brasileira ajuda na transformação de certa cultura ainda autoritária, marcada por determinado padrão de violações de direitos humanos, pautando assim novas formas de relações da sociedade com o poder.<sup>289</sup> Nesse patamar, não se pode olvidar que, em termos de prática de tortura, o que se percebe, com propõe Edward Peters, é que ela corresponde ao instrumento do Estado, que não está submetido ao controle da Lei. Para tanto, a tortura deve ser compreendida por abordagem que a identifique como sendo parte de processo segmentado por vários acontecimentos:

De facto, a história de qualquer instituição influenciada pela teoria e prática jurídicas é a história de um conjunto de forças diferentes, algumas tecnicamente jurídicas, outras de sentido mais social, operando por vezes simultaneamente, mas o mais das vezes de forma independente. Uma das abordagens ao problema da tortura é identificar as diferentes componentes do processo, ver nela não tanto um movimento conjunto, mas antes uma série de acontecimentos coincidentes, por vezes, influentes uns nos outros.<sup>290</sup>

Sendo mais objetivo, Daniel Aarão Reis propõe a prática da tortura como política socialmente aceita, tema que deve ser discutido, acima de qualquer espécie de revanchismo. Em sua visão, particular de ex-presos políticos, “a tortura não apenas humilha os torturados, mas a inteira sociedade que silencia. De uma ampla discussão sobre esta questão sinistra, talvez pudéssemos chegar ao julgamento dos torturadores”.<sup>291</sup>

Outra questão a considerar é que no transcurso das ditaduras, a prática sistemática das violações de direitos humanos é emascarada nos alicerces da estrutura governamental. Com isso, estes crimes, considerados também crimes do Estado, são aqueles que mais dificuldades apresentam para a sua elucidação e responsabilização dos agentes envolvidos. Desse modo, José Carlos Moreira da Silva Filho ressalta as dificuldades impostas para a apuração de tais crimes:

A dificuldade em se tratar dos crimes do Estado é sem dúvida maior no âmbito interno do País respectivo, já que muitos dos que estão direta ou indiretamente envolvidos

<sup>288</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 141.

<sup>289</sup> OLIVEIRA, Roberta Cunha de. Entre as geografias violadas e a resistência pelo testemunho, a necessária ruptura para a transição brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 175.

<sup>290</sup> PETERS, Edward. **História da tortura**. Lisboa: Teorema, 1985, p. 94.

<sup>291</sup> REIS FILHO, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, janeiro-junho de 2010, p. 180.

com estes crimes estão no poder político. É diante deste fato que cresce a importância dos organismos internacionais e dos inúmeros militantes de direitos humanos que atuam no espaço transnacional. A prática do terrorismo de Estado por regimes ditatoriais e/ou totalitários tem mostrado que o recorte repressivo vai se alargando com o tempo, atingindo um espectro cada vez mais amplo da população, com uma evidente militarização das relações sociais, segundo a qual todos são suspeitos até prova em contrário.<sup>292</sup>

De outro lado, Carlos Santiago Nino, filósofo e jurista argentino, assevera que não há consenso para se encarar as violações massivas de direitos humanos, ocorridas ao longo dos séculos. Em suas palavras:

Las violaciones masivas a los derechos humanos han ocurrido reiteradamente a lo largo de los siglos; sin embargo, no existe consenso acerca de cómo hacerles frente. Ocurren en las regiones desarrolladas y subdesarrolladas del mundo, en tiempos de paz y en tiempos de guerra. Los medios empleados para enfrentar las violaciones de derechos humanos también son diversos y abarcan desde tribunales internacionales y juicios nacionales hasta purgas extrajudiciales y amnistías generales.<sup>293</sup>

Seguindo ainda com Carlos Nino, é relevante apontar que a maior limitação das investigações e julgamentos, relativos às violações de direitos humanos, perpetradas por agentes de Estado na Argentina, realizados no governo de Raúl Alfonsín, se originou na própria sociedade civil:

Ha habido pocos paralelos en el mundo, y ciertamente no en América Latina, relacionados con el enjuiciamiento de los responsables por tales atrocidades. Más aún, Argentina lo logró sin un ejército invasor o un sector de las fuerzas armadas respaldando los juicios - literalmente sin nada más que el llamado a la moral. Sin embargo, la mayor limitación para los logros de Argentina bajo Alfonsín provino de la crítica pública.<sup>294</sup>

Após o fim de ditaduras, as sociedades civis, especialmente, os novos detentores do poder necessitam confrontar o sistema jurídico nacional. Em especial, surge a necessidade de encarar a legislação atinente à punição penal, para resolver as seguintes situações:

Como o sistema jurídico, especialmente o direito penal, deve reagir às graves violações de direitos humanos praticadas no passado? Além de medidas reparatorias financeiras e morais, deve-se também ensinar a perseguição e a penalização aos autores da criminalidade estatal, mesmo que isso viole determinadas garantias

<sup>292</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, op. cit., 2009, p. 58.

<sup>293</sup> NINO, Carlos Santiago. **El castigo como respuesta a las violaciones a los derechos humanos**: una perspectiva global, p. 01. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/18/56.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>294</sup> NINO, Carlos Santiago. **Respuesta: El deber de castigar los abusos cometidos em el pasado contra los derechos humanos puesto en contexto**: El caso de Argentina, p. 18. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/18/56.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

constitucionais? Mais concretamente: é possível, num Estado Democrático de Direito, revogar a anistia concedida a ditadores e torturadores, desconsiderar a extrapolação do prazo prescricional e, dessa forma, flexibilizar o princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo ao réu ou ao acusado, para possibilitar assim a responsabilização penal dessas pessoas? Até onde, afinal, o direito penal pode e deve ser utilizado como instrumento para a superação do passado autoritário?<sup>295</sup>

As decisões adotadas pelos detentores de poder e pela sociedade civil fazem parte de complexa problemática, como assevera Swensson Junior, no sentido de que, diante da adoção de medidas para enfrentar o passado de violações de direitos humanos, é indispensável “definir o que é jurídico e o que não o é; ou seja, diferenciar o direito dos demais sistemas normativos (como a moral, política, economia, religião, o sistema científico-acadêmico etc.) para a solução do problema”.<sup>296</sup>

Entretanto, no Brasil, as violações de direitos humanos, perpetradas durante a Ditadura Civil-Militar, passaram a ser enfrentadas pelo MPF, através de ações penais, as quais não sofreram a crítica pública, na mesma intensidade, como a desenvolvida na Argentina. Sendo assim, cabe referir que a ação penal, segundo a visão de Ulfrid Neumann, possui a capacidade de atestar que as vítimas de violações de direitos humanos se tornaram, efetivamente, vítimas de ilícito, portanto, esta ação coloca a vítima em seu devido papel, diante de contexto democrático pós-período ditatorial. Por isso, para Ulfrid Neumann, a função da superação de sistemas ilícitos pelo direito penal, de (re)transmitir à sociedade civil regras e coordenadas do Estado de Direito, coincide com a tarefa de colocar oficialmente a vítima no seu papel de vítima de ações ilícitas estatais:

Trata-se aqui não apenas de satisfazer a vítima, mas de atestar que ela se tornou, efetivamente, 'vítima' de um ilícito. Esta constatação oficial é de especial importância em relação às violências que emanam dos 'sistemas ilícitos' constitucionais. Isso porque, no caso de violências conforme ao sistema, a distinção dos papéis de autor e vítima não é assim tão fácil, como (em regra) no caso de violações a bens jurídicos, qualificadas negativamente como ações criminosas dentro do próprio sistema.<sup>297</sup>

De outro lado, é importante enfatizar as dificuldades impostas ao desenvolvimento das iniciativas de persecução penal voltadas para a responsabilização dos agentes de Estado. Nesse sentido, os procuradores da República, dedicados à temática da justiça de transição,

<sup>295</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Nota Introdutória: ditadura e pensamento. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 7, 2013, p. 66.

<sup>296</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>297</sup> NEUMANN, Ulfrid. O papel do direito, da sociedade e da política na superação de sistemas ilícitos. In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia, 2015, p. 47.

desenvolvem todas as investigações dos casos, sem prejuízo das suas atribuições regulares, isto é, concomitantemente ao trabalho desenvolvido nas respectivas procuradorias. Portanto, a maior demora na conclusão das investigações de caráter criminal encontra aí justificativa bastante clara.

Agrega-se a isso, outra questão muito relevante que trata da falta de compromisso institucional e dos obstáculos colocados à continuidade das investigações do MPF, por parte do Comando Geral do Exército Brasileiro. De acordo com o último relatório do MPF, acerca do desenvolvimento das respectivas iniciativas de persecução penal, estes obstáculos tomaram forma em Memorando, datado de 25 de fevereiro de 2014, subscrito pelo então Comandante Geral do Exército Brasileiro, por meio do qual ele avoca para si a atribuição para responder a todas as requisições de documentos formuladas por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que tenham relação ao período à Ditadura Civil-Militar.<sup>298</sup>

Mesmo diante dos obstáculos institucionais, é possível observar o avanço na proposição das ações penais que, entre 2012-2016, com a conclusão de algumas investigações, possibilitaram alcançar o patamar de vinte e sete ações. Desse modo, em 2012, foram propostas quatro ações penais; em 2013, foram ajuizadas três ações penais; em 2014, foram ajuizadas quatro ações penais; em 2015, foram ajuizadas seis ações penais e; em 2016, foram ajuizadas dez ações penais.<sup>299</sup> Com isso, a distribuição das ações penais, entre as subseções judiciárias da Justiça Federal, ficou do seguinte modo: Marabá (3), Rio de Janeiro (4), São Paulo (19) e Rio Verde (Goiânia) (1).

Estas vinte e sete ações penais em seu conjunto dizem respeito à imputação de quarenta e três crimes (11 homicídios, 9 falsidades ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáver, 2 formações de quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivos, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade). Estes crimes, neste estudo acadêmico, são compreendidos como sendo a realização prática das violações de direitos humanos sistemáticas e generalizadas.

Consideração importante, acerca do conjunto de ações penais, analisados nesta tese, é a origem dos denunciados. Por certo, por tratar-se de ações repressivas, cometidas no desdobramento da Ditadura Civil-Militar, nota-se a predominância de agentes do Exército (21),

---

<sup>298</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 21.

<sup>299</sup> *Ibid.*, p. 25.

e, em menor número, da Polícia Civil (9), IML (8) e Polícia Militar (7), além de um integrante do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro e um civil que atuou como “cachorro” (infiltrado).<sup>300</sup>

De outro lado, no contexto da promoção da responsabilização e da reparação das violações de direito humanos, praticadas pelos agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, a reflexão do jurista e filósofo François Ost merece destaque. Para o pensador, o tempo do perdão aparece, justamente, no campo penal e no sistema jurídico, envolto no dilema da inevitável retroatividade de suas intervenções e o desejo legítimo de segurança jurídica. De acordo com François Ost:

Mas o tempo do perdão, que devolve as hipóteses ao passado, só se manifesta no campo penal: é no sistema jurídico que é possível localizar seus vestígios. O ofício do juiz servir-nos-á aqui de revelador. Um juiz que é sem dúvida, como ‘guardião de promessas’, a memória do direito e o testemunho dos fatos passados; mas um juiz, chamado igualmente – como negá-lo? – a exprimir o sentido actual dos textos e a versão contemporânea dos acontecimentos e dos actos de ontem. Desde logo, se põe a questão: como é que, no exercício da sua missão, o juiz articulará a inevitável retroactividade de suas intervenções e o desejo legítimo de segurança jurídica?<sup>301</sup>

Portanto, no julgamento das ações penais, estudadas nesta tese, se verá o desdobramento desta questão, levantada por François Ost, e sua implicação sobre a impunidade, diante dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar. Outra questão a considerar, é o grande avanço em matéria de proteção dos direitos humanos, no Brasil, advindo do valor histórico e simbólico do registro oficial dos depoimentos de testemunhas oculares de crimes nunca antes investigados, os quais tornaram-se objeto de investigação do Grupo de Justiça de Transição do MPF.<sup>302</sup>

De outra banda, também, importa considerar as iniciativas do MPF, anteriores à sentença do caso Gomes Lund. Antes, deve-se lembrar que, no contexto histórico de 2008, a promoção de medidas de justiça de transição, no Brasil, também ocorria. Como exemplo, cabe mencionar que o ex-comandante do DOI/CODI/II Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra, foi declarado torturador pela Justiça Estadual de São Paulo, em decisão judicial inédita no País. O juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível do Estado de São Paulo, julgou procedente a Ação Civil Declaratória, ajuizada, em 2005, pela família Teles, vítima da atuação repressiva do

<sup>300</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 27.

<sup>301</sup> OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 155.

<sup>302</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013.** Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 27.

DOI/CODI/II Exército.

Ainda no plano dos acontecimentos históricos, relacionados ao campo da justiça de transição, no Brasil, deve-se referir à realização, no primeiro semestre de 2008, por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), da audiência pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, a qual trouxe para o centro da agenda governamental o debate sobre a revisão da Lei de Anistia de 1979, além do seu impacto sobre a responsabilização de agentes de Estado. Conforme lembra Cecília Macdowell, a importância desta audiência pública surge de seu resultado ter revelado

Uma divisão interna no âmbito do Poder Executivo, com fortes reações contrárias à posição do Ministério da Justiça e da SDH, por parte da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Defesa. No ano seguinte, essa divisão tornou-se visível perante a aprovação, pela SDH e pelo Presidente Lula, do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos, o qual incluiu, pela primeira vez nos planos nacionais de direitos humanos, um eixo temático dedicado ao 'direito à verdade e à memória', propugnando a criação de uma Comissão Nacional da Verdade.<sup>303</sup>

Contudo, nesse mesmo contexto histórico, surgiram as primeiras iniciativas de persecução penal do MPF, frente aos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar. Entre 2008-2009, os procuradores da República, Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga, protocolizaram oito notícias-crime, as quais não obtiveram sucesso, requerendo a instauração de apuração criminal de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária cometidos contra Flávio de Carvalho Molina, Luis José da Cunha, Manoel Fiel Filho, Vladimir Herzog, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, Luiz Almeida Araújo, Horacio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur.<sup>304</sup>

### 3.2 CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL EM MARABÁ (PA) E RIO VERDE (GO)

A reparação aos crimes contra humanidade, perpetrados por agentes estatais brasileiros,

<sup>303</sup> SANTOS, Cecília MacDowell dos. Justiça de Transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 359.

<sup>304</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal 2011-2013. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014, p. 47.



no período da Ditadura Civil-Militar, já se refletia na expectativa de o Estado Brasileiro vir a ser condenado pela CteIDH, no caso *Gomes Lund vs Brasil*. Em outubro de 2009, um ano e dois meses antes da condenação estatal, pelos crimes de lesa-humanidade, perpetrados no âmbito do conflito da Guerrilha do Araguaia, o Procurador da República, Ivan Cláudio Marx, publicou artigo, no qual eram noticiadas as expectativas frente à primeira condenação internacional do Estado Brasileiro pelos crimes cometidos durante aquele período histórico. A expectativa de condenação brasileira, na visão do Procurador da República, era assim descrita:

Tal expectativa decorre da firme posição jurisprudencial adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde o julgamento histórico no caso *Barrios Altos*, envolvendo o Estado do Peru, onde foi declarada inadmissível a utilização de obstáculos de direito interno a impedir o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como de demais tratados e do próprio direito costumeiro internacional.<sup>305</sup>

Em relação ao caso peruano, deve-se observar que este se referiu a chacina ocorrida em Barrios Altos, na cidade de Lima, no Peru, em que foram vitimadas fatalmente quinze pessoas e feridas outras quatro, executada por pessoas integrantes do grupo de extermínio COLINA, composto por membros do Exército peruano. Já o caso da condenação brasileira, vinculava-se aos acontecimentos da Guerrilha do Araguaia, a qual marcou a desarticulação, em 1973, da luta armada no Brasil, durante o governo do ditador Emílio Médici. A ação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) foi combatida com milhares de soldados, desde 1972. Sobre os episódios do combate entre as forças militares brasileiras e a dissidência política na região do Araguaia, destaca Ivan Cláudio Marx:

Inicialmente, houve uma operação de inteligência, denominada *Operação Axixá*, em fevereiro de 1972, buscando desvendar o projeto guerrilheiro do PC do B. Depois se seguiram três campanhas militares que lograram aniquilar com a guerrilha. A primeira foi a *Operação Papagaio*, de abril a outubro de 1972, que mobilizou de três mil a cinco mil soldados. Apenas nessa primeira operação alguns prisioneiros, capturados com vida, não foram executados. A partir daí, com a *Operação Sucuri*, de maio a outubro de 1973, e a *Operação Marajoara*, que se iniciou em 7 de outubro de 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação.<sup>306</sup>

Na busca por justiça, por parte dos familiares de desaparecidos, na Guerrilha do

---

<sup>305</sup> MARX, Ivan Cláudio. De Barrios Altos à Guerrilha do Araguaia: a possível condenação do Estado Brasileiro. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, n. 5, out. 2009, p. 112. Enfatiza-se que o autor, do referido artigo, alcançou êxito em sua previsão sobre a inexistência de impedimento à condenação brasileira, pois já apontava que o caráter continuado dos crimes, ou a permanente violação das obrigações, assumidas pelo Estado Brasileiro, de promover os direitos à verdade e à justiça, eram elementos consistentes para fundamentar a decisão daquela Corte Internacional.

<sup>306</sup> MARX, Ivan Cláudio, op. cit., 2009, p. 112.

Araguaia, deve-se notar que, em 21 de fevereiro de 1982, familiares de vinte e dois desaparecidos propuseram ação civil perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal (ação nº 82.00.24682- 5), solicitando a declaração de ausência dos desaparecidos, a determinação de seu paradeiro ou a localização dos seus restos mortais (para dar-lhes enterro digno), bem como o esclarecimento das circunstâncias do falecimento e a entrega do “Relatório Oficial do Ministério da Guerra” sobre as operações militares no Araguaia.

Destaca-se que a referida ação judicial tramitou por vinte e quatro anos, até receber o julgamento final. O Procurador da República, Ivan Cláudio Marx, assevera que após quase três anos do trânsito em julgado, da referida ação: “(...) a União ainda não deu integral cumprimento à decisão, o que demonstra total desrespeito ao judiciário, aos cidadãos, bem como à Convenção Americana de Direitos Humanos e às interpretações reiteradas que a Corte IDH faz da mesma”.<sup>307</sup> Nesse horizonte, Cecília Macdowell dos Santos destaca que algumas das ações judiciais, iniciadas nos anos 1980, tornaram-se fonte permanente de mobilização judicial, social e política, como é o caso da Guerrilha do Araguaia.<sup>308</sup>

Diante disso, em relação ao julgamento da CteIDH, sobre o caso da Guerrilha do Araguaia, deve-se mencionar que a mobilização do direito, naquela ocasião, resultou de obra do “ativismo jurídico transnacional”, que trata da dimensão transnacional das alianças e redes formadas por ONGs, atores dos movimentos sociais e organizações de base, engajadas no ativismo em prol dos direitos humanos.<sup>309</sup>

De outra ponta, na atualidade, os membros do GTJT/MPF asseveram que há maior dificuldade no ajuizamento das ações relacionadas aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os quais representam a maioria dos casos de desaparecimento forçado, ocorridos no Brasil. A justificativa para as dificuldades apontadas reside nas características das operações repressivas, desenvolvidas pelo Estado Brasileiro, na área e no próprio local onde ocorreram os desaparecimentos.<sup>310</sup>

De forma clara, para Sérgio Suiama, a sentença do caso Gomes Lund obriga o sistema de justiça criminal, no Brasil, a rever seus paradigmas liberais tradicionais, naquilo que diz

---

<sup>307</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>308</sup> SANTOS, Cecília MacDowell dos, op. cit., 2015, p. 359-360.

<sup>309</sup> SANTOS, Cecília Macdowell, op. cit., 2007, p. 32. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20\\_Jur%c3%addico%20\\_Transnacional\\_e\\_o\\_Estado.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20_Jur%c3%addico%20_Transnacional_e_o_Estado.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>310</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 27.

respeito a relação entre os *interesses do acusado vs. interesses da persecução penal estatal*.<sup>311</sup> Não se trata propriamente de direito penal diferenciado, isto porque, a discussão sobre a categoria de crimes contra humanidade está diretamente ligada à necessidade de resposta jurídica estatal:

A sentença da Corte, como já mencionado, evitou qualificar os fatos como ‘crimes contra a humanidade’, referindo-se, em vez disso, à expressão genérica ‘graves violações a direitos humanos’. A subsunção dos fatos à categoria do direito penal internacional foi feita apenas pelo juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, cujo voto concorrente faz referência aos crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia como ‘exemplos acabados de crime lesa-humanidade’. A discussão a respeito da subsunção das condutas levadas à Corte à categoria de ‘crimes contra a humanidade’ não é meramente acadêmica, pois repercute diretamente no tipo de resposta jurídica exigida do Estado Brasileiro.<sup>312</sup>

Em seguimento, no intuito de atender ao objetivo central deste capítulo, foi elaborada a tabela que mostra a síntese das ações penais, apresentadas junto à Justiça Federal de Marabá/PA. A tabela visa trazer o número das ações, o nome e órgão de origem dos denunciados, o nome das vítimas e os crimes imputados.

Tabela 1 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Marabá/PA

Ano	Ação	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes imputados
2012	000116279.2012.4.01.3901	Sebastião Curió Rodrigues de Moura	Exército	Hélio Luiz Navarro de Magalhães Maria Célia Corrêa; Daniel Ribeiro Callado; Antônio de Pádua; Telma	Sequestro Qualificado

<sup>311</sup> SUIAMA, Sergio Gardenghi, op. cit., 2011, p. 136.

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 105.

				Regina Cordeira Corrêa.	
2012	000433429.2012.4.01.3901	Lício Augusto Maciel	Exército	Divino Ferreira de Souza	Sequestro Qualificado
2015	342055.2015.4.01.3901	Sebastião Curió Rodrigues de Moura  Lício Augusto Maciel	Exército  Exército	André Grabois  João Gualberto Calatrone  Antonio Alfredo de Lima	Homicídio Qualificado  Ocultação de cadáver
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>2</b>		<b>9</b>	<b>4</b>

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar:** Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017.

### **3.2.1 Informações sobre o Caso Hélio Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Corrêa**

O denunciado Sebastião Curió Rodrigues de Moura, envolvido diretamente no caso Hélio Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Corrêa, passou a desempenhar, em 1970, incursões sob a responsabilidade das Forças Armadas no Sul/Sudeste do Pará e Norte do Tocantins, visando a eliminação dos integrantes do PCdoB, dedicados à organização da luta armada na Região. No Relatório Final da CNV, Sebastião Curió aparece como sendo figura de destaque no desenvolvimento da operação Sucuri:

Curió chegou a Araguaína em 16 de maio de 1973 e, para evitar suspeitas, apresentava-se como engenheiro civil do Inbra, no Projeto Fundiário Araguaína. Durante a Operação Sucuri, passou a residir em uma casa com outros oficiais, tendo

à sua disposição um carro sem identificação militar e alguns agentes que também trabalhavam disfarçados. Dentre suas funções, estavam a realização de estudos socioeconômicos e o levantamento de informações gerais sobre a área, além da articulação do uso das informações passadas por outros agentes militares sobre os guerrilheiros.<sup>313</sup>

De outro lado, a atuação de Sebastião Curió, na repressão política à Guerrilha do Araguaia, foi de grande valia para as Forças Armadas, haja vista que acabou ganhando projeção no Exército, tendo sido agraciado pelo Estado Brasileiro com a “Medalha do Pacificador”<sup>314</sup>, usualmente concedida a agentes envolvidos em atos de repressão política ilegal.<sup>315</sup> É interessante notar que, anos após o episódio da Guerrilha do Araguaia, a Caravana da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, visitou o Pará e pode perceber, na ocasião, o acompanhamento daqueles trabalhos pelos empregados do Major Curió. Nas palavras de José Carlos Moreira da Silva Filho, membro da Comissão de Anistia e participante daquela Caravana, se percebe ainda a influência Curió:

O major Curió e os seus empregados, à época da ida da Comissão de Anistia para lá, rondavam continuamente a região e ali continuavam a exercer sua influência. Enquanto os membros da Comissão digitavam os termos de depoimento, percebiam ironicamente que a linguagem que agora se viam utilizando era a mesma dos Inquéritos Policiais Militares que liam semanalmente nos autos dos demais requerimentos de anistia. A mesma estrutura, a mesma divisão de frases (que fulano tinha tal ocupação; que havia conhecido três guerrilheiros, etc.). Mais do que isso, percebiam que agora aquelas pessoas eram interrogadas, ao longo do seu depoimento, com o intuito de se tentar saber se elas ‘colaboraram’ com os militares ou se ganharam lotes de terra do Incra. Nos interrogatórios militares dos anos 70, ser amigo do ‘povo da mata’ era a acusação, agora a acusação era ter ‘colaborado’ com os militares. É difícil saber até que ponto houve uma colaboração ou um desespero de quem não tinha opções. É o mesmo que tentar saber quem delatou companheiros de militância política porque não agüentou as torturas ou quem o fez para obter vantagens pessoais. A análise tem de ser feita caso a caso.<sup>316</sup>

<sup>313</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Vol. I. Brasília: CNV, 2014, p. 696. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>314</sup> Sobre a concessão da Medalha do Pacificador, Elio Gaspari bem definiu sobre o que se tratava tal “premiação” durante a Ditadura Civil-Militar: “No caso da tortura, como a remuneração direta não existe, o governo é obrigado a recompensar o funcionário dentro dos critérios de mérito da burocracia. Enquanto um policial metido em contrabando jamais é promovido em função do volume de suas muambas, o torturador é publicamente recompensado por conta de suas investigações bem-sucedidas. (...) Uma das moedas postas em circulação pelo CIE foi a concessão aos torturadores da Medalha do Pacificador, condecoração meritória, cobiçada por oficiais, políticos e empresários, pois registrava o reconhecimento de atos de bravura ou de serviços relevantes prestados ao Exército. Não se tratava de crachá fácil: em 1975 apenas 42 dos 769 capitães da infantaria podiam colocá-la na túnica. Deles, catorze a tinham no seu grau mais honroso, ‘com palma’ (...). Destes, seis haviam enfrentado a esquerda armada, e dois deles haviam sido feridos em combate”. Consultar: GASPARI, Elio. **A Ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 22.

<sup>315</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 131.

<sup>316</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, op. cit., 2008.

Diante disso, dos desdobramentos das investigações, realizados por membros do MPF, pode-se apontar alguns fatos determinantes do caso estudado. Dessa maneira, Maria Célia, Hélio, Daniel, Antônio e Telma foram sequestrados por agentes estatais, no contexto de repressão à Guerrilha do Araguaia, e submetidos à grave violência física e moral. Os sequestros e os posteriores “desaparecimentos” foram cometidos por agentes das Forças Armadas. No início da execução dos crimes, Sebastião Rodrigues de Moura, então major Curió, era o coordenador operacional das ações de combate e repressão à Guerrilha.<sup>317</sup>

A respeito dos dados biográficos das vítimas de sequestro mencionadas, destaca-se que as informações atualizadas se encontram no Relatório Final da CNV. Acerca de Hélio Luiz Navarro de Magalhães, nascido no Rio de Janeiro (RJ), em 23 de novembro de 1949, registra-se que era filho de comandante da Marinha, bem como teria iniciado seus estudos no Colégio Militar entre 1961 e 1966. Em 1967, cursou o científico do Colégio Andrews – Curso Vetor. Além de suas atividades escolares, estudou inglês, francês e piano na Escola Nacional de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nesta mesma Universidade, ingressou, em 1968, como aluno da Escola de Química, onde ficaria até 1970. Naquele ano, mudou-se para o Sudeste do Pará, passando a integrar o Destacamento A da Guerrilha. Documentos do Serviço Nacional de Informação (SNI) atestam que Hélio teria ido para a “área de campo” em 1971 e, em 1972, se deslocado para região próxima ao município de Xambioá (TO).<sup>318</sup>

De outro lado, das investigações realizadas pela CNV, tem-se que não é possível precisar o local de desaparecimento de Hélio porque as informações sobre as circunstâncias de sua prisão e possível execução são precárias. Entretanto, aponta-se como data para o seu desaparecimento fevereiro de 1974. Nesse sentido, ressalta o Relatório Final da CNV:

O Relatório do Ministério da Marinha, apresentado em 1993 ao ministro da Justiça, afirma que Hélio teria sido preso na região conhecida como ‘Chega com jeito’. Já José Veloso, em depoimento, atesta ter visto Hélio preso na base militar da Bacaba. E o Sargento Santa Cruz indica afirma tê-lo visto detido na Casa Azul. Por fim, o ex-guia Raimundo Nonato declarou estar presente na cabeceira da Borracheira, na direção da Fortaleza, quando Hélio foi atingido por disparos de militares e colocado em um helicóptero.<sup>319</sup>

<sup>317</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 134.

<sup>318</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 414. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>319</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 416. Disponível em:

Já Maria Célia Corrêa, nascida no Rio de Janeiro (RJ), em 30 de abril de 1945, era conhecida como “Rosa”. Foi bancária e estudante de Ciências Sociais na Faculdade Nacional de Filosofia.<sup>320</sup> Em 1971, como militante do PCdoB, mudou-se para a região do Araguaia, onde já se encontrava seu irmão, Elmo Corrêa, e sua cunhada, Telma Regina Cordeiro Corrêa, ambos também desaparecidos durante a repressão à Guerrilha.<sup>321</sup> Das investigações realizadas por membros do MPF, destaca-se que Maria Célia Corrêa foi “sequestrada por uma patrulha do Exército, em janeiro de 1974, e submetida à tortura na Base de Bacaba, um dos locais utilizados pelas Forças Armadas para promover as detenções arbitrárias e os interrogatórios”.<sup>322</sup>

Daniel Ribeiro Callado era carioca da cidade de São Gonçalo (RJ), nascido em 16 de outubro de 1940, atuando profissionalmente como operário metalúrgico. Em 1962, ingressou no PCdoB, acentuando sua militância política. Em seguida, foi para a China, onde realizou cursos teórico e prático de preparação para guerra de guerrilhas, nas cidades de Nanquim e Pequim. Ao retornar, mudou-se para o Sudeste do Pará, onde passou a se apresentar pelo codinome de Doca. Na região, trabalhou como comerciante e compartilhava um barco com outro companheiro, o gaúcho e cruzaltense Paulo Mendes Rodrigues, no qual levavam mercadorias para as diversas cidades ribeirinhas ao Araguaia. Segundo o Diário de Maurício Grabois, integrou o Destacamento C da Guerrilha.<sup>323</sup> No decurso das investigações criminais, desenvolvidas pelo MPF, foi possível apurar que

Daniel Ribeiro Callado foi capturado pelo Exército entre junho e julho de 1974, quando fazia a travessia do rio Araguaia, de barco, com destino a Araguaína. As provas apontam que Daniel ficou detido ilegalmente na Base de Xambioá pelo Exército, algemado em uma cama, tendo ainda sido forçado a apontar a localização de outros companheiros do PCdoB que estavam na região. Durante o tempo em que esteve preso, Daniel foi torturado por agentes comandados por Sebastião Curió (...). Não há informações sobre o paradeiro de Hélio, que se encontra, até então, desaparecido.<sup>324</sup>

---

<[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>320</sup> Maiores informações sobre Maria Célia Corrêa podem ser encontradas na obra de Leonencio Nossa. Sobre o Major Curió e a Guerrilha do Araguaia, também consultar: NOSSA, Leonencio. **Mata!** O major Curió e as guerrilhas do Araguaia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 80-82; 160-163.

<sup>321</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 464. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>322</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 134.

<sup>323</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 24. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>324</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH

Antônio de Pádua Costa, nascido em 12 de junho de 1943, era de Luís Correia (PI) e havia se mudado para o Rio de Janeiro (RJ), onde iniciou seus estudos em Astronomia/Física, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Durante os anos de 1967 e 1970, atuou no Movimento Estudantil, participando do Diretório Acadêmico do Instituto de Física e do Conselho do Dormitório do Alojamento do “Fundão”. Em 1968, foi preso durante o XXX Congresso Nacional da União Nacional dos Estudantes (UNE), na cidade de Ibiúna (SP), quando passou a ser perseguido e entrou para a clandestinidade. Já militando no PCdoB, em 1970, transferiu-se para o sudeste do Pará, onde ficou conhecido como Piauí e tornou-se o vice-comandante do Destacamento A, assumindo, após a morte de André Grabois, o comando do destacamento.<sup>325</sup> As informações atualizadas sobre Antônio de Pádua Costa são oriundas da investigação criminal do MPF e dão conta que:

Foi capturado pelo militar José Jimenez a mando do denunciado Sebastião Curió, em 24 de janeiro de 1974, no município de São Domingos do Araguaia. Depois, foi conduzido para a base de Bacaba, coordenada por Sebastião Curió, lá permanecendo, com vida, e sendo submetido a grave sofrimento físico e psíquico em face de tortura sofrida e em natureza da detenção. Entre as provas coligidas pelo MPF, há uma foto de Antônio preso, ainda vivo, sob a tutela das forças repressoras do Estado. Antônio de Pádua se encontra, até esta data, desaparecido.<sup>326</sup>

Ainda assim, Telma Regina Cordeira Corrêa, nascida no Rio de Janeiro (RJ), em 23 de julho de 1947. Estudou Geografia na Universidade Federal Fluminense (UFF). Foi militante do PCdoB, atuando no Movimento Estudantil. Na Região do Araguaia, atuou em 1971, junto com o marido, para ajudar a empreender a guerra de guerrilha, ou guerra popular, a partir do campo. Após sua chegada, morou às margens do rio Gameleira. Ali, ficou conhecida como Lia e seu marido como Lourival. Integraram o Destacamento B das Forças Guerrilheiras do Araguaia.<sup>327</sup> Das investigações do MPF, consta que Telma Corrêa:

Foi sequestrada em 7 de setembro de 1974 e levada para a base de Xambioá, onde permaneceu privada de sua liberdade. Testemunhas apontam que a vítima foi levada

---

cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 134-135.

<sup>325</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 429. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>326</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 135.

<sup>327</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 451-452. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.



de helicóptero para a base e, enquanto esteve nesse local, foi interrogada pelo réu Sebastião Curió (...). Foi vista pela última vez, com vida, ingressando em um helicóptero na base de Xambioá, estando desaparecida desde então.<sup>328</sup>

Contudo, o Caso Hélio Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Antônio de Pádua e Telma Corrêa, até o presente momento, revela informações significativas sobre a forma adotada pelos agentes de Estado para promover o desbaratamento das ações de resistência desenvolvidas no âmbito da Guerrilha do Araguaia. As atividades repressivas, coordenadas pelo investigado Sebastião Curió, exemplificam a ausência de limites, contida na capacidade de ação das forças repressoras estatais.

### 3.2.2 Informações sobre o Caso Divino Ferreira de Souza

Divino Ferreira de Souza, nascido em 12 de setembro de 1942, era natural de Caldas Novas (GO). Divino foi destacado integrante da União Goiana dos Estudantes Secundaristas (UGES). Em 1966, já como membro do PCdoB, foi escolhido para integrar a delegação de militantes que esteve na China para a realização de cursos políticos e militares. Após retornar, e já vivendo de forma clandestina, recebeu orientações do PCdoB para instalar-se no interior de Goiás e, posteriormente, na região do Araguaia. Naquela Região, passou a viver como comerciante, atendendo pelo nome de Nunes. Também trabalhou no campo, na região de Brejo Grande do Araguaia (PA), área de atuação do Destacamento A das Forças Guerrilheiras.<sup>329</sup> As informações atualizadas sobre Divino são oriundas da investigação criminal, desenvolvida pelo MPF:

‘Nunes’ vinha sendo perseguido pelas forças de repressão do Estado quando, no dia 14 de outubro de 1973, em manobra militar do grupo de combate chefiado pelo réu Lício Maciel, foi localizado em companhia dos militantes do PCdoB André Grabois (“Zé Carlos”), João Gualberto Calatroni (“Zebão”) e Antônio Alfredo de Lima (“Alfredo”). O grupo de militares estava sendo guiado pelo mateiro Manoel Lima (“Vanu”), quando ouviram-se tiros próximo à região de Caçador (São Domingos do Araguaia). O grupo seguiu a direção dos sons e, ao chegarem ao local, encontraram os quatro integrantes do PCdoB abatendo dois animais. Ato contínuo, os militares cercaram os quatro dissidentes e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, matando Grabois, Calatroni e Lima. Os disparos acertaram também Divino Ferreira de Souza que, no entanto, não morreu. Foi, então, levado ferido à base militar denominada ‘Casa Azul’, sob o comando do denunciado Lício. Desde então, não mais

<sup>328</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 135.

<sup>329</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final.** Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 151-152. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

se teve notícias do seu paradeiro.<sup>330</sup>

De outro lado, Lício Augusto Maciel era major do Exército, em 1973, quando integrou o Centro de Informações do Exército (CIE), órgão federal incumbido do planejamento das ações de repressão política aos opositores da Ditadura Civil-Militar. Foi um dos comandantes dos grupos de combate do Exército que se infiltraram nas matas, a fim de localizar os perseguidos políticos. Agia diretamente, coordenando as ações em campo, na captura dos dissidentes e responsabilizando-se por seus prisioneiros. A participação de Lício Maciel, nos crimes denunciados pelo MPF, foi confessada por ele próprio, sendo confirmada por outras testemunhas e, ainda, pelas declarações de José Vargas Jimenez, cujo relato descreve a atuação de Maciel como comandante da tropa que promoveu a emboscada realizada em 17 de outubro de 1973, da qual resultou a morte de André Grabois, João Calatrone e Antônio Alfredo Lima, além do sequestro de Divino de Souza.<sup>331</sup>

### 3.2.3 Informações sobre o Caso André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antonio Alfredo de Lima

André Grabois nasceu em 03 de julho de 1946, na cidade de Rio de Janeiro (RJ).<sup>332</sup> Era filho de Maurício Grabois, líder do PCdoB na Assembleia Constituinte de 1946. Consta, no levantamento de informações da CNV, que André teve de abandonar os estudos quando tinha apenas 17 anos, após o Golpe Civil-Militar. Viveu na clandestinidade a partir de 1964 e, em meados de 1966, foi enviado pelo PCdoB à China, onde realizou cursos militares e políticos nas cidades de Nanquim e Pequim. Em 1968, instalou-se no Sudeste do Pará e era conhecido como Zé Carlos. Foi casado com a também guerrilheira Criméia Alice Schmidt de Almeida, a partir de 1969. Em fevereiro de 1973, nasceu o único filho do casal em prisão da Ditadura Civil-Militar, em São Paulo. André não teve a oportunidade de conhecer João Carlos, seu filho. Foi comandante do Destacamento A das Forças Guerrilheiras até sua morte, em outubro de 1973.<sup>333</sup>

João Gualberto Calatrone nasceu na cidade de Nova Venécia (ES), em 07 de janeiro de

<sup>330</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 141-142.

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 131-132.

<sup>332</sup> Maiores informações sobre a trajetória de André Grabois na Guerrilha do Araguaia podem ser encontradas na obra de Leonencio Nossa. Consultar: NOSSA, Leonencio, op. cit., 2012, p. 87-88; 161-165.

<sup>333</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final.** Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 137-138. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

1951. Destacou-se entre as lideranças do movimento estudantil do Espírito Santo e tornou-se importante quadro do PCdoB na região. Em 1970, chegou à zona do Brejo Grande do Araguaia, onde se assentou na localidade conhecida como Chega com Jeito, sendo conhecido pelo codinome de Zebão. Até o evento que resultou em sua morte, em 1973, integrou o Destacamento A das Forças Guerrilheiras.<sup>334</sup>

Antonio Alfredo de Lima era paraense e residia em São João do Araguaia, na Região do Chega com Jeito, com sua mulher e seus três filhos. Os registros da CNV apontam que era posseiro de pequena roça, próxima ao Rio Fortaleza. Vivia em meio a amplo conflito com grileiros por posse de terra na Região, inclusive, tendo sido ameaçado de morte e de expulsão de suas terras. Em 1972, conheceu o grupo do Destacamento A e passou a integrar a Guerrilha, oferecendo aportes alimentícios e contribuindo para a locomoção pela região.<sup>335</sup>

Ademais, acerca das três vítimas do Caso estudado, as investigações do MPF apontam a participação direta de Lício Augusto Ribeiro Maciel, o qual:

Na região de Caçador, município de São Domingos do Araguaia, entre os dias 13/10 e 14/10/1973, deliberadamente e em comunhão de esforços com outros militares (ainda não totalmente identificados), em contexto de ataque estatal generalizado/sistemático, e com pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque, matou, mediante emboscada, **André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima**. Logo após a execução das vítimas, Lício deu causa, com o auxílio de militares e civis/mateiros, à ocultação dos cadáveres das vítimas.<sup>336</sup>

Por fim, completados 40 anos do assassinato das vítimas, o Estado Brasileiro resolve promover investigação de caráter criminal, e ajuizar ação penal, com base na atuação do Grupo de Justiça de Transição do MPF.

### 3.2.4 Informações sobre o Caso Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado

No intuito de atender ao objetivo central desse capítulo, foi elaborada a tabela a seguir a qual mostra a síntese das ações penais, apresentadas junto à Justiça Federal de Rio Verde/GO. A tabela visa trazer o número das ações, o nome e órgão de origem dos denunciados, o nome das vítimas, os crimes imputados.

<sup>334</sup> *Ibid.*, p. 162-163.

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 144-145.

<sup>336</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 144, grifos nossos.

Tabela 2 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO

Ano	Ação	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes imputados
2013	000308891.2013.4.01.3503 (JF) e 32552304.2014.8.09.0137 (JE)	Epaminondas Nascimento	Polícia Civil	Maria Augusta Thomaz  Márcio Beck Machado	Ocultação de Cadáver
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>		<b>2</b>	<b>1</b>

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017.

No contexto das ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO, cabe referir que Maria Augusta Thomaz nasceu em 14 de novembro de 1947, no interior de São Paulo, mudando-se para a capital paulista, a fim de estudar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bem como no Instituto Sedes Sapientiae. Durante sua vida universitária, iniciaram-se as atividades políticas, destacando-se sua participação no 30º Congresso da UNE, em 1968. Em 4 de novembro de 1969, teria participado, com oito militantes da ALN, do sequestro de um avião Boeing da Varig na rota Buenos Aires-Santiago, desviando-o para Cuba. Após treinamento de guerrilha em Cuba, Maria Augusta Thomaz retornou ao Brasil, em 1971. Em 4 maio de 1973, foi morar com Márcio Beck Machado, também integrante do Movimento de Libertação Popular (MOLIPO), na fazenda Rio Doce, em Rio Verde (GO), a aproximadamente 240 km de Goiânia.<sup>337</sup> Nas investigações realizadas pelos membros da CNV, ficou definido que

<sup>337</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 636-637. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

Os elementos obtidos pela CNV permitem afirmar que Maria Augusta Thomaz foi executada em ação planejada, tendo sido intencionalmente sepultada de modo a permanecer desaparecida. A intenção de ocultação de seu cadáver levou, inclusive, à realização de uma operação limpeza e à mobilização de órgãos da repressão para que informações sobre o caso não fossem reveladas, mesmo muitos anos depois de seu desaparecimento. Maria Augusta Thomaz permanece desaparecida até hoje.<sup>338</sup>

Márcio Beck Machado nasceu em 16 de janeiro de 1943, na cidade de São Paulo. Estudou Economia na Universidade Mackenzie, em São Paulo (SP), tendo também participado do 30º Congresso da UNE, em 1968. Militou na ALN e, no fim de 1969, depois da morte de Carlos Marighella, viajou para Cuba, onde realizou treinamento militar. Integrou-se ao MOLIPO e retornou ao Brasil na clandestinidade. Usava, entre outros, os codinomes Luiz e Raimundo. Teve sua prisão preventiva decretada pela Justiça Militar em 1º de abril de 1970 e em 23 de outubro de 1972.<sup>339</sup> Dos desdobramentos dos trabalhos da CNV, sobre a situação de Márcio Beck Machado consta que

Diante das circunstâncias do caso, conclui-se que Márcio Beck Machado foi executado sumariamente, desapareceu e teve seu cadáver ocultado por ação praticada por agentes do Estado Brasileiro em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas pela Ditadura Militar, instaurada no Brasil a partir de abril de 1964. Recomenda-se a retificação da certidão de óbito de Márcio Beck Machado, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a localização de seus restos mortais e identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos.<sup>340</sup>

Ainda assim, acerca do Caso Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, o MPF realizou investigação de caráter criminal, apontando-se o seguinte:

Conclui-se, portanto, que Epaminondas Pereira do Nascimento, na condição de delegado de polícia em Rio Verde-GO, na tarde do dia 17 de maio de 1973, comparecendo ao local onde recém ocorrera o assassinato de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, contribuiu decisivamente para a consumação do resultado naturalístico de natureza permanente previsto no artigo 211, do CP (a ocultação dos cadáveres).<sup>341</sup>

---

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 641.

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 624-625.

<sup>340</sup> *Ibid.*, p. 634.

<sup>341</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 329.

Contudo, as informações do Caso Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, até o presente momento, revelam o conluio entre a Polícia Civil, do Estado de Goiás, e os órgãos de segurança, atinentes às Forças Armadas, no intuito de promover a ocultação dos restos mortais das vítimas, bem como fazer como que esta condição se perpetue no tempo.

### 3.3 CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

No intuito de atender ao objetivo central deste capítulo, foi elaborada a tabela a seguir a qual mostra a síntese das ações penais, apresentadas junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. A tabela visa trazer o número das ações, o nome e órgão de origem dos denunciados, o nome das vítimas, os crimes imputados.

Tabela 3 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ

Ano	Ação	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes imputados
2013	80143465. 2013.402.0001	Luiz Mário Valle Correia Lima Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada Dulene Aleixo Garcez dos Reis Valter da Costa Jacarandá	Exército Exército Exército Corpo de Bombeiros	Mário Alves de Souza Vieira	Sequestro Qualificado
		Wilson Luiz Chaves Machado Claudio Antonio Guerra	Exército Polícia Civil		Homicídio Tentado

2014	001776609.2014.4.02.5101	Nilton de Albuquerque Cerqueira Newton Araujo de Oliveira e Cruz Edson Sá Rocha Divany Carvalho Barros	Polícia Militar Exército Exército Exército	Riocentro <sup>342</sup>	Transporte de Explosivos Favorecimento Pessoal Fraude Processual Quadrilha armada
2014	002300591.2014.4.025101	José Antonio Nogueira Belham Rubens Paim Sampaio Raimundo Ronaldo Campos Jurandir Ochsendorf e Souza Jacy Ochsendorf e Souza	Exército Exército Exército Exército Exército	Rubens Beyrodt Paiva	Homicídio Qualificado Ocultação de Cadáver Quadrilha Armada Fraude Processual
2016	017071617.2016.4.02.5106	Antônio Wainer Pinheiro Lima	Exército	Inês Etienne Romeu	Estupro Sequestro Qualificado
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>16</b>		<b>3</b>	<b>12</b>

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar:**

<sup>342</sup> Tendo em vista a quantidade expressiva de pessoas que participaram do evento comemorativo ao 1º de Maio, em 1981, no Riocentro, o número de vítimas é incerto. Por essa razão, metodologicamente, optou-se por excluí-los do total de vítimas atinentes às iniciativas de persecução penal promovidas na subseção judiciária do Rio de Janeiro.

Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017.

A seguir serão trazidas informações sobre as vítimas de cada Caso, atinente às ações penais ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

### 3.3.1 Informações sobre o Caso Mário de Souza Alves Vieira

O jornalista e dirigente do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), Mário Alves de Souza Vieira<sup>343</sup>, nasceu em 14 de junho de 1923, no Município de Sento Sé (BA). Em 1942, na Bahia, foi um dos fundadores da União de Estudantes daquele Estado, militante da UNE e um dos líderes do movimento de massas contra o nazi-fascismo. Em 1945, passou a integrar o Comitê Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB), na Bahia. Em 1953, participou de cursos teóricos sobre o marxismo-leninismo na União Soviética. Em 1957, de volta ao Brasil, passou a membro da Comissão Executiva do Comitê Central do PCB. Dirigiu os jornais *Novos Rumos* e *Voz Operária*, órgãos oficiais do partido, escreveu para a *Imprensa Popular* e para a revista teórica *Estudos Sociais*.<sup>344</sup>

Interessante destacar as conclusões das investigações realizadas a respeito do Caso Mário Alves pela CNV. Da sistematização de informações, realizada pela Comissão, destaca-se que

A Comissão Nacional da Verdade conclui que Mário Alves de Souza Vieira foi privado de sua liberdade, por meio de prisão ilegal, e submetido a brutais torturas físicas e psicológicas, levadas a cabo por agentes do Estado Brasileiro, as quais provocaram a sua morte. Essas ações foram perpetradas por agentes do Estado em um contexto de sistemáticas violações de Direitos Humanos, promovidas pela ditadura implantada no País a partir de 1º de abril de 1964.<sup>345</sup>

Agrega-se a isso, a contribuição oriunda das investigações criminais realizadas pelo MPF. Conforme o desenvolvimento dos trabalhos do GT de Justiça de Transição do MPF, foi possível apurar que Mário Alves sofreu grave sofrimento físico e moral, em razão do longo

---

<sup>343</sup> Informações detalhadas sobre a trajetória política de Mário Alves de Souza Vieira podem ser encontradas na obra *Combate nas trevas*, do historiador Jacob Gorender. Para maiores detalhes, consultar: GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas**. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. 2 ed. São Paulo: Ática, 1987, p. 101-105.

<sup>344</sup> Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 11-12. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>345</sup> *Ibid.*, p. 20.



período de sequestro, do regime de incomunicabilidade a ele imposto e das torturas a que foi submetido. Ainda assim, dentre outros detalhes ressalta-se:

Em 16 de janeiro de 1970, Mário Alves saiu de sua casa no bairro da Abolição, subúrbio carioca, por volta das 20h, dizendo à família que retornaria em pouco tempo. Porém, foi capturado e levado ao DOI-Codi/RJ, localizado no quartel da Polícia do Exército, na rua Barão de Mesquita. Lá, Mário foi submetido a severas torturas durante toda a madrugada. Na manhã seguinte, foi visto por vários presos sangrando, mas ainda vivo, quando foi retirado da cela para depois desaparecer. De acordo com a denúncia, Mário Alves foi torturado durante toda a noite em que foi detido, das 20h do dia 16 de janeiro de 1970 até por volta das 4h da madrugada do dia 17. Na manhã seguinte, outros presos políticos que foram obrigados a fazer a faxina na cela onde havia ocorrido a tortura viram Mário caído no chão, ensanguentado e em estado precário de saúde, mas ainda vivo.<sup>346</sup>

Portanto, após a coleta de informações e reconstrução histórica do Caso Mário Alves, o MPF concluiu que o dirigente do PCBR foi vítima de sequestro, tortura e desaparecimento forçado. Sendo que, das investigações ministeriais, foi possível identificar como responsáveis diretos os seguintes agentes do Estado (militares e civis): Luiz Mário Valle Correia Lima, Luiz Timótheo de Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá.

### 3.3.2 Informações sobre o Caso Riocentro

No intuito de melhor compreender o ajuizamento da ação penal, a qual busca responsabilizar os agentes envolvidos no atentado a bomba do Riocentro, serão apresentadas algumas referências de fontes documentais fundamentais para a compreensão histórica dos desdobramentos da repressão política, praticada durante a Ditadura Civil-Militar. Desse modo, cabe destacar a relevância das contribuições extraídas do livro-relatório *Direito à memória e à verdade*, dos relatórios parciais e Final da CNV, bem como dos relatórios sobre as atividades de persecução penal desenvolvida pelo MPF, diante dos crimes cometidos por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar.

Como resultado das investigações sobre o atentado a bomba no Riocentro, ocorrido no dia 30 de abril 1981, no qual, durante o evento, seriam realizadas diversas manifestações culturais em torno das comemorações do Dia do Trabalhador, o GTJT do MPF apresentou novos documentos e testemunhas que possibilitaram o oferecimento de denúncia contra o coronel

---

<sup>346</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 153.

reformado Wilson Luiz Chaves Machado, o ex-delegado Claudio Antonio Guerra e os generais reformados Nilton de Albuquerque Cerqueira e Newton Araujo de Oliveira e Cruz, os quais passaram a responder pelos crimes de homicídio doloso tentado (duplamente qualificado por motivo torpe e uso de explosivo), por associação criminosa armada e por transporte de explosivo. Já o general reformado Newton Cruz, responde também pelo crime de favorecimento pessoal. O general reformado, Edson Sá Rocha, por sua vez, responde por associação criminosa armada, enquanto o major reformado, Divany Carvalho Barros, por fraude processual. Por ocasião das investigações levadas a cabo pelo MPF, o então coronel Freddie Perdigão Pereira é mencionado na denúncia em diversos momentos, como o relatado a seguir:

Durante parte do período de planejamento e execução do delito, ficou apurado que os ora denunciados praticaram o crime com a participação decisiva de outros criminosos, já falecidos, entre eles o Coronel FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, vulgo ‘Dr. Flávio’; o Sargento Guilherme Pereira Do Rosário, vulgo ‘Agente Wagner’ ou ‘Robô’; o General Octavio Aguiar de Medeiros; o Coronel Ary Pereira de Carvalho, vulgo ‘Arizinho’; o tenente coronel Julio Miguel Molinas Dias, vulgo ‘Dr. Fernando’; o Coronel Alberto Carlos Costa Fortunato; o Coronel Luiz Helvécio da Silveira Leite; o Coronel Job Lorena De Sant’anna e o marceneiro Hilário José Corrales. Em razão do seu falecimento, estes criminosos não foram denunciados.<sup>347</sup>

Na denúncia feita à Justiça Federal, em fevereiro de 2014, o MPF, através do Grupo de Trabalho Justiça de Transição, apresentou novos documentos e testemunhas que permitiram a identificação de várias pessoas envolvidas no atentado a bomba no Riocentro, revelando diversos codinomes de militares e civis, e trazendo elementos de prova novos. As investigações do MPF duraram quase dois anos e envolveram a análise de trinta e oito volumes de documentos. Foram tomados depoimentos de quarenta e duas testemunhas e investigados, num total de trinta e seis horas de gravação. Foram expedidas oitenta e seis intimações e setenta e nove ofícios, requisitando informações, além de três pedidos de cooperação internacional para França, Bélgica e Argélia. As investigações identificaram o envolvimento dos seis denunciados, além de outros nove envolvidos que já faleceram.<sup>348</sup>

<sup>347</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso atentado a bomba Riocentro**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2014, p. 13. Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

<sup>348</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Justiça aceita denúncia do MPF contra seis acusados do atentado a bomba no Riocentro**. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/justica-aceita-denuncia-do-mpf-contra-seis-acusados-do-atentado-a-bomba-no-riocentro>>. Acesso em: 25 out. 17.

Além disso, o então tenente coronel Freddie Perdigão Pereira também é apontado na denúncia oferecida pelo MPF/RJ, frente às investigações do atentado a bomba no Riocentro, como sendo responsável por fazer parte dos núcleos da organização criminosa que atuou em 30 de abril de 1981<sup>349</sup>, isto porque

(...) a organização criminosa tinha um núcleo de planejamento e um núcleo operacional (também denominado de ‘Grupo Secreto’) (...) Elemento-chave para entender a equação do Riocentro, bem assim as ações dos ora denunciados, era o tenente coronel FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, vulgo ‘Dr. Flávio’, conhecido agente da repressão e que comprovadamente atuou em diversos órgãos de São Paulo e do Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro, PERDIGÃO esteve lotado no DOI, no Centro de Informações do Exército (CIE), tendo sido recrutado posteriormente para o SNI, onde estava atuando na época do Riocentro.<sup>350</sup>

Demonstrando que Freddie Perdigão Pereira não era apenas oficial militar dedicado à reflexão sobre as ações do Exército Brasileiro no enfrentamento da dissidência política, o militar também praticava a execução das ações de seu grupo clandestino. Como exemplo, tem-se sua participação direta no atentado de 30 de abril de 1981, no Riocentro, como asseverado na denúncia promovida pelo MPF:

(...) o papel de PERDIGÃO não se resumia ao planejamento e às estratégias. ‘Dr. FLÁVIO’, um de seus codinomes, ou ‘Perdiga’, como era chamado pelos mais íntimos, também ia a campo para a execução das ações do grupo. Segundo a prova testemunhal colhida nos autos, PERDIGÃO estava presente no Riocentro no dia do atentado, dirigindo pessoalmente uma das equipes operacionais. (...) O Sargento Guilherme Pereira do Rosário, em cujas mãos a bomba do Riocentro explodiu, era uma dessas pessoas que tinha contato próximo com o Coronel FREDDIE PERDIGÃO. Ambos eram amigos e afinados com a ideologia conservadora e radical da ‘linha dura’. ROSÁRIO trabalhava no DOI desde 1973, sempre na Seção de Operações, sempre designado para ‘missões de rua’ ou ‘operações especiais’. Foi lá que conheceu e aproximou-se de PERDIGÃO.<sup>351</sup>

---

<sup>349</sup> Interessante mencionar que, na obra do coronel Dickson Melges Graef, *Aventura, corrupção e terrorismo: à sombra da impunidade*, lançada originalmente em 1985, nas mais de cinquenta páginas dedicadas ao atentado do Riocentro, não há nenhuma referência ao nome do oficial militar Freddie Perdigão Pereira. Para maiores detalhes, consultar: GRAEL, Dickson Melges. **Aventura, corrupção e terrorismo: à sombra da impunidade**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 79-136.

<sup>350</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso atentado à bomba Riocentro**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2014, p. 14. Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuação-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuação-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 16.

Da composição da associação criminosa armada, voltada para a prática de crimes contra humanidade<sup>352</sup>, chamada “Grupo Secreto”, do qual o oficial militar Freddie Perdigão Pereira era o comandante, há de se evidenciar que

(...) faziam parte o Coronel ALBERTO CARLOS COSTA FORTUNATO, o Coronel LUIZ HELVECIO DA SILVEIRA LEITE, o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO, vulgo ‘Agente WAGNER’, o Delegado CLAUDIO ANTONIO GUERRA e o marceneiro HILÁRIO JOSÉ CORRALES, dentre outros ainda não totalmente identificados. (...) O Grupo Secreto era formado por radicais de extrema direita e trabalhava com várias equipes, formadas por civis e militares, para executar os atentados a bomba, equipes que nem sempre sabiam umas das outras, formato compreensível porque de acordo com a compartimentação das informações própria de órgãos como o SNI e o DOI.<sup>353</sup>

Além disso, em 30 de abril de 1981, em mais uma ação do DOI do Rio de Janeiro, em pleno desenvolvimento das atividades de segurança do Estado, há de ser notada a conduta de comando adotada pelo oficial militar Freddie Perdigão Pereira, pois, das quatro equipes operacionais envolvidas na realização do atentado a bomba no Riocentro, a segunda equipe operacional era chefiada pelo referido militar do Exército, e esta equipe “(...) dirigiu-se para a casa de força do Riocentro e foi responsável por detonar a bomba que tinha como finalidade atingir o abastecimento de energia e cortar a luz do complexo”.<sup>354</sup>

Ainda assim, após mais de três décadas dos acontecimentos, operacionalizados pela DOI do I Exército, no episódio do atentado a bomba no Riocentro, o general Newton Araújo de Oliveira e Cruz transferiu a responsabilidade direta pela organização e execução daquela que seria uma das últimas ações do DOI/CODI/I Exército. Na denúncia criminal, relativa ao Caso Riocentro, há reprodução do depoimento, bastante revelador, prestado ao MPF, pelo general

<sup>352</sup> Importante mencionar a definição de Crime contra a Humanidade, definida pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, utilizada desde 1996, a qual aponta a inexistência do requisito de vínculo desses delitos com os crimes de guerra ou contra a paz. Em especial, no Caso Erdemovic, aquela Corte estabeleceu: “Crimes contra a humanidade são sérios atos de violência que danificam os seres humanos ao atingir o que há de mais essencial para eles: sua vida, sua liberdade, seu bem-estar físico, sua saúde e/ou sua dignidade. São atos desumanos que por sua extensão e gravidade ultrapassam os limites do tolerável para a comunidade internacional, que deve necessariamente exigir sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo, porque quando o indivíduo é agredido, se ataca toda a humanidade. Por isso, o que caracteriza essencialmente o crime contra a humanidade é a qualificação da humanidade como vítima”. Consultar: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Caso “Prosecutor v. Erdemovic”**. IT-96-22-T. “Sentencing Judgement”, 29 nov. 1996, p. 28. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/erdemovic/trialc/judgement/erdtj961129e.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2019. Tradução sob responsabilidade do autor.

<sup>353</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso atentado à bomba Riocentro**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2014, p. 23. Disponível em:<[www.prrj.mpf.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 29.

Newton Cruz, que na época do atentado era chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Inteligência (SNI), em Brasília:

Newton Cruz já tinha figurado nos quadros do SNI em dois períodos, e voltou ao órgão em julho de 1978 para chefiar a Agência Central, posição em que se encontrava quando do atentado do Riocentro. (...) O denunciado [Newton Araújo de Oliveira e Cruz] prestou depoimento ao MPF (mídia de fls.796) confessando que soube do atentado antes de sua ocorrência e optou voluntariamente por nada fazer a respeito. Declarou que soube que agentes do DOI e do SNI estavam reunidos em equipes e iriam para o Riocentro lançar bombas no complexo. Disse ainda que foi o Coronel FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, do SNI, que organizou e dirigiu o atentado, dando ordens às equipes operacionais no próprio local do crime.<sup>355</sup>

Contudo, das informações sobre a iniciativa de persecução penal, atinente ao Caso Riocentro, percebe-se a relevante participação do então Coronel Freddie Perdigão Pereira, no comando e execução daquelas atividades criminosas. É certo que a continuidade das investigações poderá trazer maior esclarecimento sobre a participação de cada agente repressor investigado. A seguir, serão trazidas informações a respeito do Caso Rubens Beyrodt Paiva, bem como da prática de ocultação de cadáver, investigada no âmbito daquela iniciativa de persecução penal, desenvolvida na subsecção judiciária de São Paulo.

### 3.3.3 Informações sobre o Caso Rubens Beyrodt Paiva

Acerca da vida de Rubens Beyrodt Paiva consta que era nascido em Santos - SP, em 1929, casado com Eunice Facciolla Paiva e tinha cinco filhos: Vera, Maria Eliana, Ana Lúcia, Marcelo e Maria Beatriz. Engenheiro de formação, em 1962, elegeu-se deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Na Câmara dos Deputados, foi relator da CPI do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), voltada a investigar o financiamento de grupos envolvidos na conspiração contra o Governo João Goulart.<sup>356</sup>

A denúncia oferecida, no caso Rubens Paiva, envolveu cinco militares e resultou das investigações desenvolvidas no âmbito da tramitação dos Procedimentos Investigatórios

<sup>355</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso atentado a bomba Riocentro**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2014, p. 47-48. Disponível em:<[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

<sup>356</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso Rubens Paiva**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza. Rio de Janeiro/RJ, 19 de maio de 2014, p. 05. Disponível em:<[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

Criminais (PICs), junto a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR-RJ), nº. 1.30.001.005782/2012-11 e 1.30.011.001040/2011-16. Na providência criminal do MPF, o ex-comandante do DOI/CODI/I Exército, general José Antônio Nogueira Belham, e o ex-integrante do CIE, coronel Rubens Paim Sampaio, foram denunciados por homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e associação criminosa armada. O coronel reformado Raymundo Ronaldo Campos e os militares Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza são acusados pelos crimes de ocultação de cadáver, fraude processual e associação criminosa armada. Diante das práticas militares no referido caso, consideradas crimes contra a humanidade, além das penas de prisão, o MPF/RJ pede ainda que os denunciados tenham as aposentadorias cassadas e que os órgãos militares sejam oficiados para despi-los das medalhas e condecorações obtidas ao longo de suas carreiras.

Na denúncia criminal, levada a cabo pelo Grupo de Trabalho de Justiça de Transição, do MPF<sup>357</sup>, diante das investigações sobre o desaparecimento do deputado federal cassado Rubens Paiva, ocorrido entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, consta que:

(...) nas dependências do Destacamento de Operações de Informações – DOI - do I Exército, localizado, à época, nesta cidade [Rio de Janeiro] na Rua Barão de Mesquita, 425 – Tijuca, os denunciados José Antonio Nogueira Belham e Rubens Paim Sampaio, (...) em concurso com os militares já falecidos João Paulo Moreira Burnier, Antonio Fernando Hughes de Carvalho, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA e Ney Fernandes Antunes, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, MATARAM Rubens Beyrodt Paiva. (...) Consta, também dos autos que, em hora incerta, a partir do dia 22 de janeiro de 1971 até a presente data, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados José Antonio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, (...) em concurso com os militares já falecidos Francisco Demiurgo Santos Cardoso, FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, Antonio Fernando Hughes de Carvalho, Syseno Sarmento, Ney Fernandes Antunes e Ney Mendes, e ainda com outros agentes até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, OCULTAM O CADÁVER da vítima Rubens Beyrodt Paiva.<sup>358</sup>

Contudo, das investigações criminais do MPF, surgem diversas informações, assentadas em variados levantamentos documentais, que possibilitam a formação de representação típica

<sup>357</sup> Para informações gerais, sobre essa iniciativa penal, frente aos crimes da Ditadura Civil-Militar, consultar: BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **MPF/RJ denuncia cinco militares no caso Rubens Paiva**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-rj-denuncia-cinco-militares-por-crimes-contra-a-humanidade-no-caso-rubens-paiva>>. Acesso em: 25 out. 17.

<sup>358</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso Rubens Paiva**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza. Rio de Janeiro/RJ, 19 de maio de 2014, p. 03-04. Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

de agente de Estado envolvido na realização de violações de direitos humanos sistemáticas e generalizadas.

### 3.3.4 Informações sobre o Caso Inês Etienne Romeu

A mineira Inês Etienne Romeu nasceu em 18 de dezembro de 1942, na cidade de Pouso Alegre, mudando-se, logo cedo, para Belo Horizonte. Naquela cidade, estudou História e trabalhou como bancária no Banco de Minas Gerais. Na militância política, atuou à frente do Sindicato dos Bancários e do Movimento Estudantil. Com o Golpe Civil-Militar, Inês Etienne Romeu tornou-se militante e dirigente das organizações Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), Vanguarda Armada Revolucionária – Palmares (VAR-Palmares) e Organização Revolucionária Marxista Política Operária (POLOP).<sup>359</sup> Em decorrência disso, tornou-se alvo do governo ditatorial brasileiro, tendo sido perseguida e monitorada por órgãos de inteligência, sequestrada, presa ilegalmente, torturada e estuprada, conforme as investigações de caráter criminal desenvolvidas por membro do MPF.

Em relação à Inês Etienne Romeu, há que se destacar sua contribuição fundamental nos trabalhos da CNV, para o esclarecimento da autoria de diversas violações de direitos humanos contra vítimas da ação repressiva estatal durante a Ditadura Civil-Militar.<sup>360</sup> Apesar de muita colaboração para o esclarecimento de diversos crimes, cometidos por agentes estatais, se registrou o falecimento de Inês Etienne Romeu, ocorrido em 27 de abril de 2016.<sup>361</sup>

De todo forma, das investigações levadas a cabo, por membros do GT de Justiça de Transição do MPF, foi possível reunir provas documentais e testemunhais que comprovaram o estupro de Inês Etienne Romeu. Conforme os desdobramentos dos trabalhos do GT de Justiça de Transição do MPF, registra-se que

---

<sup>359</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 217-218.

<sup>360</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final.** Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 252, 259, 269, 284, 334, 346, 372, 374, 379, 386, 407, 494. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017. Ademais, Inês Etienne Romeu produziu significativo registro histórico sobre o período em que foi vitimada pela repressão política da Ditadura Civil-Militar. Consultar: ROMEU, Inês Etienne. **Relatório sobre a Casa da Morte de Petrópolis.** Belo Horizonte, 18 set. 1971. Disponível em <[http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/DEPOIMENTO\\_INES.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/DEPOIMENTO_INES.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>361</sup> Maiores detalhes, em: OTAVIO, Chico. **Morre ex-guerrilheira que foi torturada e escapou da Casa da Morte.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/morre-ex-guerrilheira-que-foi-torturada-escapou-da-casa-da-morte-15985244#ixzz4x78pTJay>>. Acesso em: 31 out. 2017.

Na Casa da Morte, que funcionava como um aparelho clandestino montado pelo CIE em Petrópolis, a vítima Inês Etienne Romeu foi estuprada, duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, em data(s) que não se sabe precisar, mas compreendida(s) no período de 7/7/1971 a 11/8/1971, espaço de tempo compreendido no período no qual permaneceu na referida casa. Inês Etienne Romeu foi ameaçada e, contra sua vontade, estuprada e seviciada duas vezes pelo denunciado Antonio Waneir. Ademais, o estupro foi executado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, que foi sequestrada, subjugada, torturada e mantida sob forte vigilância armada.<sup>362</sup>

Em continuidade, a seguir, serão trazidas informações a respeito dos casos de iniciativas de perseguição penal desenvolvidos na cidade de São Paulo.

### 3.4 CASOS DE INICIATIVA DE PERSECUÇÃO PENAL EM SÃO PAULO (SP)

No intuito de atender ao objetivo central deste capítulo, foi elaborada a tabela a seguir a qual mostra a síntese das ações penais, apresentadas junto à Justiça Federal de São Paulo/SP. A tabela visa trazer o número das ações, o nome e órgão de origem dos denunciados, o nome das vítimas, bem como os crimes imputados.

Tabela 4 - Ações penais ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo/SP

Ano	Ação	Denunciados	Origem	Vítimas	Crimes imputados
2012	0004204.32. 2012.403.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra <sup>363</sup>  Dirceu Gravina	Exército  Polícia Civil	Aluízio Palhano Pedreira	Sequestro Qualificado

<sup>362</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 220.

<sup>363</sup> O coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra morreu em 15.10.2015, aos 83 anos de idade no hospital Santa Helena, em Brasília. A causa da morte foi "múltipla falência de órgãos decorrente de uma severa pneumonia". O militar morreu na UTI (Unidade de Terapia Intensiva), onde deu entrada em 24 de setembro de 2015 para tratamento de câncer, segundo a família informou na época. Consultar: Folha de São Paulo. **Acusado de torturas na ditadura, coronel Ustra morre aos 83.** São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1694254-morre-coronel-ustra-ex-chefe-do-doi-codi-durante-a-ditadura.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2017.



				Ferreira	
2012	001158069.2012.403.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra  Alcides Singillo  Carlos Alberto Augusto	Exército  Polícia Civil  Polícia Civil	Edgar Aquino Duarte	Sequestro Qualificado
2013	000482325.2013.403.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra  Alcides Singillo	Exército  Polícia Civil	Hirohaki Torigoe	Ocultação de Cadáver
2014	001264798.2014.4.03.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra  Dirceu Gravina  Aparecido Laertes Calandra  Abeylard de Queiroz Orsini	Exército  Polícia Civil  Exército  IML	Luiz Eduardo da Rocha Merlino	Homicídio Qualificado  Falsidade Ideológica
2014	0016351.22.2014.4.03.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra  Dirceu Gravina  Aparecido Laertes Calandra	Exército  Polícia Civil  Exército	Hélcio Pereira Fortes	Homicídio Qualificado  Abuso de Autoridade

2015	000750227.2015.4.03.6181	Audir Santos Maciel	Exército	Manoel Fiel Filho	Homicídio Qualificado
		Tamotu Nakao	Polícia Militar		
		Edevarde José	Polícia Civil		
		Alfredo Umeda	Polícia Militar		
		Antonio José Nocete	Polícia Militar		
		Ernesto Eleutério	IML		
José Antonio de Mello	IML				
2015	000975670.2015.4.03.6181	Carlos Alberto Brilhante Ustra	Exército	Carlos Nicolau Danielli	Homicídio Qualificado
		Dirceu Gravina	Polícia Civil		
		Aparecido Laertes Calandra	Exército		
2015	000114774.2010.4.03.6181	Inocêncio Fabrício de Matos Beltrão	Exército	Virgílio Gomes da Silva	Homicídio Qualificado
		Homero Cesar Machado <sup>364</sup>	Exército		
		Maurício Lopes Lima	Exército		
					Ocultação de Cadáver

<sup>364</sup> O capitão do Exército Homero Cesar Machado, também apontado como torturador da ex-presidente Dilma Rousseff, durante a Ditadura Civil-Militar, morreu em 05 de junho de 2016, vítima de câncer. Seu corpo foi incinerado, em 06 de junho de 2016, no Crematório da Vila Alpina, em São Paulo. Para maiores informações, consultar: G1 São Paulo. **Morre militar processado por torturar Dilma durante a ditadura**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/morre-militar-processado-por-torturar-dilma-durante-ditadura.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

		João Thomaz	Polícia Militar		
2015	001535842.2015.403.6181	David dos Santos Araújo João José Vettorato Pedro Antônio Mira Grancieri Paulo Augusto de Queiroz Rocha Pérsio José Ribeiro Carneiro	Polícia Civil Polícia Civil Polícia Civil IML IML	Joaquim Alencar de Seixas	Homicídio Qualificado  Falsidade Ideológica
2015	0015754-19.2015.4.03.6181	Audir Santos Maciel	Exército	José Montenegro de Lima	Homicídio Qualificado  Ocultação de Cadáver
2016	000120822.2016.4.03.6181	Maurício Lopes Lima Homero Cesar Machado	Exército Exército	Tito de Alencar Lima (Frei Tito)	Lesão Corporal Qualificada
2016	000121781.2016.4.03.6181	Alcides Singillo	Polícia Civil	Manoel Conceição Santos	Sequestro Qualificado
2016	000376834.2016.4.03.6181	Harry Shibata	IML	Yoshitane Fujimori	Falsidade Ideológica

2016	000705250.2016.403.6181	Harry Shibata	IML	Helber José Gomes Goulart	Falsidade Ideológica
2016	000817231.2016.4.03.6181	Abeylard de Queiroz Orsini	IML	Ana Maria Nacinovic Corrêa  Iuri Xavier Pereira  Marcos Nonato da Fonseca	Falsidade Ideológica
2016	000998071.2016.4.03.6181	Antonio Valentin	IML	Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter	Falsidade Ideológica
2016	001105111.2016.4.03.6181	João Henrique Ferreira de Carvalho  Beatriz Martins  Ovídio Carneiro de Almeida	Civil  Polícia Militar  Polícia Militar	Arnaldo Cardoso Rocha  Francisco Emmanuel Penteado  Francisco Seiko Okama	Homicídio Qualificado
2016	001152834.2016.4.03.6181	Harry Shibata  Abeylard de Queiroz Orsini  José Gonçalves Dias	IML  IML  IML	João Batista Franco Drummond	Falsidade Ideológica

2016	001171542.2016.4.03.6181	Harry Shibata	IML	Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	Falsidade Ideológica
		Abeylard de Queiroz Orsini	IML		
		José Gonçalves Dias	IML		
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>28</b>		<b>23</b>	<b>26</b>

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017.

Por fim, a seguir serão trazidas informações sobre as vítimas de cada Caso atinente às ações penais, ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo/SP.

### 3.4.1 Informações sobre o Caso Aluízio Palhano Pedreira Ferreira

No livro-relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), *Direito à memória e à verdade*, constam as seguintes informações sobre os abusos de direitos humanos praticados contra Aluízio Palhano Pedreira Ferreira:

O nome de Aluízio consta da lista de desaparecidos políticos anexa à Lei nº 9.140/95, tendo sido preso em 09/05/1971 em São Paulo. No período anterior à deposição de João Goulart, ele era o principal líder sindical bancário no Brasil. Filho de fazendeiro abastado, nasceu em Pirajuí, interior paulista, estudou no Colégio Mackenzie, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói. Terminou o curso secundário no Colégio Plínio Leite e trabalhou como bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi por duas vezes presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do Presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 1º de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de direitos humanos já denunciadas há vários anos. A prisão de Palhano também foi testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-8 Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro, que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro. (...) A carta de Altino contém informações taxativas: ‘Na época comandava o DOI-CODI o Major Carlos Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de Tibiriçá), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo (Major Hermenegildo ou Garcia). Por volta do dia 16 de maio, Aluízio Palhano chegou àquele organismo do II Exército, recambiado do Cenimar do Rio de Janeiro.

Na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio'.<sup>365</sup>

Entre os responsáveis pelo sequestro de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, ao lado do falecido Carlos Alberto Brilhante Ustra, encontra-se o Delegado da Polícia Civil de São Paulo, Dirceu Gravina, com passagem pelo DOI/CODI/II Exército, já réu na Ação Civil Pública Policiais Cíveis no DOI/CODI/SP. Na sua atuação, diante da repressão política, recebeu motivo de destaque sua juventude ao desempenhar suas atividades no DOI/CODI/II Exército, haja vista que:

Dirceu Gravina era chamado pelos colegas de JC – uma alusão à Jesus Cristo por, à época, com pouco mais de 20 anos, manter os cabelos compridos e lisos e usar crucifixo – e é lembrado nos relatos por sua violência e sadismo.<sup>366</sup>

O Delegado Dirceu Gravina, entre muitos casos de violações direitos humanos, surge com maior destaque no caso de desaparecimento forçado de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira tendo em vista que:

Gravina ainda é apontado como o último a torturar o preso político Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, dizendo a outro preso, após Palhano parar de gritar de dor, que sua equipe tinha acabado de matar o colega. 'Agora vai ser você!', ameaçou Gravina na sequência. Desde então, nunca mais se teve notícias de Aluizio, desaparecido até hoje. Também foram vítimas de Gravina os presos políticos Manoel Henrique Ferreira e Artur Scavone.<sup>367</sup>

Portanto, na investigação criminal, levada a cabo pelos membros do GTJT do MPF, foi possível evidenciar a autoria do crime de privação ilegal da liberdade da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 6 de maio de 1971 (à exceção de dois dias, entre 13 e 15 de maio do mesmo ano) até a presente data. Sendo assim,

<sup>365</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 411-413.

<sup>366</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Ditadura: MPF move ação para que policiais civis acusados de torturas e mortes no DOI/CODI percam cargo e aposentadoria. **PRR3 em Revista**, São Paulo, n. 6, out. 2010, p. 14. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/remository/Publica%C3%A7%C3%B5es/PRR3-em-Revista-n%C2%BA-06/>>. Acesso em: 21 set. 14.

<sup>367</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Ditadura: MPF move ação para que policiais civis acusados de torturas e mortes no Doi/Codi percam cargo e aposentadoria. **PRR3 em Revista**, São Paulo, n. 6, out. 2010, p. 15. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/remository/Publica%C3%A7%C3%B5es/PRR3-em-Revista-n%C2%BA-06/>>. Acesso em: 21 set. 14.

a autoria do crime de sequestro, cometido contra Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, caberia a Carlos Alberto Brilhante Ustra e a co-autoria a Dirceu Gravina. Neste sentido, cabe enfatizar que

A convicção do MPF a respeito da materialidade e da autoria do crime praticado contra a vítima Aluízio Palhano foi formada após a oitiva das testemunhas Altino Rodrigues Dantas Júnior, Lenira Machado e Joel Rufino dos Santos, e a análise de cerca de mil páginas de documentos constantes dos arquivos públicos e relacionados às atividades de repressão política dirigidas contra Palhano. Foram também pesquisadas fontes secundárias relacionadas à militância política da vítima, seu relacionamento com ‘Cabo Anselmo’ (José Anselmo dos Santos) e as circunstâncias de sua prisão no DOI-Codi do II Exército.<sup>368</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.2 Informações sobre o Caso Edgar de Aquino Duarte

O pernambucano Edgar de Aquino Duarte nasceu em 22 de fevereiro de 1941, na cidade de Bom Jardim. Com o término do segundo grau, ingressou na Marinha e se tornou cabo do Corpo de Fuzileiros Navais. Participou da Revolta dos Marinheiros, movimento de resistência à deposição de João Goulart e ao Golpe Civil-Militar de 1964. No período posterior, exilou-se no México e depois seguiu para Cuba. Retornando ao Brasil, em outubro de 1968, passou a viver na clandestinidade, exercendo a atividade de corretor de imóveis, em São Paulo. Ali, manteve contato com o agente infiltrado, Cabo Anselmo, então recém-chegado de Cuba, que lhe disse estar sem trabalho e moradia. Edgar o levou, então, para morar em seu apartamento, na Rua Martins Fontes, 268, apartamento 807, no centro da capital paulista. Nesse endereço, Edgar foi preso, em 1971, quando trabalhava como operador da Bolsa de Valores.<sup>369</sup>

Das investigações do MPF, consta que, no início de junho de 1971, cabo Anselmo foi detido pelo réu Carlos Alberto Augusto e levado ao DEOPS/SP. Lá, prestou depoimento, datado de 4 de junho de 1971 (9 dias antes do início do sequestro), no qual o nome de Edgar é citado cinco vezes. Ademais, conforme a testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu por meses com

---

<sup>368</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 233.

<sup>369</sup> Informações extraídas do Relatório Oficial *Direito à memória e à verdade*. Consultar: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 344.

Aluízio, na mesma cela do DOI-Codi do II Exército: “Edgar dizia que Anselmo havia sido preso e que, a partir de então, teriam chegado até ele e o local onde ambos residiam. Mais especificamente, Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam”.<sup>370</sup>

Portanto, no presente Caso de Sequestro Qualificado, de acordo com as investigações do MPF, há que se registrar a participação de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto. Os três acusados tiveram suas responsabilidades determinadas na investigação ministerial da seguinte maneira:

O MPF acusou Carlos Alberto Brilhante Ustra de ser o autor e possuir o domínio do fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente nas dependências do DOI-Codi-SP, depois nas dependências do Deops/SP, e por fim em local ignorado. (...) o MPF acusou também o delegado Alcides Singillo de participação na execução do sequestro da vítima, nas dependências do Deops/SP a partir de 1972, e depois de meados de 1973, em local ignorado. (...) A participação de Carlos Alberto Augusto no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, (...) consistiu não somente na captura, mas também na ocultação da vítima, inicialmente no DOI-Codi, depois em cela do ‘fundão’ do Deops/SP (onde o réu estava lotado), e finalmente em lugar incerto.<sup>371</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Edgar de Aquino Duarte, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.3 Informações sobre o Caso Hirohaki Torigoe

O paulista Hirohaki Torigoe, nascido, na cidade de Lins, em 02 de dezembro de 1944, passou a viver na clandestinidade no momento em que estava cursando o quarto ano da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, em São Paulo (SP). Em 1969, militava na ALN. Passou a integrar o MOLIPO, dissidência da ALN. Morreu aos 28 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado.<sup>372</sup> Seus restos mortais não foram identificados, até a presente data.

<sup>370</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 239.

<sup>371</sup> *Ibid.*, p. 243-246.

<sup>372</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final.** Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 10. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.



Em seguimento, acerca das responsabilidades atribuídas pelos órgãos do MPF aos agentes da repressão, cumpre mencionar que o delegado Aparecido Laertes Calandra, na documentação e nos depoimentos colhidos pelo MPF, agia sob a alcunha de “capitão Ubirajara”. O delegado Aparecido Laertes Calandra é apontado como tendo participado da tortura e do desaparecimento forçado de Hirohaki Torigoe, da tortura, morte e da falsa versão de que o militante Carlos Nicolau Danielli fora morto em tiroteio, da tortura do casal César e Maria Amélia Telles, além de participar da montagem da versão fantasiosa de que o jornalista Vladimir Herzog teria cometido suicídio na cadeia.<sup>373</sup>

Em 8 de abril de 1992, a imprensa brasileira registrou o reconhecimento público do, então delegado da Polícia Federal, Aparecido Laertes Calandra, como sendo o torturador de Nádia Lúcia Nascimento e Paulo de Tarso Vanucchi. Além disso, também houve repercussão das seguintes atividades do Delegado Calandra:

O dono de uma das sombras mais sinistras dos porões do regime militar ganhou um rosto, nome e sobrenome na semana passada. Na quarta-feira, o Jornal do Brasil revelou que o ‘capitão Ubirajara’, torturador do DOI-Codi, é o delegado Aparecido Laertes Calandra. Ele trabalha no 18º andar do prédio da Polícia Federal em São Paulo, em uma sala ao lado do gabinete do superintendente Marco Antônio Veronezzi. Está encostado, sem função definida, segundo seus colegas. Sua sombra, porém, deixou marcas em outro endereço – o nº 921 da Rua Tutóia, onde funcionou nos anos 70 a Operação Bandeirantes, Oban, e seu sucedâneo o DOI-Codi. (...) Delegado estadual, trabalhou nos anos 70 no extinto Dops, lotado no DOI-Codi entre 1972 e 1976. Foi para a PF em 1983, levado com outros dezoito delegados por seu superior, Romeu Tuma, que assumiu a superintendência da PF paulista. Calandra cuidou então do arquivo do Dops, levado para a PF na época e devolvido em janeiro [1992] passado para o Estado, com acréscimos e sumiços.<sup>374</sup>

Ainda, no caso dos desaparecimentos forçados, essencialmente na produção da figura do desaparecido político, não se pode deixar de referir a necessidade de se desaparecer com qualquer evidência de realização da prática de violações de direitos humanos. Além disso, muitos daqueles indivíduos, referidos neste estudo como desaparecidos políticos, supostamente estão entre os restos mortais não identificados, oriundos da vala clandestina de Perus, em São Paulo. O traço marcante da vala clandestina de Perus, desde sua descoberta, tem sido a inatividade estatal.

A contar do conhecimento público da vala clandestina de Perus, em 1990, ainda não

<sup>373</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 ago. 2010, p. 07-12. Caso Policiais Cíveis no DOI-CODI/SP. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

<sup>374</sup> Revista *VEJA*. **O algoz sai da sombra: Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-Codi Paulista**. Edição 1229, 8 abr. 1992, São Paulo: Editora Abril, p. 61, interpolações nossas.

foram identificados, pelo Estado Brasileiro, os restos mortais de Francisco José de Oliveira, Grenaldo de Jesus da Silva, Hirohaki Torigoe, os quais supostamente estão entre as mil e quarenta e nove ossadas oriundas da vala clandestina de Perus.<sup>375</sup> Uma amostra de quanto o Estado Brasileiro é capaz de recompensar financeiramente às violações de direitos humanos da Ditadura Civil-Militar e incapaz de promover a identificação dos respectivos restos mortais e concretizar a realização do direito ao luto.<sup>376</sup>

De toda forma, das investigações criminais, realizadas pelo MPF, há de se destacar que, na ação penal relativa ao Caso Hirohaki Torigoe, houve a opção de responsabilizar Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singilo. Desse modo, naquela ação penal, de acordo com as investigações do MPF, destaca-se que

O MPF acusa Carlos Alberto Brilhante Ustra de sepultar clandestinamente o cadáver de Hirohaki Torigoe, de falsificar os documentos do óbito com o intuito de dificultar a localização do corpo, de ordenar a seus subordinados que negassem aos pais da vítima informações a respeito de seu paradeiro e de retardar a divulgação da morte em duas semanas, tudo com a intenção de ocultar o cadáver e garantir a impunidade do homicídio. (...) O delegado de polícia aposentado Alcides Singillo é acusado de deixar de comunicar a correta identificação e localização do corpo à família da vítima, ao cemitério onde ele supostamente foi sepultado e ao cartório de registro civil onde o óbito foi registrado.<sup>377</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Hirohaki Torigoe, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

<sup>375</sup> Para maiores detalhes, ver: TELES, Maria Amélia de Almeida; LISBOA, Suzana Keniger. A vala de Perus: um marco histórico na busca da verdade e da justiça! In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (Orgs.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 90-96. Em fevereiro de 2018, foi realizada a confirmação de que Dimas Antônio Casemiro, morto em abril de 1971, foi sepultado na vala clandestina do cemitério Dom Bosco em Perus, zona norte de São Paulo, conforme trabalho realizado pela equipe do Grupo de Trabalho Perus (GTP). Consultar: Revista *Pesquisa FAPESP*. **O desaparecido político Dimas Antônio Casemiro é identificado entre ossadas da vala clandestina de Perus**. Boletim, 20 fev. 2018, São Paulo. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/02/20/o-desaparecido-politico-dimas-antonio-casemiro-e-identificado-entre-ossadas-da-vala-clandestina-de-perus/>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>376</sup> Sobre as iniciativas no sentido de identificar as ossadas oriundas da vala clandestina de Perus, cabe destacar o artigo da Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, na qual ela conclui que os esforços do Estado Brasileiro, do Estado e do Município de São Paulo não estão trazendo a reparação eficaz e diligente do erro do passado: “O resultado é que o objetivo inicial de ocultação de cadáveres resta quase intacto, ou seja, apesar do tempo decorrido, os familiares de dezenas de mortos e desaparecidos políticos, com exceção de algumas poucas famílias, continuam sendo vítimas do cruel objetivo de lhes frustrar o direito a dar um enterro digno a seus entes queridos.” Ver: GONZAGA, Eugênia Augusta. As ossadas de Perus e a atuação do Ministério Público Federal em São Paulo. In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (Orgs.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 116.

<sup>377</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 252.

### 3.4.4 Informações sobre o Caso Luiz Eduardo da Rocha Merlino

O paulista Luiz Eduardo da Rocha Merlino nasceu em 18 de outubro de 1947, na cidade de Santos. Seu envolvimento com as atividades políticas remonta a sua adolescência, pois quando cursava o ensino secundário, participou do Centro de Cultura Popular (CPC) da UNE. Em 1968, quando estudava História, na USP, participou ativamente de mobilizações estudantis. Militou no Partido Operário Comunista (POC) e, como repórter da *Folha da Tarde*, cobriu o 30º Congresso da UNE em Ibiúna (SP). Em 1969, participou de ações clandestinas contra a Ditadura Civil-Militar, sem deixar de exercer a atividade de jornalista. Usava o codinome Nicolau. No início da década de 1970, participou do 2º Congresso da Liga Comunista, realizado em Rouen, na França. Em 15 de julho de 1971, dias após o regresso ao Brasil, Luiz Eduardo foi preso em Santos (SP), na casa da sua mãe, por agentes do DOI-CODI/SP. Acabou morto poucos dias depois, aos 23 anos de idade, em decorrência da tortura praticada por agentes do Estado Brasileiro.<sup>378</sup>

Das investigações criminais, realizadas pelos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, ficou evidenciado a participação de três militares na morte do jornalista e militante político Luiz Merlino. Portanto, Carlos Alberto Brilhante Ustra, o delegado Dirceu Gravina e o servidor aposentado Aparecido Laertes Calandra foram acusados de homicídio doloso qualificado. O médico legista Abeylard de Queiroz Orsini, que assinou o laudo sobre o óbito de Merlino, também foi denunciado por falsidade ideológica.

Há de se destacar a conduta dos responsáveis pela morte de Merlino, revelada pelas investigações ministeriais, tendo em vista que:

Merlino foi preso em Santos, em 15 de julho de 1971, e levado à sede do DOI. Lá, o então major Ustra, que comandava a unidade, e seus subordinados à época (Gravina e Calandra) submeteram o jornalista a práticas ininterruptas de tortura durante 24 horas. Eles queriam extrair da vítima informações sobre outros integrantes do partido, principalmente sobre a companheira do militante, Ângela Mendes de Almeida. Após as agressões, Merlino tinha ferimentos por todo o corpo e não conseguia sequer se erguer. Apesar do quadro grave, ele não recebeu atendimento médico e só foi encaminhado ao Hospital Militar do Exército quando já estava inconsciente. Segundo a versão, criada por Ustra, Merlino teria se atirado sob um carro durante uma tentativa de fuga. Ele estaria sob escolta a caminho de Porto Alegre para identificar outros militantes, quando um descuido dos policiais teria permitido a evasão do jornalista, que então teria se jogado embaixo de um veículo na BR-116, altura de Jacupiranga.

---

<sup>378</sup> Informações extraídas do Relatório Oficial Direito à memória e à verdade. Consultar: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 169-170.

No IML, o médico legista Abeylard de Queiroz Orsini endossou a versão de Ustra ao assinar o laudo sobre a morte, em conjunto com outro servidor do IML, Isaac Abramovitch, já falecido.<sup>379</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Luiz Eduardo da Rocha Merlino, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.5 Informações sobre o Caso Hécio Pereira Fortes

O mineiro Hécio Pereira Fortes nasceu em 24 de janeiro de 1948, na cidade de Ouro Preto. Participava ativamente da vida cultural de sua cidade natal, sendo que, em 1963, era ligado ao PCB, tornando-se uma de suas principais lideranças. Após o Golpe Civil-Militar de 31 de março de 1964, passou a viver na clandestinidade, inicialmente em Belo Horizonte, onde integrou o Comitê Municipal do PCB. Em 1969, após muitas prisões, se incorporou à ALN e passou ao comando da organização política. Em 22 de janeiro de 1972, foi preso no Rio de Janeiro. Hécio passou pelo DOI-CODI/RJ e foi levado para o DOI-CODI/SP. Os órgãos de segurança o acusavam de participação em várias ações armadas, inclusive de assalto à Casa de Saúde Dr. Eiras, onde foram mortos três vigilantes de segurança.<sup>380</sup>

No caso do homicídio de Hécio Pereira Fortes, o MPF conseguiu apurar a responsabilidade de três militares. O coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, o delegado Dirceu Gravina e o servidor aposentado Aparecido Laertes Calandra são acusados por homicídio doloso qualificado. Dessa maneira, no desenvolvimento das investigações de caráter criminal do MPF, foi possível verificar as inconsistências ligadas ao homicídio de Hécio Fortes. Portanto, mais uma vez, se percebe a participação direta do comandante do DOI/CODI/II Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra, e seu papel central na articulação do crime:

Visando dissimular a causa da morte de Hécio, Ustra planejou e executou a ‘versão oficial’ de que a vítima teria fugido da prisão e falecido em decorrência de tiroteio com agentes de segurança. A fim de justificar a versão, os denunciados forjaram um suposto tiroteio travado com agentes dos órgãos de segurança, supostamente ocorrido no dia 28 de janeiro, quando a vítima teria sido ferida até a morte. Essa versão consta também do atestado de óbito de Hécio, bem como do respectivo laudo do exame de

<sup>379</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 256-257.

<sup>380</sup> Informações extraídas do Relatório Oficial *Direito à memória e à verdade*. Consultar: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 279-280.

corpo de delito, subscrito pelos médicos Isaac Abramovitch e Lenilso Tabosa, designados para fazer a autópsia na vítima. O laudo foi solicitado por Alcides Cintra Bueno Filho, falecido delegado do Deops, que estava ciente da farsa. Na requisição feita por Alcides, já constava a letra 'T', escrita em vermelho, que indicava se tratar de um 'terrorista', e a natureza da ocorrência como 'homicídio'.<sup>381</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Hécio Pereira Fortes, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.6 Informações sobre o Caso Manoel Fiel Filho

A morte de Manoel Fiel Filho historicamente está relacionada à ofensiva ditatorial sobre o PCB e o ataque aos trabalhadores promovido pelos agentes da repressão em 1975.<sup>382</sup> Por esta razão, destinou-se levantamento mais significativo de informações sobre este caso. Portanto, a morte de Manoel Fiel Filho ocorre no momento em que se desenhavam as primeiras cenas da abertura política, durante a Ditadura Civil-Militar, enquanto, simultaneamente, os órgãos da repressão ditatorial buscavam justificativas para se manterem em atividade. Num contexto geral, são exemplos das ações contra o PCB as prisões e os assassinatos do operário Manoel Fiel Filho, do jornalista Vladimir Herzog e do oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, José Ferreira de Almeida.<sup>383</sup> Aqui, cabe mencionar Elio Gaspari, o qual relembra o ataque aos membros do PCB:

Enquanto Golbery lutava pela vida em Barcelona, a ofensiva sobre o PCB chegara a um veio rico e inesperado. Descobriu-se uma base do Partidão dentro da Polícia Militar paulista. Ela estivera invicta desde sua montagem, em 1946. Funcionava sob as rígidas normas de segurança do Setor Mil, ligando-se diretamente a um representante pessoal do secretário-geral do PC. Segundo o CIE, conseguira infiltrar um sargento no DOI por dois anos. Na sua liquidação, prenderam-se 63 policiais. Entre eles, nove oficiais da ativa, inclusive um tenente coronel, e doze da reserva.<sup>384</sup>

Demonstração do caráter sistemático e generalizado do ataque à população civil, orquestrado por agentes de segurança do Estado Brasileiro, pode ser evidenciado no momento

<sup>381</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria Regional da República da 3ª Região. **MPF/SP denuncia Ustra e dois militares por morte de ativista durante a Ditadura**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias\\_prsp/19-12-14-mpf-denuncia-coronel-ustra-e-mais-dois-militares-por-morte-de-ativista-politico-durante-a-ditadura](http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias_prsp/19-12-14-mpf-denuncia-coronel-ustra-e-mais-dois-militares-por-morte-de-ativista-politico-durante-a-ditadura)>. Acesso em: 01 nov. 17.

<sup>382</sup> GORENDER, Jacob, op. cit., 1987, p. 264.

<sup>383</sup> MONTENEGRO, Darlan; MOTTA, Luiz Eduardo Pereira. Luiz Eduardo Greenhalgh: um militante dos direitos humanos. In. SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil**. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010, p. 211.

<sup>384</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 159.

em que se verifica a classe social dos presos políticos, que acompanharam a passagem de Manoel Fiel Filho, pelo DOI/CODI/II Exército, e, posteriormente, vieram a prestar depoimento sobre o assassinato do operário metalúrgico. Em relação aos membros do PCB, detidos no DOI/CODI/II Exército, foram ouvidos, os seguintes trabalhadores: o vendedor de bilhetes de loteria Sebastião de Almeida<sup>385</sup>; o aposentado Manoel Dias Veloso<sup>386</sup>; o pintor lituano João Daniliauskas<sup>387</sup>; o enfermeiro Geraldo Castro da Silva<sup>388</sup>; o técnico de televisão José Amilton Rodrigues<sup>389</sup> e; a doméstica Rozária Amado Andrade<sup>390</sup>. Ademais, foi ouvida, também, na condição de testemunha, a senhora Thereza de Lourdes Martins Fiel<sup>391</sup>, esposa do operário metalúrgico Manoel Fiel Filho. O assassinato de Manoel Fiel Filho, nesse contexto, enfatiza o caráter excepcionalíssimo dos crimes de lesa humanidade, como lembram Ricardo Lorenzetti e Alfredo Kraut:

No se trata simplemente de un homicidio o de torturas o de secuestros aislados, sino de una planificación sistemática y organizada de atacar a la población civil. A pesar de que los crímenes de lesa humanidad puedan ser cometidos también en tiempos de guerra, em geral son el producto del establecimiento de un estado totalitário que se propone el exterminio de sus opositores. No son habitualmente cometidos en contra ley; por el contrario en muchos casos, se invoca una norma que los respalda.<sup>392</sup>

Reforçando aquela argumentação, Marcos Zilli assevera que o elemento justiça da justiça de transição guarda dimensão punitiva, isso, porque os crimes cometidos envolvem atrocidades praticadas de forma maciça e sistemática, tais como a execução sumária de pessoas,

---

<sup>385</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976, p. 89-90. Testemunha Sebastião de Almeida. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>386</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976, p. 91-92. Testemunha Manoel Dias Veloso. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>387</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976, p. 93. Testemunha João Daniliauskas. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>388</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976, p. 94-95. Testemunha Geraldo Castro da Silva. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>389</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976, p. 96-97. Testemunha José Amilton Rodrigues. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>390</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976, p. 98-99. Testemunha Rozária Amado Andrade. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>391</sup> BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 09 fev. 1976, 124-126. Testemunha Thereza de Lourdes Martins Fiel. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

<sup>392</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. **Derechos humanos: justicia y reparación**. Buenos Aires: Sudamericana, 2011, p. 22.

o genocídio, as torturas, as prisões ilegais e o desaparecimento forçado de pessoas. Nesse sentido,

As vítimas compõem os grupos oprimidos que, via de regra, ficam à mercê do aparato estatal autoritário ou então de grupos e organizações privadas que contam com o auxílio, senão incentivo, do próprio Estado. Nessa perspectiva, a impunidade para as vítimas seria representativa da consagração do mal e, portanto, um fator de retroalimentação do conflito que se pretende superar. Por outro lado, há certa coincidência entre os crimes que são cometidos e o padrão punitivo internacional, de modo que a punição dos responsáveis extrapola o âmbito de interesse puramente nacional. Ou seja, há uma expectativa por parte da comunidade internacional de que os fatos criminosos não sejam esquecidos e que seus agentes não permaneçam impunes.<sup>393</sup>

O primeiro momento do Caso Manoel Fiel Filho (1976-1980) é marcado pela busca de responsabilização estatal. Desse modo, em 1979, a atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, consubstanciada na prisão e morte de Manoel Fiel Filho foi objeto, pela primeira vez, de apreciação em ação judicial cível. O início do longo caminho por busca de justiça, para a morte do operário metalúrgico, partiu da iniciativa da viúva, Thereza de Lourdes Martins Fiel e das filhas, Márcia de Fátima Fiel e Maria Aparecida Fiel Pivotto, as quais passaram a ser representadas pelos advogados Samuel Mac Dowell de Figueiredo, Marco Antônio Rodrigues Barbosa e Sergio Bermudes, em ação ordinária de indenização contra o Estado Brasileiro.

A ação de indenização contra a União foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, recebendo o número 1298666, em 16 de abril de 1979. Esta ação judicial cível, proposta ainda durante a vigência da Ditadura Civil-Militar, teve como impulso o avanço no campo jurídico configurado no “resultado positivo” da ação movida pela família de Vladimir Herzog, a qual teve sua sentença bastante divulgada pela imprensa da época. Em 27 de outubro de 1978, três anos e dois dias após a morte de Vladimir Herzog, o juiz da Justiça Federal de São Paulo, Márcio José de Moraes, decidiu contrariar a versão oficial surgida do Inquérito Policial Militar, instaurado para investigar a morte do jornalista: “Herzog foi preso ilegalmente e torturado nas dependências do DOI/CODI/II Exército”, noticiou a imprensa da época.<sup>394</sup>

Dias depois, a tese de suicídio do operário metalúrgico era novamente sustentada por José Antônio de Mello, médico legista responsável pela necropsia e assinatura do atestado de óbito de Manoel Fiel Filho, em entrevista concedida à imprensa. Ao ser indagado, pela imprensa, na ocasião, sobre a existência de alguma recomendação especial ou pressão de

---

<sup>393</sup> ZILLI, Marcos. Punir or not punir? Qual é o verdadeiro dilema? **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 9, jan./jun. 2013, p. 341.

<sup>394</sup> Revista ISTOÉ. **A morte de Vlado**: o governo é o culpado. São Paulo, 31 out. 1978, p. 04.

qualquer tipo no Caso Manoel Fiel Filho, respondeu: “Eu mesmo fiz a necropsia e assinei o laudo. A causa da morte foi mesmo asfixia mecânica por estrangulamento. Aliás, um suicídio singular, pois ele usou as próprias meias para se enforçar”.<sup>395</sup>

Ainda assim, na ação judicial de 1979, em relação à prisão de Manoel Fiel Filho, executada pelos agentes do DOI/CODI/II Exército, cabe destacar que o juiz federal Jorge Flaquer Scartezzini proferiu a sentença de procedência do pedido, delimitando a atuação daquele organismo repressivo, nos moldes da decisão adotada no Caso Vladimir Herzog:

(...) na hipótese, mesmo que se admita poderem os agentes compeli-rem indivíduos a comparecerem ao DOI/CODI, para colherem seus depoimentos, não lhes era permissível prendê-los arbitrariamente. Nessa linha, a única conclusão que se põe é de que a prisão de Manoel Fiel Filho teve todos os foros de ilegalidade, por falta de pressupostos legais (...) [O] concurso de indícios resultantes das provas coletadas demonstram, em tese, a configuração de ilícitos penais; a prisão sem flagrante delito; sem ordem escrita; sem comunicação à autoridade competente; as contradições existentes nos depoimentos dos carcereiros Antônio José Nocete e Alfredo Umeda; bem como o fato de não ter sido Fiel Filho, em vida, indiciado em qualquer inquérito; assim como as torturas denunciadas impõem, a teor do artigo 40 do Código de Processo Penal, a determinação de extração de peças de todos os atos referentes aos sobreditos fatos e encaminhamento ao Ministério Público para as providências legais pertinentes.<sup>396</sup>

A partir da sentença da ação judicial cível, promovida pelos familiares de Manoel Fiel Filho, surgiu possibilidade de nova ação judicial, delimitada pelo juiz federal Jorge Flaquer Scartezzini, a qual será utilizada somente anos depois, como se perceberá para a promoção de Ação Civil Pública (ACP), por parte do MPF, em 2009.

O segundo momento do Caso Manoel Fiel Filho (1995-2008) foi marcado pela concessão de reparação econômica à família do operário metalúrgico, em decorrência dos desdobramentos da ação cível, ajuizada em 1979, bem como dos efeitos do cumprimento da Lei 9.140/1995. Além disso, esta fase também se caracterizou pela proposição de ação civil pública, a qual buscou reparar as violações de direitos humanos praticadas contra o operário, bem como responsabilizar judicialmente os agentes repressores envolvidos, na morte de Manoel Fiel Filho, por meio de responsabilização civil regressiva.

Somente vinte e um anos após a morte do operário metalúrgico, sua família foi indenizada no âmbito da ação cível proposta contra a União Federal, a qual foi patrocinada

<sup>395</sup> Revista ISTOÉ. **O dia em que Vlado morreu**. São Paulo, 08 nov. 1978, p. 27.

<sup>396</sup> BRASIL. 5ª Vara Cível da Justiça Federal. **Ação ordinária nº 1298666**. Autoras: Thereza de Lourdes Martins Fiel e outras. Ré: União Federal. Juiz Federal Jorge T. Flaquer Scartezzini. Sentença. São Paulo, 17 dez. 1980, p. 918 e 931. Disponível em: <[http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com\\_remository/Itemid,68/func,select](http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_remository/Itemid,68/func,select)>. Acesso em: 20 fev. 2015.



pelos advogados Marco Antônio Rodrigues Barbosa, Samuel Mac Dowell Figueiredo e Sérgio Bermudes. Após vários anos de tramitação na Justiça Federal, a referida ação foi julgada procedente em 1995, com a condenação da União e o reconhecimento de sua responsabilidade pela prisão ilegal, tortura e morte de Manoel Fiel Filho. Desse modo, a indenização paga pela União Federal, em 19 de junho de 1997, aos familiares do operário metalúrgico, somou o montante de R\$338.772,00 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais).

De forma complementar, no contexto dos desdobramentos da Lei 9.140/1995, o Estado Brasileiro se viu obrigado a indenizar financeiramente diversos familiares de vítimas da ação repressiva estatal desenvolvida entre 1964-1985. Desse modo, em decorrência dos trabalhos da CEMDP, foi realizado o julgamento do processo administrativo nº. 309, o qual se tratava do Caso Manoel Fiel Filho. Em 30 de maio de 1996, por unanimidade, a CEMDP deferiu a indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos familiares do operário, decisão publicada no *Diário Oficial da União*.<sup>397</sup> O valor da indenização, concedida pela CEMDP, foi pago pela União Federal, em 21 de outubro de 1997.

O terceiro momento do Caso Manoel Fiel Filho está diretamente relacionado ao marco dos quarenta anos do acontecimento da morte de Manoel Fiel Filho, nas dependências do DOI/CODI/II Exército. Trata-se da oportunidade de promoção da persecução penal dos agentes repressores responsáveis pela morte de Manoel Fiel Filho, a partir do ajuizamento, por parte de membros do MPF, em São Paulo de ação penal contra sete agentes envolvidos em violações de direitos humanos contra o operário metalúrgico em janeiro de 1976.

Sendo assim, em 24 de junho de 2015, ocorreu a denúncia criminal relativa aos crimes de homicídio e falsidade ideológica, praticados no Caso Manoel Fiel Filho. A denúncia recebeu o número 0007502-27.2015.4.03.6181, sendo distribuída à 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os denunciados são praticamente os mesmos da ação civil pública, ajuizada em 2009, referida anteriormente, incluindo-se, entre eles, o então comandante do DOI/CODI/II Exército. Desse modo, os denunciados no Caso Manoel Fiel Filho foram: Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antônio de Melo.

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Manoel Fiel Filho, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

---

<sup>397</sup> BRASIL. *Diário Oficial da União*. Seção 1. Edição n. 106, de 03 jun. 1996.

### 3.4.7 Informações sobre o Caso Carlos Nicolau Danielli

O carioca Carlos Nicolau Danielli nasceu em Niterói, em 14 de setembro de 1929. Desde seus quinze anos de idade, começou a trabalhar nos estaleiros de construção naval, em São Gonçalo (RJ). Iniciou suas atividades políticas com o Movimento Operário, tornando-se assim ativista sindical. Em 1948, filiou-se ao Partido Comunista e, em 1954, no IV Congresso, foi eleito membro de seu Comitê Central. Em 1962, juntamente com outro dirigente do PCdoB, Ângelo Arroyo, viajou a Cuba para prestar solidariedade ao povo e ao governo cubano. Era responsável pelo jornal *A Classe Operária*, editado na clandestinidade e distribuído de mão em mão, em vários estados do País. Teve participação ativa na preparação do Movimento Guerrilheiro do Araguaia, recrutando e encaminhando militantes, arrecadando equipamentos, remédios e outros recursos necessários.<sup>398</sup>

Em 28 de dezembro de 1972, Carlos Danielli foi detido e levado para o DOI/CODI/II Exército, onde sofreu espancamentos e foi submetido à tortura durante três dias. Segundo relatos de outros presos, Danielli estava, já no segundo dia, próximo da morte, com o abdômen inchado, olhar estático, sangrando pelos ouvidos e pela boca, sem condições de se manter de pé. O óbito foi registrado no dia seguinte, 30 de dezembro.<sup>399</sup>

Na investigação sobre o caso de Carlos Nicolau Danielli, novamente o delegado Aparecido Laertes Calandra é apontado como tendo participado da falsa versão de que este militante político fora morto em tiroteio, bem como da tortura do casal César e Maria Amélia Telles, além de participar da montagem da versão fantasiosa de que o jornalista Vladimir Herzog teria cometido suicídio na cadeia.<sup>400</sup> Ademais, as testemunhas do caso identificaram, também, a participação de Ustra e Dirceu Gravina como responsáveis diretos pela morte de Danielli.

Das investigações levadas a cabo pelos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, Ustra, Gravina e Calandra devem responder por homicídio triplamente qualificado, uma vez que a morte foi causada por motivo torpe, com emprego de tortura e mediante recurso que

---

<sup>398</sup> Informações extraídas do Relatório Oficial *Direito à memória e à verdade*. Consultar: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 323-324.

<sup>399</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 268.

<sup>400</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 ago. 2010, p. 07-12. Caso Policiais Cíveis no DOI-CODI/SP. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 21 set. 2014.

impediu a defesa da vítima. Além disso, também apontam aquelas investigações que o coronel reformado Ustra praticou abuso de autoridade, tendo em vista que ordenou e executou a prisão de Danielli sem as formalidades legais exigidas na época, como a comunicação do fato a um juiz para fins de controle da lisura do ato.<sup>401</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Carlos Nicolau Danielli, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.8 Informações sobre o Caso Virgílio Gomes da Silva

A análise do Caso de Virgílio Gomes da Silva necessita levar em conta que a memória constituída do período da Ditadura Civil-Militar, relativa às mortes dos operários, como Manoel Fiel Filho, assassinado em 1976, é restrita em informações sobre as reais circunstâncias de suas mortes. Diante disso, evidencia-se o desenvolvimento de processo oficial de ocultação das reais causas de suas mortes. Na opinião de Elio Gaspari, por exemplo, o operário Virgílio Gomes da Silva, “virou um personagem ora secundário, ora embrutecido”, ao tempo em que “a morte de Manoel Fiel Filho é pouco lembrada”, nos registros das memórias do período.<sup>402</sup>

Virgílio Gomes da Silva era natural do município de Santa Cruz (RN), nascido em 15 de agosto de 1933. Sua atuação, ao lado de Carlos Marighella, líder da ALN, é bastante destacada, sendo que, em setembro de 1969, dirigiu o Grupo Tático Armado da ALN, comandando a ação de sequestro do embaixador norte-americano no Brasil, Charles Burke Elbrick, que possibilitou a libertação de quinze prisioneiros políticos brasileiros.<sup>403</sup>

Em investigação realizada, durante a década de 1990, a Comissão de Acompanhamento das Investigações, sobre o Caso das ossadas humanas encontradas em Cemitérios do Município de São Paulo, criada pela Prefeita Luiza Erundina de Sousa, através da Portaria 261/90, concluiu seus trabalhos com o fim de sua gestão. Entre seus resultados, asseverou que:

---

<sup>401</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 269.

<sup>402</sup> GASPARI, Elio. O que é isso, companheiro? O operário se deu mal. In: REIS FILHO, Daniel Aarão (org.). **Versões e ficções: o sequestro da História.** São Paulo: Perseu Abramo, 1997, p. 115.

<sup>403</sup> Informações extraídas do Relatório Oficial *Direito à memória e à verdade*. Consultar: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 104-105.

O operário químico Virgílio Gomes da Silva foi o primeiro militante de oposição ao regime militar a desaparecer em São Paulo. Preso em 29 de setembro de 1969, vários presos, inclusive seu irmão Francisco, o viram sendo torturado e morto pelos policiais e militares membros da OBAN (precursora do DOI-CODI). Com golpes de porretes, pontapés e murros, teve a cabeça esfaqueada pelos agentes da repressão. Os policiais e militares retiraram seu corpo de dentro da OBAN e nunca se soube para onde foi levado. Sua prisão nunca foi admitida, nem sua morte reconhecida de qualquer forma. Ele simplesmente desapareceu.<sup>404</sup>

Das investigações realizadas pelos membros do GTJT do MPF, o caso de operário químico envolve a atuação direta de quatro agentes repressores da Ditadura Civil-Militar. Dentre os responsáveis pelo homicídio e a ocultação do cadáver de Virgílio Gomes da Silva, o MPF destaca que o major Inocêncio Fabrício de Matos era um dos chefes da Operação Bandeirante (OBAN), participando, junto com seus subordinados Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima e João Thomaz, da prisão e da tortura do operário. Ademais, pelo menos outras dez pessoas, hoje já falecidas, também se envolveram no crime.<sup>405</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Virgílio Gomes da Silva, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.9 Informações sobre o Caso Joaquim Alencar de Seixas

O operário paraense Joaquim Alencar de Seixas nasceu em 02 de janeiro de 1922, na cidade de Bragança. Devido a sua militância política, trabalhou como operário em diversos locais. Com destaque, passou pelas empresas VARIG, Aerovias e PanAir. Até 1953, manteve ligação política com o PCB. Entre muitas cidades que trabalhou, em 1970, mudou-se para São Paulo, onde começou a militar no Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT).<sup>406</sup>

O operário Joaquim Alencar de Seixas morreu assassinado, aos quarenta e nove anos de idade, em ação perpetrada por agentes do Estado, em 17 de abril de 1971. A vítima foi presa com seu filho, Ivan Seixas, menor de idade na época, no dia anterior ao assassinato, em

<sup>404</sup> BRASIL. Município de São Paulo. Câmara Municipal. Relatório final da Comissão Especial 261/90. In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (Orgs.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 194.

<sup>405</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 271.

<sup>406</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 297-298. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

emboscada estruturada pelos agentes da Ditadura, no intuito de capturar integrantes do MRT. Do testemunho histórico de seu filho, militante político preso aos dezesseis anos, junto com o pai, surge a identificação do Delegado David dos Santos Araujo, como sendo o “capitão Lisboa”, na época dos fatos apurados na investigação ministerial.

Como forma de pressão, os policiais, dentre os quais se encontrava David dos Santos Araujo, levaram Ivan Seixas para área próxima ao Parque do Estado de São Paulo, então deserta, e simularam seu fuzilamento. Depois, o colocaram em uma viatura, sendo apresentada a ele a edição da *Folha da Tarde* em que a manchete anunciava que seu pai fora morto pelas forças repressivas. Ao chegar no DOI/CODI/II Exército, seu pai ainda estava vivo. Do relato de Ivan Seixas, destaca-se que os agentes da repressão “(...) algumas vezes, chegavam a se identificar. Em uma ocasião, ao transportar Seixas numa viatura, Araújo voltou-se para ele, mostrou a carteira funcional e disse: ‘sou o delegado David dos Santos Araújo e não tenho medo de você’.<sup>407</sup>

As investigações do MPF, relativas ao assassinato e a falsificação do laudo necroscópico de Joaquim Alencar Seixas, demonstraram a participação fundamental de membros do DOI-CODI/II Exército (os delegados David dos Santos Araújo, conhecido como “capitão Lisboa”; João José Vettorato, o “capitão Amici”, e o então investigador de polícia, Pedro Antônio Mira Granciere, cujo apelido era “tenente Ramiro”), os quais foram responsáveis pela sua tortura e morte.<sup>408</sup> Os três acusados atuavam sob o comando do falecido coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra.

Ademais, a versão forjada para justificar a morte de Joaquim Alencar Seixas foi corroborada pelo laudo necroscópico produzido pelos médico-legistas Pêrsio José Ribeiro Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz Rocha, responsáveis, à época, pelo exame de corpo de delito da vítima. Os médicos são acusados de falsidade ideológica, por terem omitido informações e inserido dados falsos no laudo necroscópico, com o objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do homicídio cometido pelos demais agentes repressores do DOI/CODI/II Exército. O laudo não faz qualquer menção aos sinais evidentes de tortura presentes no corpo da vítima, principalmente às lesões na cabeça, onde não consta ferimento

---

<sup>407</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 ago. 2010, p. 16. Caso Policiais Cíveis no DOI-CODI/SP. Disponível: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>408</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 275.

por projétil. Atualmente, o atestado de óbito, retificado após reivindicações da Comissão da Verdade de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado, indica que a morte foi causada por “lesões contusas, provocadas por espancamento, que causaram traumatismo craniano, abdominal e dorsal”.<sup>409</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Joaquim Alencar Seixas, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.10 Informações sobre o Caso José Montenegro de Lima

O cearense José Montenegro de Lima nasceu em 27 de outubro de 1943, na cidade de Itapipoca. Para realizar o curso de técnico em edificações, mudou-se para o Ceará e lá frequentou a Escola Técnica Federal. Em 1963, ingressou no Movimento Estudantil Secundarista, sendo eleito para a diretoria da União Nacional dos Estudantes Técnicos Industriais (UNETI), momento em que já estava ligado ao PCB. Chegou a tornar-se membro do Comitê Central do Partido, sendo que, em 1970, fugindo da repressão política, mudou-se para São Paulo. Está desaparecido desde 29 de setembro de 1975, quando foi preso, aos vinte e sete anos, em São Paulo, por quatro agentes policiais.<sup>410</sup>

Importante ressaltar, que conforme as investigações criminais dos membros do GTJT do MPF, à época do crime, José Montenegro de Lima havia recebido do Partido sessenta mil dólares para montar estrutura de produção alternativa do jornal *Voz Operária*, veículo oficial do PCB, visto que as gráficas do periódico, no Rio de Janeiro e em São Paulo, haviam sido desmanteladas pelos órgãos de repressão. Os depoimentos colhidos pelo MPF revelam que, para além da motivação política, a morte do militante teve incentivo financeiro. Nesse sentido, foi denunciado, no presente caso, o ex-chefe do DOI-Codi, do II Exército, em São Paulo, Audir Santos Maciel, o qual, de acordo com aquelas investigações, foi responsável pelo homicídio duplamente qualificado e ocultação do cadáver do militante político. Deve-se destacar que a vítima, conhecida como “Magrão”, foi morta em 29 de setembro de 1975, com injeção

---

<sup>409</sup> *Ibid.*, p. 274-276.

<sup>410</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 188. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

destinada ao sacrifício de cavalos. O corpo do militante foi atirado nas águas do Rio Novo, em Avaré, e nunca foi encontrado.<sup>411</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso José Montenegro de Lima, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.11 Informações sobre o Caso Tito de Alencar Lima (Frei Tito)

O cearense Tito de Alencar Lima nasceu em 14 de setembro de 1945, na cidade de Fortaleza. Frequentou a Congregação Mariana do Cristo Rei, ainda em Fortaleza, onde os padres jesuítas contribuíram para a consolidação de sua formação religiosa. Politicamente engajado, militou na Juventude Estudantil Católica (JEC) e na União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). Em 1964, mudou-se para Belo Horizonte (MG), onde fez o noviciado na Ordem dos Frades Dominicanos.

Já em 1967, mudou-se para São Paulo, onde cursou Filosofia na USP. Em 1969, foi preso juntamente com outros jovens dominicanos, como Carlos Alberto Libânio Christo (Frei Betto), Fernando de Brito (Frei Fernando), Giorgio Calegari (Frei Giorgio) e Yves do Amaral Lesbaupin (Frei Ivo), todos acusados de colaboração com a ALN, liderada por Carlos Marighella. Permaneceu preso até 13 de janeiro de 1971, quando foi banido do País com outros sessenta e nove presos políticos, trocados pelo embaixador suíço Giovanni Enrico Bucker. Depois de alguns meses no Chile, passou pela Itália, até chegar à França, onde viveria até o fim de seus dias. Passou temporada em Paris, vivendo no Convento Sainte Jacques, quando retomou seus estudos na Universidade de Sorbonne. Em junho de 1973, mudou-se para o convento dominicano de Sainte Marie de la Tourette, em Eveux, próximo a Lyon. Permaneceu na região até agosto de 1974, momento em que não resistiu às rupturas espirituais e psiquiátricas que a tortura havia lhe causado.<sup>412</sup> A tortura e as lesões corporais causadas em Frei Tito estão registradas em obras escritas por seu companheiro o frade dominicano Frei Betto.<sup>413</sup>

---

<sup>411</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 277.

<sup>412</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final.** Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 93-95. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>413</sup> Duas obras ilustram o cotidiano de resistência à repressão política enfrentado pelos frades dominicanos que acompanharam Frei Tito de Alencar Lima: BETTO, Frei. **Batismo de sangue: guerrilha e morte de Carlos Marighella.** 14 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2006. BETTO, Frei. **Diário de Fernando: nos cárceres da ditadura**

De acordo com as investigações criminais do MPF, dois agentes da repressão são responsáveis pelas lesões corporais produzidas em Frei Tito de Alencar Lima. Homero César Machado, à época capitão de artilharia do Exército, e Maurício Lopes Lima, então capitão de infantaria, os quais chefiavam equipes de interrogatório na chamada OBAN, posteriormente transformada no DOI do II Exército. Além de serem responsáveis por emitir as ordens aos demais agentes da unidade, ambos participaram diretamente das sessões de tortura a que foi submetida o Frei Tito de Alencar Lima.<sup>414</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Frei Tito de Alencar Lima, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

#### **3.4.12 Informações sobre o Caso Manoel Conceição Santos**

O maranhense Manoel Conceição Santos nasceu em 24 de agosto de 1935, no povoado de Pirapema, município de Coroatá. Sua participação política iniciou com o curso sobre sindicalismo no Movimento de Educação de Bases (MEB), ligado à Igreja, o qual implantava escolas de alfabetização para adultos e crianças. Em agosto de 1963, ajudou a fundar o Sindicato dos Lavradores de Pindaré-Mirim, fechado após o Golpe de 1964, em abril. Apenas no mês de maio seguinte, Manoel foi preso por cinco vezes. Em 1968, foi preso novamente, levando cinco tiros na perna. Já 1975, foi para Fortaleza e residiu na casa de D. Aloísio Lorscheider, onde permaneceu até 12 de agosto de 1975. Após, veio para São Paulo, em busca de tratamento médico e passou a residir na casa do Padre Domingos Barbé, em Osasco, onde permaneceu até o dia de sua nova prisão, em 28 de outubro de 1975.<sup>415</sup>

De acordo com as investigações do MPF, o delegado aposentado Alcides Singillo é responsável pelo sequestro e tortura do líder camponês Manoel Conceição Santos. Em 28 de outubro de 1975, Manoel foi detido e levado para o DEOPS/SP, onde Singillo atuava. O delegado tinha pleno conhecimento da ilegalidade da prisão, participando das crueldades a que

---

militar brasileira. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

<sup>414</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 280.

<sup>415</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 285-286.



a vítima foi submetida e ocultando das autoridades e familiares o fato de Manoel estar sob sua custódia.

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Manoel Conceição Santos, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.13 Informações sobre o Caso Yoshitane Fujimori

O paulista Yoshitane Fujimori nasceu em 19 de maio de 1944, na cidade de Mirandópolis. Destacou-se como dirigente regional da VPR, atuando como militante da Organização desde as suas primeiras ações na luta armada. No Relatório Final da CNV, consta que, em maio de 1970, Yoshitane Fujimori foi um dos acusados pela morte do tenente da Polícia Militar Alberto Mendes Júnior, feito prisioneiro na Operação Registro, realizada em maio de 1970, a partir de ação conjunta entre Polícia e Exército na região do Vale do Ribeira (SP), com o objetivo de capturar militantes da VPR.<sup>416</sup> Foi morto aos vinte e seis anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado, como se verá adiante.

O Caso Yoshitane Fujimori insere-se na primeira fase da atuação repressiva do Destacamento de Operações de Informações (DOI), do II Exército. Sendo assim, é importante registrar que, desde o início das atividades daquele organismo repressivo, em 29 de setembro de 1970, é possível perceber que existia orientação prática no sentido de se utilizar de todos os meios e recursos disponíveis para obter informações sobre a resistência política à Ditadura Civil-Militar. Isso porque, o primeiro caso de desaparecimento forçado, na ocasião duplo, realizado pela equipe funcional do DOI/CODI/II Exército, surgiu aproximadamente dois meses após o início das atividades do então comandante Carlos Alberto Brilhante Ustra. Naquela ocasião, em 05 de dezembro de 1970, os militantes da VPR, Edson Neves Quaresma e Yoshitane Fujimori ingressaram nas listas de desaparecidos políticos do Brasil. É certo, também, que o procedimento de ocultação das reais causas de morte e cadáveres passou a existir associado a este acontecimento, posto que os referidos militantes foram enterrados, sob documentação falsa, como indigentes no Cemitério de Vila Formosa, em São Paulo.<sup>417</sup>

---

<sup>416</sup> Para consultar as contribuições de Inês Etienne Romeu, consultar: Informações extraídas do Relatório Final da CNV. Consultar: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014, p. 172. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

<sup>417</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 137-138.

O nome do médico legista Harry Shibata conforme as investigações do MPF, aparece em vários relatos de mortes, além de Yoshitane Fujimori (1944-1970): Carlos Marighella (1911-1969), Edson Neves Quaresma (1939-1970), Luiz Hirata (1944-1971), Emmanuel Bezerra dos Santos (1943-1973), Luiz José da Cunha (1943-1973), Manoel Lisbôa de Moura (1944-1973), Sônia Maria de Moraes Angel Jones (1946-1973), Antônio Carlos Bicalho Lana (1948-1973), José Ferreira de Almeida (1911-1975), Vladimir Herzog (1937-1975).<sup>418</sup>

Ainda de acordo com as investigações criminais do MPF, Harry Shibata mantinha relações estreitas com os órgãos de repressão. Em 1977, ele recebeu a “Medalha do Pacificador”, condecoração tipicamente reservada a militares e civis que colaboraram com a perseguição aos opositores do governo ditatorial. O perito chegou a enfrentar processo administrativo no Conselho Federal de Medicina, devido à elaboração de vários laudos necroscópicos forjados, sobre militantes políticos mortos durante a Ditadura Civil-Militar, entre eles o de Fujimori.<sup>419</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Yoshitane Fujimori, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.14 Informações sobre o Caso Helber José Gomes Goulart

O mineiro Helber José Gomes Goulart nasceu em 19 de setembro de 1944, na cidade de Mariana. Começou a trabalhar desde muito cedo, ora entregando jornais, ora no escritório da fábrica de tecidos de Mariana, ora como datilógrafo na Prefeitura de Mariana. Em 1961, mudou-se para São Paulo e trabalhou como apontador na construção da hidrelétrica de Urubupungá, na divisa entre São Paulo e Mato Grosso (hoje Mato Grosso do Sul). Devido à influência do pai, militante comunista, iniciou cedo sua atuação política. Em 1964, respondeu a processo na Auditoria Militar de Juiz de Fora. Pertenceu ao PCB e militou na ALN, após ter se vinculado à Corrente. Em 1971, retornou para São Paulo, e, a partir de então, foram raros os encontros familiares.<sup>420</sup>

---

<sup>418</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2**. São Paulo, 26 ago. 2009, p. 25-31. Caso Desaparecidos Políticos-IML-DOPS-Prefeitura de São Paulo. Disponível: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>419</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 289.

<sup>420</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Conforme as investigações do MPF, Helber José Gomes Goulart, então militante da ALN, foi assassinado por agentes do DOI/CODI/II Exército, comandados por Carlos Alberto Brilhante Ustra, em São Paulo, em julho de 1973. Entretanto, a morte de Helber Goulart não teve o devido esclarecimento, passados mais de quatro décadas, desde o acontecimento. Na versão dos agentes do DOI/CODI/II Exército, Helber foi avistado em atividade suspeita nas imediações do Museu do Ipiranga, em São Paulo, momento em que teria sacado o revólver e atirado contra os agentes, os quais revidaram, atingindo-o, resultando em sua morte.<sup>421</sup>

No entanto, estudos sobre o laudo necroscópico de Helber José Gomes Goulart realizados a pedido da CEMDP-SEDH e pelo MPF, no curso das investigações criminais, concluíram que Goulart foi alvejado com tiros feitos de cima para baixo em sua direção, como se ele estivesse deitado ou ajoelhado. Além disso, ele recebeu tiros no antebraço, sinal de que tentou, em vão, se defender. Por essa razão, a investigação do MPF evidencia que o médico legista Harry Shibata ignorou, deliberadamente, visíveis lesões de tortura no pescoço e na cabeça do corpo de Helber José Gomes Goulart. Agindo dessa forma, Shibata promoveu a falsificação do laudo necroscópico de Helbert Goulart, a qual permitiu que o mesmo fosse enterrado como indigente no Cemitério de Perus, em São Paulo, sendo que seu corpo só foi identificado em 1992, momento em que foi realizada a descoberta da vala clandestina naquele cemitério.<sup>422</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Helber José Gomes Goulart, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### **3.4.15 Informações sobre o Caso Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca**

A carioca Ana Maria Nacinovic Correa nasceu em 25 de março de 1947, na cidade do Rio de Janeiro. Aos 21 anos, ingressou na Faculdade de Belas Artes, entretanto, não concluiu o Curso. Ligou-se à ALN, no Rio de Janeiro, e deslocou-se, posteriormente, para São Paulo, visando integrar o Comando Regional da Organização. Morreu aos 25 anos de idade, em 14 de

---

**Direito à memória e à verdade.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 347-348.

<sup>421</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 290.

<sup>422</sup> *Ibid.*, p. 291.

junho de 1972, vítima da ação de agentes do DOI/CODI/II Exército.<sup>423</sup>

O carioca Iuri Xavier Pereira nasceu em 02 de agosto de 1948, na cidade do Rio de Janeiro. Filho de pais militantes do PCB, em 1964, teve sua casa invadida e saqueada, quando todos foram viver na clandestinidade. Como militante do PCB, posicionou-se contra as teses defendidas pela direção do Partido, motivo pelo qual apoiou Carlos Marighella na fundação da ALN. Viajou para Cuba, em 1969, onde fez treinamento de guerrilha. Em 1970, retornou ao Brasil, passando a integrar o Comando Nacional da ALN. Morreu aos vinte e quatro anos de idade, em 14 de junho de 1972, vítima da ação de agentes do DOI/CODI/II Exército.<sup>424</sup>

O carioca Marcos Nonato da Fonseca nasceu em 01 de junho de 1953, na cidade do Rio de Janeiro. Iniciou suas atividades políticas no Colégio Pedro II e, aos dezesseis anos, ingressou na ALN, transferindo-se para Minas Gerais, onde passou a atuar na Coordenação Regional da Organização, juntamente com Aldo de Sá Brito de Souza Neto, assassinado em 1971. Após, retornou para o Rio de Janeiro e, em seguida, foi deslocado para São Paulo (SP). Morreu aos dezenove anos de idade, em 14 de junho de 1972, vítima da ação de agentes do DOI/CODI/II Exército.<sup>425</sup>

Nas investigações criminais do MPF, restou esclarecida a falsificação dos laudos necroscópicos de Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca. Conforme àquelas investigações, o médico legista aposentado, Abeylard de Queiroz Orsini, é responsável pelos três crimes de falsidade ideológica, tendo em vista que omitiu informações essenciais e acrescentou dados falsos nos laudos de necropsia dos três integrantes da ALN, mortos em São Paulo, em junho de 1972, em ação de agentes do DOI, sob comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra.<sup>426</sup>

Ademais, nos anos 1990, familiares de Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca realizaram novos laudos necroscópicos e comprovaram a existência de lesões nos corpos das vítimas, as quais não foram apontadas pelo médico legista, em 1972. Ainda assim, há que se registrar que o médico legista aposentado Abeylard de Queiroz Orsini trabalhou trinta e um anos no Instituto Médico Legal (IML) e, segundo o processo que respondeu perante o Conselho Regional de Medicina, referendado pelo Conselho Federal de

---

<sup>423</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 300.

<sup>424</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>425</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>426</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 296.

Medicina, teria participado da falsificação de quinze laudos necroscópicos de presos políticos assassinados na Ditadura Civil-Militar. Ele teve o registro para o exercício da profissão cassado, mas a pena foi anulada pela 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.<sup>427</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

#### 3.4.16 Informações sobre o Caso Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter

O catarinense Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter nasceu em 03 de novembro de 1942, na cidade de Orleans. cursou o primário no Grupo Escolar Costa Carneiro, na mesma cidade, e o secundário no Colégio São Ludgero e Colégio Dehon, em Tubarão. Em 1964, graduou-se em Jornalismo e Sociologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. Desenvolvia intensa atividade política, escrevendo em jornais clandestinos, dando palestras sobre a situação nacional e os caminhos para a revolução brasileira e defendendo ideias trotskistas-posadistas. Era dirigente do Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT), de linha posadista, organização política adversária das ações de luta armada, sendo que seus militantes não utilizavam armamentos e os boletins do Partido condenavam as organizações clandestinas que sustentavam a guerrilha urbana. Morreu aos vinte e nove anos de idade, em 15 de abril de 1972, vítima da ação de agentes do DOI/CODI/II Exército.<sup>428</sup>

Nas investigações criminais do MPF, restou esclarecida a falsificação do laudo necroscópico de Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter. Conforme àquelas investigações, o médico-legista Antonio Valentini é responsável pelo crime de falsidade ideológica, tendo em vista que omitiu informações essenciais e acrescentou dados falsos no laudo de necropsia do militante político, integrantes do PORT, morto em São Paulo, em abril de 1972, em ação de agentes do DOI, sob comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra, falecido em outubro de 2015.<sup>429</sup>

Ainda, de acordo com aquelas investigações do MPF, a comprovação das fraudes, realizadas pelo médico-legista Antonio Valentini, ocorreu através de parecer elaborado a pedido da Comissão Estadual da Verdade do Estado de São Paulo. Naquele documento, peritos

---

<sup>427</sup> *Ibid.*, p. 298.

<sup>428</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 296-297.

<sup>429</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 300.

avaliaram os dados presentes no laudo emitido por Valentini e constataram que o médico, além de ignorar as lesões causadas pela tortura, deixou de citar informações essenciais, como o trajeto das balas e sinais de hemorragia externa.<sup>430</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### **3.4.17 Informações sobre o Caso Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado e Francisco Seiko Okama**

O mineiro Arnaldo Cardoso Rocha nasceu em 28 de março de 1949, na cidade de Belo Horizonte. A partir da inspiração de seu pai, João de Deus Rocha, Arnaldo ingressou cedo na participação política, integrando os quadros do PCB. Acabou deixando o PCB no quadro de dissidências do período, formando em conjunto com outros jovens a “Corrente Revolucionária de Minas Gerais”, mais conhecida apenas por “Corrente”, a qual, posteriormente, se integrou à ALN. Com o acirramento da repressão, foi para o exterior, passando por Cuba e voltando para o Brasil. Em 1971, tornou-se o principal dirigente da ALN e integrou o comando nacional da Organização. No segundo semestre de 1972, após a morte de Iuri Xavier Pereira, Arnaldo foi deslocado para São Paulo. Arnaldo Cardoso Rocha, que tinha vinte e três anos de idade, sofreu emboscada de agentes DOI/CODI/II Exército, sob as ordens de Carlos Brilhante Ustra e Ênio Pimentel da Silveira (ambos já falecidos), em ponto na Rua Caqueto, na Penha, Zona Leste de São Paulo, em 15 de março de 1973.<sup>431</sup>

O paulista Francisco Emmanuel Penteado nasceu em 29 de dezembro de 1952, na cidade de Taquaritinga. Em 1969, momento em que era estudante secundarista, começou a fazer parte da ALN, em núcleo de sua cidade. Quando começou a fazer faculdade, mudou-se para São Paulo e incorporou-se, então, à subequipe coordenada por Gelson Reicher, no Grupo Tático Armado. Sua prisão preventiva tinha sido decretada pela Justiça Militar, em 23 de outubro de 1972. Francisco Emmanuel Penteado, que tinha vinte e um anos de idade, sofreu emboscada de agentes DOI/CODI/II Exército, sob as ordens de Carlos Brilhante Ustra e Ênio Pimentel da

---

<sup>430</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>431</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 335.

Silveira (ambos já falecidos), em ponto na Rua Caquito, na Penha, Zona Leste de São Paulo, em 15 de março de 1973.<sup>432</sup>

O paulista Francisco Seiko Okama nasceu em 02 de maio de 1947, na cidade de São Carlos. Era operário metalúrgico, em São Carlos, quando se mudou para São Paulo, integrando-se à ALN. Usava os codinomes de Tsutomu Sasaki e de Baiano. Francisco Seiko Okama, que tinha vinte e cinco anos de idade, sofrendo emboscada de agentes DOI/CODI/II Exército, sob as ordens de Carlos Brilhante Ustra e Ênio Pimentel da Silveira (ambos já falecidos), em ponto na rua Caquito, na Penha, zona leste de São Paulo, em 15 de março de 1973.<sup>433</sup>

Nas investigações criminais do MPF, restou esclarecido o homicídio de Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Penteado e Francisco Okama. De acordo com aquelas investigações, o homicídio daqueles militantes políticos ocorreu por meio da participação fundamental do médico aposentado João Henrique Ferreira de Carvalho, o Jota, que aceitou atuar como infiltrado (cachorro) na ALN, organização que integrava a resistência armada à Ditadura Civil-Militar. Ademais, também tiveram participação na ocorrência daquele triplo homicídio, os ex-policiais militares Beatriz Martins, a tenente Neuza<sup>434</sup>, e Ovídio Carneiro de Almeida, vulgo agente Everaldo, colaboradores do DOI/CODI/II Exército, durante vários anos.<sup>435</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Emmanuel Penteado e Francisco Seiko Okama, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

---

<sup>432</sup> *Ibid.*, p. 335-336.

<sup>433</sup> *Ibid.*, p. 335-336.

<sup>434</sup> A ex-policial militar Beatriz Martins, a tenente Neuza, foi a primeira mulher a ser denunciada pelo MPF por envolvimento na prática de violações de direitos humanos durante a Ditadura Civil-Militar. Trata-se de rica perspectiva historiográfica para os estudos sobre a Ditadura Civil-Militar e as questões de gênero. No trabalho recente, do jornalista Marcelo Godoy, *A Casa da vovó*, a tenente Neuza, uma das policiais femininas do DOI/CODI/II Exército, é uma das personagens do livro, descrevendo entre outros detalhes como eram feitas as encenações de tiroteios que justificavam a morte de prisioneiros, daquele organismo policial-militar: “Tinha muita gente que era presa e o jornal, você sabe, tinha censura, era complicado. Então falavam que o cara havia morrido em tiroteio. Levavam uma pessoa parecida, balas de festim e ‘matabam’ um dos nossos lá. Mas o cara [o preso] ainda estava vivo. Aí ia ver se ele entregava alguma coisa, mas dificilmente entregava [...]. Eles tentavam interrogar, mas o cara não queria falar nada e aí viajava [era assinado]”. Consultar: GODOY, Marcelo. **A casa da vovó: uma biografia do Doi-Codi (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar.** São Paulo: Alameda, 2014, p. 21, interpolações do autor. Para consultar cobertura jornalística sobre a denúncia da tenente Neuza, a ex-policial militar Beatriz Martins, ver: ISTOÉ. **MP denuncia 1ª mulher por crimes da ditadura.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/mp-denuncia-1a-mulher-por-crimes-da-ditadura/>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

<sup>435</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 303-304.

### 3.4.18 Informações sobre o Caso João Batista Franco Drummond

O mineiro João Batista Franco Drummond nasceu em 28 de maio de 1942, na cidade de Varginha. Antes de 1964, iniciou sua militância no Movimento Estudantil de Belo Horizonte, sendo um dos altos dirigentes da Ação Popular (AP), que decidiram ingressar no PCdoB, ao final da polêmica que se desenvolveu naquela Organização, entre 1971 e 1972. Economista de formação, além de sua forte atuação na área estudantil, antes de 1964, participou de atividades no meio rural do Sul de Minas Gerais e de campanhas eleitorais. A partir de 1974, passou a integrar o Comitê Central do PCdoB, quando já vivia na clandestinidade. Morreu aos trinta e quatro anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado.<sup>436</sup>

Nas investigações criminais do MPF, restou esclarecida a falsificação do laudo necroscópico de João Batista Franco Drummond. Conforme àquelas investigações, os médicos-legistas Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias são responsáveis pelo crime de falsidade ideológica, tendo em vista que omitiram informações essenciais e acrescentaram dados falsos no laudo de necropsia do militante político. Sendo desse modo, atendendo solicitação do DOI/CODI/II Exército, onde o preso político João Batista Franco Drummond havia sido morto sob tortura, Shibata, então diretor do IML/SP, ordenou que os outros dois legistas inserissem informações falsas e omitissem do laudo necroscópico da vítima que ele havia sido torturado e morto por agentes da repressão.<sup>437</sup>

Contudo, as informações a respeito do recebimento da ação penal, relativa ao Caso João Batista Franco Drummond, por parte da Justiça Federal, serão apresentadas em tópico específico desta tese.

### 3.4.19 Informações sobre o Caso Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar

O paraense Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar nasceu em 23 de setembro de 1913, na cidade de Óbidos. Iniciando sua vida política bem cedo, aos treze anos, Pedro saiu de Óbidos para fazer o ginásio em Belém, onde se envolveu na movimentação política dos anos 1930. Em setembro de 1932, participou da organização de levante armado em apoio aos

---

<sup>436</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 424-425.

<sup>437</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 307-308.



constitucionalistas de São Paulo. Neutralizada a Revolta, passou algum tempo no Rio de Janeiro e depois retornou a Belém, onde concluiu o ginásio. Ingressou no PCB, por volta dos dezenove anos de idade. Em 1945, concorreu a vaga de deputado federal pelo Pará e não se elegeu. Na eleição complementar de 1947, quando concorreu pela coligação PCB-PSP elegeu-se deputado federal com mais de cem mil votos, a maior votação da época. Durante seu mandato, chefiou a Delegação Brasileira ao Congresso Mundial da Paz, no México, em 1948, e integrando a delegação ao Congresso Mundial da Paz de 1949, em Varsóvia. Em 1962, após as divergências internas do Partido Comunista, foi escolhido membro do Comitê Central do PCdoB e redator-chefe de *A Classe Operária*, dedicando-se a organizar o novo partido. Morreu aos 63 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado, no episódio conhecido como “Massacre da Lapa”.<sup>438</sup>

Há de se destacar, entre os acontecimentos relacionados às violações de direitos humanos, em 1976, a ação repressiva da qual foram alvos os militantes do PCdoB, dentre eles Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar, naquele episódio que ficou conhecido como o “Massacre da Lapa”, ocorrido em 16 de dezembro daquele ano:

Episódio inesperado, o ‘Massacre da Lapa’ rerepresentava a brutalidade das operações militares do início dos anos 70. O comando do II Exército endossou a matança. Em Brasília, Figueiredo mandou uma Informação a Geisel, relatando o ocorrido. Repetia, em linhas gerais, a versão oficial:

1. O DOI do II Ex. acompanhava há três meses atividades do Comitê Nacional do PCdoB desenvolvidas em ligação com a USP [Falso. A operação fora montada pelo CIE. De Brasília, vieram o chefe de sua seção de operações, coronel Carlos Alberto Brillante Ustra, e algo como quatro homens. Outra equipe viera do Rio e se aquartelara no II Exército]
2. O local das reuniões (...) [era] uma casa da rua Pio XI na Lapa.
3. Foi planejada uma entrada nesse aparelho para apreensão da documentação, de vez que havia levantamento completo das pessoas que entravam e saíam do ‘aparelho’ [Certo. Depois de segui-los, o DOI prendera seis dos oito comunistas que deixaram a casa].
4. Foi planejada a ação para a madrugada de hoje, quando não se esperava haver elementos em seu interior. [Falso. Dois dias antes o chefe do Estado-Maior do II Exército oficiou ao secretário de Segurança de São Paulo pedindo que desviasse o trânsito vizinho e montasse um sistema de apoio para tranquilizar os moradores, pois a operação destinava-se à ‘detenção dos militantes’].
5. Ao haver a penetração, estavam, entretanto, três elementos que reagiram a bala e foram mortos, já identificados como Ângelo Arroyo e Pedro Bento Ventura Pomar, dirigentes do PCdoB, sendo o último o articulador da guerrilha do Araguaia. [Mentira. Pomar e Arroyo estavam desarmados].
6. O terceiro elemento tentou fugir pela caixa d’água, tendo, entretanto, caído à rua, fraturado o crânio e sido atropelado por um automóvel, falecendo em consequência. [Falso. O terceiro morto, o economista João Batista Franco Drummond, fora preso à noite, depois de ter sido deixado perto da avenida Nove de Julho, e morrera horas antes do ataque, no DOI. A simulação pretendia fabricar um suicida fora do DOI. Ela

<sup>438</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 424-425.

livrou o general Dilermando Gomes Monteiro do estigma que acompanhou o general Ednardo D'Ávila Mello até sua morte, em 1984].<sup>439</sup>

Nas investigações criminais do MPF, restou esclarecida a falsificação do laudo necroscópico de Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar. Conforme àquelas investigações, não foi possível identificar agentes que participaram ou comandaram a ação que ainda estejam vivos para serem denunciados pelo assassinato, mas os rastros de ilegalidades que envolveram a “operação” policial foram seguidos, levantados e, em razão disso, foi possível identificar as fraudes cometidas no laudo necroscópico de Pomar, pelo então diretor do IML de São Paulo, Harry Shibata, e pelos legistas aposentados Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias. Os médicos-legistas Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias são responsáveis pelo crime de falsidade ideológica, tendo em vista que omitiram informações essenciais e acrescentaram dados falsos no laudo de necropsia do militante político. Sendo desse modo, tentando “legalizar a morte”, Shibata, então diretor do IML/SP, ordenou que os outros dois legistas inserissem informações falsas e omitissem do laudo necroscópico da vítima que ele havia sido vitimado na ação repressiva de 16 de dezembro de 1976, praticadas por agentes da repressão.<sup>440</sup>

Por fim, realizada a apresentação das informações atinentes a cada caso de violação de direitos humanos, objeto das iniciativas de persecução penal estudadas nesta tese, parte-se no próximo capítulo para a análise da forma como tem sido recebido o conjunto de ações penais, proposto pelos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, junto aos órgãos da Justiça Federal.

---

<sup>439</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 376-377, interpolações do autor. Os reflexos da mudança no comando do II Exército, após janeiro de 1976, e assunção do general Ednardo D'Ávila Mello e podem ser conhecidos através do trabalho de POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Massacre na Lapa**: como o Exército liquidou o Comitê Central do PCdoB. São Paulo: Busca Vida, 1987, p. 36.

<sup>440</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 311-312.

## 4 O RECEBIMENTO DOS CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL PELA JUSTIÇA FEDERAL

Ao se sintetizar a forma como tem sido recebido o conjunto de ações penais, proposto pelos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, é significativo lembrar as palavras de Alain Rouquié, na tentativa de determinar a herança advinda de períodos ditatoriais: “as ditaduras não desaparecem por encanto. As novas democracias sempre são herdeiras dos regimes anteriores, às vezes, suas prisioneiras. Até o 'afastamento' da herança leva marca do regime afastado”.<sup>441</sup>

De outro lado, em relação às condições de produção das fontes documentais extrajudiciais e judiciais, utilizadas na elaboração deste capítulo, deve-se observar que foram produzidas em ambiente de busca por justiça de transição, marcado por severa disputa jurídica no campo das ideias. É certo que tais fontes documentais (denúncias criminais, decisões judiciais, bem como recursos aos Tribunais Superiores) tiveram em sua base de construção os acontecimentos do período da Ditadura Civil-Militar, associadas às normativas do campo do Direito.

Ainda assim, o contexto histórico da produção das referidas fontes documentais, utilizadas na elaboração desse capítulo, é marcado pelo desenvolvimento do campo da justiça de transição no Brasil. Dessa maneira, pode-se tomar como referência o ano de 2008, momento em que ocorreu a institucionalização do conceito de justiça de transição no Brasil, conforme Marcelo Torelly<sup>442</sup>.

De forma geral, os produtores das fontes documentais, utilizadas na elaboração deste capítulo, são os membros do GTJT do MPF, os juízes federais, todos acompanhados de servidores públicos federais, os quais são seus assessores. É certo que a base das fontes documentais é constituída por memórias e documentos guardados, durante anos por vítimas e familiares de vítimas da ação repressiva estatal, desenvolvida durante a Ditadura Civil-Militar.

Além disso, as fontes documentais, utilizadas neste capítulo, originalmente, foram produzidas a partir do conceito de justiça de transição, com a finalidade de tratar dos crimes

---

<sup>441</sup> ROUQUIÉ, Alain. *A la sombra de las dictaduras: la democracia en América Latina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2011, p. 114-115.

<sup>442</sup> TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. *Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 155.

cometidos, durante a Ditadura Civil-Militar, em estruturas do Estado destinadas à prática sistemática de violações de direitos humanos. Desse modo, a condição de produção das fontes documentais, utilizadas neste capítulo, é aquela de indispensabilidade de fornecimento de resposta estatal ao passado de violações de direitos humanos, praticado por agentes de Estado.

Portanto, neste capítulo, recriando o sentido original das fontes documentais judiciais e extrajudiciais, conforme a lição do historiador francês Lucien Febvre<sup>443</sup>, tais fontes são utilizadas para dar suporte ao estudo da recepção, por parte da Justiça Federal, do conjunto de casos de violações de direitos humanos, que representa o maior esforço feito pelo Estado Brasileiro, até a presente data, a fim de buscar investigar e responsabilizar agentes repressores, envolvidos diretamente nos crimes praticados durante a Ditadura Civil-Militar.

Cabe esclarecer que diante dos resultados apresentados neste capítulo, para sua melhor compreensão, é indispensável trazer algumas ponderações sobre o estudo da História do tempo presente, em especial quando se trata do tema da violência praticada por agentes de Estado, durante a realização de Ditaduras. Dessa maneira, seguindo com a historiadora Marieta de Moraes Ferreira, foi somente através do aprofundamento das discussões acerca das relações entre passado e presente na História, e o rompimento com a ideia que identificava objeto histórico e passado, “definido como algo totalmente morto e incapaz de ser reinterpretado em função do presente”<sup>444</sup>, que se tornou possível abrir novos caminhos para o estudo da História do século XX.

Na visão do historiador Astor Diehl, a compreensão dos homens do passado e a explicação histórica, construída sobre a perspectiva da história do tempo presente, deverá também levar em consideração os desejos e a subjetividade: “(...) assim como o sofrimento e os sonhos podem se tornar algo específico para as explicações e as compreensões do estranho, porém do fascinante mundo dos homens”<sup>445</sup>.

Ainda assim, o historiador Enrique Padrós ressalta que a análise do tempo presente, especificamente do período das Ditaduras de Segurança Nacional, acaba por levar o investigador a se inserir no contexto passado, bem como no cenário atual. Em razão disso, aquela análise:

Coloca o desafio de entender que há contemporaneidade do autor com seu objeto de

<sup>443</sup> FEBRE, Lucien. **Combates pela história**. Lisboa: Presença, 1985, p. 19.

<sup>444</sup> FERREIRA, Marieta de Moraes. História do tempo presente: desafios. **Cultura Vozes**, Petrópolis, v. 94, n. 3, maio/jun., 2000, p. 117.

<sup>445</sup> DIEHL, Astor Antônio. Teoria historiográfica: diálogo entre tradição e inovação. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 22, n. 36, jul./dez. 2006, p. 375.

estudo e que, independente de ter consciência disso, ele está imerso tanto naquele contexto analisado (quando efetivamente ocorreram os fatos em questão), quanto no cenário sobre o qual se projetaram seus desdobramentos posteriores.<sup>446</sup>

Em decorrência disso, na História do tempo presente, como lembra Enrique Padrós, o fundamental é fornecer uma base explicativa plausível “que, mesmo efêmera, seja plausível. Desta forma, responde-se, legitimamente, a uma primeira demanda sobre o assunto em questão”.<sup>447</sup> Partindo desta consideração, os resultados apresentados a seguir configuram-se em exercício inacabado de determinado fazer historiográfico, tendo em vista a impossibilidade de se apresentar o resultado efetivo, neste momento, da série de recursos apresentados diante do recebimento dos casos de iniciativas de persecução penal pelos órgãos da Justiça Federal.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO JULGAMENTO DOS CASOS DE INICIATIVAS DE PERSECUÇÃO PENAL

No contexto de recebimento do conjunto de ações penais, proposto pelos membros do GT de Justiça de Transição do MPF, por parte dos órgãos do Poder Judiciário Federal, não se pode olvidar a influência da tradição da legalidade autoritária, no Brasil, sobre a persecução dos crimes cometidos por agentes de Estado. Isso porque, a tendência da Ditadura Civil-Militar, de buscar legalidade e juridicidade, pode ser compreendida por meio da tradição da legalidade autoritária brasileira, definida anteriormente por Anthony Pereira.<sup>448</sup> Desse modo, na visão de Cristiano Paixão, uma das características da Ditadura Civil-Militar instaurada em 1964, “foi a tentativa incessante de revestir as medidas de exceção de legalidade e juridicidade. Ainda que se tratasse de um governo autoritário, era fundamental manter uma estrutura minimamente similar ao Estado de Direito”.<sup>449</sup>

Ainda, para Anthony Pereira, a legalidade autoritária é comum e pode ser encontrada tanto em regimes democráticos quanto em ditatoriais, sendo que, no caso brasileiro, trata-se de fenômeno que remonta às origens do Estado, tendo em vista que

A legalidade autoritária é parte constitutiva do período colonial português, no qual

<sup>446</sup> PADRÓS, Enrique Serra. História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009, p. 35.

<sup>447</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>448</sup> PEREIRA, Anthony W., op. cit., 2010.

<sup>449</sup> PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, Firenze, v. 43, 2014, p. 429. Disponível em: <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/43/0421.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

vastos territórios (as capitânicas hereditárias) eram legados a membros da nobreza com poderes quase absolutos sobre os sujeitos naqueles territórios. Depois da independência, a escravidão permanece lícita até 1888. No século XX, os períodos de maior inovação na legalidade autoritária foram a década de 1930 e o início dos anos 1940, especialmente durante o Estado Novo (1937-1945), e a Ditadura militar (1964-1985), especialmente entre 1968 e 1979.<sup>450</sup>

Ademais, a Ditadura Civil-Militar Brasileira, por meio da legitimação de sua legislação autoritária, construiu simulacro de legalidade, com o qual buscou tornar invisível os fundamentos autoritários que buscava imprimir à sociedade. Como lembra José Carlos Moreira da Silva Filho, esta atitude desenvolvida pelos generais ditadores está relacionada ao chamado “bacharelismo tecnicista”, muito presente no Brasil:

Utilizar o Direito para criar uma aparência de legalidade para atos repulsivos e antidemocráticos é um hábito anterior à Ditadura civil-militar e encontra seu mais produtivo ambiente no bacharelismo tecnicista e epidérmico até hoje cultuado em grande parte das nossas Faculdades de Direito, que se preocupam demais com as filigranas da técnica aparentemente neutra e desinteressada.<sup>451</sup>

Há de se acrescentar, também, que a dimensão legal da Ditadura Civil-Militar Brasileira possuía a capacidade de reduzir a legalidade à dimensão da aparência<sup>452</sup>, posto que, durante os anos vividos sob os auspícios ditatoriais:

Tínhamos eleições com direito a partido de oposição, editoras que publicavam livros de Marx, Lenin, Celso Furtado, músicas de protesto, governo que assinava tratados internacionais contra a tortura, mas, no fundo, sabíamos que tudo isso estava submetido à decisão arbitrária de um poder soberano que se colocava fora do ordenamento jurídico.<sup>453</sup>

<sup>450</sup> PEREIRA, Anthony W., op. cit., 2015, p. 207.

<sup>451</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos teóricos da justiça de transição e os processos transicionais na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 138.

<sup>452</sup> Há historiadores brasileiros que enxergam muito além da aparência, chegando ao ponto de “desmistificar” a Ditadura Civil-Militar. Evidentemente, que não se concorda com este posicionamento. Entretanto, registra-se que defendendo posições polêmicas, contestadas por diversos historiadores, o livro *Ditadura à brasileira 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita*, de Marco Antônio Villa, pretende “desmistificar” a Ditadura Brasileira, sustentando entre outras teses a impossibilidade de se comparar a Ditadura Brasileira instalada em 1964 com as ditaduras do Conesul, tendo em vista os avanços obtidos no cenário brasileiro de 1964-1985, através da industrialização, da modernização da infra-estrutura e do rompimento dos pontos de estrangulamento que criaram as condições para o Brasil crescer nos últimos anos. Destacando-se ainda no campo das polêmicas, o livro assevera que o período de 1964-1968 (até o AI-5), não pode ser chamado de Ditadura, haja vista toda a movimentação político-cultural, bem como o mesmo ocorre com os anos de 1979-1985, nos quais se deu a aprovação da Lei de Anistia e as eleições para os governos estaduais de 1982. Para maiores detalhes da inusitada obra, consultar: VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014.

<sup>453</sup> SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: BOITEMPO, 2010, p. 11.

Com isso, é possível perceber que a Ditadura Civil-Militar Brasileira encontrou maneira de se manter por outros meios na estrutura jurídica, nas práticas políticas, na violência cotidiana e nos traumas sociais. Entretanto, é necessário afirmar-se que a democracia não pode aceitar escusa para a tortura e a morte:

Nem a anistia, nem a prescrição podem exercer tal papel de justificativa metafísica. De forma que o cumprimento dos deveres de reparação, verdade e justiça, é uma obrigação do Estado. Uma dívida cuja satisfação, esperada pela população, transforma-se em finalidade do Estado Democrático de Direito.<sup>454</sup>

De outra ponta, não se pode esquecer também que, compreendendo a justiça de transição, a partir da prática de instituições estatais, advindas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seu resultado consiste em série de decisões legislativas, administrativas e judiciais. Sendo, portanto, certo, conforme ressaltam Alexandre Silva e José Ribas Vieira, que muitas dessas decisões não são tomadas, levando em consideração todas as opções existentes ou idealmente possíveis.<sup>455</sup>

Importa notar, ainda, que o Direito Penal permite possibilidades de investigação capazes de realizarem a reconstrução discursiva da realidade em processo, possibilitando, assim, distinta forma de investigação. De acordo com Antônio Martins, o Direito penal é capaz de sintonizar a verdade no mesmo espaço institucional da Justiça:

(...) é um dado assente que o Direito Penal dispõe de possibilidades de investigação que não existem em nenhum outro domínio da vida social. Talvez ainda mais relevante do que isto é o acontecimento real de um processo, a 'conversão de atos em palavras', que permite o procedimento judicial. A reconstrução discursiva da realidade em processo – a narração da verdade – é pelo menos tão significativa como o mero estabelecimento de um fato na sentença. Pois esta reconstrução vai para além do domínio fático: na medida em que a verdade é contada, é-lhe conferida neste novo quadro de exposição uma outra dimensão, a verdade é embutida no mesmo espaço institucional da Justiça.<sup>456</sup>

Buscando estabelecer comparativo entre países da América Latina, no tocante ao

<sup>454</sup> MARX, Ivan Cláudio. A justiça transicional brasileira e o exemplo argentino. **Custos Legis. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Brasília, ano I, n. 1, 2009, p. 14. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Marx%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Marx%2001.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2013.

<sup>455</sup> SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, jul./dez. 2009, p. 240.

<sup>456</sup> MARTINS, Antonio. Direito penal como instrumento da política? Sobre os limites da argumentação a favor e contra a “superação do passado” por meio do Direito Penal. In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia, 2015, p. 214.

enfrentamento da impunidade dos crimes cometidos por agentes de Estado, durante períodos de ditaduras, destaca-se que até o ano de 2012, o Estado uruguaio havia iniciado vinte e cinco processos penais contra os agentes de Estado atuantes durante a última Ditadura no País. Cabendo destacar o tratamento jurídico das ações penais por violações de direitos humanos, no Uruguai:

Por lo general, se puede decir que los jueces de primera instancia han recurrido a criterios del derecho penal internacional y al concepto de *ius cogens* para la persecución penal de estos “criminales de Estado”, pero los tribunales de apelaciones y la SCJ han defendido la sujeción al derecho penal nacional, a la prescripción y a la prohibición de retroactividad penal, condenando en todos los casos por delitos comunes y no por crímenes de lesa humanidad. En todos los procedimientos penales por crímenes cometidos durante la dictadura cívico-militar, los jueces no han contabilizado para la prescripción de los delitos el tiempo en que estuvo interrumpido el Estado de Derecho, de modo que los plazos de prescripción se cuentan a partir del retorno de la democracia el 01.03.1985.<sup>457</sup>

Em somatório ao apontado no caso uruguaio, tem-se que, de acordo com Pablo Parenti, os principais aspectos da Jurisprudência Argentina, no julgamento dos múltiplos e graves delitos cometidos no marco do Terrorismo de Estado (1976-1983), podem ser compreendidos pela: imprescritibilidade, os limites às anistias e indultos, a proscrição dos tribunais militares e o direito à verdade.<sup>458</sup>

Portanto, no contexto de promoção e julgamento das ações penais, voltadas para responsabilizar os agentes envolvidos na repressão política da Ditadura Civil-Militar, no Brasil, é importante considerar a noção de sentimento jurídico, trazida por Pablo Verdú, para o qual

O sentimento jurídico brota de uma comoção da alma que normalmente contém momentos de prazer e de desgosto. No primeiro caso, após racionalizar-se, tende a aderir ou a harmonizar-se com o ordenamento vigente e, portanto, a respeitá-lo; no segundo, incentiva o distanciamento em relação a este último em virtude do desgosto por ele proporcionado, seja pela injúria que lança sobre o afetado ou sobre os seus próximos (efeito de simpatia), seja porque se considera – e aqui reaparece o elemento intelectual – que ele é injusto se comparado ao ordenamento jurídico ideal imaginado ou querido.<sup>459</sup>

<sup>457</sup> GALAIN PALERMO, Pablo. Justicia de Transición en Uruguay. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 226-227.

<sup>458</sup> PARENTI, Pablo Fernando. A aplicação do Direito Internacional no julgamento do Terrorismo de Estado na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 32-55, jul./dez. 2010.

<sup>459</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.



Em relação aos julgamentos dos casos de iniciativa de persecução penal, analisados neste capítulo, é significativo notar que nenhuma das decisões judiciais negativas ao processamento das ações penais aponta a deficiência das provas ou outras questões relativas ao mérito das ações. Dessa maneira, como registra recente relatório do MPF, sobre o desenvolvimento de tais iniciativas de persecução penal, em 100% dos casos, as decisões não foram fundamentadas no mérito da ação propriamente dita, mas sim “(...) nas causas de extinção da punibilidade da anistia e da prescrição, e, em muitos casos, foi desconsiderada a própria natureza permanente dos crimes imputados e a prova constante dos autos”.<sup>460</sup>

Especificamente nesse quadro, há que se enfatizar o fato de que a resposta judicial às ações penais, consistentes em decisões de primeira instância sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, e julgamento de Recurso (RESE) ou *Habeas Corpus* em segunda instância, é majoritariamente contrária à continuidade das investigações criminais. Logo, o somatório de decisões judiciais, de acordo com a instância de julgamento é o seguinte: a) Primeiro Grau: dezessete decisões contrárias, quatro decisões favoráveis; b) Segundo Grau: sete decisões contrárias, duas decisões favoráveis; c) STJ: três decisões contrárias, nenhuma decisão favorável.<sup>461</sup>

Analisando-se o processamento das ações penais, é possível perceber que as decisões contrárias são em maior número na primeira instância da Justiça Federal (81%), seguidas das decisões da segunda instância da Justiça Federal (78%), e STF/Superior Tribunal de Justiça (100%).

No quadro das decisões judiciais, atinentes ao campo da justiça de transição, no Brasil, algumas delas demonstram que o comportamento do Poder Judiciário não é homogêneo – e indicando o caminho para a construção de justiça de transição substancial, com lembra Vanessa Schinke. Embora representantes de interpretações minoritárias, dentro do grande quadro da atuação do Poder Judiciário Brasileiro, e prolatadas em processos que sofreram idas e vindas, pode-se registrar três decisões judiciais fundamentais:

- 1) a decisão que determinou a retificação do atestado de óbito de Vladimir Herzog, determinada pelo juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, acatando pedido da viúva do jornalista, Clarice Herzog. A sentença foi publicada em 24 de setembro de 2012. Em vez de suicídio, versão apresentada por autoridades na época, passou a constar na certidão de óbito que a morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do 2.º Exército

<sup>460</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 23.

<sup>461</sup> *Ibid.*, p. 28.

em São Paulo (DOI-Codi);

2) a decisão de recebimento da denúncia do Ministério Público Federal sobre o atentado do Rio Centro, proferida pela juíza federal titular da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Ana Paula Vieira de Carvalho, em 13 de maio de 2014, em que houve afastamento da prescrição em razão do reconhecimento de que os crimes de tortura, de homicídio e de desaparecimento de pessoas cometidos por agentes do Estado como forma de perseguição política, no período da ditadura militar brasileira, configuram crimes contra a humanidade e que, segundo princípio geral do Direito Internacional, acolhido como costume pela prática dos Estados e, posteriormente, por Resoluções da ONU, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e

3) a decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sobre a morte de Rubens Paiva, proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Caio Márcio Gutterres Taranto, em 26 de maio de 2014, que, em suma, também aplicou a legislação internacional de proteção aos direitos humanos.<sup>462</sup>

De outra ponta, é difícil não concordar com ex-ministro da Justiça Tarso Genro, ao asseverar que a justiça transicional, no Brasil, é incompleta e respeita alguns “pactos espúrios”, que têm grande capacidade de resistência. Tais pactos, na visão daquele autor seriam:

1) um acordo implícito que reconhece a igualdade moral e política entre torturadores e torturados, face ao objetivo específico da Lei de Anistia que elevou a tortura à categoria de crime ‘político’;

2) um juízo manipulatório provocativo do prestígio das Forças Armadas, colocando-as como falsa ré na apuração dos crimes e na responsabilização dos criminosos, como se estes se identificassem com a instituição (o objetivo desse juízo, formulado pela ‘grande mídia’, era provocar resistência nas Forças Armadas contra o processo de anistia);

3) uma crítica permanente da reparação pecuniária aos atingidos pela violência do regime, como se essa reparação fosse derivada de um oportunismo para extorquir o Estado.<sup>463</sup>

A exemplo do antes mencionado, pode-se apresentar impressões gerais sobre o posicionamento acadêmico de Swensson Júnior. O autor se esforça para negar a possibilidade da responsabilização penal dos agentes de Estado envolvidos na prática sistemática e generalizada de violações de direitos humanos, durante a Ditadura Civil-Militar, de forma não objetiva. Ao buscar amparo na literatura, torna seu esforço mais evidente. Por essa razão, para justificar seu intuito, Swensson Júnior desconsidera o impacto da manutenção da impunidade daqueles crimes no horizonte da consolidação do processo democrático brasileiro e sua implicação sobre as instituições de segurança no Brasil, ainda marcadas pela rotineira violação de direitos humanos contra a população civil. Sendo assim, para o autor há limitações legais à

<sup>462</sup> SCHINKE, Vanessa. Judiciário Brasileiro: por uma justiça de transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 450-451.

<sup>463</sup> GENRO, Tarso. Decadência do Estado de Direito e limites da justiça de transição. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 49.

penalização dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar Brasileira:

No caso da penalização dos agentes da Ditadura Brasileira, por exemplo, a justiça não admite, por um lado, que as torturas e homicídios causados pela repressão política quedem-se impunes, simplesmente porque o Estado autoritário se concedia o direito de torturar e matar ou porque possuía a prerrogativa legal de anistiar os autores de tais atos (autoanistia). A justiça não se submete a razões formais de legalidade, muito menos a um legalismo incondicional e acrítico. (...) Por outro lado, a justiça não autoriza penalizar *contra legem* seres humanos sem apresentar boas razões que justifiquem essa penalização. O princípio da legalidade foi e continua sendo uma das principais conquistas para a defesa da liberdade dos cidadãos contra penalizações arbitrárias. Flexibilizar tal princípio para promover direitos e garantias, aplicando, por exemplo, convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos em Estados onde ainda não foram assinados ou ratificados, pode ser defensável. Mas flexibilizar o princípio da legalidade para penalizar pode ser admitido apenas em situações drasticamente excepcionais, após uma aberta e imparcial análise do caso concreto em todas as suas singularidades, justificativas, dificuldades e consequências. Tudo isso de maneira a não permitir o arbítrio daqueles que, na prática, detêm o poder de dizer o que é justo e o que é injusto e, dessa forma, autorizar uma possível manipulação ou instrumentalização do Direito e da Justiça para atender interesses políticos e pessoais, revestidos de morais.<sup>464</sup>

Mesmo discordando da visão de Swensson Júnior, é relevante acompanhar sua argumentação para impedir o julgamento criminal dos agentes repressores estatais, envolvidos na prática de violações de direitos humanos sistemática e generalizada. Para o autor, existe a superestimação da capacidade da pena como garantidor da democracia e da paz social no momento em que ocorre o julgamento penal dos crimes praticados por agentes de Estado. A saída para se evitar a repetição das atrocidades do passado, não reside no julgamento de tais ações, mas sim na utilização da memória, como principal arma contra a repetição.<sup>465</sup> Portanto, para Swensson Júnior, a defesa da tese da punição dos agentes estatais repressores da Ditadura Civil-Militar significa “defender a transgressão da legalidade democrática”, tal como fizeram os militares durante o regime de exceção”.<sup>466</sup>

De outro lado, no contexto de recursos de ações penais serem julgadas pelo STF, há que se considerar que, na visão de Deisy Ventura, “o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional; ignora o grande debate contemporâneo sobre a internacionalização do Direito e o transconstitucionalismo”, isto porque,

O enfoque da Corte, ao enfrentar processos que envolvem diversas ordens jurídicas e jurisdições internacionais, regionais e/ou locais, é eminentemente estatalista, baseado no Direito interno. Quando muito, os ministros aplicam a norma internacional se e

<sup>464</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. "Ao julgar a justiça, te enganas". Apontamentos sobre a justiça da justiça de transição no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 78-106, jul./dez 2010.

<sup>465</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert, op. cit., 2015, p. 186.

<sup>466</sup> *Ibid.*, p. 187.

quando ela está em concordância com ou é equivalente ao Direito interno; neste caso, é o último, e não o Direito Internacional, que o juiz está ‘preparado, técnica, mas também psicologicamente, para aplicar e fazer respeitar’<sup>467</sup>. Logo, de modo geral, o STF (...) raramente ultrapassa os manuais mais batidos, não raro desatualizados, da doutrina internacionalista; praticamente despreza a jurisprudência internacional; e vale-se escassamente do Direito Comparado, quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios.<sup>468</sup>

Também se faz necessário ressaltar que a persecução penal dos crimes de caráter permanente, praticados por agentes estatais de repressão da Ditadura Civil-Militar, na visão de Marcos Zilli, está diretamente relacionada a escolhas, conseqüentemente opções e renúncias. Portanto, ao concordar-se com esta visão, é desnecessária qualquer discussão sobre a validade ou não da Lei de Anistia, sobre a obediência ou não das obrigações internacionais oriundas da CIDH, sobre a aplicação do costume internacional ou ainda sobre a configuração da prescrição, isto porque,

Todos estes aspectos são irrelevantes. A questão é, portanto, eminentemente probatória. Em um primeiro momento, deverão ser colhidos elementos mínimos que confirmem justa causa às ações penais, vale dizer, materialidade e indícios de autoria. Superada esta dimensão de análise, a questão envolverá a transformação da mera probabilidade em certeza positiva da prática criminosa e de sua autoria. Trata-se, contudo, de ônus que recai, exclusivamente, sobre a acusação.<sup>469</sup>

Na mesma direção, Paul Zyl assevera que os julgamentos oferecem somente resposta parcial às violações sistemáticas de direitos humanos. Portanto, deve considerar que

Os julgamentos não devem ser vistos somente como expressões de um anseio social de retribuição, dado que também desempenham uma função vital quando reafirmam publicamente normas e valores essenciais cuja violação implica em sanções. Os processos também podem auxiliar a restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado demonstrando àqueles cujos direitos foram violados que as instituições estatais buscam proteger e não violar seus direitos. Isso pode ajudar a reerguer a dignidade das vítimas e diminuir seus sentimentos de raiva, marginalização e afronta.<sup>470</sup>

Contudo, apresentadas distintas considerações sobre a necessidade de se realizar o julgamento criminal das violações sistemáticas de direitos humanos praticadas pelos agentes repressores estatais, reafirma-se a importância de se promover iniciativas de persecução penal, por parte do MPF, tendo em vista, diversas razões dentre elas o significado histórico de romper-

<sup>467</sup> PIERRE-MARIE DUPUY. The Unity of Application of International Law at the Global Level and the Responsibility of Judges. *European Journal of Legal Studies*, v. 1, n. 2, dez. 2007. Disponível em <[www.ejls.eu/index.php?id=2](http://www.ejls.eu/index.php?id=2)>.

<sup>468</sup> VENTURA, Deisy, op. cit., 2010, p. 204, grifos da autora.

<sup>469</sup> ZILLI, Marcos, op. cit., 2013, p. 359-360.

<sup>470</sup> ZYL, Paul Van, op. cit., 2011, p. 50-51.

se com o passado de inatividade estatal diante dos crimes cometidos por agentes do Estado durante a Ditadura Civil-Militar. Sendo assim, a seguir será apresentado detalhadamente o andamento das iniciativas de persecução penal analisadas nessa tese.

#### 4.2 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Nas ações penais, ajuizadas em Marabá/PA, destaca-se o caso das vítimas Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua, Telma Regina Cordeira Corrêa, conforme dados da Tabela 5, no qual a denúncia<sup>471</sup> recebeu o nº 000116279.2012.4.01.3901, quando ajuizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em 2012.

No caso daquelas cinco vítimas, oriundas dos desdobramentos da repressão estatal sobre a Guerrilha do Araguaia, o juiz federal João César Otoni de Matos, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em 16 de março de 2012, apresentou argumento recorrente no julgamento das iniciativas de persecução penal do MPF, frente aos crimes praticados por agentes de Estado. Dessa maneira, o magistrado asseverou que “os fatos denunciados não se subsumem ao tipo de sequestro, mas sim ao de homicídio, restando abarcados tanto pela anistia (conforme decidido pelo STF na ADPF 153) quanto pela prescrição”.<sup>472</sup>

Em sequência, o MPF recorreu da decisão, em 26 de março de 2012, argumentando que

(...) não houve a correta análise dos documentos colacionados aos autos, haja vista que, às fls. 04/05 do intitulado v. II dos autos (referente ao procedimento apenso nº 1.16.000.001029/201154/PA), consta ofício da Advocacia-Geral da União noticiando que as pesquisas realizadas no âmbito dos trabalhos do GTT indicam a possibilidade de alguns guerrilheiros estarem vivos, dentre eles, Hélio Luiz Navarro e Antônio de Pádua Costa, duas das vítimas citadas na denúncia.<sup>473</sup>

Contrariando as expectativas, em 29 de agosto de 2012, a magistrada titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, reconsiderou a anterior decisão de rejeição da denúncia e recebeu a inicial

<sup>471</sup> A denúncia é assinada pelos Procuradores da República: Tiago Modesto Rabelo, André Casagrande Raupp, Ubiratan Cazetta, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça e Sergio Gardenghi Suiama.

<sup>472</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 136.

<sup>473</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 136-137.

acusatória, determinando a citação do réu, Sebastião Curió Rodrigues de Moura, para apresentação da defesa preliminar, na forma da legislação processual penal vigente.

A defesa de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, em 30 de outubro de 2012, impetrou o Habeas Corpus nº 006806392.2012.4.01.0000, perante o TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19 de novembro, o relator do Habeas Corpus, desembargador Olindo Menezes, concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo penal até o julgamento do mérito da impetração.<sup>474</sup>

Posteriormente, os autos judiciais foram encaminhados à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a fim de elaboração de parecer acerca do recurso apresentado pela defesa de Sebastião Curió Rodrigues de Moura. Desse modo, o Procurador Regional da República, Paulo Queiroz, em seu parecer, sustentou a denegação da ordem de *Habeas Corpus*, alegando que o crime, imputado ao réu, se classifica como crime contra a humanidade e que a natureza permanente e atual do crime de sequestro afasta a ocorrência da prescrição e da anistia. Nas palavras de Paulo Queiroz:

Incide, no caso dos autos, o que se convencionou chamar de justiça de transição, que é definida pela ONU como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e extrajudiciais, penais e não penais) e estratégias de enfrentamento do legado de violência em massa do passado, objetivando atribuir responsabilidade e exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição das atrocidades. [...] Consequentemente, é justo, legal e necessário que a ação penal tenha regular prosseguimento, a fim de que, iniciada a instrução, o MP possa fazer prova dos fatos articulados na denúncia.<sup>475</sup>

Entretanto, em 18 de novembro de 2013, a 4ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, por maioria, concedeu a ordem de *Habeas Corpus* para determinar o trancamento da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió. Entre outros argumentos, a decisão daquele órgão colegiado asseverou que:

5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado ‘dever de memória’, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 28/08/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição. 6. O trancamento da ação penal pela via do HC somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como ‘a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas’ (HC 110698 – STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal. 7. Concessão da ordem de HC.

---

<sup>474</sup> *Ibid.*, p. 139.

<sup>475</sup> *Ibid.*, p. 138-139.

Trancamento da ação penal (art. 648, I – CPP).<sup>476</sup>

De outro lado, insatisfeito com aquela decisão, o MPF ingressou com novo recurso. Assim, o MPF opôs embargos de declaração, em 16 de janeiro de 2014 e, posteriormente, em 1º de setembro de 2014, recurso especial e extraordinário. O recurso especial nº 1562053/PA do MPF foi autuado no Superior Tribunal de Justiça, em 19 de outubro de 2015, e distribuído ao ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma. Até a conclusão desta tese, o recurso do MPF encontrava-se aguardando julgamento.

No caso de Divino Ferreira de Souza, conforme dados da Tabela 5, a denúncia<sup>477</sup> recebeu o nº 000433429.2012.4.01.3901, quando ajuizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em 2012. A referida denúncia foi recebida, em 29 de agosto de 2012, pela juíza titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro. Na decisão de recebimento, a magistrada reiterou os argumentos lançados nos autos da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió, fazendo especial menção ao fato de que, naquela fase processual, não havia incidência das causas de extinção da punibilidade consistentes em anistia e prescrição penal.<sup>478</sup>

A defesa de Lício Augusto Ribeiro Maciel, em 5 de novembro de 2013, impetrou o *Habeas Corpus* nº 0066237-94.2013.4.01.0000, perante o TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19 de novembro de 2013, o desembargador Olindo Menezes, o mesmo do Caso das vítimas Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa, concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo penal até o julgamento da impetração.

Posteriormente, em 28 de outubro de 2014, a 4ª Turma do TRF-1 concedeu a ordem de *Habeas Corpus* e determinou o trancamento da ação penal. A ementa do acórdão é idêntica à do caso anterior, relativo ao réu Sebastião Curió, julgado pela mesma Turma.<sup>479</sup>

Contudo, insatisfeito com aquela decisão, o MPF ingressou com novo recurso. Assim, o MPF opôs embargos de declaração, em 17 de dezembro de 2014 e, posteriormente, em 23 de

---

<sup>476</sup> *Ibid.*, p. 140.

<sup>477</sup> Assinam a denúncia os Procuradores da República: Tiago Modesto Rabelo, André Casagrande Raupp, Melina Alves Tostes, Luana Vargas Macedo, Ubiratan Cazetta, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça, Sergio Gardenghi Suiama e Marlon Alberto Weichert.

<sup>478</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 143.

<sup>479</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 143.

fevereiro 2015, recurso especial e extraordinário. O recurso especial nº 1557916/PA do MPF foi autuado no Superior Tribunal de Justiça, em 29 de setembro de 2015, e distribuído ao ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma. Até a conclusão desta tese, o recurso do MPF encontrava-se aguardando julgamento.

Nas ações penais, ajuizadas em Marabá/PA, destaca-se também o caso das vítimas André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima, no qual a denúncia recebeu o nº 342055.2015.4.01.3901, quando ajuizada na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em 28 de janeiro de 2015, sendo os denunciados Lício Augusto Ribeiro Maciel e Sebastião Curio Rodrigues de Moura, conforme dados da Tabela 5.

A ação penal relativa ao homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I e IV, do CP) e ocultação dos cadáveres (artigo 211 do CP) do Caso das vítimas André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima, foi rejeitada pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, em 17 de março de 2015, novamente, sob o fundamento da incidência da anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

Em consequência, o MPF ingressou com recurso, em 26 de março de 2015, alegando a obrigatoriedade da persecução penal e a inaplicabilidade da prescrição e da anistia, por força de expressa determinação da Corte IDH, uma vez que se tratam de crimes contra a humanidade, indicando, ainda, a inexistência de conflito entre a sentença da Corte IDH e a decisão do STF na ADPF 153.<sup>480</sup> Portanto, nesta ocasião, o MPF lançou mão de sua primeira tese institucional, analisada nesta tese, a qual definiu a inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença do Caso Gomes Lund, a fim de buscar a continuidade da tramitação do Caso das vítimas André Grabois, João Calatrone e Antonio Alfredo de Lima.

Contudo, o recurso, apresentado pelo MPF, em 16 de outubro de 2015, estava pendente de julgamento pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, relatora desembargadora federal Mônica Sifuentes, até a conclusão desta tese. A seguir, após a apresentação do resumo de informações da Tabela 5, serão trazidas informações sobre a situação processual das ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO.

---

<sup>480</sup> *Ibid.*, p. 150.



Tabela 5 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Marabá/PA

Ano	Ação/Vítima	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ/STF	
			Fav.	Des.	Fav.	Des.	Fav.	Des.
2012	000116279.2012.4.01.3901 Hélio Luiz Navarro de Magalhães Maria Célia Corrêa; Daniel Ribeiro Callado; Antônio de Pádua; Telma Regina Cordeira Corrêa.	N	1	1	0	1	0	0
2012	000433429.2012.4.01.3901 Divino Ferreira de Souza	N	1	0	0	1	0	0
2015	342055.2015.4.01.3901 André Grabois João Gualberto Calatrone Antonio Alfredo de Lima	N	0	1	0	0	0	0

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar:** Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017.

#### 4.3 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

A ação penal, contida na Tabela 6, relativa ao assassinato e a ocultação de cadáver de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, subscrita pelo Procurador da República Wilson Rocha Assis, foi ajuizada em 20 de dezembro de 2013 e distribuída à Vara Federal da Subseção de Rio Verde/GO. Entretanto, o magistrado daquela Vara, em entendimento bastante singular, decidiu pela incompetência da Justiça Federal para julgar a ação, considerando o fato de que o denunciado era Delegado de Polícia estadual à época dos fatos.

Com isso, o processo foi remetido à Justiça Estadual e distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde. Em 31 de agosto de 2015, o magistrado estadual Eduardo Álvares de Oliveira, igualmente, decidiu pela incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa e determinou a devolução do processo à Justiça Federal. Até a data de conclusão desse estudo, o processo ainda não havia sido remetido à Justiça Federal. A seguir, após a apresentação do resumo de informações da Tabela 6, serão trazidas informações sobre o andamento das ações penais ajuizada na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Tabela 6 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Rio Verde/GO

Ano	Ação	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ/STF	
			Fav.	Des.	Fav.	Des.	Fav.	Des.
2013	000308891.2013.4.01.3503 (JF) e 32552304.2014.8.09.0137 (JE)  Maria Augusta Thomaz  Márcio Beck Machado	S	0	0	0	0	0	0

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017.

#### 4.4 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Nas ações penais, ajuizadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, destaca-se o caso da vítima Mário Alves de Souza Vieira, conforme dados da Tabela 7, no qual a denúncia<sup>481</sup> recebeu o nº 80143465.2013.402.0001, quando ajuizada na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em 2013.

Em 05 de junho de 2013, a ação penal relativa ao Caso Mário Alves de Souza Vieira foi rejeitada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. De forma resumida, na argumentação do magistrado, surgiu a alegação de que não há provas de que a vítima ainda esteja viva (e, portanto, sequestrada), não sendo, portanto, possível a acusação pelo crime do artigo 148 do Código Penal Brasileiro. Em especial, sobre a sentença do Caso Gomes Lund e sua aplicação no cenário jurídico nacional, o magistrado, negando o caráter generalizado e sistemático da repressão política, praticada por agentes estatais, durante a Ditadura Civil-Militar, asseverou que:

a) o juízo não está vinculado à decisão porque a Corte IDH não decidiu sobre os fatos tratados na denúncia; b) o caráter das sentenças proferidas em um Tribunal Internacional é meramente declaratório; c) a decisão do caso Gomes Lund é ‘duvidosa’ porque a convenção que instituiu a corte foi ratificada em 1998 e a obrigação do Brasil é a de respeitar as decisões da corte para os casos futuros; d) os tribunais internacionais não funcionam como instância recursal; e) o crime em questão foi abrangido pela Lei de Anistia, de 1979.<sup>482</sup>

Em consequência, o MPF ingressou com recurso, em 10 de junho de 2013. Entretanto, a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região manteve a decisão de primeira instância. Com isso, a ação penal continuou rejeitada. A partir de então, o MPF ingressou com recurso especial e extraordinário contra a decisão de segunda instância.

Novamente, o TRF da 2ª Região negou seguimento ao recurso especial apresentado pelo MPF. Diante disso, o MPF interpôs agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Este último recurso foi remetido a este tribunal superior que, em decisão proferida pelo ministro convocado Newton Trisotto, datada de 27 de fevereiro de 2015, negou seguimento ao recurso, encerrando, desta forma, a via recursal junto ao STJ.<sup>483</sup>

<sup>481</sup> A denúncia é assinada pelos Procuradores da República: Antonio do Passo Cabral e Luiz Fernando Lessa.

<sup>482</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 154.

<sup>483</sup> *Ibid.*, p. 156.

Na tramitação desta ação penal, interessante perceber que, em julho de 2016, o ministro relator do recurso extraordinário, Teori Zavascki, deferiu pedido da PGR e determinou que o juízo da 2ª VF Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro realizasse as inquirições de testemunhas, em processo relativo ao desaparecimento de Mário Alves. Isto decorreu do fato de que o ministro acolheu a argumentação da PGR na Ação Cautelar nº. 4058 no sentido de que as testemunhas sejam ouvidas antecipadamente, diante da urgência e relevância do caso.<sup>484</sup> Em busca da verdade dos fatos, o MPF alegou a relevância da oitiva das testemunhas de crimes cometidos no período da Ditadura Civil-Militar, tendo em vista que muitas estão em idade avançada e que “além da morte, há também forte probabilidade de que venham a sofrer doenças que, com o passar do tempo, comprometam mais e mais a sua memória e seu discernimento”<sup>485</sup>, alegou, citando o falecimento de duas importantes testemunhas históricas, Inês Etienne Romeu e Jacob Gorender.

Desse modo, a audiência de instrução foi realizada, antecipadamente, em 27 de fevereiro de 2016, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Porém, até a data de conclusão desse estudo, o processo encontrava-se parado, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário, pelo STF.

De outro lado, contrariando as expectativas, o andamento da ação penal relativa ao Caso Riocentro trouxe surpresa significativa. Isto porque em primeiro grau, a denúncia, atinente ao Caso Riocentro<sup>486</sup>, foi aceita pela juíza federal Ana Paula Vieira de Carvalho, titular da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, numa decisão singular, que entre outros argumentos, trouxe o seguinte:

Os fatos narrados na denúncia ocorreram em 30 de abril de 1981: há exatos 33 anos, portanto. Tenho, porém, que a prescrição não ocorreu. Para tanto, parto de duas premissas importantes: (i) os crimes de tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas, cometidos por agentes do Estado, como forma de perseguição política, no período da ditadura militar brasileira configuram crimes contra a humanidade; (ii) segundo princípio geral de direito internacional, acolhido como costume pela prática dos Estados e posteriormente por Resoluções da ONU, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.<sup>487</sup>

<sup>484</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 156.

<sup>485</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>486</sup> É importante destacar que a íntegra dos áudios dos depoimentos prestados nas investigações realizadas pelo GT de Justiça de Transição do MPF, no Rio de Janeiro, relativos ao Caso Riocentro, encontram-se disponíveis, para acesso de pesquisadores, no seguinte endereço: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1/caso-riocentro-integra-de-audios-de-depoimentos-colhidos-pelo-mpf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

<sup>487</sup> BRASIL. 6ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Processo nº 0017766-09.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017766-5). Autor: Ministério Público Federal. Réus: Wilson Luiz Chaves Machado, Cláudio Antonio

A defesa dos réus, Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros, em 19 de maio de 2014, impetrou o *Habeas Corpus* nº 0005684-20.2014.4.02.0000, perante o TRF da 2ª Região, objetivando o trancamento da ação penal.

O *Habeas Corpus* foi distribuído à 1ª Turma daquele TRF, sendo designado como relator o desembargador Ivan Athiê, o qual concedeu liminar para suspender o andamento da ação penal. Em 02 de julho de 2014, o recurso da defesa foi julgado por aquela Turma Recursal, a qual, por maioria de votos, decidiu trancar a ação penal. Há de se destacar a argumentação trazida pelo relator do recurso, o desembargador Ivan Athiê. Para aquele desembargador, “os envolvidos no episódio do Riocentro estão abrangidos pela Emenda Constitucional 26, que veta o processo judicial contra servidores públicos eventualmente citados como participantes de atos de exceção da ditadura militar”.<sup>488</sup>

Em consequência, o MPF ingressou com recurso, em 11 de dezembro de 2014, contra a decisão do TRF-2ª Região. Foram interpostos embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial e extraordinário. Porém, os recursos não foram admitidos por aquele TRF, o que motivou a interposição de agravo aos tribunais superiores. Assim, foi encaminhado ao STJ o agravo em recurso especial nº 818.592/RJ, o qual foi distribuído ao ministro Rogério Schietti, da 6ª Turma do STJ.

Contudo, até o momento de finalização desta tese, o agravo em recurso especial ainda não havia sido julgado. Com isso, a ação penal, relativa ao Caso Riocentro, encontra-se paralisada aguardando o julgamento do recurso especial e extraordinário interposto pelo MPF.

Em complemento, nas ações penais ajuizadas no Rio de Janeiro, de acordo com dados da Tabela 7, há que se destacar que a ação penal pelo homicídio e ocultação do cadáver de Rubens Paiva foi proposta em 19 de maio de 2014.<sup>489</sup> A referida ação penal foi recebida integralmente pelo juiz federal Márcio Gutterres Taranto, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

---

Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho. **Decisão recebimento denúncia**. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014, p. 05. Disponível em: <www.prrj.mpf.mp.br>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>488</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 193.

<sup>489</sup> A denúncia é subscrita pelos Procuradores da República: Sergio Gardenghi Suiama, Antonio do Passo Cabral, Tatiana Pollo Flores, Ana Cláudia de Sales Alencar, Andrey Borges de Mendonça e Marlon Weichert.

No recebimento da denúncia do caso Rubens Paiva, evidencia-se a argumentação singular do juiz federal Caio Márcio Gutterres Taranto, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O referido magistrado asseverou que a ação do MPF trata de crimes previstos no Código Penal, pois o artigo 1º da Lei de Anistia não trata dos crimes previstos na legislação comum, mas sim de crimes políticos ou conexos a estes, todos “punidos com fundamento em atos institucionais e complementares”. Por esta razão, tais delitos não estão protegidos pelas disposições da anistia concedida pela lei de 1979.<sup>490</sup>

Ademais, cabe mencionar que, naquela significativa decisão judicial, o magistrado também manifestou que “a qualidade de crimes contra a humanidade do objeto da ação penal obsta a incidência da prescrição”, e com isso:

O homicídio qualificado pela prática de tortura, a ocultação do cadáver (após tortura), a fraude processual para a impunidade (da prática de tortura) e a formação de quadrilha armada (que incluía tortura em suas práticas) foram cometidos por agentes do Estado como forma de perseguição política. [...] A esse fato, acrescenta-se que o Brasil [...] reconhece o caráter normativo dos princípios de direito costumeiro internacional preconizados [...] pelas leis de humanidade e pelas exigências da consciência pública.<sup>491</sup>

Há de se registrar que, após o ajuizamento da ação penal, por parte do MPF, a família da vítima solicitou à Justiça o ingresso na causa, como assistente da acusação e, desde então, vem acompanhando todos os atos processuais praticados.<sup>492</sup>

De outra ponta, a defesa dos réus, José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf, ingressou com recurso contra a decisão do juiz federal Caio Márcio Gutterres Taranto, impetrando o *Habeas Corpus* nº 0104222-36.2014.4.02.0000, perante o TRF da 2ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 10 de setembro de 2014, em decisão por unanimidade, a 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região (TRF2) negou o *Habeas Corpus* e determinou o prosseguimento da ação penal.<sup>493</sup>

---

<sup>490</sup> BRASIL. 4ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Processo nº 0023005-91.2014.4.025101. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf. Juiz Caio Márcio Gutterres Taranto. **Decisão recebimento denúncia**. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014, p. 07. Disponível em: <www.prrj.mpf.mp.br>. Acesso em: 20 mai. 2016.

<sup>491</sup> *Ibid.*, p. 09-10. Disponível em: <www.prrj.mpf.mp.br>. Acesso em: 20 mai. 2016.

<sup>492</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p. 213.

<sup>493</sup> *Ibid.*, p. 213.

Na decisão do TRF da 2ª Região (TRF2), que negou o *Habeas Corpus* e determinou o prosseguimento da ação penal relativa ao Caso Rubens Paiva, foi a primeira vez que a Justiça Brasileira reconheceu que determinados crimes cometidos durante a Ditadura Civil-Militar configuram crimes contra humanidade. O acórdão do TRF ficou registrado com a seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS* – TRANCAMENTO AÇÃO PENAL – HOMICÍDIO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – FRAUDE PROCESSUAL – QUADRILHA ARMADA – SUJEITO ATIVO MILITARES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109 DA CF/88 ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ANISTIA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CRIMES PERMANENTES – CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.

I - Hipótese em que a denúncia narra conjunto de fatos que compreendem sequestro, tortura, morte e ocultação de cadáver do deputado federal Rubens Beyrodt Paiva, praticado por militares em 1971, com o intuito de reprimir opositores ao regime então em vigor;

II - O art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a DH, havendo previsão expressa de que 'nas hipóteses de grave violação de DH, o PGR, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de DH dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal' (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional no 45/2004);

III - O art. 82 do CPP Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;

IV - A anistia concedida pela Lei 6.683/79 contempla somente os crimes praticados com fundamento em atos de exceção (Atos Institucionais e Complementares) e não aqueles regradados pela legislação comum;

V - Se a Lei de Anistia não alcançou os militantes armados que se insurgiram contra o governo militar, não pode ser interpretada favoravelmente aqueles que sequestraram, torturaram, mataram e ocultaram corpos pelo simples fato de terem agido em nome da manutenção do regime;

VI - O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, para os fatos posteriores a esse reconhecimento, aí incluídos os que mesmo praticados anteriormente configuram delito permanente, e não se exauriram até a presente data;

VII – As disposições da Lei de Anistia Brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil. (Trecho de sentença proferida pela Corte IDH no caso Gomes Lund e Outros v. Brasil - 24 de novembro de 2010);

VIII - Inocorrência de prescrição em relação ao delito de ocultação de cadáver, por sua natureza de crime permanente, bem como em relação aos demais, que por sua forma e modo de execução se caracterizam como crimes de lesa-humanidade, imprescritíveis de acordo com princípios de Direito Internacional;

IX - Ordem denegada.<sup>494</sup>

Em consequência daquela decisão do TRF-2ª Região, a defesa dos réus entrou com recurso (Reclamação 18.686-RJ) no STF, alegando que a questão referente à Anistia fora decidida no julgamento da ADPF 153. O então ministro-relator do recurso, Teori Zavascki, concedeu liminar na Reclamação, a fim de paralisar o andamento do processo, em 29 de setembro de 2014, alegando que:

[...] são relevantes os fundamentos deduzidos na presente reclamação. Em juízo de verossimilhança, não há como negar que a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 2/9/1961 a 15/8/1979, entre outros).<sup>495</sup>

Em sequência, tendo em vista que o recurso da defesa ainda não havia sido julgado, levando em consideração a idade avançada e o precário estado de saúde de algumas testemunhas, a PR-RJ solicitou ao PGR que requeresse ao STF autorização para a produção antecipada das provas da acusação. O pedido foi deferido pelo ministro relator em 24 de setembro de 2015.<sup>496</sup>

Contudo, foi realizada, em 26 de novembro de 2015, foi realizada somente a oitiva da testemunha Marilene Corona Franco, na 4ª Vara Criminal da JF-RJ, confirmando totalmente os termos de seu depoimento, anteriormente prestado ao MPF.<sup>497</sup> Diante disso, até o momento de finalização desta tese, o recurso da defesa dos réus ainda não havia sido julgado. Com isso, a ação penal, relativa ao Caso Rubens Paiva, encontra-se paralisada, aguardando o julgamento dos recursos interpostos pela defesa dos réus: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf, contra a decisão do juiz federal Caio Márcio Gutterres Taranto.

No caso Inês Etienne Romeu, originou-se a ação penal<sup>498</sup> nº 0170716-17.2016.4.02.5106, ajuizada em 1º de dezembro de 2016. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, não havia sido disponibilizada informação pública sobre a decisão

---

<sup>494</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 214-215.

<sup>495</sup> *Ibid.*, p. 215.

<sup>496</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>497</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>498</sup> A denúncia é subscrita pelos Procuradores da República: Antonio do Passo Cabral, Sergio Gardenghi Suiama e Vanessa Seguezzi.



judicial de recebimento ou rejeição da denúncia. Ademais, convém relembrar que, apesar de muita colaboração para o esclarecimento de diversos crimes, cometidos por agentes estatais, se registrou o falecimento de Inês Etienne Romeu em 27 de abril de 2016.<sup>499</sup>

Tabela 7 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ

Ano	Ação	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ/STF	
			Fav.	Des.	Fav.	Des.	Fav.	Des.
2013	80143465.2013.402.0001 Mário Alves de Souza Vieira	N	0	1	0	1	0	1
2014	001776609.2014.4.02.5101 Riocentro	N	0	1	0	1	0	0
2014	002300591.2014.4.025101 Rubens Beyrodt Paiva	N	1	0	1	0	0	1
2016	017071617.2016.4.02.5106 Inês Etienne Romeu	Não informado	0	0	0	0	0	0

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017.

<sup>499</sup> Maiores detalhes, em: OTAVIO, Chico. **Morre ex-guerrilheira que foi torturada e escapou da Casa da Morte.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/morre-ex-guerrilheira-que-foi-torturada-escapou-da-casa-da-morte-15985244#ixzz4x78pTJay>>. Acesso em: 31 out. 2017.

Finalizada a análise da situação processual das ações penais, ajuizadas na subseção judiciária do Rio de Janeiro, a seguir serão trazidas informações sobre o andamento das ações penais ajuizada na subseção judiciária de São Paulo/SP.

#### 4.5 O RECEBIMENTO DAS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

A subseção judiciária de São Paulo apresenta o significativo número de dezenove ações penais ajuizadas e estudadas nesta tese. O grande volume de iniciativas de persecução penal às quais possibilitaram o oferecimento de denúncia na Justiça Federal, pode ser compreendido, entre outros motivos, pela quantidade de vítimas da ação repressiva estatal em São Paulo durante a Ditadura Civil-Militar. Por isso, é imprescindível referenciar o legado de violações de direitos humanos deixado por agentes repressores estatais que atuaram em instituições como o DOI/CODI/II Exército e DEOPS/SP. Agrega-se a isso, a oportunidade do GTJT de conseguir reunir documentos e testemunhos históricos, de vítimas da ação repressiva estatal, em número bastante significativo, em São Paulo, fato que, sem dúvida, permitiu regular instrução documental das iniciativas de persecução penal realizadas naquela cidade.

Nesse sentido, nas ações penais, ajuizadas na cidade de São Paulo, destaca-se o caso da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, no qual a denúncia<sup>500</sup> recebeu o nº 0004204.32.2012.403.6181, sendo ajuizada na 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 24 de abril de 2012, conforme dados agrupados na Tabela 8 a seguir.

Em 22 de maio de 2012, o juiz federal Márcio Rached Millani, da 10ª Vara Criminal de São Paulo, rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina quanto ao crime previsto no artigo 148, § 2º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 395, II (“falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”) e III (“falta de justa causa para o exercício da ação penal”), do Código de Processo Penal. De acordo com o magistrado, “muito embora o pano de fundo desta denúncia tenha sido o sequestro, é nítida a intenção do MPF em reabrir a discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia”.<sup>501</sup> Além disso, em choque com a primeira tese

---

<sup>500</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Thamea Danelon de Melo, Eugenia Augusta Gonzaga, Sergio Gardenghi Suiama, Ivan Cláudio Marx, Andrey Borges de Mendonça, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo e Inês Virgínia Prado Soares.

<sup>501</sup> BRASIL. 10ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0004204-32.2012.403.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina. Juiz. Márcio Rached Millani. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 22 de maio de 2012, p. 14-15. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns->

institucional, elaborada pelo MPF, a qual assevera a inexistência de conflito real entre a ADPF nº 153 e a sentença do Caso Gomes Lund, a decisão do magistrado afirmou haver o seguinte:

[...] total incompatibilidade entre o decidido pelo STF e o decidido pela Corte IDH e, seja qual for o caminho escolhido, haverá o desrespeito ao julgado de uma delas. Entendo, assim, que somente o STF tem competência para rever a sua decisão, devendo a questão ser novamente submetida à sua apreciação. Enquanto isto não ocorrer, não há como negar aplicação ao julgado de nossa Corte Constitucional.<sup>502</sup>

Em consequência, insatisfeito com a decisão de 1º grau, o MPF ingressou com recurso, em 24 de setembro de 2012, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, por maioria de votos, manteve a decisão de primeira instância. Com isso, a ação penal continuou rejeitada. O acórdão daquela decisão registrou a seguinte ementa:

RESE. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964.

- Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal.

- **Tese ministerial que para ser acolhida demandaria o reconhecimento de duas situações, a saber, que a vítima ainda está privada de sua liberdade em decorrência de perseguição política desde a época do regime militar e que os recorridos detêm o poder de fazer cessar a conduta que lhes é imputada, que, porém, são inconcebíveis.**

- Entendimento diverso (descurando-se a real cessação da permanência e acolhendo-se alegação de caso 'sui generis', que se deduz como se houvesse semelhante possibilidade de derrogação ao princípio da legalidade, como se o manejo de qualquer nomenclatura pudesse romper a fortaleza da reserva legal) que implicaria em verdadeira 'criação' por parte do magistrado de hipótese de imprescritibilidade, o que seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois significaria ignorar o arcabouço fático apresentado nos autos (apenas com o argumento de que é necessário que o corpo seja encontrado para fazer cessar a permanência delitiva, mesmo sendo faticamente impossível que a conduta imputada ainda esteja em fase de execução) e possibilitar a deflagração de persecução penal contra alguém a qualquer momento – daqui a 10, 20, 30, 100 anos –, simplesmente ignorando os prazos prescricionais previstos no CP que se vinculam à consumação do delito conforme definido na lei penal, opondo-se a tal possibilidade exatamente o Estado Democrático de Direito.

– Caso em que, considerado o processo de redemocratização do País, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, **que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para**

federais>. Acesso em: 29 mai. 2012.

<sup>502</sup> *Ibid.*, p. 15-16.

**sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra insculpida no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no CP (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia.**

– Crime de sequestro ou de morte que no caso com provas pode ser sustentado que é da época do regime militar e está prescrito, o que sucedeu e não está prescrito sendo atípico, não caracterizando permanência de delito, porque não há no Brasil crime de sequestro ficto nem de desaparecimento de pessoa, ante a falta de ratificação do que a propósito se prevê em Convenção e tampouco a possibilidade de aplicação retroativa sem transgressão à Constituição, ao preceituar que ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’.

– Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte IDH que se aduz ser posterior a ADPF nº 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de ADPF têm eficácia ‘erga omnes’ e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio STF eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, § 3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea ‘1’, § 1º, da Constituição Federal.

– Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descuidar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado. Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. **Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma ‘resposta’ no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade.**

– O legislador constituinte não erigiu a busca da verdade como valor supremo e, claramente, estabeleceu limites à atuação judicial. Não somente o processo penal encontra limites. Também o direito penal – material – é pautado por balizas fundamentais. O processo não pode ser concebido despegado da realidade. Conquanto vigore, nesta fase do rito, a presunção *in dubio pro societate*, daí não resulta que se possa receber denúncia sem lastro probatório mínimo de uma de suas bases estruturais. À míngua de qualquer indício, nos autos, de que o sequestro da vítima tenha perdurado – por obra, ação e responsabilidade dos denunciados – até o ano de 2001 ou depois, não há sequer como sustentar dita presunção (extraído, com adaptações, do voto-vista proferido pelo e. desembargador federal Nelton dos Santos).

– Recurso desprovido.<sup>503</sup>

A partir de então, contra a decisão do TRF-3ª Região, a qual demonstrou a crença da maioria dos julgadores em torno da validade da Lei da Anistia e o desrespeito à jurisprudência da CteIDH, o MPF ingressou com embargos de declaração e, posteriormente, interpôs recurso especial e extraordinário. Nesse sentido, o recurso especial 1484362/SP foi distribuído ao

<sup>503</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 234-236, grifos nossos.

ministro Jorge Mussi, da 5ª Turma do STJ em 16 de novembro de 2015. Em 10 de agosto de 2017, o referido ministro declarou extinta a punibilidade de Carlos Alberto Brilhante Ustra tendo em vista o noticiado nos autos pela defesa e pelo MPF, acerca do falecimento de Ustra, em 15 de outubro de 2015.<sup>504</sup> Entretanto, até o momento de finalização desta tese, os autos judiciais encontravam-se conclusos para análise do recurso especial quanto ao réu Dirceu Gravina.

De outro lado, o caso da vítima Edgar de Aquino Duarte, no qual a denúncia<sup>505</sup> recebeu o nº 001158069.2012.403.6181, foi ajuizado na 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 24 de setembro de 2012.

De forma distinta, a denúncia relativa ao caso Edgar de Aquino Duarte foi integralmente recebida pelo juiz federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em sua decisão, o juiz federal Hélio Egydio de Matos Nogueira argumentou que os fatos relacionados ao desaparecimento de Edgar Aquino Duarte não podem ser sepultados no “silêncio da História”. Assim, sua decisão está descrita a seguir, em seus trechos principais:

[...] O sequestro da vítima Edgar de Aquino Duarte está bem demonstrado nos autos. A documentação relativa a Edgar, preservada no Arquivo Público do Estado de São Paulo, comprova que agentes do Deops/SP sequestraram-no e que o mantiveram no cárcere, ilegalmente, a partir de 13/6/1971, de início nas dependências do DOI-Codi/II Exército e, depois, nas dependências do Deops/SP, conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 97/98, 103, 315, 316, 317, 319 e 334/338 dos autos. Ademais, o sequestro de Edgar restou corroborado ainda pela farta prova testemunhal produzida na investigação, consubstanciada pelos depoimentos de militantes políticos que estavam presos tanto no DOI-Codi/II Exército como Deops/SP. Ressalte-se que não há nos autos notícia, ou mesmo indicio de que Edgar tenha sido efetivamente morto por órgãos da repressão política, inexistindo informações concretas de seu atual paradeiro. Após ser visto por presos no Deops/SP, não há indicação do local onde possam estar seus eventuais restos mortais, seu cadáver, local de sepultamento ou depoimento de testemunhas que o tenham visto morto, no farto material de investigação coligido e examinado por este Magistrado. Embora possível sua morte real, existe a probabilidade de permanecer privado de sua liberdade, conclusão que não pode ser afastada sequer pela provável idade de Edgar nos dias de hoje (73 anos), que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro segundo o IBGE, e é menor, por exemplo, que a do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Nem mesmo a alegação da ocorrência de abertura política e da existência de um Estado hoje fundado por bases democráticas e, em princípio seguro, constitui circunstância suficiente para superar a conclusão de que não há elementos suasórios, nesta fase processual, do óbito da vítima, constituindo-se, ademais, tal tese em argumentação retórica e metajurídica.

---

<sup>504</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.484.362-SP (2014/0233436-8). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Decisão Monocrática**. Brasília, 10 de agosto de 2017, p. 01. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>505</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Sergio Gardenghi Suiama, Thamea Danelon Valiengo, Andrey Borges de Mendonça, Ivan Cláudio Marx, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo, Marlon Weichert e Inês Virgínia Soares.

Apenas para argumentar, casos há, infelizmente, de privação de liberdade que perduraram por muitos anos. A senadora colombiana Ingrid Bitencourt ficou em cativeiro por mais de seis anos, até ser libertada viva pelas Farc. Delmanto lembra outro caso de desaparecimento, esclarecido em 2008, ocorrido na Áustria, em que Josef Fritzl, condenado à prisão perpétua, manteve sua filha sequestrada por 24 anos, violentando-a e tendo com ela 7 filhos. Há, de outra banda, indícios suficientes de autoria contra os acusados. Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido por “Dr. Tibiriçá”, foi comandante operacional do DOI-Codi/II – Exército, entre 1970 a janeiro 1974 (fls. 17): como é notório, o DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), que sucedeu a Oban, foi uma das mais agressivas unidades de repressão política, especialmente no período que o acusado coronel Ustra esteve à sua frente. No caso dos autos, o acusado foi o autor e possuía o domínio do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade de Edgar de Aquino Duarte, primeiro no DOI-Codi/II – Exército, e, posteriormente, nas dependências do Deops/ SP de onde a vítima desapareceu. O acusado, comandante do DOI-Codi na época dos fatos, participava, coordenava e determinava todas as ações repressivas ali praticadas, sendo inegável que detinha do domínio dos fatos criminosos. Veja-se a título de exemplo, os depoimentos de Eleonora de Oliveira (fls. 106/113), Laurindo Martins Junqueira Filho (fls. 114/121), Leane Vieira de Almeida (fls. 121/128) e Lenira Machado (fls. 174/177). Sobreleva notar que o acusado ainda foi declarado responsável pelas graves violações à integridade física e pela segurança de presos no DOI-Codi, em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 917/942). A imputação delitiva e rogada ao acusado encontra embasamento na prova testemunhal colacionada na investigação (fls. 182/184, 195/198 e 225/228) e na prova documental juntada aos autos (fls. 97/98, 103, 319, 320/322); b) o acusado Alcides Singillo, delegado de Polícia Civil aposentado, esteve lotado no Deops/SP, entre abril de 1970 e 1975 (fls. 430, 436/437), existindo elementos de que participou do delito em foco a partir de encaminhamento da vítima para sua unidade de atuação em 1972 e, a partir de 1973, em local desconhecido, conforme se verifica da prova testemunhal coligida (fls. 53/57, 167/173, 199/200, 203/205, 725 e 735/736); c) o acusado Carlos Alberto Augusto, conhecido pelo cognome “Carlinhos Metralha”, era investigador de polícia lotado no Deops/SP e integrante da equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury. Após participar da prisão de José Anselmo dos Santos (“Cabo Anselmo”) no apartamento de Edgar, foi posteriormente, ao lado de outros agentes policiais, responsável pela detenção também da vítima, em 13/07/1973. A imputação de captura da vítima e sua participação na privação permanente de sua liberdade, encontra arrimo suficiente na prova testemunhal (fls. 53/57, 167/172, 735/736), bem como no documento de fls. 591 dos autos (entrevista concedida pelo acusado ao jornalista Percival de Souza).

III - Por fim, é necessário que graves fatos delituosos venham à tona para serem apurados, em qualquer condição. Sem entrar no mérito da causa e considerando a singularidade do caso, de triste memória, afigura-se ainda mais imperioso que as circunstâncias da prisão e desaparecimento da vítima restem aclaradas, para que uma história de vida não seja fragmentada e, de outro lado, que se consiga afastar dúvida perene, que, a cada dia que passa, renova a dor e agonia de todos os amigos e familiares das vítimas. Ao contrário do que já se afirmou recentemente, independentemente do desfecho do caso, não devemos e não podemos sepultar os fatos no silêncio da história.

IV - Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1101/1142, em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.<sup>506</sup>

---

<sup>506</sup> BRASIL. 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0011580-69.2012.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alcides Singilo, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Carlos Alberto Augusto. Juiz: Hélio Egydio de Matos Nogueira. **Decisão recebimento denúncia**. São Paulo, 23 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

Diante do recebimento da denúncia, os réus Alcides Singilo, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Carlos Alberto Augusto foram regularmente citados. Nesse sentido, houve oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, estando a instrução encerrada. Entretanto, em 03 de março de 2015, o réu Carlos Alberto Brilhante Ustra ajuizou, perante o STF, a Reclamação nº 19.760, alegando que o descumprimento da decisão da Suprema Corte na ADPF 153. Contudo, com a morte de Ustra, a Reclamação no STF foi extinta em 16 de novembro de 2015.<sup>507</sup> Até o momento de finalização desta tese, os autos judiciais encontravam-se com a movimentação processual retomada, estando conclusos para análise do magistrado da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seguimento, o caso da vítima Hirohaki Torigoe, no qual a denúncia<sup>508</sup> recebeu o nº 0004823-25.2013.403.6181, foi ajuizado na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 29 de abril de 2013. Em 03 de maio de 2013, a juíza federal Adriana Freisleben de Zanetti, na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em sua decisão, aceitou o argumento de que o crime de sequestro praticado contra a vítima seria permanente.<sup>509</sup>

No transcurso da ação penal, junto à 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, os réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo apresentaram suas respostas à acusação, alegando, preliminarmente, suposta consumação da prescrição, já que os fatos narrados datam de 1972 e o crime é punido com pena máxima de três anos. Ademais, os acusados trouxeram aos autos a tese de que teriam sido anistiados.

Em sequência, no julgamento da questão atinente à prescrição, o juízo sentenciante a reconheceu, fixando como correta a premissa de que o crime de ocultação de cadáver seria instantâneo de efeitos permanentes, e não permanente, nos termos da tese defendida pelo MPF. Ademais, considerando que o crime de ocultação de cadáver seria espécie de delito instantâneo e teria, portanto, consumando-se em janeiro de 1972. Com isso, o magistrado reconheceu a incidência da prescrição e julgou extinta a punibilidade de ambos os acusados, conforme artigo 107, IV, do CP c.c. o artigo 397, IV, do CPP.<sup>510</sup>

---

<sup>507</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 249.

<sup>508</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Thamea Danelon de Melo, Sergio Gardenghi Suiama, Andrey Borges de Mendonça, Ivan Cláudio Marx, João Raphael Lima, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo, Antônio do Passo Cabral e o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert.

<sup>509</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 253.

<sup>510</sup> *Ibid.*, p. 254.

Em consequência, insatisfeito com a decisão de 1º grau, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, em 1º de dezembro de 2014, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do MPF para receber a denúncia ajuizada. O acórdão daquela decisão registrou a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REGIME MILITAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. EQUIVALÊNCIA COM A OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CADH E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1 - Índícios da adoção de procedimentos destinados a ocultar e dificultar a localização do cadáver. Tentativas de localização infrutíferas até a data de hoje.

2 - Conhecimento pelos agentes do DOI-Codi da identidade de Hirohaki Torigoe desde sua captura. Sepultamento com nome distinto. Negativa de informações à família.

3 - Índícios de materialidade e autoria presentes.

4 - A ocultação de cadáver é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a localização do cadáver ou restos mortais. Precedente do STF. Inocorrência da prescrição.

5 - A Lei de Anistia abrange delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Como o cadáver ou restos mortais não foram localizados, sendo o crime permanente, não se verifica a anistia.

6 - A sentença da Corte IDH no ‘Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e outros vs. Brasil’ é de observância obrigatória pelo Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte através do Decreto 4463/2002.

7 - A ressalva temporal feita pelo Brasil quando do reconhecimento da jurisdição da Corte (‘fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’) foi levada em conta na decisão. Entendimento de que o desaparecimento forçado é conduta permanente que, portanto, ultrapassa o marco temporal em questão.

8 - Ocultação de cadáver ainda em curso que se mostra equivalente ao conceito de desaparecimento forçado utilizado pela Corte.

9 - Inaplicabilidade da Lei de Anistia aos casos de desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Regime de exceção vivido pelo Brasil e por outros países latino-americanos. Jurisprudência sedimentada da Corte IDH, baseada nos princípios e normas da CADH e do Direito Internacional.

10 - Decisão do E. STF na ADPF 153. Recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988. Tal decisão não se mostra incompatível com a decisão da Corte IDH. Controle de convencionalidade que não se confunde com o controle de constitucionalidade.

11 - A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de a norma ser compatível tanto com a Constituição quanto com a CADH, como nas decisões que resultaram na Súmula Vinculante nº 25.

12 - Ademais, o STF confere hierarquia supralegal aos tratados previstos no art. 5º, § 2º, da Constituição.

13 - Competência da Corte IDH reconhecida pelo Brasil para interpretar e aplicar a CADH – Pacto de São José da Costa Rica.

14 - Recurso a que se dá provimento.



Contudo, até o momento de finalização desta tese, os autos judiciais encontravam-se com a movimentação processual retomada, junto ao Tribunal Regional da 3ª Região, estando conclusos para análise do recurso apresentado pela defesa dos réus diante do Acórdão referido anteriormente.

Em sequência, o caso da vítima Luiz Eduardo da Rocha Merlino, no qual a denúncia<sup>511</sup> recebeu o nº 0012647-98.2014.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 22 de setembro de 2014. Em 30 de setembro de 2014, o juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em sua decisão, rejeitou a denúncia, conforme dados da Tabela 8. Mais uma vez, fundamentando sua decisão na validade da Lei de Anistia e no efeito vinculante da decisão do STF na ADPF 153.<sup>512</sup>

Em consequência, insatisfeito com a decisão de primeiro grau, em outubro de 2015, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. No primeiro momento, o TRF-3ª Região declarou extinta a punibilidade do denunciado Carlos Ustra, em razão do falecimento. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do recurso por parte do Relator do caso, o Desembargador Federal José Lunardelli.

Em seguimento, o caso da vítima Hércio Pereira Fortes, no qual a denúncia<sup>513</sup> recebeu o nº 0016351-22.2014.4.03.6181, também foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 17 de dezembro de 2014. Em 19 de janeiro de 2015, a juíza federal substituta Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em sua decisão rejeitou a denúncia. Novamente, fundamentando sua decisão na validade da Lei de Anistia, cabendo referir trecho da decisão judicial, o qual fez retumbar o mito da *anistia ampla, geral e irrestrita*:

Os fatos descritos na vestibular ocorreram em 1971, durante a ditadura militar, razão pela qual é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade, em decorrência da concessão de anistia (...). Como é sabido e consabido, a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, 3º, Lei n. 9.882/99). Em face do exposto, considerando que os fatos imputados na vestibular foram anistiados, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com esteio nos incisos II e III do artigo 395 do

<sup>511</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Andrey Borges de Mendonça, Anderson Vagner Gois dos Santos, Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama, e Antonio do Passo Cabral.

<sup>512</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 259.

<sup>513</sup> A ação penal é subscrita pelo Procurador da República Anderson Vagner Gois dos Santos.

Código de Processo Penal combinado com o artigo 1º, e § 1º, da Lei n. 6.683/79, §1º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 26/85, e ainda o 3º do artigo 10 da Lei n. 9.882/99, tendo em conta a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153.<sup>514</sup>

Em consequência, novamente insatisfeito com a decisão de 1º grau, em julho de 2015, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do Relator do caso, o Desembargador Federal José Lunardelli, da 5ª Turma do TRF-3ª Região.

De outra ponta, a denúncia feita pelo MPF contra sete pessoas acusadas de estarem envolvidas na morte e na ocultação de informações sobre o crime cometido, em 1976, contra o metalúrgico Manoel Fiel Filho, durante a Ditadura Civil-Militar, foi rejeitada por meio da decisão do juiz federal Alessandro Diaféria, da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP.

Foi reconhecida a extinção da punibilidade do crime, em decorrência da Lei de concessão da Anistia. A decisão aplicou o entendimento do STF que julgou a ADPF n. 153, e reputou que os efeitos da anistia concedida pela Lei 6.683/79 não foram afastados pela Constituição Federal de 1988, alcançando, portanto, os crimes políticos ou conexos com estes.<sup>515</sup>

No entendimento do magistrado Alessandro Diaféria, da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a Lei 6.683/79 estabeleceu que os crimes políticos ou relacionados com estes, praticados tanto por civis quanto por militares, entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 foram anistiados. Dessa maneira, o magistrado, fazendo referência ao decidido pelo STF na ADPF 153<sup>516</sup>, ressaltou em sua decisão o seguinte:

<sup>514</sup> BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0016351-22.2014.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra. Juíza. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 19 de janeiro de 2015, p. 09-10. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

<sup>515</sup> Crítica fundamental a atuação dos magistrados do STF, no julgamento da ADPF 153, passa pela pré-compreensão de alguns ministros acerca daquilo que representou a Ditadura Civil-Militar. Nas palavras de José Carlos Moreira da Silva Filho, fica clara a oportunidade perdida pelo STF, por ocasião daquele julgamento: “Não se tratava de se substituir ao legislador. A Lei 6683 de 1979 foi uma lei ainda lavrada sob a égide de uma ditadura espúria que depôs um governo eleito democraticamente pelo voto popular. Como muito bem sinaliza a ação e os dois votos vencidos no julgamento era perfeitamente possível defender e adotar uma interpretação conforme à Constituição, não haveria necessidade de se esperar (até quando?) uma lei ab-rogatória. A explicação para o resultado alcançado não está neste ou naquele pretensão método utilizado para a interpretação, mas sim em algo que vem antes desta articulação: a pré-compreensão. Alguns Ministros já haviam divulgado a sua compreensão sobre aqueles episódios ocorridos entre 1964 e 1985. Um deles disse inclusive que a ditadura foi “um mal necessário”. Consultar: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Tanatos e o STF: o julgamento da ADPF 153. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, v. 7, p. 193-196, 2010. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000182>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

<sup>516</sup> Em relação ao julgamento da ADPF 153, pelo STF, ressalta-se o atraso hermenêutico e a indiferença ao Direito Internacional dos Direitos Humanos contidos na decisão tomada pela Corte Constitucional do Brasil relativa à Lei

Como é sabido e consabido, a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, no que evidentemente se enquadram o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais atores do sistema de distribuição de Justiça vigente no Brasil.<sup>517</sup>

Em relação às questões de prescrição e não aplicação da Lei de Anistia, por influência do Direito Internacional na ordem jurídica interna, tendo como argumento o fato da morte do operário metalúrgico tratar-se de crime de lesa-humanidade, a decisão do magistrado afirmou que descabe cogitar a aplicação retroativa das disposições e diretivas de direito internacional que pretendam invalidar, direta ou indiretamente, a aplicação da Anistia, sob pena de conflito com a decisão do STF na ADPF 153 e com princípios e regras de direito que prestigiam a segurança jurídica, como, por exemplo, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e outros.

Conforme a argumentação dos membros do MPF em São Paulo, as condutas que resultaram na morte do metalúrgico não podem ser anistiadas, nem declaradas prescritas, pois teriam sido cometidas em contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil, qualificando-se como crime contra a humanidade. Os Procuradores da República, ainda alegam que há reiterada jurisprudência da CteIDH, em casos similares do mesmo período, o que exclui a validade de interpretações que assegurem a impunidade de tais violações. Entretanto, a decisão do magistrado é em sentido contrário, desconhecendo o caráter sistemático e generalizado do ataque a população civil promovida pelos agentes da repressão política da Ditadura Civil-Militar. Na decisão do magistrado, surge a seguinte argumentação:

Existe, portanto, uma distância muito expressiva entre essa suposta 'vitória' do regime de exceção e a afirmação de que havia 'ataques generalizados contra a população brasileira': não se pode dizer que a repressão a opositores do regime de exceção, por mais dura que tenha sido, tenha se estendido à grande massa da população brasileira. O argumento peca pelo caráter hiperbólico.<sup>518</sup>

---

6.683/1979. Portanto, nesse ponto, manifesta-se plena concordância com as reflexões de José Carlos Moreira da Silva Filho, acerca da atuação do STF no julgamento da ADPF 153. Para maiores detalhes, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, op. cit., 2015, p. 81-116. Em consonância, para uma visão desconstrutiva da decisão do STF na ADPF nº 153/DF, por meio da análise dos principais votos dos Ministros, e apontando as contradições e falhas dos mesmos, no que respeita à compreensão histórica da Anistia, ao projeto constituinte inaugurado pela Constituição Brasileira de 1988 e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder, op. cit., 2012.

<sup>517</sup> BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007502-27.2015.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal - PR-SP. Réus: Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antônio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antônio de Mello. Juiz: Alessandro Diaféria. **Decisão**. São Paulo, 10 agosto de 2015, p. 45. Caso Manoel Fiel Filho. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>518</sup> BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007502-27.2015.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal - PR-SP. Réus: Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda,

Desse modo, na decisão judicial ao refutar o caráter sistemático da repressão política, desenvolvida no Brasil, durante a Ditadura Civil-Militar, bem como ao amparar-se no “manto sagrado” da Lei de Anistia de 1979, o magistrado impôs a continuidade da busca por justiça diante da morte do operário metalúrgico Manoel Fiel Filho, praticada por membros da polícia política.

Portanto, cabe referir que, diante da decisão em primeiro grau, o MPF interpôs recurso e até a data da conclusão desta tese, ainda não havia decisão sobre o recurso apresentado junto ao TRF da 3ª Região. Também se deve registrar que ocorreu a extinção da punibilidade de dois agentes da polícia política envolvidos no Caso Manoel Fiel Filho, Edevarde José e José Antonio de Mello, tendo em vista que os dois vieram a falecer no transcurso da ação penal.

Em seguimento, o caso da vítima Carlos Nicolau Danielli, no qual a denúncia<sup>519</sup> recebeu o nº 0009756-70.2015.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 14 de agosto de 2015. Em 25 de setembro de 2015, o magistrado Alessandro Diaféria da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em decisão singular, rejeitou a denúncia. Repetidamente, fundamentando sua decisão na validade da Lei de Anistia e na prescrição do crime cometido contra Carlos Nicolau Danielli. Há de se destacar trecho da decisão em que o magistrado tenta colocar, lado a lado, repressores estatais e militantes políticos:

Há relatos e dados estatísticos que apontam a morte de inúmeras pessoas, militares e civis, que ou estavam em serviço ou eram meros inocentes, alheios às questões políticas que fervilhavam à época, os quais se encontravam na hora errada, no local errado e na circunstância errada; e morreram, da mesma forma que a vítima deste processo. Para estas vítimas também seria válido o raciocínio desenvolvido pelo órgão ministerial, que poderia equivaler à anulação dos efeitos da anistia? Há vida que seja mais importante? A do opositor de um regime autoritário? A do defensor de tal regime? A do inocente que nada tinha a ver com tal disputa de poder? (...) A resposta é uma só: todas as vidas são importantes e todas devem ser protegidas. Por isso, compatibilizando-se e ponderando-se os princípios de direito internacional em consonância com os princípios e regras de direito interno, deve ser prestigiada a anistia alcançada, que abrangeu os dois lados da disputa.<sup>520</sup>

---

Antônio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antônio de Mello. Juiz: Alessandro Diaféria. **Decisão**. São Paulo, 10 agosto de 2015, p. 46-47. Caso Manoel Fiel Filho. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 10 set. 2015.

<sup>519</sup> A ação penal é subscrita pelo Procurador da República Anderson Vagner Gois dos Santos.

<sup>520</sup> BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0009756-70.2015.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal - PR-SP. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, e Aparecido Laertes Calandra. Juiz: Alessandro Diaféria. **Decisão**. São Paulo, 25 setembro de 2015, p. 34/35. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Em consequência, novamente insatisfeito com a decisão de primeiro grau, em outubro de 2015, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do relator do caso, o Desembargador Federal Fausto de Sanctis, da 11ª Turma do TRF-3ª Região.

De outro lado, o caso da vítima Virgílio Gomes da Silva, no qual a denúncia<sup>521</sup> recebeu o nº 0001147-74.2010.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 25 de novembro de 2015. Em 24 de março de 2017, a ação penal foi julgada sem resolução de mérito pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, ainda na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a referida ação judicial continua sua tramitação com a intimação dos réus, Inocência Fabrício de Matos Beltrão, Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima e João Thomaz, para manifestarem-se sobre a acusação do MPF.

Já o caso da vítima Joaquim Alencar de Seixas, no qual a denúncia<sup>522</sup> recebeu o nº 0015358-42.2015.403.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 10 de dezembro de 2015. Em 13 de março de 2017, a ação penal foi julgada sem resolução de mérito pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, ainda na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a referida ação judicial continua sua tramitação com a intimação dos réus, David dos Santos Araújo, João José Vettorato, Pedro Antônio Mira Grancieri, Paulo Augusto de Queiroz Rocha e Pêrsio José Ribeiro Carneiro, para manifestarem-se sobre a acusação do MPF.

Em sequência, o caso da vítima José Montenegro de Lima, no qual a denúncia<sup>523</sup> recebeu o nº 0015754-19.2015.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 18 de dezembro de 2015. Em 15 de fevereiro de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, pelo magistrado Alessandro Diaféria da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posteriormente, em consequência, novamente insatisfeito com a decisão de primeiro grau, em 25 de julho de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Em 15 de dezembro de 2016, foi proferido o acórdão pelo TRF 3ª Região, negando provimento ao recurso do MPF, do qual se destacou a seguinte ementa:

---

<sup>521</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Ana Leticia Absy, Andrey Borges de Mendonça.

<sup>522</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Andrey Borges de Mendonça e Anderson Vagner Gois dos Santos.

<sup>523</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Ana Leticia Absy e Anderson Vagner Gois dos Santos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REGIME MILITAR. ANISTIA. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1. Imputação ao réu da prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, I e IV) e de ocultação de cadáver (CP, art. 211), cometidos quando ocupava o cargo de chefia do DOI-Codi, em setembro de 1975.

2. O STF já proclamou não somente a validade, mas também a abrangência bilateral da Lei 6.683, de 28/08/79, conhecida como Lei da Anistia, que se aplica aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

3. Não consta que a decisão proferida pela Corte IDH tenha obliterado a decisão proferida pelo STF. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo STF.

4. Anistia aplicável ao delito de homicídio referido na denúncia.

5. A prática do crime do art. 211 do CP em sua modalidade ‘destruir’ demanda a mesma conclusão atinente ao delito de homicídio, por plenamente incidentes as disposições da Lei 6.683, de 28/08/79.

6. A mera natureza permanente do crime de ocultação de cadáver não faz ressurgir a pretensão punitiva. Pois nos crimes permanentes há de subsistir a atividade criminosa ao longo do tempo. A denúncia, contudo, não fundamenta seu pedido condenatório em uma suposta ulterior atividade criminosa que, por si mesma, teria feito surgir (ou, o que dá no mesmo, subsistir) a pretensão punitiva. Daí que aqueles fatos foram efetivamente abrangidos pela anistia.

7. O CP, art. 111, III, diz que, nos crimes permanentes, a prescrição começa a correr ‘do dia em que cessou a permanência’. Assim, subsistindo a tipificação do fato, fenômeno que ocorre por causa da atividade delitiva do agente, resulta evidente que não está a correr o prazo prescricional. Não há referência à atividade criminosa dos agentes posterior à Lei da Anistia que poderia – como se pretende – postergar o início da fluência do prazo prescricional. Contudo, a própria aplicação desse dispositivo fica prejudicada na medida em que, por outra razão, já não há mais pretensão punitiva passível de ser extinta pela prescrição.

8. Recurso não provido.<sup>524</sup>

Em 19 de dezembro de 2016, os autos foram remetidos ao MPF para ciência do acórdão.

<sup>524</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 279-280.

Posteriormente, em 27 de janeiro de 2017, o MPF protocolou recurso extraordinário contra a decisão do TRF-3ª Região. Em 20 de junho de 2017, o recurso extraordinário foi admitido pelo TRF-3ª Região e o processo foi encaminhado ao STF para o julgamento da demanda ministerial. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha sido julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos em trâmite no STF.

Em prosseguimento, o caso da vítima Tito de Alencar Lima, no qual a denúncia<sup>525</sup> recebeu o nº 0001208-22.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 04 de fevereiro de 2016. Em 24 de fevereiro de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, insatisfeito com a decisão de primeiro grau, em 11 de julho de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do Relator do caso, o Desembargador Federal Fausto de Sanctis, da 11ª Turma do TRF-3ª Região.

Na continuidade de apresentação de denúncias junto à Justiça Federal, o caso da vítima Manoel Conceição Santos, no qual a denúncia<sup>526</sup> recebeu o nº 0001217-81.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 4 de fevereiro de 2016. Em 24 de março de 2017, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, em 17 de abril de 2017, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do Relator do caso, o Desembargador Federal Nino Toldo, da 11ª Turma do TRF-3ª Região.

Em seguimento, o caso da vítima Yoshitane Fujimori, no qual a denúncia<sup>527</sup> recebeu o nº 0003768-34.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 07 de abril de 2016. Em 02 de maio de 2016, a denúncia foi, mais uma vez, rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

---

<sup>525</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Ana Leticia Absy e Anderson Vagner Gois dos Santos.

<sup>526</sup> A ação penal é subscrita pelos Procuradores da República: Ana Leticia Absy e Anderson Vagner Gois dos Santos.

<sup>527</sup> A ação penal é subscrita pela Procuradora da República Ana Leticia Absy.

Em consequência, em 12 de agosto de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, em 27 de novembro de 2017, por maioria de votos, havia negado o recurso proposto pelo MPF. Ademais, até o momento de finalização desta tese, os autos estavam conclusos para o Desembargador Federal Maurício Kato, da 5ª Turma do TRF-3ª Região, providenciar o Acórdão daquela decisão.

Em continuidade, o caso da vítima Helber José Gomes Goulart, no qual a denúncia<sup>528</sup> recebeu o nº 0007052-50.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 09 de junho de 2016. Em 15 de junho de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Posteriormente, em consequência, novamente insatisfeito com a decisão de primeiro grau, em agosto de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Em 13 de dezembro de 2016, foi proferido o acórdão pelo TRF 3ª Região negando provimento ao recurso do MPF, do qual se destaca a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE IDH. CASO GOMES LUND. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1. Segundo a denúncia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito do IML, assinado pelo denunciado, bem como o atestado de óbito, apresentam inconsistências, dado que omitem declaração que naqueles deveriam constar ‘para o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na prática do homicídio da vítima, com marcas de possível tortura e em momento em que já estava subjugada, sob a custódia dos órgãos de segurança’. Aduz, em síntese, que a decisão da ADPF n. 153 estabeleceu a compatibilidade da Lei n. 6.683/79 com a CR, mas não esgotou o controle de validade dessa lei, porquanto cabe à Corte Interamericana se pronunciar acerca do controle de convencionalidade, da validade jurídica da norma, relativa à proteção dos DH.

2. Discutir a validade da Lei n. 6.683, de 28.08.79, conhecida como Lei da Anistia, não é tarefa profícua, considerando que o STF já proclamou não somente essa validade, mas também sua abrangência bilateral: STF, ADPF n. 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/10.

3. Os princípios que regem a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, II e III), a harmonia entre os Poderes, ou melhor, a legalidade (CR, art. 2º), o objetivo da República Federativa do Brasil no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária (CR, art. 3º, I), a prevalência dos DH (CR, art. 4º, II), a igualdade entre homens e mulheres (ou talvez o princípio da legalidade) (CR, art. 5º, II), o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), conforme se percebe, são referidos na medida em que seu caráter principiológico e geral faculta, com efeito, que sob eles sejam

<sup>528</sup> A ação penal é subscrita pela Procuradora da República Ana Leticia Absy.



incluídos diversos argumentos – não destituídos de algum significado político – reveladores de um certo inconformismo em relação ao reconhecimento, pelo STF que, em uma palavra, a lei é válida e aplicável igualmente aos integrantes dos organismos do Estado e aos que agiam contra este.

4. Os fatos objetos da denúncia ocorreram em julho de 1973, ocasião da morte de Helber e da omissão por parte do denunciado na elaboração do Laudo de Exame Necroscópico, consistente na omissão de declarações que naquele deveriam constar.

**Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79.**

5. Em última análise, pretende o MPF que seja ‘cumprida’ a decisão proferida pela Corte IDH em 24 de novembro de 2010, sob o fundamento de que esta, de certo modo, prevalece sobre a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 153, afastando a declaração de sua validade e abrangência. Não consta, porém, que a decisão proferida pela Corte IDH tenha obliterado a decisão proferida pelo STF. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo STF.

6. Para além de uma eventual propriedade jurídica da decisão proferida pela Corte IDH quanto ao efetivo andamento desta ação penal, a ordem de problemas propostos pelo MPF evoca a consideração dessa mesma decisão – ou de outras de caráter análogo – da perspectiva hermenêutica, singelamente, não desconsiderando os tratados, em si mesmos, e sua aplicabilidade pelo juiz, não mais para simples ‘cumprimento’, mas sim por entender ser correta em seu conteúdo. A dificuldade aí surgida, porém, deve ser apreciada com alguma cautela. Pois nada indica que o entendimento segundo o qual os pactos posteriores tenham, nos limites de sua compreensão tradicional no País, a propriedade de gerar efeitos retroativos, ressalvadas as exceções conhecidas, dentre as quais a própria anistia: prescrever efeitos jurídicos para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência é medida que, usualmente, não se admite.

7. RESE não provido.<sup>529</sup>

Em 30 de janeiro de 2017, os autos foram remetidos ao MPF para ciência do acórdão. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2017, o MPF protocolou recurso extraordinário contra a decisão do TRF-3ª Região. Em 27 de junho de 2017, o recurso extraordinário foi admitido pelo TRF-3ª Região e o processo foi encaminhado ao STF para o julgamento da demanda ministerial. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha sido julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos em trâmite no STF.

Em seguimento, o caso das vítimas Ana Maria Nacinovic, Iuri Xavier Pereira e Marcos

---

<sup>529</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 292-293.

Nonato da Fonseca, no qual a denúncia<sup>530</sup> recebeu o nº 0008172-31.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 1º de julho de 2016. Em 12 de julho de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, em 18 de julho de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, até o momento de finalização desta tese, ainda não tinha julgado o recurso apresentado pelo MPF, estando os autos conclusos para análise do Relator do caso, o Desembargador Federal Maurício Kato, da 15ª Turma do TRF-3ª Região.

De outro lado, o caso da vítima Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter, no qual a denúncia<sup>531</sup> recebeu o nº 0009980-71.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 15 de agosto de 2016. Em 22 de setembro de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, em 23 de dezembro de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, o TRF-3ª Região, em 27 de março de 2017, por maioria de votos, havia negado o recurso proposto pelo MPF. Ademais, em 13 de julho de 2017, o MPF encaminhou recurso especial ao TRF-3ª Região, questionando a aplicabilidade da Lei de Anistia ao caso analisado. Entretanto, em 30 de novembro de 2017, o recurso especial não foi admitido, por aquele Tribunal, e os autos foram encaminhados para baixa definitiva junto à 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 10 de janeiro de 2018.

Em seguimento, o caso das vítimas Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Penteado e Francisco Okama, no qual a denúncia<sup>532</sup> recebeu o nº 0011051-11.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 16 de agosto de 2016. Em 29 de março de 2017, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, em 17 de abril de 2017, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, o recurso apresentado pelo MPF ainda não havia sido recebido no TRF-3ª Região para julgamento, tendo em vista a fase de apresentação de contrarrazões por parte da

---

<sup>530</sup> A ação penal é subscrita pela Procuradora da República Ana Leticia Absy.

<sup>531</sup> A ação penal é subscrita pela Procuradora da República Ana Leticia Absy.

<sup>532</sup> A ação penal é subscrita pelo Procurador da República Andrey Borges de Mendonça.

defesa dos réus João Henrique Ferreira de Carvalho, Beatriz Martins e Ovídio Carneiro de Almeida.

De outra banda, o caso da vítima João Batista Franco Drummond, no qual a denúncia<sup>533</sup> recebeu o nº 0011528-34.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 16 de agosto de 2016. Em 24 de março de 2017, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153, bem como na alegação da prescrição do fato criminoso.

Em consequência, em 17 de abril de 2017, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, o recurso apresentado pelo MPF ainda não havia sido recebido no TRF-3ª Região para julgamento, tendo em vista a fase de apresentação de contrarrazões por parte da defesa dos réus Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias.

Em continuidade, o caso da vítima Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar, no qual a denúncia<sup>534</sup> recebeu o nº 0011715-42.2016.4.03.6181, foi ajuizado na 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 27 de setembro de 2016. Em 4 de novembro de 2016, a denúncia foi rejeitada com o fundamento na Anistia, com base na decisão do STF na ADPF nº 153. Interessante observar que o juiz federal Silvio César Arouck Gemaque, da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, reconheceu que a morte de Pomar e as fraudes realizadas no IML, com o intuito de ocultar os verdadeiros autores do crime são crimes contra a humanidade, porém, também asseverou que o STF, ao não revisar a Lei de Anistia, ao julgar a ADPF 153, em 2010, o deixa sem “alternativa senão rejeitar a denúncia”.<sup>535</sup>

Em consequência, em 23 de novembro de 2016, o MPF ingressou com recurso, objetivando a reforma da decisão para que a denúncia fosse recebida. Entretanto, até o momento de finalização desta tese, o recurso apresentado pelo MPF ainda não havia sido recebido no TRF-3ª Região para julgamento, tendo em vista a fase de apresentação de contrarrazões por parte da defesa dos réus Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias.

De modo a congregar as informações sobre o recebimento das iniciativas de persecução penal ajuizadas junto à subseção judiciária de São Paulo, apresenta-se a seguir a Tabela 8, a qual registra dados informativos sobre as dezenove ações penais ajuizadas, entre 2012 e 2016,

---

<sup>533</sup> A ação penal é subscrita pelo Procurador da República Andrey Borges de Mendonça.

<sup>534</sup> A ação penal é subscrita pelo Procurador da República Andrey Borges de Mendonça.

<sup>535</sup> BRASIL. 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0016351-22.2014.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias. Juiz. Silvio César Arouck Gemaque. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 4 de novembro de 2016, p. 24/25. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

estudadas nesta tese.

Tabela 8 - Andamento ações penais ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo/SP

Ano	Ação	Andamento	Decisões de 1º Grau		Decisões de 2º Grau		STJ/STF	
			Fav.	Des.	Fav.	Des.	Fav.	Des.
2012	0004204.32.2012.403.6181 Alúzio Palhano Pedreira Ferreira	N	0	1	0	1	0	0
2012	001158069.2012.403.6181 Edgar Aquino Duarte	N	1	0	0	0	0	1
2013	000482325.2013.403.6181 Hirohaki Torigoe	S	0	1	1	0	0	1
2014	001264798.2014.4.03.6181 Luiz Eduardo da Rocha Merlino	N	0	1	0	0	0	0
2014	0016351.22.2014.4.03.6181 Hélcio Pereira Fortes	N	0	1	0	0	0	0



2016	000121781.2016.4.03.6181 Manoel Conceição Santos	S	0	0	0	0	0	0
2016	000376834.2016.4.03.6181 Yoshitane Fujimori	N	0	1	0	0	0	0
2016	000705250.2016.403.6181 Helber José Gomes Goulart	N	0	1	0	1	0	0
2016	000817231.2016.4.03.6181 Ana Maria Nacinovic Corrêa Iuri Xavier Pereira Marcos Nonato da Fonseca	N	0	1	0	0	0	0
2016	000998071.2016.4.03.6181 Rui Osvaldo Aguiar Pfutzenreuter	N	0	1	0	0	0	0
2016	001105111.2016.4.03.6181 Arnaldo Cardoso Rocha Francisco Emmanuel Penteado Francisco Seiko Okama	S	0	0	0	0	0	0

2016	001152834.2016.4.03.6181 João Batista Franco Drummond	S	0	0	0	0	0	0
2016	001171542.2016.4.03.6181 Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	N	0	1	0	0	0	0

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar:** Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017.

Contudo, finalizada a apresentação do recebimento das ações penais, ajuizadas em São Paulo, a qual buscou evidenciar o posicionamento do judiciário diante da manutenção da validade da Lei de Anistia, bem como da prescrição dos crimes praticados no contexto da Ditadura Civil-Militar, a seguir serão apresentadas as considerações finais desta tese, a título de conclusão da pesquisa.

## CONCLUSÃO

O juiz, como se disse, é o guardião das promessas: ele aplica a lei preestabelecida a factos passados e exprime o direito no respeito pela segurança jurídica. (...) esta visão do papel do juiz é exageradamente redutora: o passado nunca é simples, defendemos nós. Longe de fechar-se na sua anterioridade, ele prolonga-se na actualidade que modifica a percepção que temos dele.<sup>536</sup>

Quando se trata dos crimes cometidos durante a Ditadura Civil-Militar, é possível perceber forte tendência para compactuar com o esquecimento e o silêncio, no momento em que se propõe o ajuizamento de casos de violações sistemáticas de direitos humanos. E há uma possibilidade que tais casos não sigam adiante no Judiciário, o que se revela como a perda de chance para a reafirmação de valores como a memória, a verdade e a justiça por parte do órgão que tem o poder de dizer a última palavra. Com isso, a falta do processamento criminal de tais violações de direitos humanos leva ao afastamento, cada vez maior, do ideal da justiça de transição, convertido no lema: “para que nunca mais aconteça”.

Desse modo, no capítulo 1, foram apresentados os momentos históricos em que se buscou a construção da autonomia legal do modelo brasileiro de Ministério Público. Após, conquistar a autonomia institucional, a Instituição Ministério Público partiu para a atuação na defesa dos interesses sociais em diversas frentes. Portanto, longo caminho foi percorrido na busca por autonomia diante das demais instituições republicanas, como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, fatos que marcam a trajetória dinâmica da Instituição Ministerial até os dias atuais. Esta autonomia institucional foi conquistada, através da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e legitimada socialmente, como foi e é possível perceber diante do destaque atual dado pelos meios de comunicação às ações do Ministério Público Brasileiro, em especial no tocante ao combate à corrupção.

No caso do MPF, para enfrentar o passado de violações sistemáticas de direitos humanos, praticadas no contexto da Ditadura Civil-Militar, a Instituição visando buscar a justiça de transição, realizou processo, compreendido nesta tese, como sendo de autolegitimação histórica. Esta autolegitimação histórica, constituída para dar suporte às investigações criminais e promover o ajuizamento de ações penais foi resultado da ação de seus membros e de suas escolhas diante dos rumos do campo da justiça de transição no País. Diante disso, conclui-se que esta autolegitimação ocorre no campo da História, isso é, foi constituída historicamente por meio da homologação das teses institucionais, elaboradas por membros da

---

<sup>536</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 188.



Instituição, e homologadas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Esta autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal pode ser compreendida também como sendo parte do processo de desenvolvimento do campo da justiça de transição entre as instituições públicas brasileiras, em especial daquelas voltadas para a promoção e a defesa dos direitos fundamentais. Nesse ponto, compreende-se o campo de justiça de transição, a partir da noção difundida pela historiadora Paige Arthur<sup>537</sup>, a qual o delimita através de quatro características fundamentais. Das características apontadas pela historiadora, destacam-se o conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática, os quais, nessa pesquisa, são representados pelos membros do GTJT do MPF, bem como o desenvolvimento de instituições destinadas a promover esses objetivos, nesse estudo, é compreendido a partir da instituição do GTJT dentro do MPF. Outra característica do campo da justiça de transição é a promoção de distintos critérios de julgamento e autolegitimação, no qual se compreende a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF.

Alternativamente, é possível compreendê-las como sendo parte do processo de reforma das instituições, envolvidas no passado ditatorial brasileiro, como é o caso do próprio MPF. Sendo assim, outra forma de compreender este processo de autolegitimação histórica é entendê-lo como parte do desenvolvimento do processo interno de reformulação institucional, no sentido de romper o passado de inação diante da responsabilização criminal dos agentes de Estado envolvidos na prática de violações de direitos humanos, em especial, nos casos apontados no capítulo 3 desta tese. A partir desse ponto, vislumbra-se nova possibilidade de estudo a ser explorada em futuras pesquisas acadêmicas.

É certo que fica lacuna em aberto na História da Instituição MPF correspondente a sua atuação durante o período da Ditadura Civil-Militar. Aponta-se aqui também futura possibilidade de desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, no sentido de revelar o cotidiano de ações institucionais durante o período em que as violações sistemáticas de direitos humanos eram praticadas. As razões que impediram a investigação e responsabilização dos agentes de Estado, envolvidos no planejamento, na coordenação e na execução das ações repressivas,

---

<sup>537</sup> Conforme a historiadora Paige Arthur, há que se vislumbrar quatro características fundamentais componentes do chamado campo da justiça de transição: 1) é claramente diferenciado do campo do qual ele surgiu, ou seja, o campo dos direitos humanos; 2) implica um conjunto de atores que tem um conjunto de objetivos comuns e que são, portanto, orientados uns aos outros em sua prática; 3) desenvolveu instituições que promovem esses objetivos; e, 4) promove distintos critérios de julgamento e autolegitimação. ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.), op. cit., p. 76.

durante o período de 1964-1985, no Brasil, necessitam vir à tona e serem explicadas historicamente e compreendidas socialmente.

Entretanto, o que importa no momento atual, é acentuar o rompimento de inação estatal, consistente na ausência de investigações criminais no tocante à responsabilização criminal dos agentes repressores estatais. Portanto, a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal e o consequente ajuizamento de ações penais, por parte do MPF, nos revelam a busca por justiça de transição e apontam o caminho para se fazer justiça penal sobre o passado de violações de direitos humanos. Com isso, tem-se estabelecida institucionalmente a relevância de fazer-se justiça sobre o passado brasileiro recente de violações de direitos humanos, a partir da elaboração e homologação daquelas teses institucionais, utilizadas como base elaborar as iniciativas de persecução penal voltadas para colocar fim à cadeia de impunidade dos crimes praticados pelos agentes de Estado durante a Ditadura Civil-Militar.

Associa-se a isso, o fato de que a produção de conhecimento histórico, acerca da busca de justiça de transição, no contexto das instituições sociais brasileiras, revelou que a inter-relação entre Direito e História foi capaz de evidenciar o significado do rompimento da inação estatal diante do passado ditatorial brasileiro. É certo que a historiografia ainda vê como novidade a temática da justiça de transição e o desdobramento de seus pilares no seio da sociedade civil brasileira, porém, esta pesquisa auxilia a historiografia a incorporar esta temática no seu rol de atuação.

De todo modo, na orientação da inter-relação entre Direito e História, a realização da prática de oitivas de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas da ação repressiva estatal, visando possíveis indícios de autoria de crimes nunca antes investigados, sob a perspectiva criminal, marcou definitivamente o posicionamento dos membros do GTJT do MPF, diante da relação entre vítimas e vitimários da Ditadura Civil-Militar. Com isso, ao menos, parte das instituições brasileiras já não mais procuram albergar os agentes repressores da Ditadura Civil-Militar, garantindo-lhes a plena impunidade perante o passado criminoso.

Por esse motivo que se fortalece o campo da justiça de transição no Brasil. Dessa maneira, a sociedade avança sobre o conhecimento do seu passado, no momento em que o MPF desenvolve suas iniciativas de persecução penal diante dos crimes praticados por agentes de Estado durante a Ditadura Civil-Militar. O contato dos membros do GTJT com fontes documentais, de caráter histórico, das quais pouco se conhecia publicamente, no tocante aos arquivos repressivos estatais e também aos particulares, e sua divulgação nos meios de comunicação social é outro aspecto da validade histórica das iniciativas de persecução penal

voltadas para a responsabilização dos agentes estatais.

Ademais, este estudo demonstrou significativa mudança em termos de instituições sociais no Brasil, pois, aos poucos, a impunidade dos agentes repressores da Ditadura Civil-Militar vai sendo ameaçada pelo horizonte da justiça de transição. Certo que aquela impunidade já foi sinônimo de inação estatal, consentida na falta de iniciativas de responsabilização e omissão estatal de praticar o dever de punir os agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos, mas, hoje, não é mais. Embora, tenha se verificado alguns rígidos obstáculos no recebimento das iniciativas de persecução penal junto à Justiça Federal Brasileira, tendo em vista que muitas delas foram admitidas em primeira instância, mas foram trancadas em sede de recurso e atualmente encontram-se suspensas, como foi revelado no capítulo 4 desta tese.

Como obstáculos a serem enfrentados nas instâncias superiores da Justiça Brasileira, tem-se claramente que segundo a Procuradora Regional da República, Eugênia Fávero, “[o] Poder Judiciário Brasileiro considera ainda que vale a sua decisão interna, pelo STF, de que a Lei de Anistia se aplica sim aos crimes cometidos pelos agentes da ditadura”<sup>538</sup>, sem levar em conta o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A crítica foi também expressa em documento de 2015, elaborado pelo Procurador da República, Ivan Cláudio Marx, a respeito das atividades do GT Justiça de Transição: “o judiciário tem sido muito reticente em aceitar as teses ministeriais, não demonstrando maior comprometimento com o controle de convencionalidade”, o que “marca o descumprimento da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs Brasil*”.<sup>539</sup> Nesse sentido, não se pode perder as esperanças em torno da evolução do Direito. Como bem lembrou o historiador Pierre Vilar: “Pode-se acreditar no progresso do Direito se se acreditar no progresso da condição humana, na medida, precisamente, em que o Direito é o produto da História”.<sup>540</sup>

Portanto, como visto no andamento do recebimento das ações penais ajuizadas na subseção judiciária de Marabá, há naquela região posições bastante difíceis para o avanço da temática da justiça de transição, tendo em vista que as manifestações judiciais registradas trazem as implicações da validade da Lei de Anistia e sustentam a prescritibilidade dos crimes praticados por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar. Nesse sentido, ao que tudo

---

<sup>538</sup> Entrevista concedida pela Procuradora Regional da República, Eugênia Fávero à pesquisadora Carla Osmo, publicada em seu mais recente trabalho. Consultar: OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016, p. 44.

<sup>539</sup> Entrevista concedida pelo Procurador da República, Ivan Cláudio Marx, à pesquisadora Carla Osmo, publicada em seu mais recente trabalho. Consultar: OSMO, Carla, op. cit., p. 44.

<sup>540</sup> VILAR, Pierre. História do Direito, História total. **Projeto História**. São Paulo, n. 33, dez. 2006, p. 39.

indica, mantendo-se tais posições institucionais, Lício Maciel e Sebastião Curió continuarão a manterem-se impunes diante dos crimes praticados no âmbito da Guerrilha do Araguaia.

No caso da ação penal ajuizada em Rio Verde/GO, com a decisão da declinação da Justiça Federal para a Justiça Estadual de Goiás, assiste-se ao desdobramento de imbróglio jurídico entre a definição da competência para analisar e julgar o caso. Acredita-se que este acontecimento promove o favorecimento da impunidade dos agentes responsáveis pelos crimes investigados, haja vista que as possíveis testemunhas podem estar em idade avançada e sofrendo com doenças habituais à idade, podendo vir a falecer e dificultando seriamente a comprovação dos elementos surgidos a partir da investigação promovida pelos membros do GTJT/MPF.

De outro lado, bons ventos rondam a Justiça Federal do Rio de Janeiro e indicam que as ações penais relativas aos Casos Riocentro e Rubens Paiva poderão ter sua situação processual estabelecida ordinariamente, no sentido de ter sido manifestado judicialmente a inaplicação da Lei de Anistia aos crimes investigados nos casos apresentados. Além disso, também houve manifestação, por parte dos magistrados daquela subseção judiciária, relativa à imprescritibilidade daquelas violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais.

Já no caso das ações penais, ajuizadas na subseção judiciária de São Paulo, a situação é bastante complicada para a continuidade do andamento daquelas iniciativas de persecução penal. Como pode ser observado, naquelas ações penais, a Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, de forma majoritária, evidencia seu posicionamento diante da manutenção da validade da Lei de Anistia, bem como da prescrição dos crimes praticados no contexto da Ditadura Civil-Militar. Tratamento diferenciado recebeu os casos de Edgar Aquino Duarte e de Hirohaki Torigoe. No caso da ação penal relativa ao caso Edgar de Aquino Duarte, deve-se destacar o recebimento integral da denúncia pelo juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim como, merece ressaltar que no caso de Hirohaki Torigoe, a juíza federal Adriana Freisleben de Zanetti, na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em decisão singular, aceitou o argumento de que o crime de sequestro praticado contra a vítima seria permanente, honrando a segunda tese institucional elaborada pelos membros do GTJT do MPF, estudada no capítulo 2 desta tese.

É indispensável mencionar que o MPF não investiga habitualmente crime de homicídio ou tortura, sendo esta atribuição devida aos órgãos do Ministério Público Estadual. Por essa razão, a investigação de tais crimes impõe aos membros do MPF e suas equipes de trabalho dificuldades atinentes à localização de testemunhas, vítimas e investigados. Devido a sua atual configuração constitucional, observa-se que o MPF é dedicado à investigação, em especial, de

crimes de “colarinho branco”, bastando mencionar a ampla divulgação das ações envolvendo crimes financeiros no âmbito da Operação Lava-Jato no Brasil.

Ademais, fora as dificuldades em promover investigações envolvendo crimes de homicídio, ainda há, no âmbito do MPF, falta de compensação de jornada de trabalho dedicada à investigação de tais crimes, a qual se soma ao acúmulo de atividades destinadas a cada procurador da República, haja vista não haver dedicação exclusiva para atuação junto às iniciativas de persecução penal voltadas para os crimes praticados por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar. Diante disso, aponta-se as dificuldades que se apresentam diante da falta de estrutura institucional, composta por Procuradores da República e demais membros da equipe de trabalho exclusivamente dedicados para investigar tais crimes. A existência do GTJT do MPF deve ser exaltada, entretanto, para maior celeridade das investigações, desenvolvidas no âmbito daquela Instituição, torna-se indispensável a atuação exclusiva de seus membros, nos mesmos moldes da atuação junto à Operação Lava-Jato.

Nesse contexto, outra lacuna existente na Instituição MPF, que impede o pleno desenvolvimento das iniciativas de persecução penal, atinentes às violações de direitos humanos do passado ditatorial, é a falta de servidores, com formação na área de História e áreas afins, a fim de para auxiliarem nas investigações daqueles crimes. Muitas das dificuldades apontadas para a realização do trabalho de produção de provas, identificação da autoria e circunstâncias dos crimes, poderiam ser sanadas com o auxílio de historiadores e outros profissionais, dedicados aos estudos e pesquisas sobre a Ditadura Civil-Militar.

Ainda assim, outra significativa consideração, surgida do desenvolvimento desta pesquisa acadêmica, diz respeito ao fato de que a promoção de investigações acerca dos crimes praticados por agentes de Estado, durante a Ditadura Civil-Militar, decorre de esforços oriundos, unicamente, de membros do MPF. Diante disso, não há registro de investigações criminais, instauradas pela Polícia Federal, diretamente no âmbito de tais crimes. Por essa razão, a Polícia Federal, durante os governos dos Presidentes da República, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, fez retumbar a impunidade daqueles agentes repressores estatais. Além do que existe a postura rígida das Forças Armadas, no tocante à colaboração com o desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF, a qual condiz com o não encaminhamento de documentos requisitados, ou ainda com a falta de informação de nomes de agentes estatais que trabalharam em centros de repressão, durante a Ditadura Civil-Militar.

Em relação a este último ponto, é fundamental destacar a eficácia da estratégia de

utilização de codinomes, por parte de agentes repressores, na Ditadura Civil-Militar. A estratégia de encobrimento de responsabilidades, adotada pelas Forças de Segurança, trouxe e traz grandes dificuldades para a identificação dos autores de violações de direitos humanos, tendo em vista que muito pouco há de colaboração por parte das Forças Armadas e outros organismos policiais envolvidos nos casos analisados. A principal dificuldade reside no não fornecimento de documentos que possibilitem a identificação da autoria dos crimes, a partir da utilização de codinomes.

Soma-se a esse fato, a indispensabilidade de se perceber a importância do aceleração do julgamento dos recursos, encaminhados ao STJ e STF, atinentes às iniciativas de persecução penal estudadas nesta tese. Esta tarefa de promoção da agilização dos julgamentos de tais recursos cabe a Procuradoria-Geral da República. Entre outras razões, essa iniciativa poderá constituir paradigma jurídico para o tratamento das iniciativas de persecução penal propostas pelos membros do GTJT. A busca por interpretação vinculativa junto aos Tribunais Superiores deverá surtir efeito na balização da atuação dos órgãos julgadores de primeira e segunda instância da Justiça Federal.

Outro ponto a ser destacado é a composição dos membros do GTJT/MPF e a compreensão da proposição das iniciativas de persecução penal a partir da perspectiva individual, considerando a perspectiva teórico do individualismo metodológico. Esta perspectiva fica mais evidente, no momento em que os membros do GTJT, não são obrigados a integrar-se a tal grupo, sendo sua participação voluntária, e como já apresentado nesta tese, a carga de trabalho oriunda dessa participação agrega-se a carga rotineira dos Ofícios ocupados nas distintas Procuradorias da Repúblicas, nas quais estes indivíduos estão atualmente lotados.

Por essa razão, entre os nomes dos agentes históricos a promoveram a busca por justiça de transição no MPF, ao lado de vítimas e familiares de vítimas da ação repressiva estatal, deve-se destacar os componentes do GTJT, desde o seu surgimento. Portanto, na sua composição inicial, o GTJT era integrado pelos procuradores André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Eugênia Augusta Gonzaga, Inês Virgínia Prado Soares, Ivan Cláudio Marx, Marlon Alberto Weichert, Sergio Gardenghi Suiama e Tiago Modesto Rabelo. Posteriormente, a composição do GT foi ampliada e modificada. Atualmente, o GTJT é composto pelos seguintes procuradores: Ana Letícia Absy, Andrey Borges Mendonça, Carolina de Gusmão Furtado, Ivan Cláudio Marx, Lilian Miranda Machado, Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez, Marlon Alberto Weichert, Paulo Sérgio Ferreira Filho, Sergio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo, Wilson Rocha Fernandes Assis, Vanessa Seguezzi e Eugênia Augusta Gonzaga

(colaboradora).<sup>541</sup>

Portanto, de acordo com os pressupostos teóricos apresentados por Jon Elster, sustentados nesta tese, acredita-se que a trílogia emoção + interesse + razão (como concepção de justiça)<sup>542</sup>, envolvidas na relação entre vítimas e vitimários da Ditadura Civil-Militar é a base para compreender a ação destes indivíduos em busca de justiça de transição. Por essa razão, os membros do GTJT revelam, por trás de sua atuação institucional, o interesse pela busca da justiça de transição como forma de reparar os danos causados às vítimas da ação repressiva estatal da Ditadura Civil-Militar.

De forma geral, o estudo do recebimento das iniciativas de persecução penal, por parte dos órgãos da Justiça Federal revelou a existência de distintas formas e critérios de julgamento adotados, no momento da recepção por parte da Justiça Federal de tais iniciativas de persecução. Ao mesmo tempo, o estudo do recebimento das iniciativas de persecução penal também apontou a necessária revisão dos paradigmas liberais tradicionais entre os interesses dos acusados e os interesses estatais na persecução penal dos crimes cometidos por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar. Este fato decorreu, dentre outras motivações, da forte reticência do Poder Judiciário Brasileiro em aceitar as teses ministeriais apontando consequências para este posicionamento, como o não comprometimento com o controle de convencionalidade e o descumprimento da condenação internacional brasileira, oriunda do Caso Gomes Lund vs Brasil.

Foi somente através da base teórica das iniciativas de persecução penal, elaboradas com base nas teses institucionais do GTJT do MPF, destinadas ao cumprimento do dever estatal de investigar e responsabilizar os agentes da repressão política do período da Ditadura Civil-Militar, exposta no capítulo 2 desta tese, que se evidenciou a indispensabilidade de se promover a abertura do Direito Penal estatal ao Direito Internacional e a consequente compatibilização entre a proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a humanidade e a preservação das conquistas liberais dirigidas à limitação do poder punitivo. Como ressalta o Procurador da República, Sérgio Suiama, “talvez não seja propriamente o caso de se falar em um ‘direito penal diferenciado’”, como classificou Ezequiel Malarino<sup>543</sup>, mas, rever aquele paradigma referido

---

<sup>541</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção**. Brasília: MPF, 2017, p. 20.

<sup>542</sup> ELSTER, Jon, op. cit., 2006, p. 103.

<sup>543</sup> Para acompanhar o desenrolar da reflexão de Ezequiel Malarino, consultar: MALARINO, Ezequiel. *Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional*. In: AMBOS, Kai e MALARINO, Ezequiel (eds.). **Jurisprudência Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008, p. 438.

sobre pena de surgirem novas responsabilizações internacionais ao Brasil, no sentido do descumprimento da sentença do Caso Gomes Lund.<sup>544</sup>

É possível acrescentar ainda que as posições dos órgãos do Judiciário Federal, envolvidos no julgamento da recepção das teses institucionais elaboradas pelos membros do MPF, com raríssimas exceções, refletem a formação das faculdades de direito brasileiras, as quais podem ser consideradas nacionalistas, fortemente apegadas à soberania e manifestamente preconceituosas diante do reconhecimento da validade das decisões da CteIDH. Puro reflexo da falta de abertura da Magistratura Brasileira às forças vitais da comunidade acadêmica progressista. Com isso, fazendo lembrança a posições assumidas durante a Ditadura Civil-Militar, evidencia-se a dicotomia entre a soberania e direitos humanos, presente na cabeça de muitos julgadores no Brasil.

É a partir desse acontecimento que se pode afirmar que o desenrolar das investigações de caráter criminal, a cargo dos membros do MPF, vinculados ao GTJT, associadas à consequente demanda encaminhada ao Poder Judiciário Federal, acerca da continuidade das iniciativas de persecução penal, origina o fenômeno da descentralização da politização do Poder Judiciário Federal, em termos de promoção da justiça de transição. Tudo isso, porque a temática das investigações criminais está diretamente relacionada à tomada de decisão política, jurídica e social no tocante ao cumprimento das obrigações do Estado Brasileiro diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Se, por um lado, a efetividade das ações penais, estudadas nesta tese, pode ser considerada pequena em termos de Judiciário Brasileiro, haja vista que apenas alguns juízes ou juízas tenham, isoladamente, proferido decisões históricas favoráveis à responsabilização do Estado e dos seus agentes, o mesmo não pode ser dito para os familiares das vítimas da repressão estatal. Isso porque, ocorreu o rompimento de longo lapso temporal marcado pela inação estatal. Embora, as denúncias criminais não sejam aceitas em sua plenitude pelos órgãos do Judiciário Federal, é muito significativo o reconhecimento de instituições públicas, como o MPF, e a dedicação de seus membros para elucidar os casos dos crimes praticados há mais de 40 anos. Diante disso, revela-se a importância histórica e jurídica do esclarecimento cabal daqueles acontecimentos, por meio da proposição de iniciativas de persecução penal, envolvendo mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, durante a Ditadura Civil-Militar no Brasil.

Nessa dianteira, cabe ressaltar que, ao sintetizar a recepção das iniciativas de persecução

---

<sup>544</sup> SUIAMA, Sergio Gardenghi, op. cit., 2011, p. 136.



penal, propostas pelo MPF, no capítulo 4, foi possível perceber que o caso argentino nos oferece modelo significativo de justiça transicional para combater a impunidade. Portanto, nesse sentido, é interessante destacar que, da análise da Jurisprudência Argentina, a qual permitiu a responsabilização de diversos agentes repressores estatais envolvidos em violações de direitos humanos durante a última Ditadura Militar Argentina, Leonardo Filippini ressalta que, daquelas decisões da transição argentina, a base das normas nacionais está impregnada com interessante “ideia de justiça de outro modo ausente”<sup>545</sup>, a qual se origina nas normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, como destaca Filippini, tais decisões: “(...) não são puros princípios morais, mas regras reconhecíveis, sentenças e textos consagrados como tratados e declarações que têm irrigado a base de normas nacionais”.<sup>546</sup>

Com grande frequência, os órgãos do Judiciário Federal têm se mostrado, cada vez mais, refratários à cultura jurídica de proteção aos direitos pautados nos pilares da justiça de transição. Com isso, acabam por evidenciar, mais uma vez, a sua postura “ensimesmada”, marcada por significativo afastamento do debate acadêmico ao redor da responsabilização individual de agentes repressores responsáveis por violações de direitos humanos sistemáticas e generalizadas, cometidas durante a Ditadura Civil-Militar. Ao contrário dos membros do GTJT do MPF, os quais evidenciam, através das iniciativas de persecução penal estudadas, alteração na identidade da Instituição no tocante à responsabilização individual daqueles agentes estatais.

Ademais, considerando os propósitos defendidos nesta tese, a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal do MPF, em busca de justiça de transição, também pode ser percebida a partir dessa “abertura da Instituição às forças vitais da sociedade e sobretudo ao ambiente de produção intelectual”.<sup>547</sup> Por essa razão, o que se pode observar no conjunto de ações penais, propostas pelos membros do GTJT do MPF, é o alinhamento entre o pensamento jurídico crítico, promovido atualmente pela academia nacional, e sua práxis institucional ministerial. Com isso, define-se claramente a política criminal a ser adotada, individualmente, pelos membros da Instituição, voltada para combater a impunidade dos crimes praticados por agentes estatais durante a Ditadura Civil-Militar.

Outra questão a considerar, no contexto de recepção das ações penais ajuizadas pelo

---

<sup>545</sup> FILIPPINI, Leonardo, op. cit., 2010, p. 249.

<sup>546</sup> *Ibid.*, p. 249.

<sup>547</sup> Aqui avançamos sobre a posição do ex-Procurador da República Luciano Feldens para reconhecer a relevância da promoção das iniciativas de persecução penal em busca de justiça de transição. Para verificar o posicionamento do autor, consultar: FELDENS, Luciano. Ministério Público, processo penal e democracia: identidade e desafios. In: MALAN, Diogo Rudge; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. (Org.). **Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 18.

MPF junto à Justiça Federal, trata-se do impacto da publicação do Relatório Final da CNV e a conclusão de seus trabalhos, ocorrido recentemente. Embora, o Relatório Final da CNV tenha fornecido maior quantitativo de informações sistematizadas sobre as vítimas da ação repressiva estatal para a viabilização do desenvolvimento das iniciativas de persecução penal do MPF e, com isso, tenha resultado positivo para a Instituição, o mesmo não pode ser afirmado sobre a Justiça Federal Brasileira. Isto porque após a publicação do Relatório Final da CNV, a posição dos magistrados pouco sofreu alteração diante da validade da Lei de Anistia, bem como da prescrição dos crimes praticados por agentes de Estado. Ademais, de forma geral, após a finalização dos trabalhos da CNV, assistiu-se ao relativo “enfraquecimento”, na sociedade civil brasileira, da discussão sobre a responsabilização dos agentes estatais envolvidos na prática daquelas violações de direitos humanos. Soma-se a esse episódio, a eleição recente do Presidente da República, Jair Bolsonaro, o qual já fez publicamente elogios às ações de Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-comandante do DOI/CODI/II Exército<sup>548</sup>, acusado, como visto no capítulo 3 desta tese, por comandar e executar diversas violações de direitos humanos durante a Ditadura Civil-Militar.

Mesmo diante desse quadro, há que se registrar que a atuação institucional do MPF diante da responsabilização dos agentes de Estado envolvidos em graves violações de direitos humanos, durante o período da Ditadura Civil-Militar, já foi premiada tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Por isso, mesmo diante da posição judicial majoritariamente contrária ao desenvolvimento das iniciativas de justiça de transição, promovidas pelo GTJT/MPF, é muito importante destacar o recebimento das seguintes premiações ao trabalho já realizado pelos membros da Instituição Ministerial: Menção Honrosa do Prêmio Innovare 2013, 26<sup>a</sup> Medalha Chico Mendes de Resistência (concedida pelo Grupo Tortura Nunca Mais, em 2014), IV Prêmio República (concedido em 2016 pela Associação Nacional dos Procuradores da República) e o Special Achievement Award, concedido pela Associação Internacional dos Procuradores (International Association of Prosecutors – IAP), em sua 19<sup>a</sup> Conferência, realizada em dezembro de 2014.<sup>549</sup>

Outra questão significativa para o futuro das iniciativas de persecução penal, voltadas

---

<sup>548</sup> EXTRA. Coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro como ‘o pavor de Dilma Rousseff’, era um dos mais temidos da Ditadura. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-como-pavor-de-dilma-rousseff-era-um-dos-mais-temidos-da-ditadura-19112449.html>>. Acesso em 10 jan. 2019.

<sup>549</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. **Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.** Brasília: MPF, 2017, p. 24.

para a responsabilização individual de agentes de Estado, é a recente nomeação da Procuradora-Geral da República, por parte do Poder Executivo Federal, Dra. Raquel Dodge. Durante a gestão da então Subprocuradora-Geral da República, Raquel Dodge, frente a 2ª Câmara de Coordenação Revisão Criminal do MPF, muitos avanços foram obtidos em termos institucionais relacionados à temática da justiça de transição. Nesse sentido, pode-se referir à constituição do GTJT/MPF e a homologação das teses institucionais, base para o desenvolvimento das iniciativas de persecução penal, estudadas nesta tese. Por esse motivo, há o delineamento de nova perspectiva institucional, a partir da maior visibilidade do tema no MPF, tendo em vista os esforços já realizados pela Dra. Raquel Dodge, no tocante à justiça de transição. Pode-se apontar como prováveis consequências de sua atuação a reativação do debate sobre a validade da Lei de Anistia diante das violações de direitos humanos praticadas durante a Ditadura Civil-Militar, bem como a proposição de agilização para o julgamento dos recursos, relativos às ações penais promovidas pelo GTJT/MPF, junto aos Tribunais Superiores.

Ao desenvolver essa tese, percebeu-se que a pesquisa realizada pode ser situada em dois pilares da justiça de transição. Sendo, dessa maneira, o MPF, ao promover a autolegitimação histórica das iniciativas de persecução penal, em busca de justiça de transição, no momento em que constituiu o GTJT, também promoveu sua reformulação institucional no período pós-Ditadura Civil Militar. Portanto, o anseio pelo cumprimento e efetivação da sentença da CteIDH, relativa ao Caso Gomes Lund vs Brasil, trouxe alterações na cultura institucional do MPF, voltada para o enfrentamento dos crimes praticados por agentes de segurança estatais durante a Ditadura Civil-Militar. Diante disso, essa tese, além de abordar o pilar da justiça, também alcançou o pilar da reforma das instituições, no âmbito dos pilares convencionais da justiça de transição. Por essa razão, se compreende como sendo parte da reformulação institucional do MPF, no período pós-Ditadura Civil-Militar, o surgimento das teses institucionais, aqui estudadas, e a instituição do GTJT, estrutura que originalmente rompe com o passado de inação perante as violações de direitos humanos praticadas durante a Ditadura Civil-Militar.

Contudo, para logo, não obstante as dificuldades impostas, espera-se que com o avanço das iniciativas de persecução penal, o campo da justiça de transição se consolide, no cenário nacional, e com isso, seja possível o MPF não ser a única Instituição Pública brasileira empenhada em cumprir fielmente os pontos resolutivos 3 e 9 da Sentença da Corte IDH do Caso Gomes Lund, isto é, o dever de investigar e promover a responsabilização criminal dos autores de graves violações a direitos humanos cometidas durante a Ditadura Civil-Militar.

**FONTES CONSULTADAS**

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Vol. I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Textos Temáticos. Vol. II. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Mortos e desaparecidos políticos. Vol. III. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571)>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. *Diário Oficial da União*. Seção 1. Edição n. 106, de 03 jun. 1996.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976. Testemunha Sebastião de Almeida. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976. Testemunha João Daniliauskas. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 02 fev. 1976. Testemunha Manoel Dias Veloso. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976. Testemunha Geraldo Castro da Silva. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976. Testemunha José Amilton Rodrigues. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 03 fev. 1976. Testemunha Rozária Amado Andrade. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério do Exército. **Termo de Inquirição de Testemunha**. São Paulo, 09 fev. 1976. Testemunha Thereza de Lourdes Martins Fiel. Inquérito Policial-Militar, integrante da Ação Ordinária nº 1298666, da 5ª Vara Federal de São Paulo.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Ditadura: MPF move ação para que policiais civis

acusados de torturas e mortes no Doi/Codi percam cargo e aposentadoria. **PRR3 em Revista**, São Paulo, n. 6, out. 2010. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/remository/Publica%C3%A7%C3%B5es/PRR3-em-Revista-n%C2%BA-06/>>. Acesso em: 21 set. 14.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria Regional da República da 3ª Região. **MPF/SP denuncia Ustra e dois militares por morte de ativista durante a Ditadura**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias\\_prsp/19-12-14-mpf-denuncia-coronel-ustra-e-mais-dois-militares-por-morte-de-ativista-politico-durante-a-ditadura](http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-unidadeprsp/noticias_prsp/19-12-14-mpf-denuncia-coronel-ustra-e-mais-dois-militares-por-morte-de-ativista-politico-durante-a-ditadura)>. Acesso em: 01 nov. 17.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **MPF/RJ denuncia cinco militares no caso Rubens Paiva**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-rj-denuncia-cinco-militares-por-crimes-contr-a-humanidade-no-caso-rubens-paiva>>. Acesso em: 25 out. 17.

BRASIL. Ministério Público Federal. Assessoria de Comunicação Social - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Justiça aceita denúncia do MPF contra seis acusados do atentado a bomba no Riocentro**. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/justica-aceita-denuncia-do-mpf-contr-a-seis-acusados-do-atentado-a-bomba-no-riocentro>>. Acesso em: 25 out. 17.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Acompanhamento do Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição**. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/material-dvd/acoes-penais>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento n. 1/2011**. Reunião Interna de Trabalho n. 1/2011 – Sobre efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Brasília, 21 de março de 2011. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1-ReuniaoInterna-decisaoCorteInteramericana-CasoGomesLund%20vs%20Brazil.pdf>> Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Documento n. 02/2011**. I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Brasília, 3 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/documento%202.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Grupo de trabalho justiça de transição**: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013. Brasília: MPF/2ª CCR, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Crimes da Ditadura Militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Gestão Estratégica**. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/copy\\_of\\_metas-e-prioridades](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/copy_of_metas-e-prioridades)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Portaria nº 21**. Brasília, 25 nov. 2011. Cria o Grupo de Trabalho de Justiça de Transição na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e designa seus integrantes. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/portarias/docs-portaria/portaria\\_21\\_CASO%20GOMES%20LUND%20-%20versao%20Alex.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/portarias/docs-portaria/portaria_21_CASO%20GOMES%20LUND%20-%20versao%20Alex.pdf)>. Acesso em: 23 dez. 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2012**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/Relatorio%20de%20Atividades%202012.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2014**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/relatorios-de-atividades-2014>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2015**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/relatorio-de-atividades-2015>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Comunicado nº 7/2016**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2016, p. 01. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/comunicados-da-2a-ccr-1/comunicado-2a-ccr-no-7.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso atentado a bomba Riocentro**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Rio de Janeiro, 13 fev. 2014. Disponível em:<[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia Caso Rubens Paiva**. Denunciante: Ministério Público Federal. Denunciados: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza. Rio de Janeiro/RJ, 19 de maio de 2014. Disponível em:<[www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1](http://www.prrj.mpf.mp.br/institucional/crimes-da-ditadura/atuacao-1)>. Acesso em: 25 out. 17.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito**. Parecer Criminal. Processo ° 0004204-32.2012.403.6181. Recorrente: Justiça Pública. Recorridos: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina. São Paulo, 06 out. 2012. Caso Aluizio Palhano Pedreira Ferreira. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública n° 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 ago. 2010. Caso Policiais Civis no DOI-CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública n° 2009.61.00.025168-2**. São Paulo, 26 ago. 2009. Caso Desaparecidos Políticos-IML-DOPS-Prefeitura de São Paulo. Disponível: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Representação criminal Caso Vladimir Herzog**. São Paulo, 3 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Município de São Paulo. Câmara Municipal. **Relatório final da Comissão Especial 261/90**. In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (orgs.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Casos Contenciosos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)>. Acesso em: 26 jan. 2017.

ROMEY, Inês Etienne. **Relatório sobre a Casa da Morte de Petrópolis**. Belo Horizonte, 18 set. 1971. Disponível em: <[http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/DEPOIMENTO\\_INES.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/doc/DEPOIMENTO_INES.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2017.

## Decisões judiciais nacionais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator: Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento: 29 abr. 2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: *DJe – 145/2010*. Data de publicação: 6 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.484.362-SP (2014/0233436-8). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Decisão Monocrática**. Brasília, 10 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0016351-22.2014.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra. Juíza. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007502-27.2015.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal - PR-SP. Réus: Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antônio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antônio de Mello. Juiz: Alessandro Diaféria. **Decisão**. São Paulo, 10 agosto 2015. Caso Manoel Fiel Filho. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0009756-70.2015.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal - PR-SP. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, e Aparecido Laertes Calandra. Juiz: Alessandro Diaféria. **Decisão**. São Paulo, 25 setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. 4ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Processo nº 0023005-91.2014.4.025101. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf. Juiz Caio Márcio Gutterres Taranto. **Decisão recebimento denúncia**. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014. Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br](http://www.prrj.mpf.mp.br)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. 5ª Vara Cível da Justiça Federal. **Ação ordinária nº 1298666**. Autoras: Thereza de Lourdes Martins Fiel e outras. Ré: União Federal. Juiz Federal Jorge T. Flaquer Scartezzini. Sentença. São Paulo, 17 dez. 1980. Disponível em: <[http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com\\_remository/Itemid,68/func,select](http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_remository/Itemid,68/func,select)> Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. 6ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Processo nº 0017766-09.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017766-5). Autor: Ministério Público Federal. Réus: Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros. Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho. **Decisão recebimento denúncia**. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014. Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br](http://www.prrj.mpf.mp.br)>. Acesso em: 20 mai. 2014.



BRASIL. 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0011580-69.2012.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alcides Singilo, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Carlos Alberto Augusto. Juiz: Hélio Egidio de Matos Nogueira. **Decisão recebimento denúncia**. São Paulo, 23 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

BRASIL. 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0016351-22.2014.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias. Juiz. Silvio César Arouck Gemaque. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. 10ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0004204-32.2012.4.03.6181. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina. Juiz. Márcio Rached Millani. **Sentença tipo “D”**. São Paulo, 22 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>>. Acesso em: 29 mai. 2012.

### **Decisões judiciais internacionais**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>. Acesso em: 5 jan. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Caso “Prosecutor v. Erdemovic”**. IT-96-22-T. “Sentencing Judgement”, 29 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/erdemovic/trialc/judgement/erdtjsj961129e.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

### **Legislação consultada**

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 13 dez. 1968. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993**. Cria as Câmaras de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal. *Diário da Justiça*, 22 dez. 1993, Seção I, página 28.419. Disponível em: <[http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol\\_06\\_dez\\_1993.pdf](http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol_06_dez_1993.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. *Diário Oficial da União*, 19 set. 1946. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** *Diário Oficial da União*, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 22 ago.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. **Resolução nº 128, de 8 de maio de 2012.** Dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/Resolucao\\_n\\_128-Regimento-Interno\\_2CCR.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/Resolucao_n_128-Regimento-Interno_2CCR.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969 e republicado em 30 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Ano CLIII, nº. 89-A, 11 mai. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. *Diário Oficial da União*, Ano CLIII, nº. 89-A, 11 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.** Lei orgânica do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 1 dez. 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 15 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 11 fev. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 21 mai. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. Caso DOI/CODI/SP. São Paulo, 12 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.005503-0**. São Paulo, 27 fev. 2009. Caso Manoel Fiel Filho. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2**. São Paulo, 26 ago. 2009. Caso Desaparecidos Políticos-IML-DOPS-Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025169-4**. São Paulo, 26 ago. 2009. Caso Ossadas de Perus. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100**. São Paulo, 30 ago. 2010. Caso Policiais Civis no DOI-CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 0021967-66.2010.4.03.6100**. São Paulo, 3 nov. 2010. Caso OBAN. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar/89-conteudo-estatico/ditadura/145-providias-cis>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período

ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Paloma; RAMÍREZ-BARAT, Clara. Justicia Post-Transicional em España. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 239-243. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. O sentido da anistia política a partir da Constituição brasileira de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, p. 299-302, 2015. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 01-82.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AMBOS, Kai. Superação do passado: como enfrentar as injustiças de um regime de exceção? Kai Ambos responde Enéas Romero de Vasconcelos, Gabriel Ducatti Lino Machado e Saulo Monteiro de Matos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 7, p. 48-61, jan./jul. 2012.

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 01, p. 320-351, jan./jun., 2009.

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 147-162, jan./jun.2006.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Amuro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2001.

ARGOLO, José Amaral; RIBEIRO, Kátia; FORTUNATO, Luiz Alberto Machado. **A direita explosiva no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1996.

ARGOLO, José Amaral; FORTUNATO, Luiz Alberto Machado. **Dos quartéis à espionagem: caminhos e desvios do poder militar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 73-134.

AXT, Gunter. **De homem só a guardião da cidadania: história associativa e institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1941-2001)**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Memorial, 2003.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de S.; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.) **Repressão e memória política no contexto ibero-americano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília/Coimbra, Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010, p. 260-283.

BAGGIO, Roberta. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 282-291. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

BARTOV, Omer; GROSSMANN, Atina; NOLAN, Mary. Introdução. In: BARTOV, Omer; GROSSMANN, Atina; NOLAN, Mary (orgs.). **Crimes de guerra: culpa e negação no século XX**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2005, p. 09-36.

BARRA, Mary Lucy Santiago. Ministério Público da República Bolivariana de Venezuela. In: CALABRICH, Bruno (org.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo**. Brasília: ESMPU, v. 1, 2014, p. 327-372.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Apresentação. In: MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BASTOS Jr., Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. Entre as justiças retributiva e restaurativa: fragmentos em torno do debate sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 292-321, jul./dez. 2009.

BATISTA, Nilo. Nota introdutória. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 07-17.

BAUER, Caroline Silveira. **Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países**. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BELL, Christine. Transitional Justice, interdisciplinary and the state of the ‘field’ or ‘non-field’. **Internacional Journal of Transitional Justice**, v. 3, n. 1, p. 05-27, 2009.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. New York: MacMillan, v. 3, p. 1045-1047, 2004.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história ou o ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; TORELLY, Marcelo Dalmás. Cumplicidade financeira na Ditadura Brasileira: implicações atuais. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 6, p. 70-117, jul.-dez. 2011.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Governos autoritários, cumplicidade financeira e escolha racional. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 316-320. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BRITO, Patrícia. Entrevista Maria Paula Araújo. “**Justiça de transição priorizou indenizações, mas não a reconciliação**”. Folha de São Paulo, 02 jul. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/07/1304812-justica-de-transicao-priorizou-indeniz%E2%80%A6>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CANCELLI, Elisabeth (Org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

CARBASSE, Jean-Marie (dir.). **Historie du Parquet**. Collection Droit et Justice. Paris: Mission de recherche Droit et Justice, Press Universitaires de France, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO RAMOS, André de. Defensoría del Pueblo na Argentina e o Ministério Público Brasileiro: a busca da efetivação dos direitos humanos. In: CALABRICH, Bruno (org.). **Modelos de Ministérios Públicos e Defensorias del Pueblo**. Brasília: ESMPU, 2014, v. 3, p. 15-40.

CATELA, Ludmila da Silva. O mundo dos arquivos. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 379-401.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David. Transições e constitucionalismo: aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 190-196. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997. Texto disponível em: <[www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos)>. Acesso em: 26 mai. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coord.). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 244-260.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Representação Cível nº 1.34.0008.495/2007-56. São Paulo, 19 nov. 2007. Protocolada no Ministério Público Federal, em São Paulo. Documento encartado no Anexo 3. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 12 mai. 2008. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

COSTA, Alexandre Bernardino, AGUIAR, Roberto. O legado da Ditadura para a educação jurídica brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 404-411. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

COSTA, Gustavo Roberto. *In dubio pro societate* é realmente um princípio? *Carta Capital*, São Paulo, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

COSTA, José de Faria. O direito penal e o tempo: algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, 2003, p. 1140-1165.

CUEVA, Eduardo Gonzalez. **Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional**. Disponível em: <[https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez\\_cueva.pdf](https://imas2010.files.wordpress.com/2010/07/gonzalez_cueva.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

DE GREIF, Pablo. "**Justicia transicional no es una forma blanda de justicia**": nuevo relator de la ONU. Disponível em: <<http://www.semana.com/mundo/articulo/justicia-transicional-no-forma-blanda-justicia-nuevo-relator-onu/264569-3>>. Acesso em: 12 set. 2012.

DE GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. In: DÍAZ, Catalina (editora). **Reparaciones para las víctimas de la violencia política**. Bogotá: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008, p. 301-340.

DELMAS-MARTY, Mireille. Conclusões – punir e/ou perdoar: a aposta em uma justiça restauradora e instauradora. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 9, p. 388-399, jan./jun. 2013.

DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. Transformações do Ministério Público em Portugal. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 43-80, jun. 2011.

DIEHL, Astor Antônio. Teoria historiográfica: diálogo entre tradição e inovação. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 22, n. 36, p. 368-394, jul./dez. 2006.



DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Antonio; SWENSSON Jr., Lauro Joppert. **Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-128.

DODGE, Raquel. O direito penal como instrumento de efetivação dos direitos humanos fundamentais coletivos. Entrevista a Carlos Alberto Vilhena. **Revista Combate ao Crime**. Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Brasília, Ano 3, n. 05, p. 04-07, jul. 2010/jan. 2011.

DODGE, Raquel. Direcionamento estratégico 2ª CCR-MPF. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). **Relatório Anual de Atividades – 2012**. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorio-de-atividades/documentos/Relatorio%20de%20Atividades%202012.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

ELSTER, Jon. Marxismo analítico, o pensamento claro. Entrevista de Jon Elster a Esther Hamburger. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 31, p. 95-105, out.1991.

ELSTER, Jon. Emotions and transitional justice. In: **Soundings: An Interdisciplinary Journal**, Pensilvânia, n. 86 (1/2), v. 86, p. 17-40, primavera/verão 2003. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41179084>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica**. Buenos Aires: Katz, 2006.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

EXTRA. **Coronel Ustra, homenageado por Bolsonaro como ‘o pavor de Dilma Rousseff’, era um dos mais temidos da Ditadura**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/coronel-ustra-homenageado-por-bolsonaro-como-pavor-de-dilma-rousseff-era-um-dos-mais-temidos-da-ditadura-19112449.html>>. Acesso em 10 jan. 2019.

FARGE, Arlette. **Lugares para a História**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: KISHI, Sandra A. Shimada; SOARES, Inês V. Prado (Coords.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 213-232.

FARAH, Tatiana. **Coronel Ustra é declarado torturador pela Justiça**. *O Globo*. Rio de Janeiro, 10 out. 2008, p. 10.

FELDENS, Luciano. Ministério Público, processo penal e democracia: identidade e desafios. In: MALAN, Diogo Rudge; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. (Org.). **Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2009, p. 01-26.

FERRACIOLI, Paulo. Entrevista de Roberto de Figueiredo Caldas. “**É urgente que todas as faculdades tenham direitos humanos como matéria obrigatória**”. *Gazeta do Povo*, 04 set. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/e-urgente-que-todas-as-faculdades-tenham-direitos-humanos-como-materia-obrigatoria-eczk7s0h8ftk1f0ly27y8v6mm>>. Acesso em: 03 set. 2017.

FERREIRA, Marieta de Moraes. História do tempo presente: desafios. **Cultura Vozes**, Petrópolis, v. 94, n. 3, p. 111-124, maio/jun., 2000.

FEVBRE, Lucien. **Combates pela história**. Lisboa: Presença, 1985.

FICO, Carlos. **Além do golpe**: versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 318-333, jul./dez. 2010.

FICO, Carlos. Ecos de uma ditadura recente. In: **Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 44, p. 335-351, dez. 2016.

FILIPPINI, Leonardo. Transição e justiça internacional na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 228-249, jul./dez. 2010.

Folha de São Paulo. **Acusado de torturas na ditadura, coronel Ustra morre aos 83**. São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1694254-morre-coronel-ustra-ex-chefe-do-doi-codi-durante-a-ditadura.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2017.

FONTELES, Claudio. Apresentação. In: OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. **Por dentro do MPF**: o Ministério Público Federal para jornalistas. 2 ed. Brasília: ESMPU, 2006.

FORCADA BARONA, Ignacio. **Derecho internacional y justicia transicional**: cuando el derecho se convierte en religión. Pamplona: Aranzadi, 2011.

GALAIN PALERMO, Pablo. Justicia de Transición en Uruguay. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 224-229. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASPARI, Elio. O que é isso, companheiro? O operário se deu mal. In: REIS FILHO, Daniel Aarão (org.). **Versões e ficções**: o sequestro da História. São Paulo: Perseu Abramo, 1997, p. 111-116.

GASPARI, Elio. **A Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GASPARI, Elio. **A Ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GENRO, Tarso. Teoria da democracia e justiça de transição. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GENRO, Tarso. Decadência do Estado de Direito e limites da justiça de transição. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 46-50. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

GODOY, Marcelo. **A casa da vovó**: uma biografia do Doi-Codi (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar. São Paulo: Alameda, 2014.

GOMES Jr., Luiz Moreira; MACHADO, Bruno Amaral. Modelos de Ministério Público: organização, estrutura e controle. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 05-08, jun. 2011.

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2000.

GONZAGA, Eugênia Augusta. As ossadas de Perus e a atuação do Ministério Público Federal em São Paulo. In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (orgs.). **Vala clandestina de Perus**: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 106-116.

GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas**. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. 2 ed. São Paulo: Ática, 1987.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia**: teoria e práxis. São Paulo: Editora de direito, 1998.

GRAEL, Dickson Melges. **Aventura, corrupção e terrorismo**: à sombra da impunidade. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

G1 São Paulo. **Morre militar processado por torturar Dilma durante a ditadura**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/morre-militar-processado-por-torturar-dilma-durante-ditadura.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

HELLER, Agnes. **Teoría de la historia**. Colonia del Carmen: Distribuciones Fontamara, 2005.

HUNT, Lynn. História, cultura e texto. In: HUNT, Lynn. (org.). **A nova história cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 01-33.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

IGNATIEFF, Michael. Los derechos humanos como idolatría. In: IGNATIEFF, Michael (org.). **Los derechos humanos como política e idolatría**. Barcelona: Paidós, 2003.

ISTOÉ. **MP denuncia 1ª mulher por crimes da ditadura.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/mp-denuncia-1a-mulher-por-crimes-da-ditadura/>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de transição. Uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 22-43, jun. 2013.

KONRAD, Diorge; VIEIRA RAMOS KONRAD, Glaucia; FANTINEL LAMEIRA, Rafael. Revolução Soviética: impactos nos movimentos sociopolíticos e o anticomunismo na imprensa. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 7, n. 1, p. 122-143, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/2953>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

KOZICKI, Katya. Backlash. As “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 197-201. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

LEVINE, Robert M. **O pai dos pobres**. O Brasil e a Era Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. **Derechos humanos: justicia y reparación**. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: organização, representações e trajetórias**. Curitiba: Juruá, 2007.

MACHADO, Marcos Henrique. O Ministério Público Administrativo. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, ano 2, v. 3, n. 3, p. 315-332, jul./dez. 2007.

MAIA, Luciano Mariz. 20 anos da Lei complementar nº 75: o futuro já começou. **Pensar MPF: a Revista do Ministério Público Federal**, Brasília, v. 1, p. 87-96, jul. 2013.

MALARINO, Ezequiel. Jurisprudência latinoamericana sobre derecho penal internacional. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Eds.). **Jurisprudência latinoamericana sobre derecho penal internacional**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2008, p. 421-450.

MARTINS, Antonio. Direito penal como instrumento da política? Sobre os limites da argumentação a favor e contra a “superção do passado” por meio do Direito Penal. In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia, 2015, p. 206-229.

MARX, Ivan Cláudio. A justiça transicional brasileira e o exemplo argentino. **Custos Legis. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, Brasília, n. 1, p. 1-16, 2009. Disponível em:

<[http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Marx%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Marx%2001.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2013.

MARX, Ivan Cláudio. De Barrios Altos à Guerrilha do Araguaia: a possível condenação do Estado Brasileiro. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, n. 5, p. 111-125, out. 2009.

MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 158-167. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Prefácio. In: AXT, Gunter. **De homem só a guardião da cidadania: história associativa e institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1941-2001)**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Memorial, 2003, p. 19-23.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do STF na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. A ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal: a Anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 465-468. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

MIRANDA, Nilmário. **Por que direitos humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MONTENEGRO, Darlan; MOTTA, Luiz Eduardo Pereira. Luiz Eduardo Greenhalgh: um militante dos direitos humanos. In. SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil**. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010, p. 207-214.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Lúcia Maria Bastos P.; MOREL, Marco; FERREIRA, Tania Maria Bessone da C. (orgs.). **História e imprensa: representações culturais e práticas de poder**. Rio de Janeiro: DP&A: FAPERJ, 2006.

NEUMANN, Ulfrid. O papel do Direito, da sociedade e da política na superação de sistemas ilícitos. In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015, p. 40-53.

NINO, Carlos Santiago. **El castigo como respuesta a las violaciones a los derechos humanos: una perspectiva global.** Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/18/56.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

NINO, Carlos Santiago. **Respuesta: El deber de castigar los abusos cometidos em el pasado contra los derechos humanos puesto en contexto: El caso de Argentina.** Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/18/56.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

NOGAMI, Gustavo. Breves considerações acerca do controle ministerial sobre as políticas públicas. In: VITORELLI, Edilson (org.). **Temas aprofundados do Ministério Público Federal.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 47-100.

NOSSA, Leonencio. **Mata!** O major Curió e as guerrilhas do Araguaia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NVALI, Nahla. **Comissão Verdade e Reconciliação na África do Sul.** Revista Democracia Viva. Rio de Janeiro: IBASE, n. 17, 2003. Disponível em: <<http://157.86.173.10/beb/periodicos/democracian17>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

OLIVEIRA, Adriano. Polícia e direitos humanos no Brasil. In: RATTON, José Luiz; BARROS, Marcelo. **Polícia, democracia e sociedade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 209-230.

OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. **Por dentro do MPF: o Ministério Público Federal para jornalistas.** 2 ed. Brasília: ESMPU, 2006.

OLIVEIRA, Roberta Cunha de. Entre as geografias violadas e a resistência pelo testemunho, a necessária ruptura para a transição brasileira. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 174-177. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 152-175, jul./dez. 2009.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

OTAVIO, Chico. **Morre ex-guerrilheira que foi torturada e escapou da Casa da Morte.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/morre-ex-guerrilheira-que-foi-torturada-escapou-da-casa-da-morte-15985244#ixzz4x78pTJay>>. Acesso em: 31 out. 2017.

PADRÓS, Enrique Serra. **Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e segurança nacional.** Uruguai (1968-1985): do Pachecato à Ditadura Civil-Militar. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PADRÓS, Enrique Serra. História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 30-45, jan./jun. 2009.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, Firenze, v. 43, p. 415-460, 2014. Disponível em: <<http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/43/0421.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

PARENTI, Pablo Fernando. A aplicação do Direito Internacional no julgamento do Terrorismo de Estado na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 32-55, jul./dez. 2010.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Tradução: Marcelo Torelly. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 207-211. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

PETERS, Edward. **História da tortura**. Lisboa: Teorema, 1985.

PIERRE-MARIE DUPUY. The Unity of Application of International Law at the Global Level and the Responsibility of Judges. **European Journal of Legal Studies**, v. 1, n. 2, dez. 2007. Disponível em <[www.ejls.eu/index.php?id=2](http://www.ejls.eu/index.php?id=2)>. Acesso em: 01 dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectiva. **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora CEDIN/Fundação Alexandre de Gusmão, v. 2, p. 114-131, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 73-86.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O STF de costas para a humanidade**. Folha de São Paulo, 5 mai. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0505201008.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

POMAR, Pedro Estevam da Rocha. **Massacre na Lapa**: como o Exército liquidou o Comitê Central do PCdoB. São Paulo: Busca Vida, 1987.

PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8221/investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico>>. Acesso em 05 set. 2017.

QUEIROZ, Paulo. Conceito de direito: uma introdução crítica. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, ano 2, v. 3, n. 3, p. 47-56, jul./dez. 2007.

QUINALHA, Renan Osório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 174-225.

REIS FILHO, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 171-186, jan./jun. 2010.

Revista ISTOÉ. **A morte de Vlado**: o governo é o culpado. São Paulo, 31 out. 1978.

Revista ISTOÉ. **O dia em que Vlado morreu**. São Paulo, 08 nov. 1978.

Revista *VEJA*. **O algoz sai da sombra**: Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-Codi Paulista. Edição 1229, 8 abr. 1992, São Paulo: Editora Abril.

Revista *Pesquisa FAPESP*. **O desaparecido político Dimas Antônio Casemiro é identificado entre ossadas da vala clandestina de Perus**. Boletim, 20 fev. 2018, São Paulo. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/02/20/o-desaparecido-politico-dimas-antonio-casemiro-e-identificado-entre-ossadas-da-vala-clandestina-de-perus/>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público resolutivo**: um novo perfil institucional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Apresentação. In: GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROUQUIÉ, Alain. **A la sombra de las dictaduras**: la democracia en América Latina. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2011.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell dos. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n.7, p. 26-57, 2007. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20\\_Jur%c3%addico%20\\_Transnacional\\_e\\_o\\_Estado.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18136/Ativismo%20_Jur%c3%addico%20_Transnacional_e_o_Estado.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SANTOS, Cecília Macdowell dos. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da Ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell dos; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal:



Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 122-149.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Justiça de transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 351-361. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a reparação do Estado às vítimas da Ditadura Militar no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHINKE, Vanessa. Judiciário brasileiro: por uma justiça de transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 448-451. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

SEELIG, Ricardo Vaz. Palavra da Coordenação. In: AXT, Gunter. **De homem só a guardião da cidadania: História associativa e institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1941-2001)**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Memorial, 2003, p. 15-17.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEQUEIRA, Claudio Dantas. **Itália exige punição**. Correio Braziliense, Brasília, 26 dez. 2007. Caderno Mundo, A16. Disponível em: <[http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4387&Itemid=2](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4387&Itemid=2)>. Acesso em: 3 jun. 2012.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 19-46, 2º sem. 2008.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 234-267, jul./dez. 2009.

SILVA, Cláudio Barros. Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público. **Revista do CNMP**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2011.

SILVA, Eliezer Gomes da. **Direitos humanos no âmbito do Estado: instituições nacionais de direitos humanos e ministérios públicos na América Latina – para além dos Princípios de Paris**. Disponível em: <[www.law.yale.edu/documents/.../SELA14\\_Silva\\_CV\\_Port\\_20140522.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/.../SELA14_Silva_CV_Port_20140522.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015. Trabalho apresentado, em junho de 2014, na 20ª edição do Seminário Latino-Americano de Teoria Constitucional e Política (SELA), na capital do Peru, Lima.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da História e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **VERITAS**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 150-178, abr./jun. 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 5, p. 50-75, jan.-jun. 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Tanatos e o STF: o julgamento da ADPF 153. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, São Paulo, v. 7, p. 193-196, 2010. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000182>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição: da Ditadura Civil-Militar ao debate justransicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 81-116.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da justiça de transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 133-145. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **A volta aos quartéis: a memória militar sobre a Abertura**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

SOARES, Inês Virginia Prado. Lugares de memória e memoriais: por que preservar locais que lembram o horror? In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 302-308. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

SOUZA, Diego Oliveira de. Entre violência e (in) justiça: o esquadrão da morte paulista (1968-1979). **Mouseion (UniLasalle)**, v. 18, p. 149-168, 2014.

SOUZA, Diego Oliveira de. **A atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército: a visão militar e a justiça de transição nas iniciativas cíveis do Ministério Público Federal**. Santa Maria. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Maria, 2015.

SOUZA, Diego Oliveira de. A tradição da legalidade autoritária no Brasil: breve olhar sobre atas do Conselho de Segurança Nacional, 1968-1969. In: BRANDO, Nôva Marques (Org.). **XIII Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul: produzindo História a partir de fontes primárias**. 1 ed. Porto Alegre - RS: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul - APERS, v. 1, 2016, p. 61-74.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. Problemas criminais da sentença da Corte Idh no Caso Gomes Lund: Respostas do Direito Comparado. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 5, p. 92-136, jan./jun. 2011.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. "Ao julgar a justiça, te enganas". Apontamentos sobre a justiça da justiça de transição no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 78-106, jul./dez. 2010.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Nota Introdutória: ditadura e pensamento. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 7, p. 66-77, jan./jul. 2012.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Constitui a Anistia obstáculo para a justiça de transição brasileira? In: PRITTWITZ, Cornelius; MARTINS, Antonio et al. **Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, p. 178-194, 2015.

TAVARES, Amarílis Busch. O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de Estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 290-316, jul./dez. 2010.

TEITEL, Ruti. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado, mas também para o futuro: Ruti G. Teitel responde Marcelo Dalmás Torrely. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 3, p. 27-39, jan./jun. 2010.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.) **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135-170.

TELES, Maria Amélia de Almeida; LISBOA, Suzana Keniger. A vala de Perus: um marco histórico na busca da verdade e da justiça! In: CARDOSO, Ítalo; BERNANDES, Laura (Orgs.). **Vala clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira**. São Paulo: Instituto Macuco, 2012, p. 51-102.

TORELLY, Marcelo. Justiça de transição: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 151-157. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 196-227, jul./dez. 2010.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIERA, Judivan J. **Ministério Público: o quarto poder**. 2 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

VILAR, Pierre. História do Direito, História total. **Projeto História**. São Paulo, n. 33, p. 19-44, dez. 2006.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira 1964-1985**: a democracia golpeada à esquerda e à direita. São Paulo: Leya, 2014.

WEICHERT, Marlon Alberto. Comissões de Verdade e Comissões de Reparação no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO et al. **Introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB; MJ, 2015, p. 314-315. (Série O Direito Achado na Rua, v. 7).

WESCHLER, Lawrence. **Um milagre, um universo**: o acerto de contas com os torturadores. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ZAMORA, José. História, memória e justiça: da justiça transicional à justiça anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 21-46.

ZILLI, Marcos. Punir or not punir? Qual é o verdadeiro dilema? **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 9, p. 340-367, jan./jun. 2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47-72.

ŽIŽEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. **Mediações**. Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 15, n. 1, jan./jun. 2010.